

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RÉVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JULHO E AGOSTO DE 1952

VOL. VI

—

N.^{os} 1 e 2

—

ANO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Villas Boas
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Sebastião de Sousa
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminaes, civeis e comerciais

RUA ESTEVAO PINTO, 932

BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

ADVOGADO

ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTANCIA

AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIAO LAGO DE SOUSA

ADVOGADO

ED. GUIMARAES, 3.º ANDAR, SALA 327 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSÉ DE
ALMEIDA — FRANKLIN TEIXEIRA DE SALES — WALTER DE
FREITAS — NEY OTAVIANI BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 300,00 — NÚMERO AVULSO, Cr\$ 60,00
Atende-se pelo Reembolso Postal

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — TEL: 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Decisões Cíveis

	PAGS.		PAGS.
Consignação em pagamento —		dias — Provocação do réu —	
Valor da causa — Conflito de		Intimação à parte — Inadmissi-	
jurisdição — Arts. 47 e 151 do		bilidade	9
C. P. Civil	1	Acidente do trabalho — Multa	
Jurisdição não defendida — Con-		prevista pelo art. 102 da Lei de	
flicto inexistente — Conhecimen-		Acidentes — Por quem devida	10
tó e julgamento da causa	2	Agravo de petição — Despacho	
Conflito de jurisdição — Juiz que		que suspende o feito por longo	
se supõe incompetente por não		tempo — Cabimento	11
concordar com a suspeição de-		Imposto estadual — Elevação a	
clarada por outro — Impossibi-		mais de 20% — Incidência dos	
lidade	2	tributos — Leis econômicas e	
Consignação em pagamento —		fatores diversos	12
Depósito de quantia em Cartó-		Custas judiciárias — Honorários	
rio — Pagamento efetuado —		de advogado — Jurisprudência	
Declaração de recebimento por		mansa e pacífica — Obediência	
conta	3	pelos juizes de instância infe-	
Inventário arquivado — Inexistên-		rior	14
cia de bens — Reabertura do		Ação de divisão e demarcação —	
processo administrativo — Vias		Erro de fato na demarcação —	
ordinárias	5	Impossibilidade de repetição do	
Diária calculada em acidente do		processo divisório e de rescis-	
trabalho — Segurador e empre-		sória	15
gador — Majoração de 25% e		Juros de mora — Execução de	
juros de mora — Arts. 18, § 1.º		sentença — Apelação em pro-	
e 102 da Lei de Acidente do		cesso de acidente do trabalho,	
Trabalho	6	em face de execução de sen-	
Absolvição de instância — Abân-		tença	17
dono de causa por mais de 30		Ação de despejo — Multa pelo	
		não uso do prédio pedido ou	
		não permanência nele — Omi-	
		são da sentença — Conséquên-	

	PAGS.		PAGS.
cia — Notificação quando em curso outra ação — Ausência de nulidade	19	Imposto de vendas e consignações — Gado vendido pelo criador — Cobrança	36
Locação — Vício de construção — Responsabilidade civil de construtor — Alimentos de genro a sogro	20	Responsabilidade civil do Estado — Acidente em serviço — Pensão alimentícia — Invalidez e pobreza	36
Filhos de leite anterior — Patrio poder — Autorização marital — Venda de bens de menores — Recurso do Ministério Público — Conhecimento	21	Nulidade de acórdão — Ação rescisória — Embargos — Aplicação do art. 833 do C. P. Civil	37
Valor da causa — Efeito de alçada — Declaração de parte e critério legal	22	Acidente do trabalho — Sentença contra Fazenda Pública — Recurso ex-officio — Inexistência — Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-1944, art. 64	40
Embargos de declaração — Pedido de decretação da prescrição da ação — Rejeição — Recurso cabível	23	Desquite — Custas e emolumentos para juiz e escrivão sobre bens partilhados — Indevidos — Imposto de causa	42
Juros de mora — Condenação — Liquidação da sentença — Fazenda pública — Decreto-lei n.º 22.785, de 31-5-1933	25	Desquite amigável — Ratificação do pedido no último dia do prazo mínimo para reflexão — Nulidade	43
Indenização por acidente — Prestação de alimentos à viúva e aos filhos — Pagamento das quotas — Cessação — Honorários de advogado	25	II — Decisões Criminais	
Acidente de trânsito — Indenização — Depoimentos contraditórios — Onus da prova	26	Fiança — Arbitramento na sentença condenatória — Ausência de apelação — Inadmissibilidade — "Sursis" — Apelação única do M. Público, sem efeito suspensivo — Gôzo do benefício	44
Contrato de locação predial — Inadimplência — Cláusula penal — Honorários de Advogado — Regra legal	27	Crime falimentar — Auto de corpo de delito — Sentença declaratória da falência e inquérito judicial — Habeas-corpus — Nulidades decretáveis — Lei de Falências — Crimes de dolo de perigo	45
Venda de estabelecimento industrial — Inadimplemento de obrigação — Culpa — Indenização	28	Coisa julgada — Meio regular de reconhecimento — Juízo competente — Decisão concessiva — Recurso cabível — Habeas-corpus — Via inadequada	47
Posse — Esbulho — Litis-contestatio — Modificação do pedido inicial — Julgamento ultra petita	29	Juri — Tentativa de homicídio — Desclassificação unânime para crime de ferimentos leves — Condenação de que recorrem as partes — Fiança — Admissibilidade	48
Imissão de posse — Terceiros detentores — Art. 381 do C. P. Civil	30	Crime falimentar — Prazo prescricional — Como se conta	49
Executivo fiscal — Dívida líquida e certa — Sociedade Comercial — Entrada e retirada de sócio	31	Prisão — Ausência de culpa formada — Repetição com base	
Prestação de contas — Contestação — Rito ordinário — Obrigação recíproca	33		
Audiência de instrução e julgamento — Intimação à parte — Nulidade	34		

	PAGS.		PAGS.
em decreto de prisão preventiva — Illegalidade	49	dimento do réu condenado — Cumprimento das obrigações — Absolvição	65
Extinção de punibilidade — Casamento com a ofendida — Coautor — Inaproveitabilidade	50	Denúncia — Crime de ação pública — Pronúncia em delito de natureza mais grave — Inobservância do parágrafo único do art. 384 do Código do Processo Penal — Anulação do processo	66
Juri — Decisão com o efeito de anular o processo — Impossibilidade	53	Legítima defesa — Compensação de injúrias — Injustificável a agressão posterior	67
Ato criminoso — Expressão política de modo implícito — Incompetência do Tribunal de Justiça	54	Juri — Tentativa de homicídio — Ordem defeituosa de quesitos — Quesito complexo — Nulidades	67
Prisão para averiguações — Inadmissibilidade	54	Prova de idade — Como se faz — Crime de furto — Subtração — Quando se caracteriza	68
Habeas-corpus — Prisão para averiguações policiais — Concessão	55	Juri — Legítima defesa — Uso moderado de meios necessários — Quesito negado — Excesso culposo — Necessidade de ser questionado — Nulidade	70
Habeas-corpus — Detenção de indiciado para prestar declarações — Concessão	55	Apelação — Delitos em que não se livra solto — Recebimento do recurso — Seguimento sobrestado	71
Auto de prisão em flagrante — Falta de compromisso do condutor — Interrogatório antes dos depoimentos — Ausência de nulidade	55	Crime de injúria — Casos e extremos do delito	71
Pronúncia — Participação punível — Necessidade de prova plena	56	Juri — Parentesco entre jurado e escrivão — Impedimento — Inteligência do art. 458 do C. P. P. — Delito de autoria incerta — Como devem ser redigidos os quesitos — Nulidades	72
Prisão em flagrante — Falta de nota de culpa — Ausência de nulidade	57	Juri — Tentativa de homicídio — Desclassificação — Competência — Redação de quesito sobre tentativa	73
Absolvição sumária — Crime de competência do Juri — Necessidade de prova plena da legítima defesa	58	Contravenção de porte de arma — Desnecessidade do flagrante	74
Pronúncia — Recurso do Assistente do M. P. — Inadmissibilidade	59	Circunstância atenuante de menoridade — Idade declarada pelo réu — Ausência de contestação — Reconhecimento	75
Representação — Representante e representado — Prazo único	60	Imputabilidade — "Conditio sine qua non" do resultado — Conceito de causa	75
Homicídio simples — Ausência de circunstâncias agravantes — Pena máxima, razoável	61	Reincidência — Prova posterior à instrução — Inadmissibilidade	76
Crime de homicídio simples — Ausência de circunstâncias agravantes — Limite máximo de pena concreta	61	Juri — Legítima defesa putativa — Quesitos — Jurados — Instalação de sessão e sor-	
Crime de sedução — Erro ou engano	62		
Crime de apropriação indébita — Fraude — Elementar do crime — Quando se revela	63		
Circunstância atenuante — Violenta emoção — Quando se caracteriza	64		
Abandono de família — Arrepen-			

PAGS.	PAGS.
teio de suplentes — Arts. 442 e 445 do C. P. P.	77
Sursis — Réu miserável — Não pagamento das custas — Manutenção do benefício	77
Confissão no inquérito policial — Retratção em juízo — Falta de prova de coação — Circunstâncias indiciárias comprometedoras — Validade da primeira	78
Legítima defesa — Agressão injusta — Conceito	79
Testemunhas de defesa — Não intimação — Interesse único do réu	79
Crime de tentativa de homicídio — Impronúncia — Prosseguimento como crime de lesões corporais graves — Não reabertura de prazo para defesa e indicação de testemunhas — Nulidade	80
Júri — Co-réu — Autoria incerta — Quesitos sobre autoria direta e indireta — Necessidade — Nulidade	80
Júri — Ameaças acompanhadas de perigo atual — Art. 27, § 5.º, da C.L.P.	81
Estado de necessidade — Legítima defesa — Conceito — Distinção	82
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Condutor — Falta de prestação de conta no prazo — Dispensa	85
Empresas incorporadas — Empregados admitidos antes da incorporação — Justiça do Trabalho — Competência	85
Aviso-prévio verbal — Prova	86
Morte do empregador — Extinção da empresa — Reclamação contra o espólio	87
Anistia — Decreto legislativo n.º 18, de 13-7-51 — Inaplicabilidade às consequências da greve	88
Morte do empregador — Cessação das atividades — Indenização	89
Salário mínimo — Constitucionalidade, legalidade e vigência do decreto n.º 30.342, de 24-12-51	91
Greve — Quando se justifica a rescisão do contrato de trabalho	92
Empregado de pessoa jurídica de direito público — Quando se lhe aplicam os dispositivos da legislação do trabalho	93
Dissídio coletivo — Condição para majoração de salários — Situação econômica das empresas	94
Empregado e sócio — Possibilidade	95
Revelia — Demonstração oportuna do ânimo de se defender — Relevância da condenação	97
Cargo eletivo — Exercício pelo empregado — Suspensão do contrato de trabalho durante a duração	97
Salário mínimo — Alteração — Vigência a partir de 1.º de janeiro de 1952 — Interpretação do art. 116 da C.L.T. e do art. 5.º do Decreto n.º 30.342, de 24-12-51	98
Prescrição — Prestações sucessivas — Inclusão do prazo do art. 459, parágrafo único, da C.L.T.	99
Empregado estável — Dispensa — Falta de prova — Improcedência da indenização pleiteada — Volta ao emprego	102
Empregado estável — Rescisão indireta — Desnecessidade de afastamento do serviço para pleiteá-la	103
Falta grave — Quando não se configura	104
Regulamento da Empresa — Incorporação ao contrato de trabalho — Vantagens superiores às da C.L.T. — Impossibilidade de alteração unilateral	106
Prova — Obscuridade — Diligência	108
Dissídio coletivo de natureza econômica — Administrador Judicial — Sua legitimidade como parte — Juiz preparador — Atribuições	109
Dispensa de empregado com menos de um ano de serviço — Soma do período de "aviso prévio" — Direito a indenizações e férias	110

PAGS.	PAGS.
Alimentação — Fixação do des- conto, em dissídio coletivo	112
Sentença ilíquida — Falta de depósito da condenação — Deserção de recurso — Inexistência — Cargo de confiança — Quando não se caracteriza — Transferência — Quando não é lícita	113
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Férias — Quando e como pode gozá-las o funcionário	117
Conflito de jurisdição — Retificação de diplomas — Competência do juiz substituído cujo impedimento cessou	118
Condenação a prisão simples — Concessão do "sursis" — Cancelamento da inscrição	119
Prefeito eleito — Falecimento antes da posse — Desnecessidade de nova eleição — Sucessão pelo vice-prefeito — Nova eleição para o executivo municipal — Caso em que se verificará	119
Cassação de registro — Decisão do Tribunal Superior Eleitoral — Execução do acórdão — Recurso contra a expedição de diploma	119
Títulos eleitorais — Época de recebimento — Documentos e papéis relativos às urnas não pen- dentes de recurso — Destino	120
Execução de multas por infrações eleitorais — Código do Processo Penal — Aplicação	120
Prefeito eleito — Anulação do registro — Novas eleições — Participação de todos os eleitores inscritos	121
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Alterações orçamentárias no curso do exercício financeiro — Inadmissibilidade — Relação anexa ao balanço de contas — Exclusão de credor — Inadmissibilidade	123
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PAGS.	
Imposto de exploração agrícola e industrial — Incidência sobre a mesma coisa, duas vezes, no todo ou em parte — Impossibilidade	139
Imposto sobre vendas e consignações — Sociedades comerciais — Cessão de quotas — Isenção	139
Imposto de vendas e consignações — Mercadorias depositadas em outro Estado e negociadas em Minas — Não incidência	140
Imposto de transmissão, "inter-vivos" — Bens imóveis por destino — Incidência	140
Imposto de vendas e consignações — Dissolução de sociedade — Aquisição por um sócio da parte de outro ou de outros — Incidência — Transferência do fundo de comércio para nova firma sucessora — Exclusão do tributo	141
PERFIL DE JUIZ	
Desembargador José de Paula Mota	143
DOCTRINA	
A pena de morte — Nelson Hungria	145
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Usufruto — Doação inter-vivos — Inalienabilidade e usufruto — Usufruto sucessivo	159
Registro de imóveis — Transcrição — Presunção — Admissibilidade de prova em contrário	165
Procuração em causa própria — Transcrição no registro de imóveis — Equiparação à compra e venda — Natureza do ato da transcrição	167
Assistente do Ministério Público — Recurso extraordinário	170
Honorários de advogado — Justiça gratuita — Ausência de dolo ou culpa — Inteligência dos ar-	

PAGS.	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
tigos 64 e 76 do Código de Processo Civil	172
Unificação de penas — Competência originária do Juízo de 1.ª Instância — Recurso para o Tribunal de Justiça	173
Registro de nascimento — Retificação — Competência	174
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
Competência dos Juizes dos Feitos da Fazenda — Autoridades com jurisdição em todo o território brasileiro — Câmara de Reajustamento Econômico — Competência para anular escrituras	177
Aposentadoria — Percepção de proventos — Acumulação com pensões de instituições de previdência — Legitimidade	183
Acumulação remunerada — Dois cargos de magistério e fiscal de obras custeadas pelo Estado — Proibição — Art. 185 da Constituição Federal	184
Naturalização tácita — Intenção de não mudar de nacionalidade — Onus de prova	189
Executivo fiscal — Aquisição de parte do acervo de firma devedora à Fazenda Pública — Penhora em bens do adquirente — Insustentabilidade	190
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Parte ausente da audiência de publicação da sentença — Recurso — Prazo	193
Indenização — Gratificações de função — Quando não se computam	194
Sentença coletiva — Aumento de salário — Prescrição	199
Decreto-lei 9.666, de agosto de 46 — Contratos anteriores — Diminuição de salário — Impossibilidade	202
Falta grave — Quando não se caracteriza	204
Equiparação — Mensalista e ta-refeiro — Impossibilidade	205
PAGS.	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Vaga no Tribunal Regional Eleitoral — Juiz da classe de juristas — Convocação provisória do substituto — Preenchimento efetivo	209
Juiz eleitoral em férias — Gratificação — Condições para recebimento	209
Inelegibilidades — Quando podem ser decretadas — Época de sua arguição — Compromisso partidário — Prova pública — Condições para sua exigibilidade	210
Anulação de diploma de vereador — Empate na legenda entre os outros partidos — Preenchimento da vaga	211
Registro de candidatos — Delegado munido de poderes especiais conferidos pelo órgão competente — Indicação — Presunção de regularidade — Dispensa de prova	212
TRIBUNAIS DOS ESTADOS	
Distrito Federal	
Dano estético — Sua indenização	215
Lesões corporais — Reciprocidade — Não apuração da autoria da provocação ou da agressão — Absolução do único denunciado	216
Desapropriação — Valor do prédio — Atual — Honorários de advogado — Devido	217
Crime contra a economia popular — Medida fraudada — Caracterização	217
Promessa de recompensa — Pagamento do prêmio — Quem deve pagar — Honorários de advogado	218
Despejo — Notificação feita a mulher casada na presença do marido — Validade	219
Alagoas	
Dação em pagamento, feita na partilha — Quando constitui título de domínio	219

Competência — Fóro especial de funcionário — Exoneração depois do encerramento da instrução — Consequência 220

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.661, de 19 de agosto de 1952 — Modifica os artigos 801, 836, 853, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sobre julgamento do recurso de revista e da ação rescisória 223

Decreto Legislativo, de 27 de agosto de 1952 — Aprova a Convenção n.º 98 relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva 224

Lei n.º 868, de 5 de julho de 1952 — Restabelece a lei n.º 300, de 10 de dezembro de 1948 227

BIBLIOGRAFIA

Nacional e estrangeira 233

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

**Consignação em pagamento —
Valor da causa — Conflito de
jurisdição — Arts. 47 e 151 do
C. P. Civil**

— Em se tratando de consigna-
ção em pagamento de aluguel
de prédio, cuida-se de fixar o
valor da causa em face do art.
47 do C.P.C., para estabelecer a
competência, e só depois de esta
determinada poderá entrar o art.
151 a funcionar.

— VOTO VENCIDO — O con-
flito de jurisdição só é possível
entre autoridades de igual cate-
goria, ou de circunscrições dife-
rentes, ou entre autoridades de
ordens diversas e não entre juí-
zes de hierarquia diversa da mes-
ma circunscrição.

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º
160 — Relator: Des. AMILCAR DE
CASTRO.**

RELATÓRIO

José Teixeira de Arruda, pelo juí-
zo municipal da comarca de Manhuaçu,
propôs contra Said Georges Abi-
Habib consignação de Cr\$ 625,00 em
pagamento de aluguel de casa.

O credor impugnou o valor da cau-
sa, dizendo que a consignação em
pagamento é causa que tem sempre
o valor mínimo do aluguel de um
ano, e com essa impugnação concor-
dou o devedor.

Logo em seguida, o juiz municipal
se declarou incompetente, por enten-

der que o valor da causa de consig-
nação em pagamento, ainda que re-
ferente a um só mês de aluguel, é
igual à soma dos alugueis de um ano,
soma esta que excede sua alçada.

Os autos foram, então, conclusos
ao Juiz de Direito, e este se decla-
rou também incompetente, por en-
tender que cabia ao juiz municipal
preparar e julgar, distinta e separa-
damente, cada consignação, tanto
mais quanto, em face do disposto
no art. 151 do Código de Processo
Civil, as consignações periódicas e
sucessivas não modificam a alçada.

Diante disso, o juiz municipal hon-
ve por bem suscitar conflito negati-
vo de jurisdição, e nesta instância o
sr. Procurador Geral do Estado opi-
nou no sentido de se tomar conheci-
mento do conflito e declarar compe-
tente o Juiz de Direito.

Vistos, e assim relatados, restituo
estes autos à secretaria a fim de se-
rem postos em mesa para julgamento.
Belo Horizonte, 20 de agosto de 1951.
— Amílcar de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de conflito de jurisdição, da
comarca de Manhuaçu, entre o juiz
municipal, suscitante, e o Juiz de Di-
reito, suscitado, acordam em Primei-
ra Turma da Segunda Câmara Civil
do Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais, adotando o relatório
retro como parte integrante deste,
julgar procedente o conflito, decla-
rando competente para processar e
julgar a causa o Juiz de Direito, em

face do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, nenhuma aplicação tendo ao caso dos autos o art. 151 do mesmo código, invocado pelo Juiz de Direito, porque exatamente o de que se está cuidando é de fixar o valor da causa para estabelecer a competência do juiz: e só depois de estabelecida esta é que poderá entrar a funcionar o art. 151.

Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator, vencido na preliminar, pois não tomo conhecimento do conflito, por não ser caso desse remédio. Conforme jurisprudência firme deste Tribunal, não se dá conflito de jurisdição entre juizes de hierarquia diversa da mesma circunscrição, *porquanto o de categoria inferior deve respeitar e cumprir o que for decidido pelo seu superior*, ficando às partes a faculdade de usar dos recursos legais; e assim o conflito só é possível entre autoridades de igual categoria, ou de circunscrições diferentes, ou entre autoridades de ordens diversas (Rev. For. vol. 3, p. 470; vol. 15, p. 431; vol. 18, p. 143; vol. 35, p. 564; vol. 41, p. 129; vol. 56, p. 60; Ac. na apel. n.º 9.953 da comarca de Januária, em 11 de dezembro de 1939; Ac. no conflito de jurisdição n.º 182, da comarca de Belo Horizonte, em 14 de dezembro de 1939).

Sou, assim, vencido na preliminar e vencedor de meritis.

Autran Dourado. — *Costa e Silva*.
Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Jurisdição não defendida — Conflito inexistente — Conhecimento e julgamento da causa

— Se o juiz suscitado não defende a sua jurisdição, não há conflito a solucionar, nem obstáculo a que o juiz suscitante conheça do caso e o julgue segundo o seu convencimento.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 131 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

O juiz de Bocaiuva se declarou impedido de decidir os embargos de terceiro, opostos pela Cia. Agro-Industrial de Jequitai, tendo por objeto bens penhorados pela Fazenda Estadual aos espólios de Antônio Narciso Soares e sua mulher, por ser inimigo capital do inventariante dativo, Dr. Odilon Álvares Loures. O processo foi, em consequência, remetido ao juiz de Montes Claros. Mais tarde, mediante provocação da embargante, o juiz de Bocaiuva, Dr. Tyndall Pires, se declarou competente para julgar o feito, no qual o Dr. Loures, como inventariante dativo, não tinha interesse. E se dispôs a prosseguir na direção da causa, para o que suscitou este conflito positivo de jurisdição. Em sua resposta, o juiz de Montes Claros diz que não defende a sua jurisdição no caso, submetendo-se ao que determinar o Tribunal. No seu parecer, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral entende que não há conflito a solucionar. Em mesa. A. Vilas Boas.

ACÓRDÃO

Acordam, em Primeira Câmara Civil, julgar improcedente o conflito, porque o dr. juiz de Montes Claros não defende a sua jurisdição. Não há, pois, obstáculo a que o dr. juiz de Bocaiuva conheça do caso e o julgue segundo o seu convencimento. Sem custas.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Apri-gio Ribeiro*. — *Eduardo de Menezes Filho*.

Conflito de jurisdição — Juiz que se supõe incompetente por não concordar com a suspeição declarada por outro — Impossibilidade

— Não pode o juiz supor-se incompetente e suscitar conflito de

jurisdição por não concordar com a suspeição declarada por outro, nos termos do art. 119 do C. P. C., devendo, ao contrário, processar e julgar o feito.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 169 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

José Dutra de Oliveira requereu ao juiz de direito da 2.ª Vara Cível de Juiz de Fora mandado de segurança contra o prefeito Olavo Costa e o juiz jurou suspeição, por ser amigo íntimo desse prefeito.

Por essa razão, foram os autos conclusos ao juiz de direito da 1.ª Vara, mas este se declarou incompetente, supondo não estar ainda firmada sua competência, porque o Conselho Disciplinar ainda não aprovou aquela suspeição, e mandou remeter os autos a esta instância a título de conflito de jurisdição.

O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado opinou no sentido de não ser caso de conflito de jurisdição, porque enquanto um juiz se declara suspeito outro se declara incompetente; e como não compete ao juiz da 1.ª Vara ajuizar da procedência ou improcedência da suspeição afirmada por seu colega, deve o juiz suscitante processar e julgar o feito.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 29 de outubro de 1951. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, da comarca de Juiz de Fora, em que figuram como suscitante o juiz de direito da 1.ª Vara, e suscitado o juiz de direito da 2.ª Vara, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório rétro como parte integrante deste, não tomar conhecimento do conflito, por não ser caso de con-

flicto de jurisdição, e ordenar que o juiz suscitante, que é o da 1.ª Vara, processe e julgue o feito como substituto legal do juiz da 2.ª Vara, que regularmente se declarou suspeito.

O caso não é de conflito de jurisdição porque um dos juizes se declara suspeito, enquanto outro se supõe incompetente; por não reconhecer como legítima a suspeição declarada. E, assim sendo, o juiz suscitante deve processar e julgar o feito porque o seu colega da 2.ª Vara cumpriu fielmente o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil: — declarou-se suspeito por motivo legal, motivando seu despacho. E essa suspeição nem ao menos tem de ser comunicada ao Conselho Disciplinar, que só toma conhecimento das suspeições de natureza íntima, como está expresso no art. 119, § 1.º do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Consignação em pagamento — Depósito de quantia em Cartório — Pagamento efetuado — Declaração de recebimento por conta

— Deve julgar-se efetuado o pagamento em consignação, se o consignante oferece a quantia por intermédio do escrivão, em cujas mãos a tenha deixado, e o suplicado não comparece para recebê-la nem contesta a ação nos dez dias imediatamente seguintes.

— A consignação sendo feita precisamente para que o pagamento se considere completo e não parcial, não é lícito ao consignado usar dos autos que lhe são apresentados para o recibo da quantia oferecida e declarar que a embolsa por conta de maior crédito.

AGRAVO N.º 3.904 — Relator:
Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de petição n.º 3.904, regularmente processado e preparado, interposto pelo espólio de Antônio Felipe Santiago contra decisão do M.M. Juiz Municipal da 1.ª Vara Cível de Belo Horizonte que em autos de ação de consignação de aluguéis de prédio urbano requerida contra o agravante por Dorival Rodrigues de Carvalho, trancou o processo por não ter havido contestação regular e a quantia oferecida ter sido levantada pelo suplicado.

O agravante sustenta que o levantamento da quantia depositada não induz na espécie uma confissão de procedência da consignação, porque declarou expressamente que recebia por conta de maior crédito ao levantar a quantia inicialmente oferecida, razão pela qual também quer ver recebida para instauração de curso ordinário uma contestação que ofereceu depois de embolsado da quantia, no mesmo dia designado para vir levantá-la e em que efetivamente a levantou.

Vê-se nos autos que o agravante não compareceu para receber a quantia, no dia de início designado (fls. 15v.) e nem ofereceu contestação no decêndio imediatamente seguinte (fls. 15v.).

Quase dois meses depois, entretanto, pediu e obteve que novo dia fosse designado para o levantamento, com base em que na inicial o ora agravado pedira a citação dele agravante e de seu advogado, e que somente fora citada a parte e não o advogado donde concluiu que faltava completar as citações, as quais o deferimento da inicial havia autorizado por ser irrestrito.

Foi no novo dia assim marcado que o agravante levantou a quantia, declarando no recibo que a aceitava por conta, recibo lançado em folha dos autos (fls. 21v a 22); e logo contestou a ação.

Mas, o M.M. Juiz proferiu, então, o despacho agravado, que repeliu a

contestação e trancou o processo em vista de não se poder entrar no rito ordinário depois de recebida a quantia pelo suplicado, o qual não podia ter declarado ao levantá-la que a recebia por conta de maior crédito.

A quantia levantada fora depositada em cartório (fls. 13) pelo promovedor desde antes da primeira designação de dia.

Na inicial, está desde logo esclarecido que a consignação era promovida por motivo de somente o locador ora agravante aceitar pagamento com o acréscimo que reclama.

O levantamento compreendeu não apenas os aluguéis depositados de início em cartório, como outro mês sobre o qual houvera ulterior depósito (fls. 16) e ainda outro mês a cujo respeito não há nos autos menção de haver sido objeto de depósito.

Em mesa. Belo Horizonte, 4 de agosto de 1951. — Eduardo de Menezes Filho, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 3.904, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da 1.ª Vara Cível, em que é agravante o espólio de Antônio Felipe Santiago e agravado Dorival Rodrigues de Carvalho, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo agravante.

Como se vê pelo relatório, trata-se de uma consignação de aluguéis.

De acordo com a norma legal, o suplicado é convocado para receber a quantia que o suplicante lhe apresentará no dia e hora que tiverem sido designados.

Se comparece e embolsa a quantia, encerra-se o processo porque houve inequívoca confissão tácita da procedência do pedido.

Se não comparece, faz-se então o depósito e começa a correr o decêndio, para contestação em curso ordinário que com ela terá início.

Na espécie, o depósito se fez por antecipação, seguindo aliás um costume forense, e em mãos do Escri-

vão, de conformidade também com o uso.

O suplicado, ora agravante, não compareceu para receber. Não havia mais que se efetuar o depósito porque já estava feito.

Seguiu-se, pois, automaticamente o decêndio de contestação, o qual correu sem que o suplicado se utilizasse dele, conforme o Escrivão certifica nos autos.

Ora, por força do Código de Processo Civil, o curso ordinário somente se instaura se o suplicado oferece contestação. É o que dispõe o art. 317, sic: "Contestada, a ação prosseguirá com o rito ordinário; se não for, o juiz julgará subsistente o depósito e efetuado o pagamento."

Logo, não havia mais cabimento para nova designação de dia para o recebimento.

O suplicado ora agravante o obteve sob o fundamento de que o agravado havia inicialmente pedido a citação tanto dele agravado como de seu advogado, e pois faltava completar as diligências autorizadas, uma vez que somente a parte e não também o advogado estavam citados.

Mas o agravante não podia pretender governar a demanda, tomando o lugar do autor. E muito menos para promover um litisconsórcio de constituinte e advogado, que nada impugna e que até não tinha legitimidade, porque o interesse em jogo não era do constituinte e do advogado, cada um com seu direito, e sim exclusivamente do constituinte, de modo nenhum podendo o advogado alimentar pretensões pessoais a respeito.

Quando, pois, foi pedida e feita nova designação de dia, o caso já estava encerrado. O que a seguir foi processado não podia ter nem tem o valor de ressuscitar direito já extinto.

Acresce que ao agravante não era lícito usar dos autos que lhe eram apresentados para o recibo da quantia oferecida e declarar que a embolsara por conta de maior crédito. A consignação estava sendo feita, nos expressos termos da inicial, precisamente para que o pagamento se considerasse completo e não parcial.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1951. — Batista de Oliveira, presidente. — Eduardo de Menezes Filho, relator. — Lincoln Prates. — Lopes da Costa.

Inventário arquivado — Inexistência de bens — Reabertura do processo administrativo — Vias ordinárias

— Tendo o inventariante, comprometido, declarado não existirem bens a inventariar, não é possível que, anos depois, se reabra o processo administrativo para, sem prova em contrário, tomar-se o compromisso de outro inventariante e prosseguir no inventário.

AGRAVO N.º 3.818 — Relator:
Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, na comarca de Cataguazes, então pertencente a comarca de Ubá, no cartório de orfãos, tendo falecido, d. Francisca Clara de Jesus, também conhecida por Francisca Rosa Pontes, foi, em 7 de novembro de 1878, aberto o inventário daquela senhora, falecida em 6 de janeiro do mesmo ano.

Nomeado inventariante de seus bens, este, depois de prestar juramento de seu cargo, declarou que o espólio não tinha bens a inventariar, o que levou o juiz a mandar arquivar o processo aberto, sem que, contra tal decisão, se rebelasse qualquer herdeiro.

O que fica dito é a exposição feita pelo neto daquela finada, José Bento de Azevedo que, em 26 de maio do corrente ano, com a declaração de que o inventariante de então e os demais herdeiros haviam, talvez por medo, ou mais certo em conluio com outrem, feito tal declaração. E, diante disso, pediu ele que o juiz reabrisse o processo do inven-

tário dito, nomeando-o inventariante.

Indeferido o pedido por não comportar, numa petição de caráter administrativo, a solução da controvérsia, mandou o juiz o requerente para as vias ordinárias. (fls. 8).

Intimado o advogado do requerente, em 15 de julho de 1951 (fls. 8v), em 20 agravou-ê de petição, com base no artigo 846 do Cód. de Proc. Civil, para este Tribunal, recurso que foi respondido pelo juiz a fls. 11, onde manteve a sua decisão.

Em mesa.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1951.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Cataguazes, entre partes: José Bento de Azevedo, agravante, e Dr. Juiz de Direito da comarca, agravado.

Acordam em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sob a presidência *ad-hoc* do exmo. sr. Desembargador Amílcar de Castro, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que não admitiu a reabertura do inventário de Francisca Clara de Jesus, também conhecida por Francisca Rosa Pontes, mandando o reclamante para as vias ordinárias.

Assim decidem, porque da declaração do próprio agravante, em 1878, quando foi aberto o inventário daquela senhora, o inventariante nomeado e compromissário, parente seu, sob juramento do cargo, declarou não existirem bens a inventariar, assim, não é possível, agora, setenta e tantos anos depois, reabrir-se o processo administrativo do inventário, arquivado por ordem do juiz de então, para, sem prova alguma de serem inverídicas as declarações do inventariante, tomar-se-lhe novo compromisso e prosseguir no feito, quando outros, é evidente, direitos devem ter adquirido.

Nas vias ordinárias, como mandou o dr. Juiz a quo se entender o agravante, melhor se dirá o direito que

tiver, com audiência e defesa dos que, por ventura, com direito também se julgam. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1951. Amílcar de Castro, presidente *ad-hoc* — Autran Dourado, relator — Costa e Silva, Vogal.

Foi voto vencido o exmo. Desembargador J. Benício.

Autran Dourado.

Diária calculada em acidente do trabalho — Segurador e empregador — Majoração de 25% e juros de mora — Arts. 18, § 1.º e 102 da Lei de Acidentes do Trabalho

— No caso de incapacidade parcial permanente, a indenização devida à vítima será calculada, de modo a entender-se como diária a diária real reduzida de 30%, nos termos do art. 18, § 1.º da Lei de Acidentes do Trabalho.

— O segurador está sujeito, tanto quanto o empregador, a ver majorado de 25% o valor da indenização, se se verificarem as condições definidas no art. 102 da Lei mencionada.

AGRAVO N.º 3.909. — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Benedito Misael, oleiro, sofreu na Cerâmica Santa Luzia, em Passos, um acidente no trabalho, em 9 de novembro de 1949.

A empregadora participou o fato à seguradora — a Companhia a Mercantil havendo, na comunicação, declarado o médico que o acidentado teve alta em 17 de janeiro de 1950 (fls. 7). O mesmo médico, entretanto, no atestado de fls. 6, informa que a alta se deu a 19 de março.

A 22 de novembro de 1950 (fls. 3) a seguradora assinou com o acidentado o acórdão de fls. 3 e só a 17 de janeiro do ano seguinte entrou em

juízo com o pedido de homologação (fls. 2). O dr. Promotor de Justiça a ele se opôs: as lesões sofridas pela vítima não estavam classificadas nas Tabelas da lei.

A seguradora então consultou o Serviço Atuarial, em 8 de fevereiro de 1951 (fls. 16) obtendo resposta a 17 (fls. 21).

Fêz o cálculo da indenização, com base numa diária reduzida de 30% e como o resultado dava soma inferior à fixada no acórdão, insistiu na homologação.

O dr. Promotor ainda não concordou e o dr. juiz negou a homologação pleiteada.

O Promotor veio então com o libelo de fls. 24, em que pediu a condenação da seguradora a uma indenização correspondente a 27,50 sobre 1.200 diárias integrais, e pois sem a redução de 30%, multa de 25% e juros da mora, a partir do dia em que se esgotou o prazo a que se refere o art. 102 da Lei de Acidentes.

Após a audiência final, o dr. juiz proferiu a sentença de fls. 37, julgando a ação procedente, nos termos do pedido.

Pleiteia: 1) — que o cálculo da indenização tome por base não a diária integral, mas reduzida de 30%, nos termos do art. 18, § 1.º da lei; 2) a exclusão da multa, pois não agiu com dolo, para procrastinar a liquidação; 3) a exclusão, pelo mesmo motivo, dos juros da mora.

O recurso foi regularmente processado e está por lei isento de preparo.

O dr. Procurador Geral opina pelo desprovimento, no parecer de fls. 59 (1er). Em mesa. Belo Horizonte, 19 de agosto de 1951. — Lopes da Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 3.909 de Passos, agravante a Mercantil Cia. Nacional de Seguros, agravado Benedito Misael, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. dar em parte provimento ao recurso, pa-

gas as custas em proporção, atendendo-se ao disposto no art. 67, § 1.º, da Lei de Acidentes de Trabalho.

Três são os pedidos do recurso, o primeiro é para que, da decisão recorrida se cancele a majoração da indenização, de 25%, a que se refere o art. 102 da Lei referida.

Não procede.

Nº certo que a lei se refere ao "empregador", enquanto que na espécie foi ré a seguradora.

Embora a lei penal, tanto a civil como a criminal, seja de interpretação restrita, por força de compreensão a agravante está sujeita àquele preceito.

O legislador quis atender às necessidades do acidentado, que poderia sofrer grandes incômodos com a demora no pagamento da indenização.

Ora, obrigado a esse pagamento tanto é o empregador como o segurador.

Na lei penal é também permitida a interpretação que estende a compreensão da palavra. Manzini aponta, entre outros exemplos, o art. 497 do C. Penal Italiano de 1889, que punia o serralheiro que fabricasse chave para abrir porta de um prédio, sem que antes se certificasse se o cliente era o proprietário. Nesta palavra também se entendeu estar compreendido o possuidor, que, tanto como o proprietário, tem direito de entrar na casa. (Trat. di. dir. pen. vol. I/249).

A culpa da agravante na demora, de um ano, está provada. Em sua defesa, alega não tardança na comunicação do acidente, mas não ter agido maliciosamente, com intenção de retardar o pagamento. A demora foi devida à dificuldade em classificar as lesões.

Mas, em primeiro lugar, a lei não exige dolo, mas culpa. Em segundo, quando a agravante resolveu esclarecer a dúvida em que se achava e consultou o Serviço Atuarial, a resposta veio dentro de nove dias.

Também não merece acolhida o segundo pedido: exclusão dos juros da mora. E pelos mesmos fundamentos que acabam de ser expostos.

O terceiro, finalmente, é para que

se mande fazer o cálculo da indenização atendendo-se não à diária integral, mas reduzida de 30%, nos termos do art. 18, § 1.º, da lei.

Aqui a razão está com a agravante. Diz o texto: "Quando do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização devida ao acidentado variará em proporção ao grau dessa incapacidade, entre 3 e 80 centésimos da quantia correspondente a quatro anos de *diária*, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 19."

E, esse parágrafo: "Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma *diária* igual a 70 centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no Capítulo VI, excetuados os domingos e feriados, e observado ainda o que dispõe o art. 27."

Como se vê, o art. 18, § 1.º, manda observar quanto à *diária* o que dispõe o art. 19, § único. E este sobre a *diária* tem três dispositivos: 1.º) — a *diária* deve ser igual a 70 centésimos da *diária* real; 2.º) — como *diária* real deve entender-se todas as remunerações especificadas no Capítulo VI da Lei de Acidentes; 3.º) — nas incapacidades temporárias, a indenização é devida apenas a partir do segundo dia, se a incapacidade durar menos de quatro (a referência ao art. 27).

Ora, dessas três normas, a única que unicamente se refere à incapacidade temporária é a terceira, que evidentemente não pode ter aplicação à incapacidade permanente, quer parcial quer total.

As outras duas não. Dão o modo de calcular a *diária*, qualquer que seja a natureza da incapacidade.

Interpretar que a referência do art. 18, § 1.º, ao art. 19, § único atinge apenas, à remissão que este último faz ao Capítulo VI, é mutilar arbitrariamente o texto.

Em segundo lugar, das duas remissões feitas no art. 19, § único, superflua é a que manda atender ao disposto no Capítulo VI. Em verdade, se ali, nesse capítulo, se define o que

se deva entender como "*diária*", quais os proventos que como *diária* devam ser contados, falando em "*diária*" o texto em exame não precisava dizer coisa alguma, eis que outro, anterior, já esclarecerá devidamente a questão.

Se, para o efeito da indenização por incapacidade temporária como "*diária*" o legislador não abria exceção ao que já dispusera em texto anterior, poderia e deveria guardar silêncio. Bastava falar em "*diária*". Os artigos 33 e seguintes já haviam explicado o que essa palavra compreendia.

Necessária era apenas a norma que, no caso, reduzia de 30% a *diária* real. Argumenta-se, de outro lado, que, admitida essa interpretação, a indenização por incapacidade permanente, parcial ou total, sofreria duas reduções: a primeira, na tabela (3 a 80%); a segunda, de 30%, sobre a importância obtida com a percentagem declarada na tabela.

O argumento, porém, *data venia*, não tem valor. Evidenciaria somente uma falta de técnica do legislador, que, por um caminho tortuoso quisesse chegar a um resultado a que poderia alcançar por um caminho mais direto.

Com efeito: tanto faz alterar a taxa, como, na mesma proporção, alterar o capital.

Numa incapacidade parcial permanente, por exemplo, em que o salário do acidentado seja de 50 cruzeiros diários, de dezesseis anos a idade da vítima e o índice da lesão 1, a percentagem encontrada na tabela será de 5%.

Aplicada a 1.200 diárias, dará 3.000 cruzeiros.

Se reduzirmos de 30% a *diária* real, de 2.100 cruzeiros.

A esse mesmo resultado chegar-se-ia, fixando na tabela a percentagem de 2,5%.

Como quer que seja, o fato é que o legislador, embora por um processo mais complicado, quis que a indenização equivallesse a 2,5% da *diária* real, ou, o que tanto vale, 5% da *diária* real reduzida de 30%.

Acresce que ilógico seria o legislador se, distinguindo as incapacidades temporária, permanente parcial e permanente total, para cada uma estabelecesse uma *diária* diferente.

As necessidades de manutenção *diária* do acidentado não variam em proporção do tempo de duração da incapacidade. Se houvesse que estabelecer alguma diferença, esta não seria evidentemente em atenção às condições do empregado, mas às do empregador, cuja responsabilidade aumentaria, de peso em proporção do tempo durante o qual fôsse obrigado a acudir ao empregado.

Mas, então, a *diária* reduzida deveria justamente aplicar-se ao caso da incapacidade permanente.

A falta de lógica do legislador juntar-se-ia a sua contradição consigo mesmo.

Ele mesmo assim já o deixou perceber quando, embora em decreto, (18.809, de 5 de junho de 1945) mandou que em caso de morte a *diária* se calculasse com a mesma redução. (art. 96).

Em verdade. Não se compreende por que, em caso de incapacidade permanente, parcial ou total, a indenização seja menor que em caso de morte. O incapacitado permanente e totalmente é por assim dizer, sob o ponto de vista de seu valor como fator de produção, um morto-vivo. Enquanto vivo, será uma parcela de despesa no orçamento da família.

Dão assim provimento parcial ao recurso, para que no cálculo da indenização a *diária* se calcule com a redução de 30%, nos termos imperativos do art. 18, § 1.º, da Lei de Acidentes do Trabalho.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1951. — Batista de Oliveira, presidente. — Lopes da Costa, relator. — Aprígio Ribeiro. — Eduardo de Menezes Filho.

Absolvição de instância — Abandono de causa por mais de 30 dias — Provocação do réu — Intimação à parte — Inadmissibilidade

— Verificado o abandono de causa por mais de 30 dias, a absolvição de instância depende apenas de provocação do réu e desta não deve o juiz mandar intimar a parte para que não se furte ao ônus processual de dar impulso ao processo.

AGRAVO N.º 3.974 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Em Formiga, José Ferreira Cardoso e sua mulher propuseram contra Francisco Xavier de Castro e outros ação de demarcação.

Os réus contestaram e na contestação protestaram por prova pericial.

Os autores, a fls. 68, em 25 de junho de 1949, indicaram para perito o dr. Altivo Almeida, que não aceitou a nomeação (fls. 72). Os promovidos, intimados para indicação do seu perito mantiveram silêncio. Depois que o perito indicado pelos promoventes não aceitou é que apareceram com a petição de fls. 75 e vieram pedir o andamento do feito "engastalhado" como disseram, na fase de designação de peritos.

Por carta de porte simples (fls. 72A) foi "notificado o autor, do pedido do réu". E como, relativamente aquela recusa, não houve pedido algum do réu, segue-se que os promoventes não foram intimados daquela recusa.

Criada a comarca de Arcos, dentro de cujos limites ficava o imóvel dividendo, mandou o juiz de Formiga que para lá fôssem os autos remetidos.

Dessa remessa, em carta de porte simples, foi intimado o procurador dos promoventes. (Fls. 79)

Em Arcos, o juiz de direito mandou intimar os promoventes para que requeressem o que lhes parecesse de direito.

Desse despacho foi o procurador intimado por carta registrada, postada a 19 de março de 1951. (Fls. 81).

A 28 de agosto (fls. 83) os réus pediram absolvição de instância, por

haverem os autores abandonado a causa.

O juiz mandou intimar o procurador para dar andamento ao processo, em 24 horas. (Fls. 84).

Dêse despacho a intimação se fêz por carta registrada (fls. 85) a 30 de agosto.

A 3 de setembro, acudiu o advogado com a petição de fls. 86, em que declara que o andamento do processo não dependia de ato algum seu, pois o ato que se devia seguir à contestação era o despacho saneador. Na petição ainda não indica o perito.

O juiz então decretou a absolvição da instância. (fls. 87). Da decisão foi o procurador intimado por carta registrada a 4 de setembro (fls. 89).

A 11, agravou de petição. (fls. 91 verso).

O processo correu regularmente.

Em mesa — Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 3.974, de Arcos, agravantes José Pereira Cardoso e sua mulher, agravados Francisco Xavier de Castro e outros, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. para servir-lhe de parte expositiva, conhecer do recurso e lhe negar provimento, pagas as custas pelos agravantes.

O andamento do processo, no ponto em que parou, dependia da indicação de perito, feita pelos autores, para a vistoria.

Tal indicação devia preceder ao despacho saneador, como determina o art. 1.º do decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, modificando o art. 132 do C.P.C.

Para isso o procurador foi intimado por carta registrada a 19 de março de 1951 e até 28 de agosto não havia comparecido, quando então pediram os réus absolvição de instância.

Sobre esse pedido, não deve o juiz mandar intimar a parte para que não se furte ao onus processual que lhe incumbe de dar impulso ao pro-

cesso. Seria eternizá-lo. Verificado o abandono da causa por trinta dias, a absolvição da instância depende apenas de provocação do réu.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. V. Boas*. — *Aprigio Ribeiro*.

Acidente do trabalho — Multa prevista pelo art. 102 da Lei de Acidentes — Por quem devida

— A multa de 25% a que se refere o art. 102 da Lei de Acidentes do Trabalho só é devida pelo empregador e não pela Cia. Seguradora.

AGRAVO N.º 3.973 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em Passos, na fazenda de João Coelho Paim Filho, o camarada Francisco Bonifácio de Oliveira, ajudado por José Coelho Vitor, procurando laçar uma vaca, esta investiu contra o ajudante do camarada, que a repeliu com uma paulada, e ela voltou-se então contra Bonifácio, que lhe vibrou também uma paulada, mas a vaca, furiosa, continuou a investir e, dando-lhe uma cabeçada, atirou-o ao chão e só o deixou ao ser dominada por José Coelho Vitor e Bonifácio Bento, que lhe veio em auxílio, os quais, subjugando-a, derrubaram-na ao chão. E enquanto isso se passava, era a vítima retirada do local por Joaquim Antônio, que a conduziu, carregando-a, para a casa da fazenda, onde a mesma expirou dentro em meia hora.

A perícia médica nenhuma lesão externa constatou na vítima, mas admitem os peritos, dois médicos, que também depuseram como testemunhas, relação de causa e efeito entre o acidente e a morte do acidentado: tenha sido a morte em consequência da estocada da vaca.

O representante do Ministério. Pú-

blico, que promoveu a ação, pediu a condenação da Cia. Seguradora em Cr\$ 60.500,00, inclusive 25%, nos termos do art. 102 da Lei de Acidentes e Cr\$ 500,00, a título de auxílio-funeral.

A sentença não aplicou a sanção concernente ao acréscimo de 25%.

A Companhia Seguradora agravou, mas o Juiz manteve a sua decisão e os autos vieram ao Tribunal, remetidos no prazo.

Em tempo, declaro que a vítima era homem sadio, robusto e forte, gozando de excepcional saúde; contava trinta e quatro anos e deixava viúva e oito filhos, tendo o mais velho deles quatorze anos de idade.

E o relatório. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 3.973, da comarca de Passos, em que é agravante a "Piratiníngua", Cia. Nacional de Seguros, e são agravados Efigenia Maria da Conceição e seus filhos, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório retro, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, que condenou o agravante a pagar aos agravados a indenização de Cr\$ 48.500,00, por seus fundamentos.

Trata-se de um acidente do trabalho e este resulta evidentemente provado, tendo causado a morte da vítima uma estocada que lhe dera uma vaca, quando a vítima procurava laçá-la. Há, pois, relação de causa e efeito; entre o acidente e a morte do acidentado.

O pedido de indenização foi de Cr\$ 60.500,00, inclusive a multa de 25% a que se refere o art. 102 da Lei de Acidentes, mas o Juiz não aplicou a sanção de 25%, por lhe não parecer justa, e, de fato, só contra o empregador é aplicável a multa, não o sendo contra a Cia. Seguradora. Custa pela agravante.

Belo Horizonte, 22 de outubro de

1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amilcar de Castro*. — *Autran Dourado*.

Agravo de petição — Despacho que suspende o feito por longo tempo — Cabimento

— Quando o despacho suspende o feito por longo espaço de tempo, deve-se conhecer do agravo, nos termos do art. 846 do C. P.C., pois que tal decisão implica terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito.

AGRAVO N.º 3.985 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

O v. acórdão de fls. 74, lavrado pelo Exmo. Des. Amilcar de Castro, negou provimento à apelação interposta da sentença de fls. 40v., que julgou procedente a ação executiva proposta pela Casa Comercial Anibal Gontijo, S/A., contra Jurandir José de Paula e Edgard Fonseca, e subsistente a penhora realizada.

Do acórdão interpuseram os executados recursos extraordinário, afinal julgado deserto, por falta de oportuno preparo.

Baixados os autos à comarca, mandou o dr. Juiz de Direito prosseguir o feito em seus ulteriores termos.

Avaliados os bens penhorados e anunciada a hasta pública, os executados, sob a alegação de que um deles, o de nome Ebgard Fonseca, requererá os benefícios das leis 209 e 1.002 e que, segundo uma decisão do Egrégio Trib. Fed. de Recursos, deverá especializar mais bens imóveis para garantia de suas dívidas reajustadas, o que ainda não fizera, pediram a suspensão da praça, invocando, ainda, o art. 23 da Lei 1.002, *verbis*:

"O devedor que haja requerido os benefícios da presente lei, não poderá ser executado enquanto não houver decisão final do pedido, sus-

pensos quaisquer procedimentos judiciais contra ele intentados".

Por determinação do despacho de fls. 98v., sustada foi a praça. E daí o presente agravo de petição.

Contraminutado o agravo, manteve o Juiz o seu despacho.

Fêz-se a remessa dos autos dentro em 48 horas e dentro do quinquídio realizou-se o preparo.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 3.985, da comarca de Aimorés, em que é agravante a Casa Comercial Anibal Gontijo, S/A, sendo agravados Edgard Fonseca e outros, acordam, em turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte deste, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirma, a sentença recorrida.

O despacho agravado, mandando sustar a hasta pública para a venda dos bens penhorados, não pôs fim ao processo: sustou a praça até que se cumpra o que determinou o Eg. T. Fed. de Recursos: especialização por parte do requerente dos benefícios moratórios de mais bens imóveis para garantia de suas dívidas reajustadas. Mas esta Câmara tem decidido que, em casos como este, quando a suspensão poderá determinar a paralisação do processo por longo espaço de tempo, deve-se conhecer do agravo nos termos do art. 846 do Cód. de Pr. Civil, pois que a decisão a tal equivale: implica terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito.

E, conseqüentemente, não deve o processo — *de meritis* — ter andamento, enquanto não houver decisão do processo pecuarista, enquanto não se ultimar este. Aliás, no próprio interesse da exequente, ora agravante. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Amilcar de Castro*. — *Autran Dourado*.

Imposto estadual — Elevação a mais de 20% — Incidência dos tributos — Leis econômicas e fatores diversos

— No valor do imposto, estadual ou municipal, é que não pode haver elevação, direta ou indireta, além de 20% ao tempo do aumento, e, assim, não contraria a vedação do art. 169, da Constituição Mineira, o prego dos objetos de incidência dos tributos, porque sujeito a leis econômicas e a fatores diversos.

APELAÇÃO N.º 5.647 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 51 que é fiel, acrescento que, julgada improcedente pela decisão de folhas ditas a ação, de que estes autos nos dão conta, tempestivamente os vencidos interpuzeram o recurso de apelação no qual se observaram as prescrições legais.

Ao exmo, sr. Des. Costa e Silva, relator.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. — *Autran Dourado*.

Em tempo: Em apenso, dois memoriaes. Era ut supra. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Uberaba, entre partes: *Walter de Castro Cunha* e outros, apelantes, e *Prefeitura Municipal de Campo Florido*, apelada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, converter o julgamento em diligência, para que se manifeste o Tribunal Pleno,

único competente, na forma do art. 200, da Constituição Federal, sobre a constitucionalidade ou não do ato da recorrida, lançando os apelantes em impostos para o exercício de 1948, em quantia superior a 20% do que lançados foram em 1947, que os apelantes alegam ferir o artigo 169 da Constituição Mineira, que reza: "Nenhum imposto, estadual ou municipal, poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento do seu valor, ao tempo do aumento", e que a apelada diz não ter feito, por ter o lançamento maisinado decorrido de uma revisão de lançamentos imobiliários autorizada pelo Legislativo Municipal, consoante a lei 13, de 15 de abril de 1948.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, revisor. — *J. Benício*, vogal.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n.º 5.647, de Uberaba, sendo apelantes *Walter de Castro Cunha*, e apelada a *Prefeitura Municipal de Campo Florido*, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Conjuntas, nos termos do art. 200, da Constituição Federal, julgar constitucional a lei municipal, bem como o ato do lançamento do imposto nela escudado, aos quais, nestes autos, foi irrogada a pecha de atentatórios do preceito contido no art. 169, da Constituição Mineira, sendo vencidos os exmos. srs. Desembargadores *Autran Dourado*, *Menezes Filho*, *Newton Luz* e *Leão Starling*. Assim decidem, porque, no valor do imposto, estadual ou municipal, é que não pode haver elevação, direta ou indireta, além de vinte por cento, ao tempo do aumento. Ora, assim sendo, não pode atingir a redação constitucional o prego dos objetos de incidência dos tributos, porque sujeito a leis econômicas e a fatores diversos.

Devem estes tornar à Turma Julgadora para os devidos fins.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. —

Costa e Silva, relator para o acórdão. *J. Benício*. — *Amilcar de Castro*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*. — *A. Vilas Boas*. — *Apri-gio Ribeiro*. — *Lincoln Prates*. — *Lopes da Costa*. — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido. *Data venia*, não adiro à interpretação que só aplica o limite de 20% aos aumentos de tabela ou tarifa de impostos e exclui as majorações de lançamento por alteração tributada. A restrição sacrifica o objetivo do preceito, que é obstar que o fisco agrave os abalos econômicos decorrentes das bruscas elevações de valores sujeitos aos tributos lançados, isto no interesse da economia particular; e é também impedir que os eventuais aumentos acarretem agravação permanente de despesas pela criação de novos serviços e onus neles confiados, os quais forçarão manter as elevações de lançamento depois de cessadas as transitórias altas de preço. Não se aponta outro objetivo, que justifique a interpretação restritiva. — *Gonçalves da Silva*. — *Autran Dourado*, vencido, com este voto: — Conheço da apelação, e dou-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, declarar inconstitucional os impostos em que foram lançados os apelantes, referidos na inicial, para o exercício de 1948, porque, se no exercício de 1947, pagaram eles da seguinte forma: *Artur de Castro Cunha* — Cr\$ 1.166,60; *Clairindo Rodrigues da Cunha*: Cr\$ 2.574,60 e *Rubens Rodrigues da Cunha* Cr\$ 935,40 (fls. 6), para o exercício de 1948 não podiam eles, a pretexto algum, ser lançados na forma porque o foram e consta da portaria de fls. 7, com base na lei municipal n.º 13, na certeza de que isto atenta contra o disposto no artigo 169 da Constituição estadual, que proíbe, direta ou indiretamente, o aumento além de 20%, ao tempo do lançamento.

De um ano para o outro, pois o lançamento a que se refere o documento de fls. 6 é de 1947, não podia a apelada aumentar o imposto de mais de 100%, como fez, mesmo a pretexto de aumento de valores, sem uma avaliação prévia, onde fossem

ouvidos os apelantes, e sem constar do orçamento para o ano que o lançamento iria prevalecer, o que traz, ainda por isso, a inconstitucionalidade do tributo a ser exigido. (art. 109, da mesma Constituição). — *Leão Starling*, vencido, de acordo com o voto supra. — *Newton Luz*, vencido. O aumento do lançamento á vontade da Fazenda, quase sem limite, burla e frustra o dispositivo constitucional do art. 169 da Const. do Estado, que proíbe o aumento além de vinte por cento.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 72v-73; acrescento que convertido o julgamento em diligência, pelo v. acórdão de fls. 74, o Tribunal Pleno, contra o meu voto e dos exmos. srs. Desembargadores Menezes Filho e Newton Luz, teve o tributo exigido como constitucional, como se vê do julgamento de fls. 76 e 77.

Com esse relatório, sejam os autos conclusos ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1950. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Uberaba, entre partes: Walter de Castro Cunha e outros, apelantes, e Prefeitura Municipal de Campo Florido, apelada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, em face do julgamento de fls. 76, do Tribunal Pleno, negar provimento á apelação, mantendo, assim, a decisão recorrida; pagas as custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator, com a declaração de que negou provimento á apelação, apenas em obediência ao julgado referido no corpo do acórdão, pois os fundamentos dele não abalaram a convicção da inconstitu-

cionalidade do tributo exigido, como deixei declarado no voto vencido ao pé do julgado dito. — *Costa e Silva*, revisor. — *J. Benício*, vogal.

Custas judiciais — Honorários de advogado — Jurisprudência mansa e pacífica — Obediência pelos juizes de instância inferior

— As partes devem pagar as custas em proporção, se na inicial foram pedidos honorários de advogado, e a sentença não os teve como devidos.

— A jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal de Justiça, enquanto não for modificada, deve ser obedecida pelos juizes de instância inferior, muito embora com isso não estejam de acordo.

APELAÇÃO N.º 7.034 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 27, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a ação de despejo de que estes autos nos dão conta, na forma em que consta na parte dispositiva da decisão, a recorrida, tempestivamente, apelou para este Tribunal, em cujo recurso se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. sr. Des. Costa e Silva, revisor.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1951. — Relator, Desembargador *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Belo Horizonte, entre partes: José Arger, apelante, e Alice Silveira, apelada, acordam em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento, em parte, para mandar que

as custas sejam pagas em proporção, por ser certo que, se a apelada, na inicial, pediu honorários de advogado e o juiz, na decisão recorrida, não os teve como devidos, as custas não podem ser pagas em sua totalidade pelo réu, em face da jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, que deve ser obedecida pelos juizes de instância inferior enquanto não for modificada, muito embora o juiz promotor da decisão recorrida com isso não esteja de acordo.

No mais a decisão está certa, e a mantém. Custas da apelação em proporção, também.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, revisor.

Foi voto vencedor o do exmo. sr. Desembargador Newton Luz.

Ação de divisão e demarcação — Erro de fato na demarcação — Impossibilidade de repetição do processo divisório e de rescisória

— O ato mais importante, definidor da divisão de terras, é a demarcação dos quinhões, cravada dos marcos, praticado com assistência dos interessados e passando em julgado a sentença, que homologa essa demarcação qualquer erro cometido pelo agrimensor será erro de fato que não abrirá caminho á rescisória e menos a repetição do processo divisório.

APELAÇÃO N.º 7.153 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

David José do Couto e José Alves dos Santos e suas mulheres propuseram contra Joaquim Martins da Silva e sua mulher ação de demarcação entre os terrenos de que são donos uns e outros, domínio exclusivo oriundo da divisão da Fazenda da Bahia.

Responderam os réus alegando que os limites fixados no seu título de aquisição (carta de arrematação) coincidem exatamente com os descritos no título oriundo da divisão da Fazenda referida. Haviam arrematado em hasta pública, em executivo fiscal movido a Ana Alvarés da Silva, uma sorte de terras que esta havia recebido na referida divisão da Fazenda da Bahia. Por esse documento é que se deveria guiar a demarcação.

O juiz declarou saneado o processo. Seguiu-se a instrução. Procedeu-se a uma vistoria.

Pelo documento principal os pagamentos feitos na referida divisão verificou-se que os marcos encontrados não traçam o perímetro, com a extensão, e os azimuts descritos nesse documento. (fls. 26).

O traçado, seguindo os rumos e os caminhamentos descritos no título de fls. 26, por outro lado abandonando todos os marcos fixados no terreno, menos um: o que fica à margem do Córrego do Curral, o marco inicial do perímetro descrito a fls. 26.

O terceiro perito explica essa diferença dizendo (audiência de fls. 71) que "os marcos foram deslocados pelo espaço de tempo" (sic) e logo depois que "a mudança dos marcos deve ter sido feita há muito tempo".

Duas das três testemunhas ouvidas informam que de longos anos conhecem esses marcos, que sempre estiveram no mesmo lugar. (fls. 74 e 75).

O dr. Juiz, afinal, mandou fazer a demarcação pela linha reconstituída pelo terceiro perito. E mandou ratear as custas. Aquela linha é a que, desprezando os marcos, se guia pela extensão dos caminhamentos e os azimuts descritos no documento de fls. 26.

Os réus apelaram a tempo.

Alegam nas razões: 1) — a impropriedade da ação, eis que o terreno estava todo assinalado por marcos em toda a sua linha de perímetro. 2) — a prescrição: os réus ocupam o terreno em questão pelo tempo necessário ao usucapião. 3) — nulidade do processo: funcionou como perito, na instrução da causa, quem pelo juiz fora nomeado e compro-

missado agrimensor para a demarcação (fls. 18). 4) — não se apresentou memorial descritivo, nem planta, nem se lavrou o auto a que se refere o art. 448, § 2.º, do C.P.C. 5) — que não se podendo resolver a questão pelos documentos, deve recorrer-se à posse e esta é dos apelantes. 6) — a adotar-se a linha mandada seguir pela decisão recorrida, os apelantes, que, como mostra o laudo de fls. 57, já dominam superfície menor que a declarada em seu título, ainda teriam mais reduzido o seu terreno, enquanto que, inversamente, o promovente David, que detem área maior que a descrita em seu título, vê-la ainda mais acrescida.

Recurso regularmente processado. Preparo oportuno.

A revisão. Belo Horizonte, 14 de agosto de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.153 de Pitanguí, apelantes Joaquim Martins da Silva e sua mulher, apelados David José do Couto e outros, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para julgarem improcedente a ação, pagas as custas pelos apelados.

A alegação de prescrição não tem fundamento, pois os recorrentes pretendem provar a posse, que é um fato, de todo independente do domínio, com os títulos de propriedade.

Mas a demarcatória em verdade não tem procedência.

Demarcam-se propriedades que demarcadas ainda não tenham sido, vale dizer, cujos limites já não tenham sido assinalados por sinais exteriores que os individuem, conforme os usos, e colocados ou por acórdão entre os confrontantes ou em execução de decisão judicial. (Baudry — Lacantinerie — Traite VI/n.º 900 — Tito Fulgêncio — Direitos de vizinhança n.º 21 — Trib. de S. Paulo ac. de 7-6-43 em Rev. Trib. 148/210 — S.T.F. ac. publicado na Rev. For. 99/655).

E' lição em que não se pode encontrar quem discrepe.

Só num caso a demarcação, uma embora já feita, precisa repetir-se: quando os marcos desapareceram, ou por serem feitos de matéria que se tenha decomposto (madeira) ou por terem sido deslocados, naturalmente (enchentes) ou criminosamente, por ato humano.

Ora, os documentos, tanto dos apelantes como dos apelados teem a mesma origem a divisão da Fazenda da Bahia. Não pode haver divisão de terras sem a demarcação dos quinhões dados a cada um dos comuneiros.

Os documentos dos autos descrevem com clareza as linhas perimétricas de cada gleba, cada uma delas assinaladas por marcos, em seus extremos.

Todos esses marcos foram encontrados pelos peritos.

A inicial nem sequer alegou que eles houvessem sido mudados de lugar.

Falou vagamente em evitar "possível incerteza de limites". Não se entendendo como possa haver limites certos, "possivelmente incertos".

Poderia ter sido repelida logo de entrada como inepta.

Mas no curso do processo a pericia apurou que nem os caminhamentos, em sua extensão, nem os azimuts, coincidem no terreno e nas folhas de pagamento.

Dai o que se poderia concluir fora erro do agrimensor que serviu na referida divisão.

O que porém a tudo sobreleva é a cravação dos marcos, ato especial do processo, praticado com assistência dos interessados.

Julgada por sentença a divisão, com a consequente demarcação das glebas, qualquer erro de fato permanecerá irremediável, pois os erros dessa natureza não abrem margem à rescisória.

Acresce que a modificação que o perito propõe e o juiz aceita é daquelas emendas que saem piores que o soneto.

Não representa uma reconstrução, mas uma completa destruição dos

trabalhos feitos no processo divisório.

Em verdade: para fazer coincidir as linhas e os ramos traçados no terreno com os caminhamentos e os azimuts constantes dos títulos, o perito partiu do marco inicial no documento de fls. 26; o marco à margem do Córrego do Curral.

Segue daí pelo azimut referido no documento e mede os 650 metros, ao fim dos quais não se encontra marco algum e conclui que o marco ali, naquele ponto, deve ser fixado. Toma depois o rumo W e mede a distância que o título refere. Vai parar 20 metros abaixo do marco existente no local. O terceiro caminhamento, seguido conforme o documento, vai também sair 40 metros abaixo do marco que perto dali se vê.

Isso, porém, em seu resultado, chega a uma discordância mais grave com o documento em que a demarcação se baseou, nêle, documento, os caminhamentos são quatro. (4). Na linha reconstruída pelo perito, passam a três (3). Ali, são cinco os marcos. Aqui, apenas quatro.

Assim, na linha proposta como demarcanda, faltará um caminhamento e um marco.

Acresce que com essa nova linha, que o juiz adotou, o réu, que, por força da divisão referida, ocupa um terreno menor que aquele cuja superfície seu título revela, veria aumentar esse prejuízo enquanto que, do outro lado, o autor que está dispondo de uma área superior à que seu documento lhe dá, tê-la-ia ainda maior.

As diferenças entre os azimuts referidos nos documentos e aqueles que as linhas traçadas pelos marcos existentes revelam são grandes demais para serem explicadas pela declinação magnética.

Teriam os interessados mudado os marcos de lugar?

Os autores nem mesmo de leve se referem a essa hipótese. E as testemunhas de fls. 74 e 75 informam que sempre, desde a conclusão do processo divisório da Fazenda da Bahia, viram os marcos nos mesmos locais em que foram cravados pelo agrimensor.

O ato mais importante, definidor da divisão de terras, é a demarcação dos quinhões atribuídos aos condôminos como propriedade exclusiva.

Passando em julgado a sentença que homologou essa demarcação, qualquer erro cometido pelo agrimensor, não terá mais relevância alguma. Terá sido um erro de fato, que não abre caminho à rescisória e muito menos a uma repetição do processo divisório, que a tanto equivale a pretensão levantada pelos apelados.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*.

Juros de mora — Execução de sentença — Apelação em processo de acidente do trabalho, em fase de execução de sentença

— Em se tratando de decisão final que desprezou os embargos do executado e julgou subsistente a penhora feita em execução de sentença prolatada em processo de acidente do trabalho, o recurso é o de apelação, à vista dos arts. 820 do C. P. C. e 65 da Lei de Acidentes.

— Se o juiz não incluiu na sentença os juros de mora na execução não o poderá mais fazer, por ser certo que a sentença se executa fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

APELAÇÃO N.º 6.836 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se destes autos, pela decisão trasladada a fls. 7, que, na ação de acidentes do trabalho, em que foi vítima Sebastião Gomes do Nascimento, o Dr. Juiz de Direito da comarca de Passos condenou a Usina Açucareira Passos S/A a pagar ao acidentado a quantia de Cr\$ 4.433,60 (quatro mil, quatrocentos e trinta e

três cruzeiros e sessenta centavos), e nas custas.

Recorrida essa decisão, negou este Tribunal, pelo acórdão de fls. 10 e verso, provimento ao recurso, e, da revista, não conheceram as Câmaras Cíveis Reunidas (fls. 14), o que levou o dr. Promotor de Justiça, pelo operário, a pedir a execução da sentença. No cálculo de fls. 24, foram incluídos, além da condenação constante da sentença de fls. 7, os juros moratórios.

Contra isso se insurgiu a executada, mas, afinal, não foi atendida e, o Juiz, na decisão de fls. 38-39, julgou procedente a execução, subsistente a penhora e desprezou os embargos, prevalecendo assim, a liquidação, onde foram os juros moratórios incluídos.

Contra essa decisão, a vencida interpostos, tempestivamente, o recurso de apelação, que foi regularmente processado.

Ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Passos, entre partes: Usina Açucareira Passos S/A, apelante, e Sebastião Gomes do Nascimento, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, por tê-la como recurso cabível na hipótese, uma vez que em se tratando de decisão final que desprezou os embargos do executado e julgou subsistente a penhora feita em consequência da execução da sentença de fls., prolatada em processo de acidente do trabalho em que foi vítima o apelado, o recurso cabível era, e é o de apelação, consoante o disposto no artigo 820 do Cód. de Proc. Civil, por força do artigo 65 da Lei de Acidentes, que manda aplicar aquela lei processual na execução das sentenças proferidas em ações de acidentes do Trabalho, reduzido, po-

rém, o prazo de recurso, quando superior a 24 horas, à metade, e, no caso, a parte final foi obedecida.

E dela conhecendo, fazem-no para lhe dar provimento, e cassar da decisão recorrida a parte referente aos juros moratórios, por indevidos na hipótese. Isto porque, se em verdade o art. 154 do Código de Processo declara que nos pedidos embora interpretados restritivamente, compreendem-se no principal os juros da mora; todavia, esta disposição tem inteira aplicação, quando na sentença o juiz aprecia o pedido. Mas, se na decisão não os incluiu o juiz, é evidente que, na execução não o poderá mais fazer, por ser certo que a sentença se executa fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (C.P.C. art. 891).

Isso, aliás, é da lição de Amílcar de Castro, em com. ao Cód. de Proc. Civil, ed. da Rev. For., vol. X, p. 60, quando diz:

"Assim, o Juiz, julgando a causa, deve compreender na condenação, ainda que não sejam reclamados, além das custas do processo, frutos, interesses ou outros acessórios do pedido, naqueles casos em que a lei os impõe; entretanto se o juiz omitir no dispositivo da sentença as custas, juros, perdas e danos e demais acessórios, embora tenham sido pedidos no libelo, não pode a execução compreendê-los".

Logo, se o dr. Juiz *a quo*, na decisão que julgou a ação de acidente, apenas, condenou a apelante a pagar ao apelado a quantia Cr\$ 4.617,60, sendo Cr\$ 2.433,60 de indenização pela incapacidade parcial e permanente, e Cr\$ 2.184,00, correspondente a 70 centésimos das diárias do primeiro ano do acidente, e nas custas (fls. 7); e se esta a decisão que se executa, não tendo ela determinado expressamente a condenação em juros, que se não sabe se pedidos foram, não podia, agora, o juiz, como fez, na execução daquela decisão, mandar pagar os juros moratórios, porque isto fere o dispositivo do art. 891 do Código de Processo Civil, e não tem aplicação, por isso, a disposição do art. 154 daquela lei proces-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Belo Horizonte, entre partes: José Fonseca Filho, apelante, e Bernardino Alfredo Fernandes e outro, apelados, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, por unanimidade de votos, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, na certeza de que as nulidades argüidas, não existem.

Assim decidem porque a falta de declaração da multa a que se refere o § 6.º do artigo 15, da lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, na decisão, não é nulidade, de vez que, tal multa, é arbitrada em benefício do locatário e, não tendo a decisão a ela se referido, devia o locatário, ora apelante, entrar com embargos de declaração, para que o juiz preenchesse a lacuna. Não o tendo feito, não cabe ao Tribunal, em recurso de apelação, fazê-lo, restando, apenas, o procedimento penal de que fala o item IV do artigo 20, da lei 1.300, citada, se ficar apurada a insinceridade. Também não é nulidade a notificação feita, quando pendia apelação da sentença que, em outra ação, absolvera o apelante da instância, porque, se a notificação é para dar ciência da intenção do locador e prazo para que o locatário procure outra casa, isto se deu com grande vantagem para ele, e não se decretam nulidades sem prova de prejuízo ou fomento de justiça (§ 2.º do art. 278, do Cód. de Proc. Civil), de vez que a ação só foi iniciada depois de julgada a apelação, como se vê do confronto das datas do acórdão, por certidão, a fls. 21, e a do despacho exarado na inicial de fls. 2. O primeiro é de 11 de dezembro de 1950, e, o segundo, de 9 de fevereiro de 1951, com tempo bastante para o apelante providenciar sua mudança, o que estava certo de que tinha de fazer, desde a primeira ação, tanto que não contestou a ação,

sua, nem a alínea deste artigo. Sem custas, *ex-vi* do disposto no § 1.º do artigo 67, da lei de acidentes do trabalho.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, revisor. — *Newton Luz*, vogal. —

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de despejo — Multa pelo não uso do prédio pedido ou não permanência nele — Omissão da sentença — Consequência — Notificação quando em curso outra ação — Ausência de nulidade

— A multa a que se refere o art. 15, § 6.º da lei n.º 1.300, de 28-XII-1950, arbitrada em benefício do locatário, não poderá ser cominada, em grau de apelação, quando, quanto a ela omissa foi a sentença da 1.ª instância e o interessado não ofereceu embargos de declaração, restando, nesta hipótese ao despejado apenas o procedimento penal a que se refere o item IV do artigo 20 daquela lei.

— Não constitui nulidade da ação de despejo o haver o locatário sido notificado quando ainda em grau de recurso outra ação para o mesmo fim, em que fôra absolvido o de instância.

APelação N.º 6.968 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 25v., que é fiel, acrescento que julgada procedente a ação de despejo, que estes autos nos dão conta, pela decisão de folhas ditas, o vencido, que não contestara a ação, veio a juízo com o recurso de apelação de fls. 28, que foi regularmente processado. Ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 28 de maio de 1951. — *Autran Dourado*.

onde está exuberantemente provada a necessidade do prédio pedido. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, revisor. — *Newton Luz*, vogal.

Locação — Vício de construção — Responsabilidade civil de construtor — Alimentos de genro a sogro

— O locador é obrigado a entregar a coisa alugada "em estado de servir ao uso a que se destina" e um vício de construção torna a casa imprópria para moradia.

— Vício de construção é também a impropriedade do solo em que o edifício repousa, não tendo relevância o fato da Prefeitura haver autorizado a construção, pois as providências determinadas pela administração não excluem outras que a prudência aconselhe.

— O genro não tem para com o sogro obrigação alimentar e descabe pedido de indenização por morte daquele quando não provado que a este prestara, a título gracioso, algum auxílio com regularidade suficiente para levar a presunção de que essa atitude seria imutável.

APELAÇÃO N.º 7.124 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

José Benedito Sabino construiu um barracão, ao sopé de um barranco, distante de um metro a dois. As testemunhas (fls. 64) informam que o talude era de um ângulo de 30 graus, mais ou menos.

Deu de aluguel o prédio a Jorge Ananias, casado com uma filha de Pedro José Ferreira. (Dep. pessoal do réu a fls. 54)

A construção foi do próprio réu, embora não seja construtor licenciado. (Citado depoimento).

Devido a fortes chuvas, o barranco correu sobre a parede dos fundos do barracão, que ruíu, matando o casal que nele morava.

Pedro Ferreira propôs então contra José Sabino ação de indenização, pela morte do genro. (Inicial de fls. 2) alegando que este o auxiliava nas despesas de manutenção.

O réu contestou: 1.º — o genro não tem com o sogro obrigação alimentar; 2.º — que o desmoronamento do barranco foi um caso de força maior, devido a chuvas torrenciais.

As testemunhas do autor informam que a filha deste o auxiliava, financeiramente, nas despesas de manutenção. (fls. 56 e 58)

O juiz, na sentença de fls. 68 e seguintes, não achou provada a culpa do apelado: a construção fôra autorizada pela Prefeitura; fôra feita a um metro, mais ou menos, distante do barranco; este não era vertical, mas de rampa com 30 graus. Mesmo, porém, que culpa houvesse, o autor propusera ação de indenização pela morte do genro e este para com ele não tinha obrigação alimentar, nem prova se havia feito de que, sem embargo, graciosamente lhe prestasse algum auxílio financeiro.

Para a publicação da sentença o juiz designou a audiência de 6 de junho de 51, para a qual foram as partes intimadas. (fls. 66). O vencido apelou. Não consta dos autos a data da entrada da petição em cartório. Foi ela porém ajuizada em 18. (Fls. 72).

O recurso teve processo regular. O apelante está isento de preparo, pelo benefício da justiça gratuita.

— A revisão do exmo. sr. Desembargador Vilas Bías. — Belo Horizonte, 13 de agosto de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.124, de Itajubá, apelante Pedro José Ferreira,

apelado José Benedito Sabino, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo apelante.

Não por não ser o apelado responsável pelo desabamento do prédio e por não ser locador da casa em que morava a vítima.

E' ele mesmo quem informa, ao depor (fls. 54) que deu de aluguel o barracão. Pouco importa que o locatário nunca houvesse pago. Essa falta poderia levar à rescisão do contrato, nunca porém à declaração de sua inexistência.

O C. C., art. 1.189, diz que o locador é obrigado a entregar a coisa alugada "em estado de servir ao uso a que se destina".

E um vício de construção torna a casa imprópria para moradia: (Lalou — Responsabilité — civile n.º 1.154).

"Vício de construção", na terminologia da lei civil, não são somente os defeitos da construção propriamente dita, derivados da inobservância das leis da arquitetura ou da má qualidade do material empregado, mas também a impropriedade do solo em que o edifício repousa. (Jurisprudenza sul C. C. italiano art. 1.155/ nota 115)

Ha assim um vício de construção de uma casa residencial no sopé de um morro ou de um barranco, sem o talude de grau necessário a evitar o desmoronamento.

Que o talude em questão não tinha o ângulo devido a prova maior é que ele correu. (Moral — Hormigón armado/465 — Hutte Manuel de l'ingénieur/297).

Acresce que foi o próprio réu quem construiu, sem estar para isso legalmente habilitado (fls. 55).

O fato da Prefeitura haver autorizado a construção não tem relevância. As providências determinadas pela administração não excluem outras que a prudência aconselhe. (Savatie — Resp. civ. II/181)

Além disso, o que consta dos autos

é apenas a licença para a construção, sem planta alguma.

A ação, apesar disso, não procede, porque o autor pede indenização pela morte do genro.

Ora, não só este para com ele não tinha obrigação alimentar, como também não ficou provado que, a título gracioso, prestasse algum auxílio, com a regularidade suficiente para levar a presunção de que essa atitude seria imutável. (Savatie — op. cit. I/550)

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. V. Boas*. — *Aprigão Ribeiro*.

Filhos de leite anterior — Pátrio poder — Autorização marital — Venda de bens de menores — Recurso do Ministério Público — Conhecimento

— A autorização marital para que a esposa recupere o pátrio poder de filho de leite anterior é de nenhum valor, porque vai de encontro à lei.

— E' de se conhecer de recurso do Ministério Público contra decisão proferida em processo sobre venda de bens de menor.

APELAÇÃO N.º 6.727 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 56v., que é fiel, acrescento que, deferido o pedido da mãe do menor Mario Francisco dos Santos, impubere, de fls. 48, mas, em hasta pública, da decisão apelaram Altina Leocadia de Jesus, mãe do menor e o dr. Promotor de Justiça. A primeira para que se dispense a hasta pública, e o segundo para que antes, se nomeie tutor ao menor, por ter sua mãe convolado segundas nupcias.

Nos recursos se observaram as prescrições legais.

Nesta instância ouviu-se o exmo. sr. dr. Procurador Geral que, a fls. 77, emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento dos recursos, e pelo desprovisionamento deles.

Ao exmo. sr. Des. Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 5 de março de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de epelação civil da comarca de Conselheiro Pena, entre partes: Altina Leocadia de Jesus, primeira apelante; dr. Promotor de Justiça, segundo apelante, e, apelados, os mesmos, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer das apelações, e dão, apenas, provimento à do dr. Promotor de Justiça, julgando prejudicada a de d. Altina Leocadia de Jesus, e cassando a decisão recorrida, mandam que o dr. Juiz a quo nomeie tutor, observadas as prescrições legais, ao menor impubere, Mario Francisco dos Santos, filho do primeiro leito da primeira apelante, preste compromisso legal, e, justificando a manifesta vantagem da venda, se entender, requeira a Lasta pública, nos termos do art. 429, do Cód. Civil, venda que não poderá ser feita por valor inferior ao que for dado em avaliação que se proceder, ficando certo que, a mãe do menor, tem direito de conservá-lo em seu poder, porque isto está escrito no art. 329 do Código Civil, pagas as custas pela primeira apelante.

Assim decidem, por maioria de votos, eis que vencido foi o exmo. sr. Des. Costa e Silva, revisor, porque, tendo d. Altina Leocadia de Jesus, convalidado novas nupcias, perdeu ela o pátrio poder sobre o filho menor do, outro leito, Mario Francisco dos Santos, caindo ele, no regimen da tutela, deve o dr. Juiz designar-lhe tutor, nos termos do art. 406, do Cód. Civil, n.º II, e assim também ter entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando disse: "Quando o menor cai em orfandade, e sua mãe passa a novas nupcias ou por

outra razão perde a proteção dos pais, deve o juiz designar-lhe tutor, não havendo algum nomeado por ascendente ou indicado pela lei, ou não podendo estes funcionar (Rev. de Dir. vol. 52, pág. 348).

O simples fato de ter, o padraсто, por escritura pública, autorizado a apelante a recuperar o pátrio poder do filho menor impubere, não era bastante, porque, se a lei teve em mira, tirando o pátrio poder da mulher remaridada, o fato da influência que o marido, padraсто do menor, poderia ter sobre a mulher, que, nem ao menos poderá ingressar em juízo sem sua autorização, não pode prevalecer, porque vai de encontro a lei escrita e é, como todos sabem, de nenhum valor.

Não fora isso, ainda era de se provar o recurso do dr. Promotor de Justiça, porque, havendo colisão de interesses entre a mãe do menor, que também quer vender a sua quota parte nas terras, com os dele, a nomeação de um curador especial era necessária, e não houve.

Do que fica dito, não se exclui o direito de ter a mãe o direito de conservar o menor em seu poder, de vez que isto é do Código Civil em seu artigo 329.

Por isso é que dão provimento à apelação do dr. Promotor de Justiça, julgando prejudicada a de d. Altina Leocadia de Jesus.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Newton Luz*. — *Costa e Silva*, vencido. Neguei provimento a ambas as apelações para confirmar a decisão recorrida que, ao meu parecer, *data venia*, solucionou bem a espécie.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Valor da causa — Efeito de alçada — Declaração de parte e critério legal

— Pouco importa de a parte valor superior à causa, para efei-

to de alçada, quando ha critério legal para estabelecê-la e é o que deve ser atendido.

APELAÇÃO N.º 7.312 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em uma só petição José de Carvalho Machado pediu a notificação de José de Miranda Caldeira para deixar a casa de sua propriedade, sita á rua Afonso Pena, na cidade de Ferros, e propôs contra o réu a competente ação de despejo, correndo, porém, o prazo legal para a desocupação do prédio. O pedido foi para duplo fim: reparos urgentes na casa e para uso próprio.

Deu o autor á causa o valor de Cr\$ 2.200,00, mas o prédio estava alugado a Cr\$ 100,00 por mês.

O réu ofereceu a contestação de fls. 29.

Saneado o processo e designado dia para a audiência de instrução e julgamento, depuseram duas testemunhas do autor e uma do réu, não havendo este comparecido para prestar depoimento pessoal, pelo qual protestou o autor.

A sentença decretou o despejo, marcando o prazo de 30 dias para ser o prédio desocupado.

A apelação, tempestivamente interposta, se processou nos termos da lei, e a remessa dos autos se fez dentro do decendio.

Não houve preparo, por gozar o apelante de gratuidade.

E' o relatório. Ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. — Belo Horizonte, 10 de outubro de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.312, da comarca de Ferros, em que são partes José de Miranda Caldeira e José de Carvalho Machado, aquele apelante e este apelado, preliminarmente, acorda a Turma Julgadora, que é a quinta da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em não

conhecer do recurso, porque, embora haja o autor dado a causa o valor de Cr\$ 2.200,00, o prédio estava alugado a Cr\$ 100,00 por mês. A própria sentença cominou a multa de Cr\$ 1.200,00, correspondente a doze meses de aluguel.

Justiça gratuita.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. De *meritis*, negaria provimento á apelação pelos dois motivos do pedido de retomada: reparos urgentes no prédio e necessidade do prédio para uso próprio. E note-se que o Juiz prolator da sentença houve o réu como confesso, porque, intimado este para prestar depoimento pessoal, não compareceu para prestá-lo, nem depois justificou o seu não comparecimento. *Amílcar de Castro*. — *Autran Dourado*.

Embargos de declaração — Pedido de decretação da prescrição da ação — Rejeição — Recurso cabível

— Rejeitam-se os embargos de declaração opostos para pleitear-se a declaração da prescrição da ação, pois que a matéria só em grau de revisão poderá ser invocada.

APELAÇÃO N.º 6.661 — Relator: Des. LEAO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 6.661, da comarca de Belo Horizonte; apelante João Pereira de Freitas e, apelada, a Justiça; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, pelo voto unânime de seus componentes, em deferir, em parte, o pedido, vale dizer, para reduzir a pena imposta ao réu João Pereira de Freitas a seis meses de detenção, nos termos do bem elaborado parecer da Procuradoria Geral

(fls. 73), assim concretizada: Quatro meses de detenção a pena base, em virtude de não se haver provado, *quantum satis*, contra o mesmo, qualquer das circunstâncias do art. 43 do C. Penal, e mais dois meses, por influência da circunstância agravante do art. 44, n.º II, letra d (motivo que dificultou a defesa do ofendido). O motivo fútil não ocorreu, em face das provas dos autos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*. — Foi vencedor o voto do Desembargador Dário Lins. — *Leão Starling*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 75, dos autos de apelação criminal, n.º 6.661 da comarca da Capital, em que é apelante João Pereira de Freitas e, apelada a Justiça; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unanimemente, em receber, em parte, os embargos declaratórios de fls. 76, mas para negar o *sursis*, nos termos do parecer, de vez que o réu não tem em seu favor a presunção estabelecida no art. 696, n.º II do Código do Processo Penal.

No tocante à prescrição da ação invocada, rejeitam os embargos, por isso que a matéria só em grau de revisão poderá ser acitada regularmente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator, com o voto seguinte:

O caso é este:

O réu foi, pela sentença de fls. 44 condenado a um ano de detenção.

Em 5 de julho o seu defensor requereu lhe fôsse concedido o benefício do *sursis* (fls. 47) e, por sua vez, apelou da mesma sentença. Junto os documentos de fls. 49 e 50. Ouvido o Ministério Público sobre o

pedido de *sursis*, opinou contra a sua concessão (parecer de fls. 50) e o digno juiz a quo, ao mesmo passo que recebeu a apelação interposta, denegou o *sursis* e concedeu a fiança de fls. 52. O réu, portanto, encontra-se solto regularmente.

Não recorreu o réu do despacho que lhe denegou o *sursis*. Preferiu protestar pela sua concessão nas razões de apelação. A Promotoria de Justiça, entretanto, nas suas alegações procurou demonstrar que não tinha o apelante direito ao benefício invocado, e a Procuradoria Geral, no seu parecer (fls. 73) opinou no mesmo sentido.

O acórdão de fls. 75 não fez referência ao *sursis* invocado.

Dai, o recurso de embargos de fls. 76.

Ora, em se tratando da suspensão da execução da pena, é expresso o art. 697 do C. do P. Penal:

“O juiz ou tribunal, na sentença condenatória, desde que reunidos os requisitos mencionados no art. anterior e em seu n.º I, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão”.

Assim, pois, o acórdão de fls. foi omissivo, sem dúvida, quanto ao *sursis*, de vez que a parte tinha pedido a reforma do despacho denegatório, nas razões de apelação.

Pelo que, meu voto é recebendo os embargos, para declarar o acórdão nesta parte, mas contrariamente à concessão do *sursis*, nos termos do parecer, de vez que o réu não tem em seu favor a presunção estabelecida no art. 696, n.º II do C. do P. Penal.

No tocante ao pedido de decretação da prescrição da ação, rejeito os embargos, pois que a matéria só em grau de revisão poderá ser invocada regularmente. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*.

Juros de mora — Condenação — Liquidação da sentença — Fazenda pública — Decreto-lei n.º 22.785, de 31-5-1933

— Na condenação da Fazenda Pública a juros de mora, estes se contam, na liquidação da sentença, de acordo com o art. 3.º do Decreto-lei n.º 22.785, de 31 de maio de 1933.

APELAÇÃO N.º 7.035 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Trata-se da liquidação da sentença de fls. 24v., confirmada pelo acórdão de fls. 30, sendo a apelação de ofício e da sentença de fls. 44, que julgou os artigos de liquidação de fls. 2, contestados a fls. 39, e que condenou a Rede Mineira de Viação ao pagamento pedido.

Nesta instância, ouvido, opinou o exmo. sr. Procurador Geral pelo provimento, em parte, do recurso *ex-officio*, para o único efeito de serem os juros contados na forma determinada pelo art. 3.º do decreto-lei n.º 22.785, de 1933.

E' o relatório. Ao exmo. sr. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 23 de junho de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.035, da comarca da Capital, em que é apelante o Juízo, pela Rede Mineira de Viação e pelo Estado de Minas Gerais, sendo apelados Lopes e Andrade, acordam, contra o voto do exmo. Desembargador Amílcar de Castro, integrando neste o relatório, dar provimento parcial ao recurso *ex-officio* para que os juros sejam contados de acordo com o decreto lei n.º 22.785, art. 3.º de 1933, conforme, opina o Exmo. Sr. Procurador Geral. Custas pela executada — Rede Mineira de Viação.

Belo Horizonte, 13 de agosto de

1951. — *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e revisor vencido, por entender que o decreto 22.785 nada tem a ver com o caso dos autos. — *Newton Luz*, relator. — *Autran Dourado*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Indenização por acidente — Prestação de alimentos à viúva e aos filhos — Pagamento das quotas — Cessação — Honorários de advogado

— A indenização por acidente, consistindo na prestação de alimentos, divide-se em duas partes entre a viúva e os filhos menores, subdividindo-se a metade atribuída a estes em tantas frações quantos são eles. As respectivas quotas deixarão de ser pagas aos filhos que atingirem a maioridade, à viúva e as filhas que se casarem.

— Em ação de indenização contam-se sobre o total os honorários do advogado.

APELAÇÃO N.º 7.007 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

A sentença de fls. 11, confirmada pelos acórdãos a fls. 12v. e 14v., em execução D. Venina da Silva Lima ofereceu os artigos da liquidação de fls. 2, contestados a fls. 29 pelo Estado de Minas Gerais e a contestação impugnada a fls. 33.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, proferiu o Juiz a sentença de fls. 47, pela qual condenou o Estado a pagar aos autores a mensalidade de Cr\$ 500,00, quanto percebia a vítima na época do acidente, desde a ocasião deste até 5 de novembro de 1959, época em que Zaccaria José da Silva, que é o nome da vítima, completaria 60 anos, revertendo-se em benefício dos demais a parte do beneficiário que porventura

vier a falecer; e que a importância correspondente de 11 de dezembro de 1944, a esta data será paga de uma só vez, acrescida dos honorários já arbitrados, e juros de mora, a contar do dia em que transitar em julgado a sentença recorrida.

Não houve recurso *ex-officio*. Apeliou, porém, o Estado, que pleiteia uma dedução da mensalidade concernente às despesas pessoais que teria a vítima, e os autores, que pretendem a elevação da mesma a Cr\$ 700,00.

O Exmo. Sr. Procurador Geral também opina no sentido de ser a indenização fixada à base de Cr\$ 700,00 mensais.

É o relatório. Ao Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro. — Belo Horizonte, 23 de junho de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.007, da comarca da Capital, em que é primeiro apelante o Estado de Minas Gerais e são segundos apelantes D. Venina da Silva Lima e seus filhos, puberes e impuberes, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, o Relator e o Vogal da Turma Julgadora, por maioria de votos, portanto, integrando neste o relatório de fls. 79, dar provimento parcial ao recurso *ex-officio*, que não foi, mas devia ter sido interposto, e ao do Estado de Minas Gerais e ao dos autores exequentes:

a) ao oficial e ao do Estado, porque, devendo a indenização, que consiste na prestação de alimentos, ser dividida em duas partes, entre a viúva do de cujus e seus filhos, menores, subdividida a parte destes em tantas quantos são eles, cessará, no entanto, é preciso que fique expresso, — a prestação ou quota de cada menor varão que atingir a maioridade e a de cada varoa que porventura se casar, antes ou depois da maioridade, certo que só terão direito as mulheres à prestação alimentícia enquanto se conservarem solteiras. Aliás, também a viúva perderá a sua

pensão se convolar a segundas nupcias;

b) as das exequentes para que a prestação de alimentos lhes seja dada até a data em que a vítima completaria sessenta e oito anos, que se tem, em média, como termo da vida humana, sendo a mensalidade reduzida à proporção que se verifique o que atrás ficou dito: maioridade de varão ou casamento de varoa; ou cessará, de metade, se remaricar-se a viúva;

c) sobre o total serão contados os honorários advocaciais. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. Mande sempre, em segunda como em primeira instância, do quantum da indenização deduzir uma quota que seria o quantum das despesas da vítima. Considerando, porém, que esta Câmara e esta mesma Turma, contra meu voto, já mandou calcular indenização "tendo em vista o progresso razoável da vítima dentro da profissão", deixei, no caso em apelo, por equidade, atento o pequeno vulto da pensão (quinhentos cruzeiros mensais para uma numerosa família, composta de mãe e seis filhos), de deduzir qualquer quota. — *Autran Dourado*. — *Amílcar de Castro*, vencido; nego provimento a ambas as apelações, confirmando a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que considero conformes ao direito e à prova dos autos.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Acidente de trânsito — Indenização — Depoimentos contraditórios — Onus da prova

— Ao autor incumbe o onus da prova processual e, sobre alicerce dubitativo, não se condena o réu.

APELAÇÃO N.º 6.588 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Certo dia de maio de 1949 descia um bonde pela rua da Bahia quando, no cruzamento da Avenida Afonso Pena apanhou um automóvel que transitava por essa via pública, causando-lhe danos e, daí, a presente ação de indenização movida pelo seu proprietário Helio Alves Teixeira contra a empresária Companhia Fôrça e Luz e que, processada na Quarta Vara Cível da Capital, logrou triunfo, não accedendo o Juiz à absolvição de instância pleiteada e decidindo afinal pela razão do A. Daí o presente recurso, em ternos. A revisão.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1950. — *Aprígio Ribeiro*, relator.

ACÓRDÃO

Acórdão converter em diligência o julgamento desta apelação n.º 6.588, de Belo Horizonte, a fim de que em primeira instância sejam acareados o Fiscal de Trânsito, depoente a fls. 46, com duas testemunhas do réu que a ele se referem, a terceira, depoente a fls. 47v., e a quarta, de fls. 52.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator, com a declaração de não haver partido de mim a ordem referida supra. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais, e apelado Helio Alves Teixeira, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de julgar improcedente a ação. Os depoimentos sobre a liberdade de trânsito são absolutamente contraditórios: um grupo de testemunhas visuais afirma que a passagem do cruzamento estava aberta para o bonde, e outro sustenta o contrário, não sendo possível dissipar-se o conflito. A sentença firmou-

se no depoimento do fiscal do trânsito, em serviço, que depõe a favor do apelado, mas, como se vê da acareação procedida em força do aresto de fls. 76, duas testemunhas, uma delas perito policial, asseveram que, logo após o desastre, cuviram daquele fiscal justamente o contrário. Uma testemunha do autor informa que diversos automóveis haviam, no momento, cruzado a rua da Bahia, sem embargo, sendo o do autor o último da fila, e isso faz razoavelmente supor que a mudança de sinal se deu precipitadamente pelo inspetor em serviço, que não usando da luz amarela de advertência, deu livre trânsito ao bonde, sem se aperceber da iminência em que estava o automóvel de atingir a esquina. Seja como for, seria profundamente incivil condenar a ré sobre alicerce dubitativo, atropelando-se a regra processual que atribui ao autor o onus da prova. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*.

Contrato de locação predial — Inadimplência — Cláusula penal — Honorários de Advogado — Regra legal

— Provada a inadimplência, rescinde-se o contrato de locação de prédio.

— A cláusula penal atende à composição dos danos resultantes do descumprimento do contrato, sendo devida mesmo que a rescisão se opere sem necessidade de ser postulada em juízo.

— Honorários do Advogado têm lugar se, para fazer valer a força do contrato, a parte se vê obrigada a ingressar em Juízo por meio de procurador e não prevista a hipótese são satisfeitos pelo vencido culpado, segundo a regra legal.

APELAÇÃO N.º 6.919 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se duma ação de rescisão contratual proposta por d. Izabel de Andrade Gama contra a firma E. Costa & Cia. de Juiz de Fora que, havendo locado um edifício de sua propriedade, não cumprira as obrigações explícitas de consertos e reparações a que se submetera no instrumento de ajuste.

O Juiz da Segunda Vara daquela comarca julgou a demanda procedente. A r. apelou.

Recurso em termos. Autos ao exmo. sr. Desembargador Lopes da Costa. Belo Horizonte, 16 de junho de 1951. — *Aprígio Ribeiro*.

Em tempo: Falou o exmo. sr. Procurador Geral, por ser a a. interdita. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante E. Costa & Cia. e apelada Izabel de Andrade Gama, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e, de acôrdo com o parecer do exmo. sr. Procurador Geral, lhe negar provimento. A inadimplência do réu apelante está cabalmente provada, havendo êle descuido da custódia do prédio e das reparações a que se obrigara, em grave prejuízo para a locadora apelada, conforme verificou a perícia. A multa é devida em face do ajuste, e os honorários por força da culpa contratual averiguada. Inexiste, aqui, qualquer acumulação proibida. Não se trata de mútuo, e a cláusula penal atende à composição dos danos resultantes do descumprimento do contrato em si mesmo, sendo devida mesmo de ser postulada em juízo. Já os honorários só têm lugar se, para fazer valer a força do contrato, vê-se a parte obrigada a residir em juízo por intermédio de procurador. E, não havendo sido a hipótese prevista, submete-se à re-

gra legal que os manda satisfazer pelo vencido culpado. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Lopes da Costa*. — *Lincoln Prates*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Venda de estabelecimento industrial — Inadimplemento de obrigação — Culpa — Indenização

— *Quem transfere a outrem uma fábrica, obrigando-se a não instalar outra para produção similar e a ensinar ao adquirente as fórmulas para o fabrico dos produtos, fica sujeito a indenizá-lo em caso de inadimplência no cumprimento das condições estipuladas, mesmo que o estabelecimento não esteja ainda regularizado, em razão da culpa do vendedor, cuja falta obsta a atividade industrial do comprador.*

APELAÇÃO N.º 7.076 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

Alcides Mendes propôs, na Primeira Vara Cível da Capital, ordinária de indenização contra Avelino Gouveia e Costa e sua mulher, alegando que os mesmos lhe transferiram uma fábrica de sabão, obrigando-se a lhe ensinar as fórmulas, bem como se absterem de reiniciar a mesma atividade. A primeira condição substituíram-na pela manutenção na indústria do técnico Adel que orientaria a produção. Entretanto logo se tornaram inadimplentes, porque abriram novo estabelecimento e retiraram o entendido que, filho dos vendedores alegou que, criada a nova situação devia trabalhar para seu genitor. O juiz julgou a ação procedente, para se liquidar o débito na liquidação. Os r.r. apelaram.

Recurso em termos autos à revisão.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1951. — Relator Desembargador *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Avelino Gouveia Costa e sua mulher, e é apelado Alcides Mendes, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando, assim, a sentença apelada, que bem aplicou o direito e examinou a prova dos autos. Dêles resulta clara a inadimplência dos réus que, descumprindo duas das principais condições da venda da fábrica, instalaram outra, para produção similar, e retiraram o técnico que trabalhava para o autor, impossibilitando-o de continuar na indústria, desde que não lhe forneceram as receitas do sabão fabricado, como haviam prometido, não colhendo a seu favor a circunstância de o autor não haver, ainda, regularizado seu estabelecimento, porque a falta de que se tornaram culpados obstava a atividade industrial por parte do adquirente apelado. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes-Filho*. — *Lincoln Prates*.

Posse — Esbulho — Litis-contestatio — Modificação do pedido inicial — Julgamento ultra petita

— *Contestada a lide, cumpre ao Juiz verificar se se justifica a queixa que o libelo contém, mas não pode ampliar a pesquisa a possíveis esbulhos perpetrados em outra parte sob pena de julgar ultra petita.*

— *Não se permite que o autor, inflando a primitiva intenção, introduza no pedido inicial outro pedido depois de firmada a litis-contestatio.*

APELAÇÃO N.º 7.003 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se duma ação possessória movida em Ouro Preto por Usina Queiroz Júnior Ltda. contra Antônio da Silva Ataíde e sua mulher e que o Juiz julgou improcedente, motivando a sentença apelação regularmente processada.

Baseou-se ela em que na área minuciosamente descrita pela inicial, não se verifica conflito algum de origem possessória.

Sustenta a a., ao recorrer, que, embora a zona de que se diz esbulhada não se contenha de fato nas linhas que a petição desenha não é motivo para se lhe repelir a demanda de vez que, extrabordante dessa zona, foi ela realmente violentada na posse de terras que gozava há mais de triênio. Em substância, é essa a demanda. Passo os autos ao exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1951. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Ouro Preto, em que é apelante a Usina Queiroz Júnior Ltda., e são apelados Antônio da Silva Ataíde e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Como se vê da inicial, a apelante se propôs a demonstrar esbulho de certa área, que minuciosamente descreveu e os réus contestaram, alegando que jamais se intro meteram nessa zona, exercendo a sua atividade em terras aquém dos limites assinalados. A defesa calca-se rigorosamente na prova dos autos, e a havendo acolhido o Juiz, pretende a autora ser absolvida do erro inicial, sob a escusa de que, se não padecesse ofensa possessória nessa região, sofreu noutra convizinha. É evidente que esta instância não pode se acomodar ao desejo da apelante. Contestada a lide, cumpria ao Juiz verificar se a queixa contida no libelo se justificava, e não ampliar a pesquisa a possíveis esbulhos perpetrados em outra região, pena de julgar além do pedido. Uma vez con-

cluindo, e concluindo bem, que a petição concretizava como objeto da demanda, uma gleba absolutamente pacífica, a sua decisão não poderia ser outra senão julgar a demanda improcedente. O que não fôra admissível seria permitir que a autora, inflando a primitiva intenção, introduzisse um pedido dentro do outro, depois de firmada a "litiscontestatio". Aliás cumpre observar que a discussão se acende ardorosa a respeito do "ius possidendi", quando a natureza da causa apenas comportava debate sobre o "ius possessionis", que, segundo se averigua rigorosamente, estava a salvo de dúvida. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprigio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*, com o seguinte voto que li na assentada do julgamento: — O pedido inicial é reivindicatório porque, embora alegando posse e postulando reintegração liminar, que obteve, a autora invoca e bem cumpridamente o domínio, oferecendo títulos e descrevendo com base nêles os limites da área de que pretende seja o réu expulso.

Ora, verificado como foi que os títulos oferecidos se não referem a essa área e sim a outra diversa próxima, a ação improcede.

Não tem a virtude de validá-la uma escritura de retificação de domínio lavrada depois da causa em juízo, nem a emenda que no correr do feito a autora quer dar ao defeito inicial.

Lincoln Prates.

Imissão de posse — Terceiros detentores — Art. 381 do C. P. Civil

— O art. 381 do C. P. C. não concede ação de imissão de posse contra terceiros possuidores em nome próprio, e sim apenas contra terceiros detentores em nome do alienante.

APELAÇÃO N.º 7.611 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

D. Maria José de Jesus, pelo juízo municipal da comarca de Formiga, amparada por assistência judiciária, propôs ação de imissão de posse contra José Francisco Vieira, também conhecido por José Salvador, alegando que, a título de herança e aquisição de terceiros, é proprietária de um imóvel que se encontra na posse do réu, há mais de um ano, sendo essa posse clandestina porque iniciada quando ela autora se encontrava presa.

O réu, também amparado por assistência judiciária, não contestou a causa, em razão dos motivos apontados a fls. 16 verso pelo patrono que lhe foi dado.

Logo em seguida, apenas pelos documentos que acompanham a inicial, sem que houvesse produção de qualquer prova, o juiz julgou procedente a ação e declarou o réu isento do pagamento de custas por força da concessão de assistência judiciária.

Dessa decisão, apelaram ambas as partes tempestivamente: em primeiro lugar a autora, pedindo, não só condenação do réu ao pagamento das custas do processo, como também ao pagamento de honorários de advogado e de perdas e danos, assuntos estes de que não tratou a sentença apelada; e em segundo lugar o réu, afirmando e provando estar de posse legítima do imóvel desde 1945, a título de arrendamento pelo prazo de 15 anos, por contrato firmado com Isaltino Antônio de Rezende.

Essas apelações foram reciprocamente arrazoadas.

Depois de interpostas as apelações, fez a autora processar em apenso um pedido de seqüestro do imóvel que se encontrava na posse do réu, sem conhecimento deste; e sem exigir qualquer prova, quando nenhuma foi produzida, deferiu o Juiz o pedido. O réu agravou no auto do processo, mas este recurso não foi tomado por termo porque o Juiz indeferiu o pedido. Levou-se a efeito o seqüestro ordenado no dia 15 de maio, e o réu tornou a agravar no auto do processo no dia 21, por ser dia 20 domin-

go, e este último recurso foi tomado por termo no dia 26, porque o juiz mandou que lhe fosse nos autos a petição, e reteve os autos desde o dia 22 até o dia 25.

No prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e os recursos não foram preparados por se encontrarem os recorrentes em gozo de assistência judiciária.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1951. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Formiga, entre partes D. Maria José de Jesus, primeira apelante, José Francisco Vieira, segundo apelante, e apelados, reciprocamente, os mesmos, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento ao agravo no auto do processo e a segunda apelação, do réu, para reformar as decisões recorridas, julgar a autora carecedora da ação de imissão de posse e mandar levantar o seqüestro, que não tem fundamento em lei.

Como inumeráveis vezes tem julgado esta Câmara, o art. 381 do Código de Processo Civil não concede ação de imissão de posse contra TERCEIROS POSSUIDORES em nome próprio, e sim apenas contra terceiros detentores EM NOME DO ALIENANTE; e, pelo que se vê da própria petição inicial, o réu José Francisco Vieira nunca foi detentor do imóvel em nome de antecessores da autora, enquanto mostra a prova dos autos que foi sempre legítimo possuidor direto como arrendatário, de Isaltino Antônio de Rezende. A petição inicial deveria ter sido indeferida por inepta; e, no entanto, foi-se até a realização de um seqüestro manifesta-mente ilegal.

Negam porisso mesmo provimento

à apelação da autora. Custas pela primeira apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1951. — O julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Nísio Batista de Oliveira, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Executivo fiscal — Dívida líquida e certa — Sociedade Comercial — Entrada e retirada de sócio

— Não se anula executivo fiscal por falta de certeza e liquidez da dívida constante da certidão básica oferecida inicialmente, quando o feito assumiu curso ordinário pelo oferecimento de defesa e toda a matéria de mérito foi amplamente submetida à instrução probatória e debate.

— A lei fiscal que regula a tributação de vendas e consignações, para entrada e retirada de um sócio, tanto abrange a hipótese de preexistir sociedade para a qual seja admitido mais um sócio e, depois este se retire, como o caso de firma individual em que a sociedade surge pela entrada de um sócio e depois cesse porque este se retire.

APELAÇÃO N.º 6.808 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação ex-officio n. 6.808 do Juízo de Direito de Ubá, em sentença de improcedência de executivo fiscal do Estado contra o comerciante A. de Andrade.

Em 1.º de janeiro de 1941, o executado entrou em sociedade com uma pessoa, que em 31 de dezembro do mesmo ano se separou deixando todo o ativo com dito A. de Andrade.

Passados mais de cinco anos, a Fazenda do Estado lavrou auto de notificação (fls. 43) para que o ora executado como sucessor da sociedade dissolvida pagasse imposto de ven-

das e consignações sobre o ativo da sua firma individual invertido na sociedade a 1.º de janeiro e também sobre o ativo da sociedade que passou a ser exclusivamente dele pela dissolução em 31 de janeiro.

Argumenta que pela formação da sociedade os bens do ativo mudaram de dono, transmitida propriedade do executado para a firma social; e que depois pela cessação da sociedade houve nova mutação de domínio, da firma social extinta para a individual sucessora.

O réu opõe a isso que por ocasião das duas alterações de firma pagou o imposto em litígio, de vendas e consignações, á base da quota de capital do sócio que admitia e depois se retirou; e que de ambas as vezes o fisco recebeu o imposto porque assim admitia o decreto lei estadual n.º 763, de 1940, somente revogado mais tarde pela lei estadual n.º 133, de 28 de dezembro de 1947, que restabeleceu o regime do n.º 5, do art. 267 do Código Tributário Estadual. Falando na apelação, a Fazenda argue que há engano da sentença, de vez que se realizam a formação de sociedade e ulterior dissolução, e não entrada de novos sócios e sua posterior saída; e acrescenta que a defesa do executado contem lacunas porque não demonstra quais as estipulações dos contratos objeto da tributação.

O apelado não acudiu á convocação pela imprensa para o debate escrito nesta instância.

Vão os autos á revisão.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1951.
— Eduardo de Menezes Filho, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.808, de Ubá, interposto *ex officio* em favor da Fazenda Estadual, sendo apelado A. D. Andrade, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo Estado.

O Exmo. Desembargador Lopes da Costa, revisor, anula o processo por não haver certeza e liquidez bastante para o lançamento do débito

em dívida ativa do Estado e, pois, faltar á ação sua peça básica regular.

“O apelado admitiu um sócio em sua atividade comercial em 1.º de janeiro de 1941 e tal sociedade se dissolveu em 31 de dezembro do mesmo ano, tornando o apelado a exercer sozinho aquela atividade.

Vigorava por ocasião de ambos os ajustes o decreto-lei n.º 763, de 1940, que a apelante tem por derogatório do n.º 5 do art. 267 do Código Tributário do Estado, o qual havia definido como venda a vista as de fundos de comércio baseados em balanços e pagáveis dentro de quarenta dias, preceito que só foi restabelecido ulteriormente pela lei n.º 133, de 28 de dezembro de 1947.

Pode-se dispensar de debater a aplicabilidade dessa regra á tese que a hipótese dos autos permite suscitar; porque não há dúvida que o imposto se cobra segundo a lei da época da incidência, que é a lei 763 de 1940.

Essa lei manda cobrar vendas e consignações pelas mercadorias existentes á base da quota de capital com que alguém entra para uma firma ou dela sai (letra c e e do art. 4.º).

Parece á apelante que os incisos se referem apenas á hipótese de existir sociedade, nela ingressar mais um sócio, e dela sair um sócio continuando entre outros a sociedade.

Mas o texto não diz isso. Ele alude á mudança de nome da firma pela admissão ou retirada de novos sócios.

Ora, a firma pode ser individual, caso em que a admissão de um sócio realiza o previsto na lei: entrada de sócio, que é novo porque antes nenhum havia, e modificação correspondente no nome da firma.

Está certa, portanto, a veneranda sentença.”

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1951. — Batista de Oliveira, presidente. — Eduardo de Menezes Filho, relator.

Em que pese a opinião dos acaudados juristas que anulam executivos fiscais em casos análogos ao dos autos, do que há repercussão na juris-

prudência, mantenho-me fiel ao princípio que sempre esposo, de evitar as decretações de nulidade num caso como o dos presentes autos, em que a matéria de mérito foi debatida ampla e cumpridamente e, pois, esgotada na instrução e discussão da causa.

A. Vilas Boas. — Lopes da Costa.
— Anular o processo, anulando o ato administrativo do lançamento.

Prestação de contas — Contestação — Rito ordinário — Obrigação recíproca

— *Contestada a ação intentada para pedir contas, deve prosseguir com o rito ordinário, julgando o Juiz a final, conforme o direito e a prova constantes dos autos.*

— *Quando é recíproca a obrigação de prestar contas, não se pode sumariamente trancar ao autor as portas do pretório.*

Voto vencido — E' de-se decretar a carência de ação para pedir contas se não se pode em face apenas da inicial e documentos que a acompanham dar o réu por obrigado a prestar contas.

APELAÇÃO N.º 6.905. — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Lourival Teodoro Ribeiro e Antônio da Silva Barros firmaram com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito sob garantia pignoratícia de certo número de rézes, anuindo o último em que o gado se empastasse em suas terras. Durante algum tempo ficou o gado sob administração de Lourival que lhe desfrutou as utilidades e, posteriormente, passou á posse material de Barros. Pretende Lourival que o co-devedor lhe preste contas da gestão. Intimou-o; este contesta a ação e o juiz de São Sebastião do Paraíso, julgando logo decretou o a. carecedor dela. Apela e pretende a reforma da sen-

tença ou ao menos, o seguimento do processo pelo rito ordinário. Termos formais em ordem. Ao exmo. Revisor. Belo Horizonte, 16 de junho de 1951. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de S. Sebastião do Paraíso, em que é apelante Lourival Teodoro Ribeiro e apelado Antônio da Silva Barros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, para que o juiz continue no conhecimento da causa e, afinal, a julgue conforme o direito e a prova manifestada nos autos. Uma vez que foi contestada, devia a ação prosseguir com o rito ordinário. O autor apresentou documentos que fazem presumir uma sociedade de fato nos negócios de gado sob penhor pecuário. E, em tese, tem direito a pedir contas das utilidades usufruídas pelo réu, durante o tempo em que o rebanho se empastou nos seus campos, o que o mesmo réu admite, com o postular que a ele lhe sejam dadas estas contas pelo prazo em que o autor usufruiu utilidades do rebanho. A obrigação é recíproca e, por consequência, não se pode, sumariamente, trancar as portas do pretório ao autor. Entende o digno juiz que semelhante questão deve ser tratada em lide ordinária, mas não se apercebeu de que o objetivo se colima, continuando o feito a seguir o seu caminho normal, porque, na instrução, pode o autor completar a prova inicial, robustecendo os alicerces sobre que levantou a demanda, e permitindo ao julgador exato conhecimento dos liames que vinculavam as partes, e dos direitos e deveres resultantes do gozo do bem comum. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1951. — Batista de Oliveira, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator. — L. Prates. — Eduardo de Menezes Filho, vencido, com o seguinte voto, lido por ocasião do julgamento:

Nego provimento.

A sentença expõe e explica com segurança a orientação de nosso Có-

digo de Processo Civil quanto às ações cominatórias para prestação de contas, na hipótese de serem movidas por quem pede contas.

O art. 308 institui um processo *sui generis* em que o prazo de defesa é a metade do comum, isto é, apenas cinco dias, e o citado se defende por meio de embargos, como se vê pelo § 1.º.

Não está autorizado o seguimento como o rito ordinário.

Esse é reservado pelo art. 307 para a hipótese de ação movida por quem deve contas. Coerentemente, o prazo para defesa é de dez dias em tal caso.

Mais acertada me parece assim a jurisprudência e a doutrina que sustentam a necessidade de ação ordinária para impôr a obrigação de prestar as contas se o citado embarga o preceito, e sua obrigação não vem demonstrada desde logo com a inicial sem dependência de mais provas.

Não há que indagar se o Código andaria melhor equiparando à hipótese do seu art. 307 a do 308. Temos que nos render ao mandamento do 308 para a espécie presente.

Perante ele, não se pode desde logo, em face apenas da inicial e documentos que a acompanham, dar por obrigado o réu a prestar contas.

Das peças que o autor oferece, o que se colhe como hipótese mais provável é a existência de sociedade entre autor e réu para compra de gado, com recursos emprestados pelo Banco do Brasil, e que o gado seria empastado em terras do réu.

Não se sabe: qual a retribuição dada ao réu pelo uso de suas pastagens; qual a participação imposta a cada um dos sócios nos encargos e serviços pessoais da administração dos bens comuns; qual o cumprimento real dado por um e outro a seus deveres; se de fato o réu está obstando a colaboração do autor; se pode obstar; se teve para tanto razões emergentes; qual o tempo de duração de semelhante estado de coisas.

Enfim, é uma ação entre sócios

que depende de prova dos direitos e deveres recíprocos e do cumprimento efetivo que cada um tenha dado à sua missão.

Audiência de instrução e julgamento — Intimação à parte — Nulidade

— A audiência de instrução e julgamento é termo essencial do procedimento ordinário e dela deve ser intimado o procurador e não a parte; pena de nulidade.

APELAÇÃO N.º 7.604 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Apelação n.º 7.004, de Alvinópolis, regularmente preparada, remessa tempestiva.

Interpõe-na o espólio de Faustino Jovita Vieira, representado por seu inventariante José Jovita Vieira, contra sentença que julgou improcedente ação de divisão da fazenda Taveira, movida pelo apelante, sendo réus os apelados Francisco Cândido da Costa e s/m.

Por não estar na comarca, o advogado do apelante foi intimado da sentença por meio de carta postada em 16 de março último (fls. 231v).

E apelou daí a vinte e um dias, em 6 de abril, apresentando o envelope da nota de intimação carimbado no destino em 22 de março, isto é, quinze dias antes da apelação (fls. 244v).

A data do recebimento é confirmada pelo recibo postal, que o m.m. Juiz mandou juntar aos autos (fls. 246).

Os apelados não acudiram para falar à apelação.

Preliminarmente, os apelantes arguem nulidade da audiência de instrução e julgamento e tudo que a partir dela se processou em vista de não terem sido intimados para tal audiência alguns dos herdeiros do inventariado cujo espólio é o autor da causa. *De meritis*, pedem a decretação da procedência.

A fls. 179 está feito cabal relatório das pretensões dos litigantes.

Acrescento que o acórdão de fls. 185 mandou proferir-se despacho saneador sem julgamento do mérito.

Em cumprimento, retomou-se o curso regular da causa.

Na instrução, foram ouvidas testemunhas dos promovidos ora apelados.

Antes da nova audiência de instrução e julgamento, o promovente ofereceu documentos para prova de domínio.

O Exmo. Sr. Procurador Geral, mantendo parecer anterior, proferido na apelação que cassou o primeiro despacho saneador, opina pela denegação de provimento.

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1951. — Eduardo de Menezes Filho, relator.

REVISÃO

Relatório conforme. A ele, porém, acrescento: 1.º) que, para a audiência de instrução e julgamento, não tendo sido encontrado em sua residência o advogado procurador do inventariante, autor da ação, foi por ordem do juiz, intimada a própria parte (fls. 211).

2.º) que não foram intimados vários litisconsortes (fls. 211), tendo, porém, apelado somente o inventariante, que alega essa falta. — Peço dia.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1951. — Lopes da Costa, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.004, de Alvinópolis, apelante José Jovita, apelados Francisco Cândido da Costa e sua mulher, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., dar, contra o voto do exmo. sr. Desembargador-Relator Menezes Filho, provimento ao recurso, para, cassando a sentença, mandarem que outra audiência de instrução e julgamento se realize, para a qual seja intimado o apelante. Custas pelos apelados.

A audiência de instrução e julgamento é termo essencial do procedimento ordinário.

Para ela, em lugar do procurador, foi intimada a própria parte. Ora isso equivale a inexistência, de intimação, pois é elementarmente sabido que é nula a intimação feita à parte que constituiu procurador em juízo.

E o motivo é claro: por não ter conhecimento das leis do processo e não lhe ser permitido postular em juízo é justamente por que autor e réu nomeiam procuradores.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1951. — Batista de Oliveira, presidente. — Lopes da Costa, relator para o acórdão. — A. Vilas Boas.

Eduardo de Menezes Filho, vencido, com o seguinte voto, lido por ocasião do julgamento:

Conheço porque o apelante provou que somente recebeu a intimação da sentença, por via postal, no décimo quinto dia imediatamente anterior à interposição do recurso.

Não acolho a alegação de nulidade do feito por falta de intimação de condôminos promoventes para a audiência de instrução e julgamento.

Em primeiro lugar, atendo a que vou decidir a favor daqueles cuja citação não foi feita.

Em segundo lugar, considero que a ação é movida pelo apelante como inventariante com representação de todo o espólio (C.P.C., art. 85), o que dispensa a citação dos herdeiros.

Não provejo a apelação.

A arrematação se processou válida e em inventário dos bens do devedor, ouvidos todos os interessados. A ação executiva só é necessária onde há resistências de devedor a serem vencidas contenciosamente e não como forma sacramental de solução de hipoteca.

Conforme demonstra o Exmo. Sr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 180 a 183, reiterado a fls. 258, e também o demonstra a sentença apelada, o autor não elidiu a prova instrumental pública que patenteia ter sido abrangida pela hipoteca toda a fazenda Taveira (fls. 17v.) e depois arrematado esse imóvel por inteiro no inventário dos bens do devedor

mediante pedido da inventariante (fls. 85v), que se referiu igualmente ao imóvel em sua extensão total, isto é, sem reserva de qualquer área.

Imposto de vendas e consignações — Gado vendido pelo criador — Cobrança

— As vendas de gado feitas pelo criador não são de natureza mercantil, não estando assim sujeitas ao imposto de vendas e consignações.

APELAÇÃO N.º 6.956 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

A Fazenda Estadual cobra de Geraldino Joaquim de Assis a importância de Cr\$ 4.427,60, de imposto de V/C sobre uma partida de gado que o réu em 1949 vendeu a João Monteiro de Barros.

O exame feito na escrita deste provou que o imposto foi pago pelo comprador.

Pela prova testemunhal se verifica que o executado é criador de gado. A ação foi julgada improcedente e o juiz recorreu de ofício.

O Dr. Procurador Geral opina pela confirmação. A revisão.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, reitados e discutidos estes autos de apelação *ex officio*, n.º 6.956, de Ituiutaba, apelante o Juízo, pela Fazenda Estadual, apelado Geraldino Joaquim de Assis, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pela Fazenda Estadual.

Assim decidem porque as vendas de gado feitas pelo criador não são de natureza mercantil, não estando

assim sujeitas ao imposto reclamado. Acresce ainda que o tributo cobrado pelo Fisco Estadual já foi pago pelo comprador, conforme verificaram os peritos que deste examinaram a escrita.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Villas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Responsabilidade civil do Estado — Acidente em serviço — Pensão alimentícia — Invalidez e pobreza

— O Estado tem responsabilidade civil para pagar pensão alimentícia a pessoa de família, que por invalidez e pobreza vivia a expensas de uma praça de Bombeiros, cujo falecimento ocorreu em consequência de acidente do transporte oficial, em serviço.

APELAÇÃO N.º 6.938 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.938, regularmente processada, interposta *ex officio* e também pelo Estado de Minas Gerais contra sentença final do m.m. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Belo Horizonte como Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual, que julgou procedente, e mandou liquidar o quantum em execução, ação de indenização movida ao 2.º apelante no gozo de gratuidade de Justiça por Zulmira Maria da Conceição, solteira, maior, para se cobrir dos prejuízos decorrentes da morte de seu filho natural Nilson José Machado, soldado do Corpo de Bombeiros, vitimado por acidente ocorrido com o caminhão de sua corporação que o conduzia de volta de um serviço de extinção de incêndio, filho que era arrimo da apelada.

A sentença contém exposição do fato, das alegações de ambas as par-

tes e das provas. Não fixa o valor da condenação porque deparou divergência entre documentos de uma e outra parte quanto a vencimentos que o acidentado percebia ao morrer.

Ha um agravo no auto do processo (fls. 40) manifestado pelo Estado réu contra o despacho saneador por ter este excluído da lide a Caixa Beneficente da Polícia Militar que fôra convocada a pedido do agravante.

Vão os autos á revisão.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.938, de Belo Horizonte — 3.ª Vara Cível (Feitos da Fazenda Estadual), em que são apelantes o Juízo e o Estado de Minas Gerais, e apelada Zulmira Maria da Conceição, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não conhecer do agravo e negar provimento à apelação. Custas pelo recorrente.

Do agravo não conhecem porque visa a envolver na lide a Caixa Beneficente da Polícia Militar, que nada tem com o pedido inicial, já porque a ação é de indenização de ato ilícito e não de cobrança de pensão daquela Caixa, já porque nenhuma relação de culpa se procura estabelecer entre o acidente e a Caixa.

A apelação não provém porque o réu não contestou o fato básico, o acidente, a morte, a ocorrência ter-se dado ao voltar a vítima em caminhão do Corpo de Bombeiros, de que era praça de pré, conduzido por haver terminado serviço de extinção de fogo.

Tudo isso consta da documentação oferecida pela autora, em que também se encontra atestação não contestada de que ela é pobre e doente.

Basta isso para se verificar o direito à pensão alimentícia do filho e, pois, dada a culpa do Estado na morte dele, a obrigação, para a Fazenda Estadual, de suprir a falta do filho.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Lopes da Costa*. — *A. Villas Boas*.

Nulidade de acórdão — Ação rescisória — Embargos — Aplicação do art. 833 do C. P. Civil

— Embora o acórdão embargado não trate de sua validade, nem o voto vencido de sua nulidade e apesar de divergência exigida pelo art. 833 do C. P. Civil ser referente àquilo que foi objeto de julgamento, pode ser anulado por embargos, pois seria fetichismo injustificado pela letra de lei deixar-se acórdão, manifesto e indiscutivelmente nulo, transitar em julgado em sentido formal para depois se cuidar de anulá-lo por ação rescisória, nesta hora adiantada de racionalização do processo e combate a cerimonias inúteis.

APELAÇÃO N.º 6.046 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Aceito o da sentença, acrescentando que dela apelaram os r.r. e em suas razões, pleiteiam se decrete a prescrição da ação intentada após quadriênio. Parecendo-me á primeira vista tratar-se de execução de cláusula testamentária, determinei se des-se vista ao exmo. sr. Procurador, que lançou o erudito parecer a fls. O recurso teve nesta instância e na inferior marcha regular. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Menezes Filho.

Belo Horizonte, 15 de março de 1950. — *Aprígio Ribeiro*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Guaranésia, em que são apelantes Francisco Scucuglia

e sua mulher e apelados João Plínio de Oliveira e sua mulher; acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento para, cassando a sentença apelada, anular o processo, desde o despacho saneador, inclusive. Assim decidem porque a sentença não podia ser proferida sem que fôsse chamada a ela o locador, pouco importa que as partes não o houvessem pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento, é certo que todos os pactuantes são litisconsortes necessários. O locador, porque responsável pela reposição das coisas ao "statu-quo ante", está sujeito aos efeitos da sentença, e é claro que esta não pode ter contra ele eficácia, proferida à sua revelia e, sendo o litisconsórcio necessário de ordem pública, cumpre ao juiz torná-lo processualmente efetivo, se o não promoverem os interessados. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lincoln Prates*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

RELATÓRIO

Ao de fls. 107, acrescento que não sendo possível a citação de litisconsorte vítima de molestia a que succumbiu, o juiz atendendo a requerimento, ordenou a subida dos autos a esta instância sob protesto, do r. Ao exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1950. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Guaranésia, em que são apelantes Francisco Scucuglia e sua mulher, e apelados João Plínio de Oliveira e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento para, nos termos do parecer do exmo. sr. Procurador Geral, considerar o autor apelado carecedor de ação, e assim decidem pelos fundamentos expostos no erudito parecer

do Chefe do Ministério Público.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho*.

Lopes da Costa, vencido. Embora nosso Código Civil, á diferença de outros, não assine prazo limite às locações, na espécie dos autos é evidente que o pretensão locador, com o contrato em lide, estabeleceu a inalienabilidade do prédio, por mais de uma geração. A nulidade é de ordem pública. O acórdão na ocasião do contrato não poderia nunca saná-la.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.046, de Guaranésia (em grau de embargo).

1. Em 9/3/28, João Lucas de Oliveira e s/m, D. Prudenciana Maria de Jesus, com a anuência de seu filho João Plínio de Oliveira arrendaram a Francisco Scucuglia e s/m, por 50 anos, o sítio do Bebedouro.

2. Esse imóvel fôra incorporado ao patrimônio do casal Oliveira, em virtude de "uma doação em avanço de legítima, com cláusulas de inalienabilidade relativa e não oneração", feita por seus sogros e pais, João Ferreira da Trindade e s/m, em 1915 (fls. 86 e s.).

3. Com a morte de D. Prudenciana, João Plínio de Oliveira e s/m se animaram a propor a nulidade e a rescisão do contrato de locação.

4. O juiz julgou procedente a ação.

Mas, a ilustre Turma Julgadora, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa, reputou os autores carecedores dela, aceitando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Antes, pelo acórdão de fls. 108, havia sido o julgamento convertido em diligência, para que fosse citado João Lucas de Oliveira a integrar a lide. Mas, a diligência não se executou, porque João Lucas morreu.

5. Os embargos foram deduzidos pelo assistente judiciário, dr. Milton Henriques.

6. Para completar o relatório, peço o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral sobre os embargos. A. Vultas Boas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em grau de embargos de nulidade e infringentes do julgado, da comarca de Guaranésia, entre partes João Plínio de Oliveira e sua mulher, embargantes, e Francisco Scucuglia e sua mulher, embargados, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, receber os embargos de nulidade de fls. 134 apenas para anular o acórdão de fls. 130, que na verdade foi proferido contra literal disposição de lei e com ofensa á coisa julgada.

Vê-se dos autos que João Plínio de Oliveira propôs ação anulatória de contrato de locação contra Francisco Scucuglia, e pela sentença de fls. 61 foi a ação julgada procedente e declarado nulo o contrato de fls. 5 e 7 verso.

Dessa decisão, Francisco Scucuglia e sua mulher apelaram, e pelo acórdão de fls. 108 a Segunda Turma desta Câmara deu provimento á apelação para, cassando a sentença apelada, anular o processo desde o despacho saneador inclusive.

Esse acórdão transitou em julgado, como se vê a fls. 109 verso, não mais, portanto, havendo qualquer apelação nos autos, porque a única existente já havia obtido aquele provimento.

Voltaram os autos á primeira instância, para se refazer o processo desde o despacho saneador inclusive, mas o juiz a quo, desatendendo as jurídicas e sensatas ponderações de fls. 122 e 123, supôs a fls. 127 que, havendo falecido a parte que devia ser citada, não era mais possível o litisconsórcio necessário e que "a morte do citando gerou a consequência de não haver mais razão para a nulidade postulada pelo Egrégio Tribunal", "havendo desaparecido por completo a razão de nulidade impos-

ta pelo Tribunal" (fls. 126), e por essa razão determinou a volta dos autos a esta instância, totalmente esquecido de que nos autos não havia mais sentença, nem apelação, não sendo possível aqui regular-se a apelação já julgada, sobre sentença definitivamente cassada, somente porque faleceu a parte que não havia sido citada. Isso não obstante, a Segunda Turma desta Câmara, orientada pelo relatório de fls. 128 *in fine*, por manifesto engano, conheceu a fls. 130 de recurso inexistente e lhe deu provimento para, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, considerar o autor apelado carecedor de ação.

E houve manifesto engano nesse acórdão até na referência ao parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado que opinou naquele sentido, e no de se declarar nulo o processo, o que já havia sido irremediavelmente feito pelo acórdão de fls. 108, posterior a esse parecer, e precisamente porisso não havia mais nos autos sentença de primeira instância.

Nulo, portanto, é o acórdão de fls. 130, não só porque julgou recurso inexistente, uma vez que o único então constante dos autos tinha sido interposto pelo réu Francisco Scucuglia, e já havia sido julgado, e depois disso nenhum outro recurso foi interposto da primeira para a segunda instância, como também porque infringiu a coisa julgada, decidindo num sentido o mesmo que já havia sido decidido noutra direção.

Não virá a pêlo dizer-se que só por ação rescisória pode ser anulado o acórdão embargado, porque este não tratou de sua própria validade, nem o voto vencido cuidou de sua nulidade; sem dúvida, a divergência exigida pelo art. 833 do Código de Processo Civil é referente áquilo que foi objeto de julgamento, mas, em caso como o dos autos, o acórdão pode ser anulado por embargos. Seria feticismo injustificado pela letra da lei deixar-se acórdão como o de fls. 130, manifesta e indiscutivelmente nulo, transitar em julgado em sentido formal, para depois, com muita

perda de tempo e de dinheiro, se cuidar, de anulá-lo por ação rescisória fatalmente procedente, nesta hora adiantada de racionalização do processo e combate a cerimonias inúteis.

Também não se deve supor que o recebimento dos embargos importa *reformatio in pejus*, por não se mandar distribuir o feito a outra Turma Julgadora, como pede o embargante. Se o acórdão de fls. 130 declarou o autor carecedor de ação, e a consequência disso é ter-se todo o processo por inútil *exclusivamente à custa do autor*; se o acórdão de fls. 108 anulou o processo desde o despacho saneador inclusive, e a consequência disto é que as custas dos atos anulados, que devem ser repetidos, conforme o desfecho da causa, *poderão, ou não, ser pagas pelo autor*; o que daí se segue é que, para o embargante, que é o autor, o acórdão de fls. 108 é mais favorável que o de fls. 130. E, assim sendo, se o embargante, embora por motivo diferente, pede a anulação do acórdão embargado, que é o de fls. 130, nenhuma razão de direito existe a impedir a anulação desse acórdão, não para se mandar distribuir o feito a outra Turma Julgadora, como deseja o embargante, mas para se corrigir o engano em que incidiu a Turma produtora do acórdão anulado, **UMA VEZ QUE NOS AUTOS NENHUM RECURSO EXISTE PARA SER DISTRIBUIDO E JULGADO.**

O que manda o direito é mesmo que esta Câmara se limite a anular o acórdão embargado, satisfazendo em parte o pedido do embargante, nada importando não possa satisfazê-lo *in totum*, por não haver nos autos decisão de primeira instância a ser reformada ou confirmada.

Em tais condições, os autos devem voltar ao juízo de onde vieram para que o autor, querendo, trate de refazer o processo desde o despacho saneador inclusive, nos precisos termos do acórdão de fls. 108, que não pode ter deixado de existir, como erradamente supõem o autor e o juiz a quo a fls. 120, 126 e 127.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presiden-

te. — *Aprígio Ribeiro*, relator para o acórdão. — *Amílcar de Castro*, vogal. — *Lopes da Costa*. — *A. Villas Boas* — vencido. Não conheci dos embargos de nulidade, porque são a meu ver, inadaptáveis ao art. 833 do C.P.C.

Eduardo de Menezes Filho — vencido, porque tenho por imprópria a presente via para ser decretada a nulidade do acórdão, impropriedade que envolve também questão de competência, de vez que para o reconhecimento da nulidade o processo legal é a ação rescisória e esta compete às Exmas. Câmaras Cíveis Reunidas.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Acidente do trabalho — Sentença contra Fazenda Pública — Recurso ex-officio — Inexistência — Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-1944, art. 64

— *Havendo o decreto-lei n.º 7.036, de 10-XI-1944, em seu art. 64, estabelecido claramente, sem omissão, que das decisões finais proferidas nas ações de acidentes do trabalho, caberá, como único recurso, o agravo de petição não é de se admitir o recurso ex officio quando vencida pessoa de direito público, pois recurso é de direito estrito, seja voluntário ou de ofício, a que se não aplicam outros dispositivos por analogia nem paridade de razão.*

RECURSO DE REVISTA N.º 318 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Mariana, com base no artigo 853 do Código de Processo Civil, no agravo n.º 3.761, daquela comarca, no acidente de trabalho sofrido por João Gomes Marques, contra o acórdão da Segunda Câmara Civil que, em embargos

de declaração, afirmou não ser possível recurso *ex officio* em tais feitos, por serem regulados por lei especial, e esta não ter criado tal recurso (fls. 16v-17), opôs o presente recurso de revista.

Para tal fim, cita julgados vários que declararam que, mesmo não tendo o Juiz interposto o recurso de ofício, deve o Tribunal dele conhecer, quando a Fazenda Pública for vencida, para que se diga onde a melhor tese.

Processado regularmente o recurso, foi ele distribuído ao exmo. sr. Desembargador Eduardo de Menezes, que, por ser cunhado do advogado signatário da inicial, se deu por impedido, vindo-nos, então, por nova distribuição, caber o recurso.

Nessa instância, ouviu-se o exmo. sr. dr. Procurador Geral que, a fls. 33, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e seu provimento para que se declare que a melhor tese está com o acórdão padrão que cita, e se determine que a Turma julgadora conheça do recurso de ofício, como se interposto tivesse sido.

Com esse relatório, sejam os autos conclusos ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor, publicando-se, em tempo útil, no "Diário da Justiça", anexo ao "Minas Gerais", cópia deste relatório e do parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral de fls. 33, para conhecimento dos exmos. srs. des. vogais. Belo Horizonte, 13 de agosto de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, n.º 318, da comarca de Mariana, entre partes: Prefeitura Municipal de Mariana, recorrente, e João Gomes Marques, recorrido, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, eis que vencido foi o exmo. sr. Desembargador Newton Luz, indeferir a revista, porque, se o recurso voluntário da Prefeitura ora recorrente, já foi julgado e se negou provimento (fls. 16), não é possível que, por meio desta revista, se mande conhe-

cer do de ofício que pretende, de vez que isso em nada alteraria o julgado de fls. 16.

Mas, se assim não fosse, e se tivesse de declarar qual a melhor tese de direito: — a do acórdão revistando — que declarou não ser exigível o recurso de ofício, mesmo sendo a pessoa de direito público vencida, quando não existe na lei disposição nesse sentido, ou a dos acórdãos dados como padrão — que declaram que, mesmo não sendo ele interposto pelo Juiz, o Tribunal *ad quem* deve dele conhecer, como se interposto fora, diriam que têm que a melhor tese está com o ven. acórdão recorrido e sua declaração de fls. 16v-17, decisão unânime, acórdão da lavra do exmo. sr. Desembargador Amílcar de Castro, subscrito pelo Relator desta revista e Desembargador Newton Luz, onde ficou declarado: "E não houve a suposta omissão imaginada pelo embargante, porque o artigo 64 do Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, estabelece muito claramente que das sentenças finais proferidas nas ações de acidentes do trabalho caberá, COMO ÚNICO RECURSO, o agravo de petição, o qual terá preferência no julgamento dos Tribunais".

"Por um lado o artigo 822 do Código de Processo Civil não tem aplicação ao caso dos autos, porque o Código de Processo Civil não rege o processo de feitos nele não contidos que constituam objeto de lei especial (art. 1.º), como é precisamente o caso de procedimento judicial em acidente do trabalho (arts. 55 e seguintes, do decreto-lei 7.036); por outro lado, está também claramente escrito no artigo 61 do decreto-lei 7.036, que o Código de Processo Civil será dele subsidiário nas suas omissões, e o artigo 64 acima transcrito nada tem de omissão".

Vem ao caso a lição de Odilon Andrade, citado pela recorrente às fls. 22, quando declara: "...se o juiz for omissivo em fazer a declaração de que apela *ex officio* das sentenças, nos casos legais", o que vale dizer nos casos taxativos na lei, motivo pelo qual se vêm admitindo e se julgando, mesmo quando o juiz não declare

que recorre de ofício, nos mandados de segurança, e se faz porque no Código de Processo Civil, está escrito que cabe tal recurso, e por ele foi regulada a matéria do mandado de segurança.

Mas, diante disso e só por isso, declarar que o juiz é obrigado a recorrer de ofício em processos regulados por leis que não criaram tal recurso, e o Tribunal, quando não o faça, dêle conhecer como se existisse, não é possível, certo de que, voluntário ou de ofício, é sempre recurso, e recurso é de direito estrito não se aplicando outros dispositivos por analogia ou paridade de razão.

Por isso indeferem a revista; pagas as custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*. — *Amílcar de Castro*. — *A. Villas Boas*. — *Aprigio Ribeiro*. — *Newton Luz*, vencido. Deferia a revista.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Desquite — Custas e emolumentos para juiz e escrivão sobre bens partilhados — Indevidos — Imposto de causa

— Contam-se para o juiz, pela decisão que homologa desquite amigável, apenas as custas previstas na letra e do n.º 31, da tabela IV, do Regimento de custas, sendo indevidos os emolumentos contidos para ele e para o escrivão sobre os bens partilhados, porque tais emolumentos são devidos apenas em partilha em inventário de pessoa morta.

DESQUITE N.º 976 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Desquite amigável do casal Luiz Ribeiro de Rezende e Francisca Batista de Souza, processado pelo juízo

de direito da comarca de Resende Costa, domicílio dos requerentes.

O pedido, regularmente processado, foi afinal homologado pelo juiz, que apelou de ofício, na forma da lei.

Transcorreu o prazo para recurso voluntário, sem que os desquitandos o tivessem feito.

Nesta instância foi o recurso regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituiu os autos à Secretaria, a fim de serem conclusos ao exmo. sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Resende Costa, entre partes: o Juízo, de ofício, apelante, e Luiz Ribeiro de Rezende e Francisca Batista de Souza apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do recurso de ofício, único existente, mas para lhe negar provimento, mantendo assim, a decisão recorrida, que homologou o desquite por mútuo consentimento dos apelados, eis que foi prolatada em processo onde se guardaram as prescrições legais; pagas as custas pelos cônjuges.

Glosam as custas contadas a mais para o juiz pela decisão, que apenas tem Cr\$ 5,00 (letra e do n.º 31, da tabela n.º IV, do Regimento de Custas), e, bem assim, os emolumentos contados para ele e para o escrivão, sobre os bens partilhados, porque tais emolumentos só são devidos em partilha em inventário de pessoa morta, e não em outra partilha qualquer consoante a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal.

A parte contada para o escrivão, deve ser devolvida, e a que contada foi ao Estado, pela decisão proferida pelo juiz, a maior, e os emolumentos a ele individualmente atribuídos, fica salvo aos interessados pedirem a restituição, ficando também declarado

que, em desquite amigável, como na hipótese, não é devido o imposto de selo, de causa, uma vez que tal imposto só é devido em ação, vale dizer, onde há controvérsias.

Diante de uma jurisprudência reiterada, não é possível ao contador alegar ignorância dela, e o juiz, quando isso se repetir, por ventura, deve glozar o que contado indevidamente for, remetendo ao Desembargador Corregedor da Justiça, para os fins de direito, a conta errada e o seu despacho de glosa, por certidão.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, revisor. — *Newton Luz*, vogal.

Desquite amigável — Ratificação do pedido no último dia do prazo mínimo para reflexão — Nulidade

— Anula-se o processo de desquite amigável quando o pedido é ratificado no último dia do prazo mínimo para reflexão, de 15 dias, estabelecido pelo art. 643 do C. P. Civil, embora atos posteriores mostrem eloquentemente a satisfação dos desquitandos com o desquite.

DESQUITE N.º 991 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Desquite amigável do casal Abílio Antunes Luz-Carlota Nely da Cunha Melo, processado pelo juízo de direito da comarca de Almenara, domicílio conjugal.

A partilha de bens móveis e imóveis foi aritmeticamente igual, pois em Cr\$ 786.220,00 foram avaliados todos os imóveis, e em Cr\$ 786.220,00 foram também avaliados todos os móveis, ficando a mulher com estes e o marido com aqueles.

O juiz ouviu separadamente os cônjuges no dia 24 de setembro; marcou

lhes o prazo mínimo de 15 dias para voltarem à sua presença; e no dia 9 de outubro, último do prazo marcado, foi a ratificação tomada por termo.

O juiz, homologando o pedido, apelou de ofício; os cônjuges foram intimados dessa decisão no dia 26 de outubro e já no dia 29 eram os autos remetidos a esta instância; onde o recurso necessário foi preparado.

Nota-se a fls. 6 pagamento de imposto de causa.

Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 19 de novembro de 1951. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação necessária, em desquite amigável do casal Abílio Antunes Luz-Carlota Nely Melo Luz, processado pelo juízo de direito da comarca de Almenara, domicílio conjugal, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento à apelação para anular todo o processo em razão de ter sido o pedido ratificado no último dia do prazo mínimo para reflexão, prazo este que deve ser de quinze dias completos, e não pode ser diminuído, por força do disposto no art. 643 § 1.º do Código de Processo Civil, onde dispõe: "decorrido o prazo..."

Ora, é claríssimo o art. 27 do Código de Processo Civil, novamente redigido pelo decreto-lei n.º 4.565 de 11 de agosto de 1942, onde dispõe: "na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, *exclui-se a o dia do começo E INCLUIR-SE-A O DO VENCIMENTO*". Por conseguinte, se o prazo mínimo, é, e não pode deixar de ser, de quinze dias completos, e o juiz ouviu os cônjuges, pela primeira vez, no dia 24 de setembro, está claro que o prazo, excluído esse dia 24, que foi o do começo, devia ser contado a partir do dia 25, e só terminou no dia 9 de outubro, á

meia-noite. Veja-se bem que o dia 9 de outubro, por força do disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, **DEVIA SER INCLUIDO** porque fazia parte integrante do prazo, e por isso mesmo no dia 9 de outubro ainda não havia **DECORRIDO O PRAZO** (art. 643 § 1.º), e só do dia 10 de outubro em diante poderiam voltar os cônjuges à presença do juiz para ratificar o pedido. Neste sentido há dezenas de julgados deste Tribunal como, por exemplo, os que se encontram publicados na Revista Forense, vol. 38, p. 328; vol. 41, p. 283; vol. 43, p. 259; vol. 44, p. 584; vol. 46, p. 75, e vol. 53, p. 307.

No caso dos autos, é certo que os cônjuges vieram a esta instância desistir do prazo de recurso voluntário, que não fluíu inteiramente em primeira instância, e assim mostram eloquentemente que estão satisfeitos com o desquite, mas isso não sana a falta de um dia, verificada no prazo

mínimo de reflexão, porque a disposição do art. 643 do Código de Processo Civil é de ordem pública, e sempre se entendeu que os cônjuges não podem transigir no sentido de diminuir o prazo mínimo imperativamente estabelecido por aquela disposição. Custas pelos requerentes, na forma da lei.

Como instrução, declaram que o recurso necessário não deve subir a segunda instância, antes de decorrido em cartório o prazo de recurso voluntário; e que, em desquite amigável, não é devido imposto de causa.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amílcar de Castro*, relator. — *Newton Luz*. — *Autran Dourado*, vencido. Não anulava o processo, porque, para mim, foi ele regular com a observância do artigo 27 do Cod. de Proc. Civil, com a redação que lhe é dada pelo dec. 4.565 de 1942.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Fiança — Arbitramento na sentença condenatória — Ausência de apelação — Inadmissibilidade — "Sursis" — Apelação única do M. Público, sem efeito suspensivo — Gôzo do benefício

— *Fiança arbitrada na sentença condenatória somente pode ser prestada, apelando o condenado.*

— *Não tendo efeito suspensivo a apelação oposta à sentença condenatória, pode o apelado, que se conformou com a condenação, gozar, desde logo, de sursis por ela concedido.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.392 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Fiança arbitrada na sentença condenatória somente pode ser prestada, apelando o condenado.

Não tendo efeito suspensivo a apelação oposta à sentença condenatória, pode o apelado, que se conformou com a condenação, gozar, desde logo, do sursis por ela concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Josias Mendes de Oliveira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c., para que o paciente goze, desde logo, do sursis que lhe foi concedido, sem prejuízo da apelação interposta pelo Promotor de Justiça.

Denunciado pela infração do art. 129 do C. Penal, foi o paciente afinal condenado a seis meses de detenção, tendo a sentença condenatória arbitrado a fiança e concedido a suspensão da execução da pena. Ele se conformou com a condenação, mas, como lhe opôs apelação o Promotor de Justiça, impetra h.c. para ser posto em liberdade, permitindo-se-lhe ou prestar a fiança, ou gozar do sursis.

A fiança, evidentemente, não tem

mais lugar, uma vez que o condenado não recorreu da sentença, que, assim, entrou em execução.

O direito ao gôzo imediato do benefício da suspensão condicional da pena não lhe pode ser negado, por isso mesmo que, para ele, já se opera a execução da condenação, que não ficou sustada pela apelação do Promotor de Justiça, já que se trata de recurso que não tem efeito suspensivo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Crime falimentar — Auto de corpo de delito — Sentença declaratória da falência e inquérito judicial — Habeas-corpus — Nulidades decretáveis — Lei de Falências — Crimes de dolo de perigo

— *Na ação penal por crime falimentar, funciona como auto de corpo de delito a sentença declaratória da falência administrada pelo inquérito judicial.*

— *Somente um cerceamento de defesa carreando evidente prejuízo, causa nulidade manifesta, decretável em h.c. A inocência do falido constitui o mérito da acusação, que extrapassa do juízo do h.c.*

— *Na sistemática da atual Lei de Falências, as infrações que nas anteriores leis se consideravam delitos culposos, passam a figurar como crimes de dolo de perigo.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.519 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Na ação penal por crime falimentar, funciona como auto de corpo de delito a sentença declaratória da falência administrada pelo inquérito judicial.

Somente um cerceamento de defesa carreando evidente prejuízo, causa nulidade manifesta, decretável em h. c..

A inocência do falido constitui o mérito da acusação, que extrapassa do juízo do h.c..

Na sistemática da atual Lei de Falências, as infrações que nas anteriores leis se consideravam delitos culposos, passam a figurar como crimes de dolo de perigo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Antônio Brandão Júnior, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c. São seus fundamentos para levarem à anulação do processo onde se proferiu sentença condenatória contra o paciente: perícia, equivalente a auto de corpo delito; nula porque feita por um só perito; cerceamento de defesa decorrente de se não terem admitido os quesitos apresentados pelo réu; inexistindo delito falimentar culposos, peca pela base e é nulo todo o processo por se ocupar de fato que, em tese, não constitui crime; a falência foi causada pela falta de energia elétrica por longo período.

Os dois primeiros fundamentos já foram apreciados no h.c. n.º 5.863, impetrado a favor do paciente, e repelidos, tendo o acórdão, então proferido, assentado que na ação penal por crime falimentar, funciona como auto de corpo de delito a sentença declaratória da falência administrada pelo inquérito judicial, onde não é de rigor que a perícia fique a cargo de dois peritos, já que a lei se refere a um só perito; bem como firmado que, somente um cerceamento de defesa carreando evidente prejuízo causa nulidade manifesta, decretável em h.c.. Interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que tomou o n.º 31.768, foi confirmado o acórdão. Repete-se, assim, matéria já decidida em duas instâncias, sem novos argumentos que abalem o julgado e sobre a qual será o Tribunal de Justiça a autoridade coatora, e, pois, sem competência para reexaminá-la.

A inocência do falido, que teria

sido arrastado à quebra vitimado por uma prolongada falta de energia elétrica, que lhe paralizou a indústria de fabricação de doces, constitui o mérito da acusação, que extrapassa o juízo do h.c.

Por último, é também inatendível o motivo apontado, de não constituir crime, em tese, o fato exposto na denúncia, por cogitar de delito falimentar culposos, não cogitado na vigente lei de falências.

O argumento é tirado dos arts. 10 e 15 do Cód. Penal e foi plenamente rebatido pelo ilustrado Juiz prolator da sentença argüida, quando informou o h.c., pondo de manifesto que o legislador teve presente os citados preceitos da lei penal, não os descumprindo, como bem o revela a exposição de motivos com que foi lançada a vigente Lei de Falências.

São trechos da referida exposição:

"Tendo em vista, por um lado, a impropriedade da classificação dos crimes falimentares em culposos e dolosos, ou em *falência culposa e falência fraudulenta*, e, por outro lado, o preceito do art. 15, n.º 1 do Código Penal vigente, concernente às duas modalidades de dolo criminal admitidas pelo legislador pátrio — querer o agente o resultado ou assumir o risco de produzi-lo — o projeto suprime aquela classificação. Limita-se a distribuir as modalidades delituosas por artigos, considerando o grau de gravidade que representam e comina para sua prática as penas correspondentes.

Adere à concepção de que tradicionais figuras, sobretudo da pretensa *falência culposa*, exprimem crimes de dolo de perigo. Representam conduta incriminável pelo risco de, vindo a ocorrer a falência, serem manifestamente danosas aos credores.

Irrelevante é que, de qualquer desses atos, condicionalmente perigosos, decorra a falência, como o efeito da causa. O prejuízo dos credores, determinável por elas, é inerente à sua prática, quer

haja tal decorrência, quer seja mesmo casual a insolvência. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um eventual tanto quanto querê-lo; ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica *ex ante*; presta anuência ao seu advento.

O estado de fato representado pelas modalidades perigosas, contém as condições de superveniência de um efeito lesivo, menos uma, que é a falência; por isso mesmo, a punibilidade desses crimes é subordinada à condição objetiva da falência.

Difícil não se há de tornar para o intérprete distinguir, no projeto, os crimes falimentares de dolo dos crimes falimentares de perigo de dano. Cogitar-se-á, nos primeiros, do nexo da causalidade entre o dolo e a conduta incriminada; nos segundos, a mesma consideração carecerá de qualquer relevância jurídica, visto como, conforme a doutrina acolhida na exposição de motivos do Código Penal, "sendo o perigo um trecho da realidade, não pode deixar de ser considerado, objetivamente, como resultado, pouco importando que, em tal caso, o resultado coincida ou se confunda, cronologicamente, com a ação ou omissão."

Suprime o projeto, também algumas modalidades de crimes falimentares que o não eram como propriedade, mas crimes comuns, cuja punibilidade não está subordinada, como a daqueles, à condição objetiva da falência. Reduz a enumeração casuística das remanescentes, sobretudo no que se refere às fraudulentas, ao mínimo indispensável à maior facilidade possível da tarefa judiciária, preferindo assim a essa enumeração de espécies a definição jurídica genérica dos crimes de dano efetivo ou potencial. Nesse particular, ainda, a redação dos incisos aproximou-se, com correspondência e adequação, da usada no Código Penal vigente."

A exposição do Ministro Marcondes Filho, revela claramente o propósito de legislador de adaptar a parte penal da lei ao sistema em que se inspirou o Código Penal, antes que esquecido, bem presente à sua elaboração.

O legislador, para simplificar, fugiu de distinguir, ao cuidar da punição do falido, atos culposos e atos dolosos, limitando-se a especificá-los, e que, nem por isso, impossibilita a classificação, já que neles a culpa ou o dolo são *re ipsa*.

Na exposição de motivos aponta-se o por que da modificação na conceitualização dos delitos, com salientar que as figuras da *falência culposa*, exprimem antes crimes de *dolo de perigo*, modalidade incluída na parte final do art. 15, n.º I do C. Penal.

Data venia, o parágrafo único do citado art. 15, não vem ao caso, exatamente porque a Lei de Falências expressa faltas, tipicamente formais, como constituindo infração penal, decorrente apenas de voluntária desobediência. Não há, pois, razão alguma de direito que leve a concluir que ato de culpa, ou que envolva dolo de perigo, ou de simples falta formal do falido, não constitua crime, em tese, embora compendiado na lei como infração penal.

Abominável a interpretação que leva à negação da lei. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Coisa julgada — Meio regular de reconhecimento — Juízo competente — Decisão concessiva — Recurso cabível — Habeas-corpus — Via inadequada

— O reconhecimento da coisa julgada deve ser pleiteado pelo meio regular da execução, que tem normas processuais próprias, de caráter contraditório, e é de

ser oposta perante o juiz da instrução criminal de cuja decisão concessiva cabe recurso em sentido estrito — inadequado, a este fim, o h.c., que se processa em juízo unilateral.

HABEAS-CORPUS N.º 6.622 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

O reconhecimento da coisa julgada deve ser pleiteado pelo meio regular da execução, que tem normas processuais próprias, de caráter contraditório, e é de ser oposta perante o juiz da instrução criminal de cuja decisão concessiva cabe recurso em sentido estrito — inadequado, a este fim, o h.c., que se processa em juízo unilateral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Mario Chaves Sechroen; acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h. c.

Este é impetrado para o fim de se trancar ou encerrar o processo movido contra o paciente, com o reconhecimento em seu favor da ocorrência de coisa julgada.

A tal objetivo, é inadequada a ordem pleiteada.

Coisa julgada é objeto de execução, que tem normas processuais previstas na lei; processa-se em autos apartados, perante o juiz que preside à instrução criminal, sem suspender o andamento da ação penal; oposta por petição ou articulado, está sujeita à contraditório que lhe queira contrapor a parte acusadora, cabendo da decisão que a julgar, procedente, recurso em sentido estrito. (C.P.P. arts. 95, n.º V, 110, 111 e 581 n.º III). É assunto, pois, que transcende da órbita do h.c., julgando sem forma nem figura de juízo e na ausência da parte contrária. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

**Juri — Tentativa de homicídio —
Desclassificação unânime para
crime de ferimentos leves — Con-
denação de que recorrem as par-
tes — Fiança — Admissibilidade**

— Desclassificando o Juri, sem dissonância de votos, o crime de tentativa de morte para o de ferimentos leves e impondo o Juiz, presidente do Tribunal, pena pelo delito desclassificado, de natureza afiançável, havendo apelação do Promotor de Justiça contra a unânime decisão absolutória dos jurados e, por parte do réu, contra a sentença condenatória, poderá este, sob fiança, aguardar, em liberdade, o julgamento dos recursos.

HABEAS-CORPUS N.º 6.634 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Desclassificando o Juri, sem dissonância de votos, o crime de tentativa de morte para o de ferimentos leves e impondo o Juiz, presidente do Tribunal, pena pelo delito desclassificado, de natureza afiançável, havendo apelação do Promotor de Justiça contra a unânime decisão absolutória dos jurados e, por parte do réu, contra a sentença condenatória, poderá este, sob fiança, aguardar, em liberdade, o julgamento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Francisco Dias da Cruz, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para que se ponha o paciente em liberdade, sob fiança, que lhe será arbitrada pelo Juiz e sem prejuízo das apelações interpostas por ele e pelo Promotor de Justiça.

Pronunciado incurso no art. 121 § 2.º IV, c/c o art. 12 n.º II do C. Penal, foi o paciente submetido a julgamento pelo Juri, que, unanimemente, desclassificou a infração para ferimentos leves, proferindo o Juiz, presidente do Tribunal, sentença condenatória, impondo-lhe a pena de

sete meses de detenção pelo crime do art. 129 do C. Penal.

Da decisão unânime dos jurados, absolvendo o réu do crime, de tentativa de homicídio, pela negativa do quesito a ele referente, apelou o Promotor de Justiça, tendo o réu, a seu turno, apelado da sentença que o condenou pelo crime do art. 129.

Porque já cumpriu a pena de 7 meses de detenção, a que foi condenado, e uma vez que a apelação interposta pelo órgão do Ministério Público não tem efeito suspensivo, consoante o preceito do art. 596 § 2.º do C. P. P., pleiteia o paciente aguardar, em liberdade, o julgamento dos recursos.

Sua pretensão colide com a regra estatuida no art. 673 do C.P.P., segundo a qual, em se tratando de crime punido com pena máxima de 8 anos de reclusão, não recupera o réu a liberdade, ainda que em caráter provisório e embora já tenha sofrido prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, uma vez que da sentença condenatória houver também apelado a parte acusadora.

Para conciliar o citado texto legal com as disposições dos arts. 596 § 2.º, 597 e a remissão por este feita ao art. 393, a solução se encontrará na liberdade sob fiança.

A absolvição da tentativa de morte, por votação unânime do conselho de sentença, retira o efeito suspensivo do recurso do Promotor (art. 596 § 2.º), o qual, por sua vez, impede que se ponha em liberdade o condenado depois de satisfeito o tempo de prisão que lhe foi imposto (art. 673). Nada, porém, obsta a que o condenado por crime afiançável, decorrente da desclassificação operada pelo Juri, sem voto discrepante, seja solto depois de admitido a prestar fiança, uma vez que haja apelação da sentença condenatória, antes, a esta conclusão levam os dispositivos dos arts. 393 n.º I e 594 do C.P.P. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1952. — Batista de Oliveira, presidente e relator. — Mário Matos. — José Alcides Pereira. — J. Burnier. — Antônio Pedro Braga.

**Crime falimentar — Prazo pres-
cricional — Como se conta**

— O prazo prescricional da punibilidade de crime falimentar, só começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerra a falência ou que julgar cumprida a concordata.

HABEAS-CORPUS N.º 6.719 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Gondinardo Rocha, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c., arguindo-se de ilegal a prisão preventiva do paciente, porque decretada em processo por crime falimentar prescrito.

Improcede a invocada prescrição. Procura-se deduzi-la da combinação dos arts. 132 § 1.º e 199 da Lei de Falências: dispondo o primeiro que,

“Salvo caso de força maior, evidentemente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração”

e estatuinto o segundo que,

“A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.”

Parágrafo único — O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerra a falência ou que julgar cumprida a concordata.”

forçoso é concluir-se que, de regra, a prescrição se consuma quatro anos após a sentença declaratória da falência; dois anos contados da declaração, como tempo imposto para o seu encerramento; dois anos a partir daí, para a consumação da prescrição. Somente surgindo caso provado

de força maior, que delongue o encerramento do processo da falência, é que a prescrição ficará retardada.

Na hipótese, é de 17 de agosto de 1946 a sentença que abriu a falência do paciente, e, sem motivo justificativo, ainda não foi encerrado o respectivo processo, embora já decorridos seis anos.

Não obstante a lógica do raciocínio, ele não se adapta ao sentido do parágrafo único do art. 199, de interpretação restrita.

O termo inicial, para a contagem do prazo de consumação da prescrição, é encontrado na data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

Inexistindo tal sentença, com força de *res judicata*, não é possível começar a correr o prazo prescricional, em face de tão explícito e claro texto legal.

O descumprimento do preceito contido no art. 132 § 1.º, com o retardamento indevido da conclusão do processo da falência, não leva à consequência a que chegou o impetrante, e provocará outra sanção.

Será dispensar na lei, admitir-se que comece a fluir o prazo da prescrição antes da sentença definitiva encerrando a falência ou julgando cumprida a concordata. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1952. — Batista de Oliveira, presidente e relator. — Leão Starling. — Arnaldo Moura. — Dário Lins. — Arquimedes de Faria. — Sebastião de Sousa.

Prisão — Ausência de culpa formada — Repetição com base em decreto de prisão preventiva — Ilegalidade

— Pelo mesmo crime, sem culpa formada, em caráter provisório, que se torna ilegal por exceder, injustificadamente, o prazo da instrução criminal, não pode ser repetida com base em novo decreto de prisão preventiva.

HABEAS-CORPUS N.º 6.635 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de José Antônio de Castro; acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c., salvo condenação.

Em flagrante delito de furto, foi o paciente preso a 6 de janeiro de 1949, tendo sido solto, por h.c., em 4 de abril seguinte, dado o excesso de prazo da prisão (89 dias) sem culpa formada.

Não concluído o processo até agora, isto não obstante, viu-se o paciente preso novamente em 21 de maio próximo, por lhe haver sido decretada a prisão preventiva nos mesmos autos e pelo mesmo crime, perfazendo hoje 91 dias de cadeia, nesse segundo período de prisão sem culpa formada.

Não pode ser mais bradante a ilegalidade do constrangimento que lhe foi imposto.

Relaxada que foi a prisão em flagrante, por excesso de prazo, sua repetição só seria possível, legalmente, por força de sentença condenatória encerrando a instrução criminal.

Aliviada a prisão, que se tornou ilegítima por perdurar prazo superior ao do encerramento da instrução criminal, é bem de ver que não mais se pode repetir a prisão sem culpa formada, embora baseada da primeira vez em flagrante delito e da segunda em despacho que a decreta preventivamente.

O período de tolerância da lei para a prisão sem culpa formada é um só, o qual, sendo excedido, injustificadamente, torna ilegal a detenção, que, pelo mesmo crime, só será praticável, legalmente, sobrevivendo condenação.

Oriunda do auto de prisão em flagrante delito, ou de despacho que a decreta em caráter preventivo, em ambos os casos, por sua natureza provisória, excedido o tempo em que é admitida sem culpa formada, torna-

se ilegal, sendo, portanto, realizável somente a título definitivo, que surge com o julgamento final cominatório de pena corporal. Custas *ex-lege*. Belo Horizonte, 19 de agosto de 1952. — Batista de Oliveira, presidente e relator. — Leão Starling. — Arnaldo Moura. — Dario Lins. — Arquimedes de Faria. — Sebastião de Sousa.

Extinção de punibilidade — Casamento com a ofendida — Co-autor — Inaproveitabilidade

— Ao co-autor, em crime, contra os costumes, não aproveita a extinção da punibilidade consequente ao casamento do agente com a ofendida.

HABEAS-CORPUS N.º 6.632 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Antônio Reis, vulgo Tóco, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c. Para a concessão da ordem, apresenta o impetrante fundamento derivado e extraído de tese que pode ser assim resumida: nos delitos contra os costumes, operando-se a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a ofendida, dela também se beneficia o co-autor, auxiliar do crime.

Assim era ao tempo da lei antiga, que cogitava da execução do ato delituoso e da participação essencial ou secundária dos auxiliares, classificados como co-autores ou cúmplices. Os participantes, de regra, tinham sua sorte associada e presa à do autor, com o predomínio deste e subordinação daqueles, mantendo exata relação de principal e acessório.

Dessa dependência vinha, como conclusão lógica, que, apagada a autoria, cessava a corresponsabilidade, salvo quando o auxílio constituía, outrossim, crime autônomo.

A legislação penal vigente adotou diferente sistema, punindo igualmente, como co-autores, sem atenção ao valor ou importância da participação, a todos os que concorrem para o crime, somente admitindo a impunibilidade do auxílio, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (C. Penal, arts. 25 e 27).

Já no art. 11 e seu parágrafo, o Código Penal, definindo a causalidade e cuidando da superveniência de causa independente, estabelece que esta exclui a imputação quando, por si só, produz o resultado, sem contudo eliminar os fatos anteriores, imputáveis a quem os praticou.

Este sentido, predominante como regra básica, vem novamente refletido no art. 108 parágrafo único, onde está dito que a extinção da punibilidade de crime não se estende a fatos outros criminosos, a que esteja correlacionado.

Pela sistemática da lei, ficou firmado que a extinção da punibilidade é personalíssima, não arrastando os co-réus, nem refletindo em outros fatos delituosos com que guarde relação.

E' verdade que bem se mostra em face das causas comuns de extinção da punibilidade, quando se trata de crime de consequência irreparável. Entretanto, a reparabilidade do mal causado, não é de molde a, por si só, quando ocorre, extinguir a coautoria criminosa daqueles de quem independe a reparação. Vem aqui o princípio segundo o qual a impunibilidade de crime que é pressuposto ou elemento constitutivo de outro, não se estende a este.

Não prevalecendo, como preceito legal, a proposição invocada como bastantemente poderosa para destruir a punibilidade do ato criminoso pelo qual foi condenado o paciente, perde o h.c. a base em que foi arquitetado.

As notas taquigráficas, que a este acórdão se incorporam como parte integrante, expõem a questão de fato, reveladora da participação do paciente na cena criminosa e sem cuja ação o delito não teria ocorrido.

Concorreu, consciente e eficazmente, para o crime de estupro descrito na peça acusatória e não pode se favorecer com a extinção da pena, que logrou o desvirginador pelo subsequente casamento com a ofendida. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1952. — Batista de Oliveira, presidente e relator. — Leão Starling. — Arnaldo Moura. — Dario Lins. — Arquimedes de Faria. — Sebastião de Sousa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Este caso merece um pouco de atenção.

O paciente, que é Antônio Reis, foi processado como co-réu de Orlando Fonseca Barbosa, acusado de crime de estupro contra Joana Maria de Jesus. A cooperação consistiu no seguinte: Antônio Reis e Orlando Fonseca Barbosa, companheiros, tomaram parte num leilão de prendas, que se processava na localidade, onde também se encontrava Joana Maria de Jesus. Arramaram comidas, bebidas, etc. Depois, convidaram Joana Maria de Jesus, para que fosse, com eles, dar um passeio de automóvel. Antônio Reis é *chauffeur*. Ela, a princípio, relutou, mas Antônio Reis fê-la ver que fariam, apenas, um simples passeio de automóvel. Embora em companhia de Orlando, que era o seu namorado, Joana acabou aquiescendo. De início deram um passeio pela cidade, mas, após, tomaram rumo de uma estrada que sai em direção à Porteira. A moça percebeu que estava sendo vítima de uma cilada. Reagiu — quis gritar e saltar, o que não lhe foi possível. Foi ela acomodada na boléia, entre os dois. Em certa altura, no Espigão, o carro parou e eles procuraram embriagar a moça, mas, ela notando-lhes a má intenção, tentou fugir, correndo pela estrada. Foi perseguida pelo namorado Orlando Fonseca Barbosa, que a alcançou e, depois, a princípio com esforço violento, após, com sua aquiescência, consegue manter relações com ela, que é desvirginada. Em seguida to-

mararam o automóvel e Antônio Reis levou a moça à casa de Orlando, que teve, novamente, relações sexuais com a namorada. Antônio, depois, separou-se.

Aí está a coparticipação de Antônio Reis no crime — foi prestando um auxílio que possibilitou a Orlando da Fonseca Barbosa estuprar a sua namorada.

Iniciado o processo, em meio caminho, Orlando Fonseca Barbosa casa-se com a ofendida. Então, o meritíssimo Juiz proferiu este despacho: "Julgo extinta a punibilidade..." (lê)

Mas, o processo prosseguiu contra o co-réu, que, aliás, estava foragido, e a ação correu à sua revelia. Afinal, foi condenado e apelou da sentença. Agora, impetra uma ordem de "habeas-corpus", no propósito de apressar o julgamento da apelação e alega que dada a extinção da punibilidade, em relação ao réu Orlando Fonseca Barbosa, essa extinção aproveita a ele, também, porque a extinção não é da punibilidade em relação ao réu, mas, a extinção do próprio evento. Sustenta a sua opinião com a palavra do ilustre Ministro Francisco Campos, que, na sua Exposição de Motivos, diz: "O projeto..." (lê)

Então, ele comenta: "Ora, se o evento é indivisível, a extinção da punibilidade é, também, indivisível..." (lê)

O meritíssimo Juiz, ao sentenciar, baseou-se nas mesmas declarações do Ministro, copiando todo o trecho a esse respeito e do qual o advogado do paciente tirou apenas o que lhe interessava.

Diz S.S.: "E a Exposição de Motivos..." (lê)

O Juiz desclassificou o estupro para sedução.

"A coautoria..." (lê)

O problema consiste, exatamente, em saber se o casamento, que extinguiu a punibilidade em relação ao agente, se a extingue, também, em relação ao coautor.

Na vigência da lei antiga, era tranquilo que desaparecendo a autoria, não havia mais lugar para o auxílio, quer necessário quer secundário.

O atual Código modificou o sistema — não cogita mais nem de culpabilidade, nem de auxílio essencial. Toda cooperação é constituída por um ato de auxílio que leva à autoria, formando a coautoria, desde que seja consciente e conduza à consecução do evento.

Passando em revista ligeira esses pontos, comeci por examinar o art. 11, ao qual se refere a Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos, que dá as regras básicas sobre a relação da causalidade: "O resultado, de que..." (lê)

Diz o parágrafo: "A superveniência..." (lê)

Vai a lei dando as regras pelas quais se verifica que há uma independência, uma autonomia em todos esses fatos, em relação a cada auxílio, visando todos a consecução total do evento, mas destacados os atos praticados de per si pelos co-réus, o concurso que cada um prestou. Não há confusão.

Verificamos mais, para acompanhar o pensamento da lei, que a regra geral do art. 25 diz: "Quem, de qualquer modo..." (lê)

Esta regra afasta a distinção que havia.

Diz o art. 27: "O ajuste, a determinação..." (lê)

Daí a norma: o auxílio, embora fique provado que seja dado para a prática de um crime, somente deixa de ser punido no caso em que o crime não chega a ser tentado.

Havendo tentativa, a impunibilidade cessa.

Finalmente, parece-me interessante reportar ao parágrafo único do art. 108, que cuida dos casos de extinção da punibilidade. Diz o parágrafo único: "A extinção da punibilidade..." (lê)

Sempre, o legislador, segundo essa dominante do sistema do Código, cogita da separação, da autonomia, da independência entre os elementos coadjuvantes do evento. Há o cuidado de abolir, definitivamente, a confusão das ações, em face do evento. A mim me parece, com essa rápida análise, que o meritíssimo Juiz decidiu bem.

Um auxílio, como esse, deve arrastar à prisão, embora o fato já esteja plenamente redimido, resgatado com a consumação do casamento, com a reparação do mal.

Suponhamos que esse *chauffeur* não se limitasse a conduzir os namorados e fizesse mais. Ele, por exemplo, prendesse a moça, a amarrasse e a levasse para um lugar êrmo, e, até, levasse o seu auxílio ao extremo de narcotizar a moça e, depois de tudo isso, o crime se consumasse por parte do namorado. O namorado repara o mal — casa-se. Esses atos criminosos que deram origem ao evento danoso, desapareceram com o fato de haver a cessação da punibilidade do agente pela reparação do mal?

No caso, *verbi gratia*, de um rapto violento, que se poderia fazer por meio de um veículo, em que o motorista fizesse o rapto, não para si, mas para o namorado e raptasse a moça violentamente, segurando-a enérgicamente, fugindo com a mesma e entregando-a ao namorado, que cometeria o crime de defloração e se casaria, mais tarde, reparando o mal que fez. Como consequência viria a cessação da punibilidade do co-autor!? O auxílio prestado (que no caso seria o próprio rapto) valeu de causa para a consumação do crime. O co-autor, também, ficaria eximido de pena!?

Além disso, há outras circunstâncias, por exemplo, a morte, que é o primeiro caso de cessação da punibilidade. A morte extingue a punibilidade. O simile, aqui, não é bem perfeito, porque, no caso em que se cogita de um homicídio, este é irreparável.

Na hipótese, vemos um evento criminoso, que nas suas consequências, propriamente, desapareceu, completamente. Em todo caso, são modalidades.

Mas, suponha-se o caso do indulto, que pode ser, apenas, atribuído a um dos comparsas, como, também, a prescrição, que é mais benígna para o co-réu menor.

Esse é o propósito do legislador.

Nestas condições, parece-me que o paciente deve ser julgado pela sua

participação e não pode aproveitar-se da extinção da punibilidade, que, apenas, se refere ao agente, ao réu, que cometeu o crime. A reparação é um ato do qual rem o co-autor pode participar.

O sr. Desembargador Dario Lins: É personalíssimo.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Sim, é personalíssimo.

Penso que o meritíssimo Juiz agiu bem, mas se os colegas quiserem estudar o caso, poderão fazê-lo.

Dos estudos que fiz, cheguei à conclusão de que o Juiz andou bem, ficando reservada a matéria para a apelação, que está pendendo de julgamento. No juízo do "habeas-corpus", nego a ordem, porque não vejo nenhuma flagrante ilegalidade.

O sr. Desembargador Leão Starling: De acordo.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: De acordo.

O sr. Desembargador Dario Lins: De acordo.

O sr. Desembargador Arquimedes de Faria: De acordo.

O sr. Desembargador Sebastião de Sousa: De acordo.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Negaram o "habeas-corpus".

Juri — Decisão com o efeito de anular o processo — Impossibilidade

— Julgando o Juri somente sobre o mérito da acusação e apreciando apenas questões de fato, não pode o seu veredicto ter o efeito de anular o processo.

HABEAS-CORPUS N.º 6.664 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de José Luiz de Sousa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.. Assim se resume

o seu fundamento: o Juri negando por 5 votos o primeiro quesito e neste figurando errada a data do crime, tal decisão importa em nulidade de todo o processo, donde não poder ter efeito suspensivo a apelação interposta pelo Promotor de Justiça.

Nada mais injurídico.

A absolvição, pela negativa do quesito principal, não tendo sido consagrada por votação unânime dos jurados do conselho, já que houve a discrepância de dois votos, não podia deixar de ser recebida no efeito suspensivo a apelação que lhe foi oposta, pois assim dispõe expressamente o art. 596 § 2.º do C.P.P.

Por outro lado, não há veredicto do Juri que tenha o poder de anular o processo, já que os jurados julgam de fato e só decidem sobre o mérito da acusação, não lhes sendo dado apreciar questões jurídicas ou de técnica judiciária — o que basta para mostrar como seria impraticável, mesmo por via de consequência, extrair-lhe um resultado ou um alcance anulatório do processo. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Ato criminoso — Expressão política de modo implícito — Incompetência do Tribunal de Justiça

— O julgamento dos atos criminosos ainda que tenham, somente de modo implícito, alcance e expressão políticos não é da competência do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 1.987. — Relator: Desembargador ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "Habeas-Corpus"

n.º 1.987, da comarca de Juiz de Fora, recorrente. — o Juízo, e recorridos — Auro Moreira Ramos e Wilson Moreira, acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em não conhecer do recurso por lhe faltar competência para tanto, eis que se trata de crime político, e determinar que sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal ao qual dá competência para julgar, em recurso ordinário, os crimes políticos (art. 101, n.º II, letra c).

Em tese, os atos imputados aos recorridos têm, pelo menos de modo implícito, alcance e expressão políticos, visto como se apresentam sob a manifesta finalidade de servir a um regime político que, vitorioso e estabelecido em nossa Pátria, seria a mudança e a derrocada das instituições políticas e sociais aqui vigentes.

Acêrca da competência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no dispositivo constitucional citado, poder-se-á mencionar o acórdão de 26 de janeiro de 1949, publicado na Rev. Forense — vol. 127, pág. 529, em que o próprio Supremo Tribunal reconhece a sua competência para julgar, em recurso ordinário, os crimes políticos.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*.

Prisão para averiguações — Inadmissibilidade

— É manifestamente ilegal a prisão para averiguações policiais.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 2.062. — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 2.062, da comarca de Mar de Es-

panha, recorrente. — o Juízo, recorridos — José e João Olario Adão, acorda, em turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso necessário, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

Conforme informação da autoridade policial, os recorridos foram detidos para averiguações policiais, e essa forma de prisão, ou melhor, a prisão com esse fim, é manifestamente ilegal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier*. — *Antônio Pedro Braga*.

Habeas-corpus — Prisão para averiguações policiais — Concessão

— É ilegal a detenção para averiguações policiais, concedendo-se "habeas-corpus".

RECURSO N.º 1.902. — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício, da comarca de Governador Valadares, n.º 1.902, recorrente. — o Juízo, recorridos — Julião Luiz Soares e outros, acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, infra assinados, em negar provimento ao presente recurso, confirmando-se o despacho de fls. 9-10, que concedeu "habeas-corpus" aos pacientes, evidentemente sob coação ilegal, detidos, apenas, para "averiguações policiais", o que não autoriza a lei.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Burnier*, relator. — *Mário Matos*. — *Alencar Araripe*.

Habeas-corpus — Detenção de indiciado para prestar declarações — Concessão

— A detenção de indiciado, a fim de prestar declarações em inquérito, constitui constrangimento ilegal, concedendo-se-lhe *h.c.*

RECURSO N.º 1.962. — Relator: Des. MUCIO DE ABREU E LIMA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 1.926 da comarca de Governador Valadares, recorrente o Juízo *ex officio* e recorrido Manuel Veríssimo, acorda, em turma, a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em negar provimento ao recurso *ex officio* interposto pelo dr. Juiz de Direito da comarca de Governador Valadares, da decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor de Manuel Veríssimo, detido a fim de prestar declarações em um inquérito policial, visto estar sofrendo mesmo constrangimento ilegal e estar a decisão recorrida de acordo com o direito e a prova dos autos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1951. — *Abreu e Lima*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Arnaldo Moura*. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Nísio Batista.

Auto de prisão em flagrante — Falta de compromisso do condutor — Interrogatório antes dos depoimentos — Ausência de nulidade

— A falta de compromisso do condutor e a circunstância de ser o preso interrogado antes de serem ouvidas as testemunhas são irregularidades que não anulam o auto de prisão em flagrante, pois delas não provém nenhum prejuízo.

RECURSO N.º 1.980 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 1.980, da comarca de Pedro Leopoldo, recorrente João Barbosa e recorrido o Juízo; acorda, por uma de suas Turmas, a Primeira Câmara Criminal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. Como salientou o exmo. sr. Desembargador Relator, notam-se no auto de prisão em flagrante alguns senões, como a falta de compromisso do condutor do preso, bem como a circunstância de ter sido o preso interrogado antes de serem ouvidas as testemunhas (art. 304 Cód. Proc. Pen.).

Entendeu, porém, a maioria da turma que estas irregularidades não chegaram a constituir nulidade, não provindo daí nenhum prejuízo. Custas ex-causa.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, designado para lavrar o acórdão. — *Leão Starling*. — *Abreu e Lima*, vencido.

Pronúncia — Participação punível — Necessidade de prova plena

— *Despronuncia-se o co-réu quando a prova do elemento subjetivo da participação punível, a vontade de contribuir, não autoriza a certeza.*

RECURSO N.º 1.449 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.449, da comarca de Ituiutaba.

De limine: Duas falhas argue o recorrente, postulando a nulidade do processo: a) cerceamento de defesa

que não teve o prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, na conformidade do disposto no artigo 499, do Código de Processo Penal; b) descumprimento do artigo 406 de nosso Estatuto Processual que determina, após a inquirição das testemunhas, a abertura de vista dos autos para alegações das partes, no *quinquid*io marcado para cada uma delas.

Improcedem ambas as arguições.

O texto do artigo 499, do Código de Processo Penal, trazido à colação, não se aplica aos processos da competência do juri, senão aos de julgamento do juízo singular.

Quanto ao prazo de cinco dias para razões finais (artigo 406) consta dos autos despacho do Dr. Juiz (fls. 46 *in fine* e v.) alegações do dr. Promotor (fls. 46v.) e certidão do Escrivão com abertura de termo de vista ao dr. Curador e transcurso do *quinquid*io sem oferecimento de alegações.

Desacolhem, pois, as nulidades invocadas.

De meritis: Se é certo, como bem acentua o ilustrado dr. Juiz, a quem seu despacho de sustentação a fls. 74, que, para a pronúncia que não é uma decisão condenatória, bastam indícios suficientes da responsabilidade do acusado, não é menos verdade que, é de mistér prova plena, cabal, completa, da existência objetiva, material da infração atribuída ao indiciado.

Na espécie, a comprovação do delito é fraca, minguada, incapaz de autorizar a certeza, como assinala em seu parecer o douto Subprocurador Geral do Estado, com apoio na lição do eminente Ministro Nelson Hungria.

Faltou, no caso, o elemento subjetivo da participação punível — a vontade de contribuir — o vínculo psicológico que decide da unidade do título do crime de que se trata.

De acordo com as conclusões do parecer de folhas, acórdão, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em provêr o recurso e despronunciar o recorrente José

Faustino de Souza. Custas pelo Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*.

Prisão em flagrante — Falta de nota de culpa — Ausência de nulidade

— *Só por si, a falta da entrega da nota de culpa não anula a prisão em flagrante desde que o paciente não ignore o motivo da prisão.*

RECURSO N.º 1.983 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex officio* de *habeas corpus* n.º 1.983 da comarca de Nova Lima em que é recorrido Otávio Djalma Lage, acorda, por uma de suas Turmas, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem voto discrepante, em negar provimento ao recurso. O recorrido, alegando achar-se ilegalmente preso, requereu, por advogado, a expedição de uma ordem de *habeas corpus* a seu favor. No dia seguinte dirigiu nova petição ao Juiz, alegando que, embora não fosse preso em flagrante porque fora preso no dia seguinte ao do fato, foi lavrado um auto para se justificar a prisão.

Acrescenta que, entretanto, tal auto é destituído de valor jurídico pelas seguintes razões:

a) por haver funcionado nele, como escrivão, um soldado que não foi juramentado; b) não lhe foi entregue a nota de culpa como determina a lei; c) a prisão foi efetuada no dia seguinte ao do crime, quando ele se encontrava em determinada casa em Raposos; d) não foram ouvidas tes-

temunhas no auto. O juiz concedeu a ordem porque não foi entregue ao paciente a nota de culpa e porque serviu no auto, como escrivão, uma pessoa que não foi compromissada. O auto é realmente defeituoso, como se verifica da leitura da cópia junta aos autos. Só foi ouvido o condutor, não sendo ouvidas testemunhas, nem interrogado o paciente, (art. 304 do Cód. Proc. Pen.) A pessoa designada para lavrá-lo não prestou o compromisso legal (art. 305 Cód. Proc. Pen.) Segundo consta do auto, o crime ocorreu no dia 28 de outubro do ano fluente, às 17 hs. e 30 minutos, e o paciente foi preso no dia 29, às 11 hs.

Quatro circunstâncias caracterizam o flagrante: 1) quando o criminoso é encontrado a cometer o crime; 2) quando é surpreendido acabando de cometê-lo; 3) quando foge logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa; 4) quando é encontrado logo depois do crime com coisas façam presumir ser ele o autor do crime. (Rev. Trib. vol. 169/62). Ora, pelo que se depreende do exposto, o flagrante só se caracterizaria na espécie se ocorresse a hipótese enumerada no n.º 3, isto é, se o réu, logo após o crime, fosse perseguido por qualquer pessoa. Mas, como se salientou, o auto é falso e não fornece elementos para se aquilatar se realmente isso ocorreu. Quanto à falta da entrega da nota de culpa, julgou o Colendo Supremo Tribunal Federal que, via de regra, ela não origina a nulidade da prisão em flagrante, baseada em justa causa, não ignorando o paciente o motivo de sua prisão (Rev. For. vol. 100/322). Essa falta, portanto, só por si, não acarretaria a nulidade do auto. Recomendam que se remeta cópia da petição de fls. 3 ao exmo. sr. dr. Procurador Geral para os devidos fins. Custas ex-causa.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Absolvição sumária — Crime de competência do Juri — Necessidade de prova plena da legítima defesa

— *Tratando-se de crime de competência do Juri, para que o Juiz absolva sumariamente o réu, torna-se mister que a discriminante da legítima defesa esteja cumpridamente, excepcionalmente provada.*

RECURSO CRIMINAL N.º 1.536 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no sentido estrito n.º 1.536, da mocarça de Piranga, recorrente o Juízo e recorrido Sebastião Martins Gomes; acorda, sem voto discrepante, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, em dar provimento ao recurso para pronunciar o réu incurso na sanção do art. 121, § 2.º, inciso III (asfixia, do Cód. Pen., e determinar que, lançado o seu nome no rol dos culpados, providencie-se sobre a sua prisão e prossiga-se nos ulteriores termos do processo. Custas *ex lege*. Como consta do processo, o recorrido foi processado por haver matado a Geraldo Secchi, com emprego de asfixia, por compressão do pescoço. Feito o sumário o promotor opinou pela sua absolvição, o que foi acolhido pelo juiz. A Procuradoria Geral deu o parecer de fls. Como se verifica dos autos, a vítima, que era viúvo, queria casar-se com uma filha do acusado e este opunha-se ao casamento, alegando ser a mesma muito jovem ainda, pois, contava apenas 13 anos de idade, sendo grande a diferença de idade entre eles. Como a menor também desejasse o matrimônio, os dois combinaram fugir. Entretanto, a mãe da menor, percebendo ruído no quarto da filha, para lá se dirigiu e verificou que a mesma havia saído pela janela. Assim, ela e o marido saíram a sua procura.

A certa altura da estrada divisaram um automóvel que aguardava a chegada do casal e nessa ocasião ocorreu o crime. Como é de doutrina e jurisprudência, para que o juiz possa absolver sumariamente o réu, torna-se mister que a discriminante da legítima defesa esteja cumpridamente, excepcionalmente provada (Rev. For., vol. 131, p. 561 e vol. 134, p. 569). Como já decidiu a Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal, tratando-se de crime de competência do juri, só a prova plena autoriza a absolvição sumária (Rev. For., vol. 131, p. 265 e vol. 133, p. 281). No mesmo sentido tem decidido esta Câmara (Rev. For., vol. 138, p. 521). Entretanto, não é esta a hipótese dos autos. Das testemunhas ouvidas no processo apenas duas presenciaram a ocorrência: José Pedro Santana e José Gomes. A 1.ª foi quem se incumbiu de arranjar em Viçosa o automóvel que devia conduzir os fugitivos e a 2.ª era o motorista dele. A 1.ª disse na polícia que a vítima deu um tiro para cima (e não na direção do acusado) (fls. 15v.). Já no sumário declarou que ouviu o estampido de três tiros (fls. 60) e ouviu a menor exclamar que não matasse seu pai. O seu depoimento, consequentemente, não merece fé. José Gomes, ouvido apenas na polícia (fls. 43) disse que "ouviu um detonar de revolver em direção oposta do local em que se encontrava a moça e seu pai". A redação, além de defeituosa, é confusa. Mas, admitindo-se que o disparo tivesse sido feito na direção do acusado, teria sido apenas um e não três como ele afirmou. Não consta do processo a apreensão da arma, embora conste a apreensão de dinheiro e outros objetos da vítima. Pelo depoimento de José Gomes vê-se que estava em sua companhia seu irmão Jair. Nem ele nem este foram ouvidos no sumário. A prova não se apresenta, destarte, escoimada de qualquer dúvida, para que o juiz pudesse absolvê-lo sumariamente. A decisão, portanto, é da competência do juri. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Sebastião de Sousa*. — *Leão Starling*.

Pronúncia — Recurso do Assistente do M. P. — inadmissibilidade

— *Ao assistente do M.P. não se permite o recurso da sentença de pronúncia. O seu exercício, na ação penal, tem o caráter de auxílio e se cinge dentro nos limites que lhe impõe a lei.*

RECURSO N.º 1.570 — Relator: Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.570 da comarca de Abaeté, recorrente o Assistente do M.P. e recorridos Cap. Edson Teixeira e outros; acordam os Juizes, em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer, em parte, do recurso e negar-lhe provimento mantendo, assim, a sentença de pronúncia. Refere-se o presente recurso a acontecimentos que tiveram lugar em Abaeté, por ocasião de uma partida de *foot-ball*, em 10 de dezembro de 1950, e dos quais resultaram dois mortos e vários feridos. Denunciados os responsáveis, procedeu-se à instrução criminal finda a qual o Juiz pronunciou, de um lado, o Cap. Edson Teixeira Franco, o sargento Frorald Luquine e os soldados Francisco Basilio Galvão, Agénor José da Silva, Jair Vitorino, Corvino Teixeira da Costa, Pedro Luiz da Costa, Waldemar José da Silveira e o ex-soldado Alberto Caetano da Costa, como incurso nos artigos 121 e 129 combinados com o art. 25 do Código Penal.

E, de outro lado, pronunciou Durval e Ildéu Ferreira Alvares da Silva e Amador Gomes Batista como incur-

sos nos arts. 121 e 129 (neste duas vezes), combinados com o art. 25 do Código Penal. O Promotor não recorreu. O assistente do M.P., todavia, não se conformando com a sentença de pronúncia por entender que a espécie é de homicídio qualificado e não de homicídio simples, *ex vi* da ocorrência das elementares dos itens II e IV do art. 121, recorreu, em sentido estrito, com fundamento no art. 581 — IV do Código de Processo Penal.

E, nas razões do recurso pleiteia pronúncia por tentativa de morte contra Durval e Ildéu Ferreira Alvares da Silva e ferimentos quanto a Carlos do Monte Furtado e, ainda, que houve o crime de violência arbitrária não considerado na pronúncia. O dr. Juiz, a fls. 15 dos autos, sustentou a pronúncia, em despacho motivado. E da doutrina e da jurisprudência que o exercício da assistência do M.P. na ação penal tem o caráter de auxílio e se cinge dentro nos limites que lhe impõe a lei processual. Este preceito é para que se evite transposição das partes no processo e para que o mesmo não se entrave ou se prejudique com atos que, às vezes, podem ser inconvenientes ao seu andamento. Pela sistemática do Código de Processo Penal, a interferência do assistente deve ser entendida restritivamente, cabendo-lhe, no tocante a recursos, tão somente os do art. 271 do aludido código. Este Tribunal assim também tem entendido conforme se vê do acórdão de 29 de agosto de 1950 transcrito a pág. 79 do vol. III da "Jurisprudência Mineira".

A exegese do art. 271 não deixa, em verdade, outra conclusão. E dado ao assistente o poder de recurso nos casos de impronúncia ou de extinção da punibilidade. E, no caso dos autos o dr. Juiz pronunciou os recorridos no crime de homicídio, fazendo o mesmo quanto ao de ferimentos. E quanto à tentativa, não há falar em impronúncia porque não foi ela nem ao menos articulada na denúncia. E de tomar-se conhecimento do recurso apenas na parte em que se refere ao crime de violência arbitrária.

ria. O dr. Promotor o capitulou na inicial e o dr. Juiz, em sua sentença de pronúncia, não considerou a denúncia procedente nesta parte. Tendo-se a impronúncia como a decisão que julga improcedente a denúncia, consideram-se os recorridos não pronunciados, vale dizer, impronunciados no que toca ao crime previsto no art. 322 do C. Penal. E, assim sendo, é cabível, nesta parte, o recurso do assistente, tendo-se em vista, ainda mais, que, embora o crime escape à competência do Juri, é ele conexo com o de homicídio. E' de negar-se provimento, todavia, porque, como bem decidiu o Juiz, não ficou provada a violência arbitrária. Cumpria à autoridade manter a ordem ameaçada, gravemente, com o espancamento de um dos soldados e não ficou provado tivessem sido os militares os iniciadores do conflito. Pelo exposto, conhece-se, em parte, do recurso negando-se-lhe provimento e mantendo-se, assim a sentença de pronúncia. Custas por lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1952. — *Antonio Pedro Braga*, relator. — *José Alcides Pereira*. — Presidiu o julgamento o sr. Des. Nísio Batista de Oliveira e foi voto vencedor o sr. Des. Mário Matos.

Representação — Representante e representado — Prazo único

— O prazo de decadência é um só para todos os interessados, a ação do representante não se desligando da do representado.

REVISÃO N.º 1.345 — Relator: Des. MUCIO DE ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de revisão n.º 1.345, da comarca de Santos Dumont, em que é peticionário João Francisco da Silva.

Por maioria de votos, acordam as Câmaras Criminais Reunidas, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em,

de *limine*, desacolher a arguição de decadência do direito de queixa.

No campo do direito civil, procede a tese levantada pela defesa em sua sustentação oral e aceita pelo Desembargador Relator. Mas, em se tratando de representação por força de lei, no direito penal, as coisas devem ser consideradas por outro ângulo: o do interesse público na repressão do delito.

A ação do representante não se desliga da do representado. Bento de Faria, ensina que "o prazo de decadência é um só para todos os interessados na repressão da infração". (Código de Processo Penal, vol. I, pág. 107). No mesmo sentido o ensinamento de Espinola Filho (Código de Processo Penal, vol. I, pág. 337) e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 23, pág. 228; Diário da Justiça da União, de 1944, págs. 4.451 e 5.093 e Rev. For., vol. 102, pág. 127).

De *meritis*: na petição de fls., se repisam argumentos já invocados e apreciados devidamente, pelo acórdão revivendo, sem oferecimento de novas provas. Consta dos autos que o acusado era namorado da vítima e, sob reiteradas promessas de casamento, com ele teve conjunção carnal.

O réu confessou que, de fato, teve copula com a menor, mas defendeu-se com a desmoralizada e sedida alegação de que já encontrara a ofendida desvirginada.

Acontece, porém, que o auto de corpo de delito de fls. 8 e 9, afirma tratar-se de menor com himem de tipo complacente, o que talvez tenha levado o acusado a supor que a jovem já estava deflorada, quando de seu contato sexual com ela. A decisão revivida não reclama reparos. Indiferem, pois, a revisão pleiteada.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1951. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Gonçalves da Silva*, relator para o acórdão. — *J. Burnier*. — *Arquimedes de Faria*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*, vencido. — *Mário Matos*, vencido.

Homicídio simples — Ausência de circunstâncias agravantes — Pena máxima, razoável

— Não ocorrendo circunstâncias agravantes do homicídio simples, a pena não deve, razoavelmente, ultrapassar o médio.

REVISÃO N.º 1.276 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão n.º 1.276, da comarca de Ubá, peticionário Antônio Marques de Oliveira; acordam, em Câmaras Reunidas, os Juizes da 1.ª e 2.ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em deferir em parte o pedido para reduzir a pena imposta ao requerente a dez anos de reclusão, pelos motivos que a seguir se aduzem. O peticionário foi processado por haver matado a Joaquim Rosa com um tiro de espingarda. O juri desclassificou o crime para homicídio simples e ele foi condenado a 15 anos de reclusão, sendo a sentença confirmada pela Egrégia 2.ª Câmara. Agora, em grau de revisão, pleiteia a redução da pena. Segundo conta a testemunha Clementina (fls. 51) a vítima teve com ela certa questão a propósito de uma roça. Como seu marido estivesse fora, ela quis deixar a casa, ao que parece, com medo da vítima. Manifestando este propósito ao réu, este aconselhou-a a não sair, propondo-se a ficar em sua casa e dizendo que nada lhe aconteceria. A noite ali foram ter a vítima e a mulher desta, chamando-a para fora para matá-la. Eles, porém, ficaram quietos e nada aconteceu. A seguir o denunciado saiu com uma espingarda e no dia seguinte ela soube, pela mulher da vítima, que o denunciado a matara. O processo não esclarece convenientemente o motivo do crime, dizendo a testemunha Sebastião Pinto (fls. 49) que o réu lhe contou que tinha matado a vítima, porque ela lhe "havia dado dor de cabeça", não

esclarecendo o que queria dizer com essa expressão.

Como acentua o juiz na sentença, não ocorreu na espécie circunstâncias agravantes nem atenuantes. Portanto, a pena não devia razoavelmente ultrapassar o médio. Segundo as testemunhas o requerente tem bons antecedentes e segundo atestado do carcereiro e do delegado tem tido ótimo comportamento na cadeia. O crime não se revestiu de circunstâncias que agravassem. E' razoável, pois, que pedido seja atendido em parte, como ora se faz. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araujo*. — *J. Burnier*, vencido. — *Gonçalves da Silva*, vencido, pois mantinha *ex-integro*, o acórdão revisando.

Crime de homicídio simples — Ausência de circunstâncias agravantes — Limite máximo de pena concreta

— No homicídio simples, uma vez que não ocorram circunstâncias agravantes, a pena não deve, razoavelmente, ultrapassar o grau médio, que são 13 anos.

REVISÃO N.º 1.364 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão n.º 1.364, da comarca de Conselheiro Pena, em que é peticionário Nestor Saturnino da Silva; acordam, em Câmaras Reunidas, os Juizes de 1.ª e 2.ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça sem voto discrepante, em deferir em parte o pedido para reduzir a pena que foi imposta ao requerente a treze (13) anos de reclusão. O peticionário foi acusado de haver matado a Antônio Ricardo Neiva, por motivo fu-

til. Julgado 3 vezes pelo juri, das duas primeiras foi condenado a 24 anos de reclusão e na última a 16 anos, não tendo apelado. Agora pede a revisão do processo, alegando que a pena é injusta, que, procurando a vítima para que esta lhe pagasse o restante que lhe devia, proveniente da capina de uma roça, a vítima chamou-o de negro sem vergonha, alegando que a roça estava suja e que não lhe pagava o restante; que, ao retirar-se, foi agredido pela vítima, tendo-se defendido, e pede a absolvição. No seu depoimento a fls. 30 v. diz a testemunha Geraldo que, depois de terem discutido o réu e a vítima, esta retirou-se e que o acusado, seguindo ao seu encalço, deferiu-lhe um pescoção, tendo ela caído. Ao levantar-se foi de novo atirada ao chão e cavalgada pelo réu. Nesse interim, as crianças que iam em companhia da vítima puseram-se a gritar, tendo o réu largado a sentando-se ela em um pau e saindo o réu. Poucos minutos depois esta voltou, empunhando um revólver e desfechou-lhe 3 tiros, matando-a. Depois de caída a vítima o acusado levou-lhe o revólver á boca, procurando detonar ainda a arma, sem que saíssem outros tiros. A testemunha Leonídio (fls. 31) viu quando o acusado desfechou os tiros na vítima e depois dela já exangue ainda procurou atirar, não saindo mais tiros por haver "engastado" o revólver. José Siqueira viu a mesma coisa (fls. 32). Nenhuma delas refere-se a qualquer agressão por parte da vítima. Quanto aos antecedentes, verifica-se dos autos que o acusado vivia a beber cachaça em casa de meretrizes, é bagunceiro e provocador de desordens (fls. 29, 30, e 31) e andava sempre armado (fls. 32v.). A discussão entre eles resultou do fato de dever-lhe a vítima vinte cruzeiros que já estavam em poder de Joaquim Pratinha á sua disposição, o que ele sabia (fls. 31v.). Vê-se, através desses depoimentos de testemunhas oculares, que o réu agiu sem motivo plausível e friamente. A pena, porém, é retificada, pelo seguinte. O juri negou a legítima defesa invocada pelo acusado.

Negou o motivo fútil, desclassificando, assim, o homicídio de qualificado para simples e negou a existência de circunstância atenuante a seu favor. Nessas condições, a pena não devia, razoavelmente, ultrapassar o grau médio que são 13 anos, visto não ocorrerem circunstâncias agravantes nem atenuantes. Eis por que atende-se em parte ao pedido para-se reduzir-lhe a esse quantum. Custas da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araújo*. — *J. Burnier*. — *Gonçalves da Silva*.

Crime de sedução — Erro ou engano

— Não há crime de sedução quando não provado que a menor haja cedido ao réu mediante erro, ou engano, circunstância esta que anularia o seu consentimento.

REVISÃO N.º 1.378 — Relator: Des. BURNIER PESSOA DE MELO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal n.º 1.378, da comarca de Muzambiho, em que é peticionário José Fortunato dos Reis, vulgo "José Portu-guezinho", acordam em Câmaras Criminais Reunidas, os Juizes abaixo assinados, em havendo como relatório os de fls. 2 na denúncia e a exposição, no brilhante e proveito "Parecer" fls. 8/9 do Dr. J. Pinto Rennó, subprocurador Geral do Estado, cujas conclusões plenamente aceitam, em deferir o pedido e, assim, absolver o peticionário, réu José Fortunato dos Reis, vulgo "José Portu-guezinho", eis que, como dito no aludido parecer, e provado nos autos, de forma clara e sinérgica, não se efetivou, no caso,

RELATÓRIO

Pedro Andrade foi denunciado pelo dr. Promotor de Justiça da comarca de Carandá como incurso na sanção do art. 171 do Código Penal, pelo fato que, em resumo narra a denúncia.

Regularmente processado, foi afinal condenado a dois anos de reclusão como incurso no art. 168 do referido estatuto Penal — ter se apropriado de bilhetes de loteria, premiados, que lhe foram confiados para receber os respectivos prêmios nesta Capital. Da decisão condenatória apelou, opinando o dr. Subprocurador pelo improvimento do recurso. Assim relatados, passo estes ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 6 de agosto de 1951. — *Mucio de Abreu e Lima*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da comarca de Carandá, apelante Pedro Andrade e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. e desprezada a nulidade arguida, em dar provimento á apelação, para absolver o réu Pedro Andrade, da acusação que lhe foi intentada.

Assim decidem porque antes de oferecida a denúncia o acusado devolveu á vítima todo o dinheiro que havia recebido, nesta Capital, produto da troca de bilhetes premiados, de loteria.

O réu é homem honrado e trabalhador. Demorou a restituir o dinheiro pertencente á vítima mas o fez sem dolo nem com intenção de se apropriar da coisa que lhe fôra confiada com a obrigação de restituir em dinheiro.

A fraude, elementar do crime, só se revela independente de interpelação, quando o agente se recusa a entregar a coisa que lhe foi dada para fazer uso determinado, sem justificar a recusa.

O réu não se recusou á essa entrega; nem sequer foi ouvido no pro-

o delito de sedução, nem o de estupro, uma vez que a paciente de cor preta, menor Maria Augusta, não foi, pelo réu, violentada, (nem realmente, vale dizer, efetivamente, nem fictamente, presumidamente, atendendo-se ao critério de sua idade, ut certidão — fls. 5).

— Em verdade, também, não houve o crime de sedução, pois não provado que a menor houvesse cedido ao réu mediante erro, ou engano; circunstância esta que anularia o seu consentimento e, ao revés bem estabelecido, nos autos, que dita menor era uma "rapazia", para quem não havia profundo segredo na vida sexual, uma iniciada, talvez precocemente na satisfação genésica, e nestas condições, paciente que cedeu sua virgindade ao preço da auto-satisfação, isto é, "Stuante libidine", pelo que é de se aplicar, neste setor criminal, o princípio do direito civil, segundo o qual: "fornicatio simplex de jure civile prohibita non est." Razões pelas quais, pro justitia, pro veritate, absolve-se o réu, custas forma legal.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*. — *José Burnier*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Gonçalves da Silva*. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*, vencido. — *Leão Starling*, vencido. — *Arnaldo Moura*, vencido.

Crime de apropriação indébita — Fraude — Elementar do crime — Quando se revela

— A fraude, elementar do crime de apropriação indébita, só se revela, independente de interpelação, quando o agente se recusa a entregar a coisa que lhe foi dada para fazer uso determinado, sem justificar a recusa.

APELAÇÃO N.º 6.833 — Relator: Des. MUCIO DE ABREU E LIMA.

cesso e somente agora, isto é, na fase do recurso, se defendeu cabalmente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*, relator. — *Arquimedes de Faria*. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Leão Starling.

Circunstância atenuante — Violenta emoção — Quando se caracteriza

— A emoção a que se refere o art. 48, n.º IV, letra c, do C. Penal, é a provocada por simples ato injusto da vítima, que pode ter lugar antes ou concomitantemente com o fato criminoso.

APELAÇÃO N.º 7.046 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

RELATÓRIO

O réu foi condenado a seis anos de reclusão, por ter matado a Bernardino Ferreira dos Santos, a tiros de arma de fogo, no dia 24 de janeiro de 1948, pelas vinte horas, no lugar chamado "Capim", da comarca de Peçanha.

Apelou em tempo útil dessa decisão. Razoaram as partes, em primeira instância e, nesta, veio a Procuradoria Geral do Estado com o parecer de fls. 45, no qual opina pelo desprovemento da apelação. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 20 de outubro de 1951. — *Leão Starling*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 7.046, vindos da comarca de Peçanha, apelante Anizio Pinto da Silva e, apelada — a Justiça; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unanimemente, em desprezar a preliminar arguida, por

falta de formento jurídico e, de *meritis*, sem embargo do parecer da Procuradoria Geral, em mandar o réu a novo julgamento, por isso que, em face do depoimento da testemunha de vista, defendeu-se ele de uma agressão injusta por parte da vítima.

Eis o que declara dita testemunha (fls. 13):

"Que, em data que não se lembra, em princípio do ano de 1948, cerca das dez horas da noite, o depoente estava no lugar denominado "Capim", onde se deram os fatos entre os acusados e a vítima; que estiveram todos na casa de Pedro Assunção, fazendo quarto a um defunto; que, já tarde de noite, as pessoas se foram retirando, inclusive os acusados e as vítimas e ainda Miguel e sua mulher Darci; que o depoente saiu depois, alcançando na estrada o grupo em que iam o acusado, Anizio e a vítima Bernardino e também Miguel e sua mulher; que, a certa altura do caminho, Bernardino foi acusado por Anizio de estar fazendo propostas desonestas a Darci, mulher de Miguel da qual Anizio é cunhado; que Miguel e Darci foram se retirando e Anizio deu a Bernardino conselhos, dizendo que ele era homem casado e que Darci também era, e por isso, não ficava bem o que ele estava fazendo; que Bernardino não se conformou com os conselhos de Anizio e disse que se ele tinha achado ruim que a questão seria mesmo com ele; que Bernardino puchou logo sua faca e foi contra Anizio, tendo este recuado o mais que pôde, sempre dizendo que Bernardino deixasse daquilo, pois estava apenas lhe dando conselhos; que Bernardino não atendeu e continuou de faca em punho, avançando contra Anizio, até que este, não tendo mais por onde escapar, deu um pulo maior para trás e sacou seu revólver, dando um tiro contra Bernardino; que Bernardino caiu para morrer logo, etc."

Assim, é de inteira justiça que se repita o julgamento do réu, para que os jurados, de novo se pronunciem sobre a espécie, após terem examinado com a máxima atenção as provas dos autos e a defesa invocada

pelo acusado, que encontra alicerce no depoimento transcrito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator, com o seguinte voto, em relação à preliminar arguida:

"Não dou pela preliminar levantada, pois, de feito, nenhuma contradição existe entre as respostas aos quesitos 4.º e 10.º, de vez que o ato injusto da vítima poderia ter sido levado a efeito antes do fato criminoso, como no caso se deu, em virtude do que consta do depoimento da testemunha de vista.

Há diferença entre violenta emoção prevista no art. 121, § 1.º (causa de diminuição de pena) e a violenta emoção estabelecida no art. 48, n.º IV, letra c, — circunstância atenuante — ambos os arts. do C. Penal.

No primeiro caso, a emoção é logo em seguida a injusta provocação da vítima, e, no segundo, a emoção é provocada por simples ato injusto da vítima, que pode ter lugar antes ou concomitantemente com o fato criminoso.

Assim, pois, a contradição só se daria, se se tratasse da primeira hipótese, vale dizer, de causa de diminuição de pena, pois o legislador previu a hipótese de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, a qual não se compadece com a afirmativa do quesito relativo a injusta provocação da agressão por parte do acusado.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1951. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*.

Abandono de família — Arrependimento do réu condenado — Cumprimento das obrigações — Absolvição

— E' de se conceder a absolvição quando o réu, acusado de abandono material da esposa e filhos, arrepende-se do erro em que incidiu, voltando a cumprir suas obrigações.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.693 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.693, da comarca de Juiz de Fora, apelante Joaquim Siqueira e apelada a Justiça; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, em dar provimento à apelação para absolver o apelante, dispensada a nova diligência sugerida pela Procuradoria Geral. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do art. 244 do Cód. Pen., por abandono material da esposa e três filhos menores, deixando, sem justa causa, de prover a subsistência dos mesmos. O Juiz condenou-o a quatro meses de detenção e concedeu-lhe o *sursis*. O réu apelou pleiteando a absolvição. O processo foi convertido em diligência para que o réu se manifestasse sobre as condições impostas para a suspensão condicional da pena e para que fosse ouvida a mulher do réu, sendo ela cumprida quanto a esta parte. No seu depoimento declarou a mulher do apelante que o mesmo voltou a viver em sua companhia e está provendo regularmente a sua manutenção e dos filhos, estando, assim, desincumbindo-se corretamente dos deveres de esposo, residindo ambos no bairro da Cachoeirinha, rua Ibitiguara, avenida Dr. Milton Macêdo. Como se vê, o apelante que aliás não abandonara totalmente a esposa, como mostram os autos, arrependeu-se do erro em que incidiu, voltando ao bom caminho. O fim da lei é a manutenção da família. Portanto, desde que foi satisfeita a sua finalidade, a punição do apelante tornar-se-ia um ato excessivo, sem objetivo real e contraproducente. Aliás, como acentua a Procuradoria Geral, o delito não ficou devidamente caracterizado. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente.

te. — *Arquimedes de Faria*, relator.
— *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.
— Foi voto vencedor o do exmo. sr. Desembargador Leão Starling.

Denúncia — Crime de ação pública — Pronúncia em delicto de natureza mais grave — Inobservância do parágrafo único do artigo 384 do Código do Processo Penal — Anulação do processo

— No crime de alçada do Juri, modificado por circunstância superveniente para outro de natureza mais grave, mesmo de competência também do Tribunal Popular, constitui cerceamento de defesa, causando a anulação do processo, o fato do Juiz de Direito pronunciar o réu como incurso no novo delicto, sem a observância do parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.805.
— Relator: Des. ABREU E LIMA.

RELATÓRIO

Na comarca de Mutum foi o apelante Homero Afonso denunciado e processado como autor de uma tentativa de morte.

Ao conhecer da prova para a pronúncia o Dr. Juiz de Direito verificando que a vítima havia falecido em consequência dos ferimentos recebidos, pronunciou o réu como autor de homicídio consumado.

Libelado e submetido a julgamento, negou o Juri a legítima defesa invocada, sendo o réu condenado a 5 anos de reclusão.

Dessa decisão apelou, e, nesta instância opinou, o Dr. Subprocurador pela nulidade do processo. Assim relatados, passo estes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 2 de outubro de 1951. — *Abreu e Lima*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.805, da comarca de Mutum, apelante Homero Afonso e apelada a Justiça, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. em dar provimento á apelação para anular o processo inclusive a pronúncia, por cerceamento de defesa.

Segundo o disposto no parágrafo único do art. 384 do Código do Processo Penal, se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o Juiz baixará o processo a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 dias á defesa, que poderá oferecer prova arrolando até 3 testemunhas.

Opina o parecer pela aplicação á espécie do art. 408, § 3.º combinado com o art. 410 do Código do Processo Penal, mas a regra do art. 410 é para o caso do Juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74 § 1.º, do citado estatuto penal, vale dizer, quando o réu estiver denunciado por crime da alçada do Juri e o Juiz entender que o delicto é da esfera da competência do Juiz singular, para o julgamento.

A espécie dos autos é de crime da alçada do Juri, agravado o delicto, por circunstância superveniente, para outro, de natureza mais grave, mas o julgamento da competência também do Tribunal Popular.

Realizados os termos essenciais recomendados pela lei aprecie o Dr. Juiz a quo novamente a espécie, decidindo como entender de direito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Abreu e Lima*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Legítima defesa — Compensação de injúrias — Injustificável a agressão posterior

— Havendo compensação de injúrias não se justifica a agressão física posterior por parte de um dos ofendidos estando, pois, caracterizada a legítima defesa na reação do réu agredido fisicamente.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.991
— Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Cezar Cândido de Oliveira foi denunciado e pronunciado no art. 121 § 2.º n.º 2 do Código Penal, por ter matado, com uma facada Narciso Ferraz de Souza, na noite de 31 de maio de 1950, no bar Pompeano, na cidade de Sete Lagoas, e levado a Juri foi, por duas vezes, absolvido pela legítima defesa.

O primeiro julgamento foi anulado pela Egrégia Segunda Câmara, e deste, oportuno recurso opinou o sr. dr. Promotor adido á Procuradoria com a aprovação desta, pela volta do réu a novo Juri. — Passo os autos ao exmo. Desembargador Abreu e Lima. Belo Horizonte, 13 de outubro de 1951. — *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.991, da comarca de Sete Lagoas, apelante, a Justiça, apelado, Cezar Cândido de Oliveira; acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento á apelação, porque a decisão apelada, não contrária, de modo evidente, a prova dos autos.

E' certo que o réu disse ao ofendido que ele retirava a carta por sorte e não por inteligência e que o ofendido retrucou que era bastante inteligente, guarda-livros, diplomado, o que, declarou Cezar, não era justificativa, pois, tinha um irmão

que apesar de não ser formado tinha mais conhecimento da matéria do que o ofendido, Narciso Ferraz de Souza, que não passava de um ignorante. Narciso, de gênio violento, disse que ignorante era a mãe de Cezar, que então, ponderou que não estava lhe ofendendo, mas Narciso a Cezar agrediu, dando-lhe um pescoção, caindo Cezar sobre Dandão, que cochilava ao lado, e o agredido levantando-se, sacou de canivete ou faca e o ofendido de uma cadeira, que pretendeu vibrar contra o acusado, estabelecendo-se, então luta, entre ambos. Em certo momento Narciso conseguiu prender, sob seu braço, a mão de Cezar, que, num gesto rápido, conseguiu passar a arma para a mão esquerda e a introduziu no corpo do ofendido, que, com um violento empurrão em Cezar, deste se separou, saindo em direção á rua e procurou apoderar-se de uma cadeira de engraxate para arremessá-la contra Cezar, que lhe disse: não vem cá que eu te furo, e Narciso caiu embebido em sangue. No princípio do fato o acusado injuriou o ofendido, mas este revidou a injúria, sem demora, e o acusado desculpou-se, quando então o réu foi agredido pelo ofendido com o soco, iniciando luta, na qual saiu ferido, mortalmente, com um só golpe que lhe foi dado. Se retorquira o ofendido, á injúria com outra, não se justificava a agressão posterior, que o Juri considerou injusta, por unanimidade de votos, bem como a legítima defesa invocada pelo réu. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*.

Juri — Tentativa de homicídio — Ordem defeituosa de quesitos — Quesito complexo — Nulidades

— Os quesitos de defesa não podem ser intercalados entre os do fato principal e o dos atos de-

monstrativos da intenção homicida, pena de nulidade.

— Havendo mais de uma vítima, os quesitos devem ser desdobrados, pena de nulidade.

APelação N.º 6.645 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.645, da comarca de Frutal, apelante a Justiça e apelado José Fázio, vulgo "Pégo", acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. em dar provimento à apelação para anular o julgamento do réu José Fázio, vulgo "Pégo".

Assim decidem, porque o dr. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Juri, intercalou entre o fato principal e os atos demonstrativos da intenção homicida, os quesitos de defesa. Assim, o reconhecimento da excludente invocada absolveria o réu apenas do crime de ofensa física, quando, digo, ficando prejudicados os da tentativa. Além disso, a redação dos quesitos privou o Juri de absolver o réu em relação ao crime praticado contra uma das vítimas e condená-lo contra os demais. Não foram formulados quesitos referentes à atualidade e iminência da suposta agressão.

Mandam, reformar o libelo por ser complexo o seu 4.º quesito, digo, item, visto envolver em um só quesito a ofensa às três vítimas.

Reformado o libelo, seja o réu submetido a novo juri, com as formalidades legais.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Abreu e Lima*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Prova de idade — Como se faz — Crime de furto — Subtração — Quando se caracteriza

— A prova de idade faz-se, normalmente, pela certidão do registro civil; na sua falta admitem-se outros meios de prova, como sejam o exame pericial, a certidão de batismo, a prova testemunhal, corroborada pelo atestado de matrícula em escola ou grupo escolar, sobre a idade do paciente quando se matriculou, certidão eleitoral, etc.

— A retirada clandestina da coisa, sem motivo razoável que a justificasse, da órbita de vigilância do dono ou responsável, caracteriza a subtração.

APelação N.º 6.762 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

O menor Benedito Arantes Belchior, vulgo Benedito Vinho, de 20 anos, foi processado pelo crime do art. 155 do Cód. Pen., ou seja por haver subtraído uma charrete e um animal que a conduz, pertencentes a sociedade anônima "Indústria Teófilo Cunha" arrendatária do "Palace Hotel", de Poços de Caldas. O Juiz absolveu-o e o M. Público apelou. A Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso para se aplicar ao apelado a pena legal. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Leão Starling. Belo Horizonte, 19 de junho de 1951. — *Arquimedes de Faria*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.762, da comarca de Poços de Caldas, apelante a Justiça e apelado Benedito Arantes Belchior; acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em converter o processo em diligência para se apurar a idade do apelado. A prova de idade faz-se, normalmente, pela

certidão do registro civil. Na sua falta admitem-se outros meios de prova, como sejam o exame pericial, a certidão de batismo, a prova testemunhal, corroborado pelo atestado de matrícula em escola ou grupo escolar, sobre a idade que tinha quando se matriculou, certidão eleitoral, etc. (Rev. Tribs. vol. 164, p. 111, Rev. For., vol. 109, p. 519). Feita a prova, regressarão os autos a esta superior instância.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — Foi cumprida a diligência, juntando-se aos autos a certidão de idade do réu. Por ele se vê que o mesmo tinha 18 anos quando perpetrou o crime. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 23 de outubro de 1951. — *A. de Faria*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.762, da comarca de Poços de Caldas, apelante a Justiça e apelado Benedito Belchior; acorda, sem votos discrepantes, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em dar provimento à apelação para julgar o apelado incurso na sanção do art. 155 do Cód. Pen. e condená-lo à pena de um ano de reclusão, multa de quinhentos cruzeiros, taxa penitenciária de vinte cruzeiros e nas custas do processo, concedendo-lhe, porém, o *sursis*, suspendendo a execução da pena pelo tempo de dois anos, fixadas as condições pelo dr. Juiz a quo. O apelado, de menor idade, foi processado como infrator do art. 155 do Cód. Pen., por haver subtraído uma charrete e um burro pertencentes a sociedade anônima "Indústrias Teófilo Cunha", arrendatária do "Palace Hotel de Poços de Caldas". O Juiz, sob a consideração de que, se furto houve foi o de uso, modalidade delituosa não incriminada pelo nosso estatuto penal, absolveu o acusado. O representante do M. Público apelou e nesta instância a Procuradoria

Geral opinou pelo provimento do recurso, a fim de se impôr ao apelado a pena legal. Abstração feita da confissão do réu na polícia, onde não lhe foi dado curador, a prova testemunhal convence de que ocorreu um delito de furto. O acusado combinou com Carolina Martins (fls. 5) amasiarem-se e escolheram para a sua convivência a cidade de Gramma, do Estado de S. Paulo, onde poderiam trabalhar e angariar os meios de subsistência. Ajustaram seguir para ali no dia 25 de julho de 1950. Na madrugada desse dia o réu, que era empregado do Palace Hotel, arrombou uma cerca de arame que servia de tapume no terreno, apoderou-se da charrete e do animal que a conduzia e rumou em companhia de Carolina, para Gramma. Quando os referidos objetos foram procurados, como de costume, para o transporte de verdura, não foram encontrados. O administrador da propriedade mandou que dois empregados seguissem o rasto do veículo, a fim de apreendê-lo. A certa distância os empregados reconheceram o veículo que se dirigia para o local indicado e mandaram avisar a polícia por intermédio de pessoas que se dirigiam para Gramma de automóvel. Desta maneira, quando o acusado chegou ao destino, foi detido, chegando ali, na mesma ocasião, os empregados que o seguiram a distância. Alega-se que a intenção do acusado era apenas a de utilizar-se do veículo.

Mas isso constitui mera conjectura, que não encontra sólida base no processo. A própria amasiação disse que os objetos lhe pertenciam. A retirada clandestina dos objetos, sem motivo razoável que o justificasse, da órbita de vigilância do dono ou responsável, caracteriza a subtração prevista na lei penal. O furto de automóvel, atualmente muito em voga, é um tipo dessa modalidade. Eis por que dá-se provimento à apelação, individualizando-se a pena nos seguintes termos: atendendo-se aos bons antecedentes do acusado, ao fato de tratar-se de rapaz operoso e serem irrelevantes as consequências do cri-

me, por terem sido restituídos os objetos subtraídos, fixa-se pena base em um ano e dois meses de reclusão. E como não corre na espécie circunstância agravante e milita a favor do agente a circunstância atenuante da menoridade, a pena é reduzida ao mínimo de um ano, tornando-se definitiva. Concede-se-lhe o *sursis*, por se tratar de delinquente primário, de bons antecedentes, presumindo-se, pelas boas referências que as testemunhas fazem á sua pessoa, que ele não tornará a delinquir (art. 57 C. P.). Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Juri — Legítima defesa — Uso moderado de meios necessários — Quesito negado — Excesso culposo — Necessidade de ser questionado — Nulidade

— *Negado pelo juri tenha o réu usado moderadamente dos meios necessários para repelir a agressão, deve ser questionado sobre o excesso culposo, pena de nulidade do julgamento.*

APelação, N.º 7.076 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Em 28 de janeiro do corrente ano de 1951, José Marques da Silva, soldado de polícia, travou luta com Urbano Bonifácio, da qual saiu este ferido, com um tiro de arma de fogo, que lhe produziu morte imediata, na rua das Palmeiras, cidade de Bom Sucesso.

Processado, pronunciado no art. 121 do Cód. Penal, foi levado a juri e condenado a 6 anos de reclusão, mínimo da pena cominada no referido artigo 121.

Apelou o réu e alegou nulidades

processuais e manifesta injustiça da decisão. Nesta instância, o exmo. sr. dr. Subprocurador Geral é pela nulidade do julgamento. Passo os autos ao exmo. Desembargador Abreu e Lima. — Belo Horizonte, 25 de outubro de 1951. — *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.076, da comarca de Bom Sucesso, apelante, José Marques da Silva, apelada, a Justiça; acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento á apelação e anular o julgamento do acusado que a outro se submeterá, guardadas as formalidades legais.

O julgamento do apelante está nulo, como se evidencia do parecer de fls. do exmo. sr. dr. Subprocurador Geral do Estado, por não se ter completado a votação dos quesitos.

O juri negou que o réu tivesse usado moderadamente dos meios necessários a defesa de sua pessoa (fls. 82v., 3.º quesito da defesa) quando anteriormente afirmara que praticara o crime em defesa de sua pessoa (1.º quesito), e repelindo injusta agressão (2.º quesito).

Ora, é precisamente para o fato de ser negada a moderação dos meios necessários, por parte do acusado, que a jurisprudência exige que se indague do juri, se o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa, a fim de que, se negado, possa ser considerado doloso o homicídio, e se afirmado, possa ser condenado em homicídio apenas, culposo, de menor penalidade do que a estabelecida para o crime doloso. Assim não se tendo procedido, não se chegou ao término da votação, necessário para uma perfeita solução do caso. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Apelação — Delitos em que não se livra solto — Recebimento do recurso — Seguimento sobrestado

— *Nos delitos em que o réu não se livra solto, pode o seu advogado recorrer no prazo legal antes dêle prestar fiança, recolher-se á prisão ou aceitar as condições impostas para o "sursis", ficando o prosseguimento do recurso dependendo da regularização da sua situação.*

APelação, N.º 6.891 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.891, da comarca de Caratinga, em que são apelantes David Cimini, Raimundo Cimini e João Schettini e apelado Francisco Pereira da Costa Ramos.

Nos delitos em que o réu não se livra solto (como no caso *sub-judice*), pode o seu advogado recorrer no prazo legal antes dêle prestar fiança, recolher-se á prisão ou aceitar as condições impostas para a suspensão da execução da pena.

O prosseguimento do recurso porém, fica dependendo da regularização da sua situação.

Na espécie, os recorrentes não foram presos, não prestaram fiança e nem aceitaram, ainda, o *sursis* que lhes foi outorgado, acorda, pois, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, em determinar o retorno do processo á comarca originária, ficando sobrestado o seguimento do recurso até que seja regularizada a situação dos apelantes.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Crime de injúria — Casos e extremos do delito

— *A injúria pode ser direta ou explícita, oblíqua, equívoca, indireta, condicionada e simbólica, e são seus extremos: desonra, descrédito para uma pessoa; palavras, escritos ou atos afrontosos; intenção criminal.*

APelação, N.º 7.080 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos.

Por votação unânime, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprover a apelação, condenando nas custas o apelante.

Do balanço das provas, como assinala a decisão de primeira instância e regista o parecer da Procuradoria Geral do Estado, não resultou provada a queixa-crime de folhas.

Os elementos de convicção produzidos nos autos, não podiam autorizar a condenação da querelada.

É certo que a injúria na lição dos Doutores, pode ser direta ou explícita; oblíqua; equívoca; indireta; condicionada e simbólica.

São extremos do delito: a) desonra, descrédito para uma pessoa; b) palavras, escritos ou atos afrontosos; c) intenção criminal.

Não se comprovaram os requisitos configurativos da infração.

A querelada confessou que dissera, apenas, que o querelante não podia ser testemunha de certo fato, porque era indesejável e inimiga sua.

Tais expressões não resumem injúria. Não importam em desonra ou descrédito contra quem são proferidas.

Falta, na espécie, o *animus*, o elemento moral que é condição necessária á existência do crime de injúria.

Determinam a remessa de cópias de peças do processo á Procuradoria Geral do Estado, para os devidos fins.

com referência ao suborno ou tentativa de suborno de testemunha no presente processo.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Juri — Parentesco entre jurado e escrivão — Impedimento — Inteligência do art. 458 do C.P.P. — Delito de autoria incerta — Como devem ser redigidos os quesitos — Nulidades

— *E' impedido de funcionar como jurado o irmão do escrivão do crime, eis que não é taxativa e sim meramente exemplificativa a enumeração do art. 458 do C.P.P., aplicando-se aos jurados os mesmos impedimentos expressos para os juizes.*

— *Tratando-se de delito de autoria incerta, além dos quesitos de autoria direta devem ser formulados os de autoria indireta e isso para todos os réus, em série distinta para cada um.*

APELAÇÃO N.º 6.927 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em oito de abril de 1950, às 19 horas, mais ou menos, no lugar de nome "Piedade", no distrito de Santa Efigênia, da comarca de Virgíno-
polis, Epaminondas Pereira Ribeiro, Leontino Rodrigues de Brito, Mário Pedro da Silva e José Bernabé de Almeida, assassinaram a Antônio Firmino a facadas e pauladas.

Denunciados, processados e pronunciados incurso no artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, foram submetidos a julgamento, sendo Epaminondas condenado a onze anos de reclusão e os demais absolvidos pela justificativa da legítima defesa de terceiro.

Apelaram, tempestivamente: o órgão do Ministério Público, quanto às absolvições e o condenado relativamente ao veredito que lhe foi desfavorável.

Razoaram as partes e a Subprocuradoria Geral do Estado emitiu parecer que será lido na assentada do julgamento.

Os recursos atacam a decisão arguindo nulidades do julgamento e injustiça do veredictum.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador J. Burnier, revisor. Belo Horizonte, 23 de outubro de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.927, da comarca de Virgíno-
polis, em que são apelantes, a Justiça e Epaminondas Pereira Ribeiro e apelados, os mesmos e Leontino Rodrigues de Brito, Mário Pedro da Silva e José Bernabé de Almeida.

Por votação unânime e integrando neste, o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em, delibere, desprezar, por improcedentes as duas primeiras nulidades arguidas.

O engano de data do libelo, não tem expressão e não inquina o julgamento.

Quanto ao impedimento reconhecido do jurado Darcy Batista Coelho, irmão do Escrivão Criminal, bem e acertadamente andou o Dr. Juiz. Não é taxativa e sim meramente exemplificativa a enumeração do artigo 458, do Código de Processo Penal.

Aplicam-se aos jurados, os mesmos impedimentos expressos para os juizes. Jurado irmão de Escrivão do juri é impedido. Foi o que decidimos, nesta Câmara, em apelação criminal n.º 6.534, da comarca de Sacramento, por acórdão de 6 de abril do fluente ano, relatado pelo eminente Desembargador Alencar Araripe. Desacolhem, também, essa nulidade.

Entretanto uma existe que fulmina o julgamento dos réus: defeito do

questionário de todas as series. Tratando-se de delito de autoria incerta, além dos quesitos de autoria direta deverão ser formulados os de autoria indireta e isso para todos os réus, em série distinta para cada um.

1.º) O réu F., no dia oito de abril de 1950, no povoado de "Piedade", distrito de Santa Efigênia, da comarca de Virgíno-
polis, fez em Antônio Firmino, ferimentos, dos descritos no auto de fls. 7 a 8?

2.º) Esses ferimentos, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte do ofendido?

3.º) Em oito de abril de 1950, no povoado de "Piedade", distrito de Santa Efigênia, da comarca de Virgíno-
polis, ofendeu-se a integridade corporal de Antônio Firmino, produzindo-lhe ferimentos dos descritos no auto de fls. 7 e 8?

4.º) Tais ferimentos foram, por sua natureza e sede, a causa eficiente da morte da vítima?

5.º) O réu F. concorreu de qualquer modo para a prática desse crime?

Seguem-se os quesitos de defesa e depois os de agravante e atenuantes.

Dão provimento à apelação e anulam o julgamento de todos os réus, por defeito do questionário e com reforma do libelo.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*.

Juri — Tentativa de homicídio — Desclassificação — Competência — Redação de quesito sobre tentativa

— *Quando os jurados negam a tentativa de homicídio, desclassificam o crime para lesões corporais, passando para o presidente do juri a competência para a decisão da causa, integralmente.*

— *O quesito sobre tentativa deve ser assim redigido: "O réu,*

com tal procedimento, iniciou a execução do crime de ..., a qual não se consumou por circunstâncias alheias, à sua vontade?"

APELAÇÃO N.º 7.024 — Relator: Des. LEÃO STARLING

RELATÓRIO

José Leonel de Paula desfechou, no dia 20 de março de 1951, pelas 22 horas, no lugar chamado "Bairro do Ouvidor", da comarca de Machado, tiros de arma de fogo contra Geraldo Pereira de Moraes, produzindo-lhe as lesões corporais constantes do auto de corpo de delito de fls. 5.

Depois de processado, foi submetido a julgamento pelo grande Juri, que o absolveu pela discriminante da legítima defesa putativa, tendo o assistente do M.º Público apelado tempestivamente.

Razoaram as partes em primeira instância e, nesta veio a Procuradoria Geral com o parecer de fls. 88, cuja leitura farei na assentada do julgamento.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1951. — Relator, Des. Leão Starling.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.024, vindos da comarca de Machado, apelante, o Assistente do Ministério Público e, apelado José Leonel de Paula; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, sem nenhum voto divergente, em anular o julgamento, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Assim decidem, porque uma vez que os jurados negaram a tentativa, desclassificaram o crime para lesões corporais, passando para o presidente do Juri a competência para a decisão da causa, integralmente.

Esta é a jurisprudência pacífica dos nossos colégios judiciais, depois

de alguma vacilação, roborada pelo pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mandam seja retificado o libelo, antes do segundo julgamento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, e observam que o quesito relativo à tentativa deve ser assim redigido:

"O réu, com tal procedimento, iniciou a execução do crime de ..., a qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?"

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*.

Contravenção de porte de arma — Desnecessidade do flagrante

— A existência da contravenção de porte de arma independente de flagrante:

APELAÇÃO N.º 7.180 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.180, da comarca de Itamarandiba, em que é apelante — a Justiça, e é apelado — Otaviano de Oliveira Campos; além do acórdão citado no parecer da Subprocuradoria e em que se lê que "provada a prática da contravenção, não é admissível que a Justiça cruze os braços e se mantenha inerte somente porque não se lavrou auto de prisão em flagrante", há vários outros. Num deles, o Ministro Filadelfo de Azevedo escreveu que "embora se torne mais difícil a repressão fora do flagrante, não pode a priori ser excluída a que decorrer de detalhes de outras provas. Se em crimes mais graves, como o de homicídio, se pode condenar e aplicar penas graves fora do flagrante, pelo simples depoimento de testemunhas a apreensão de armas distante do mo-

mento em que se desencadearam os fatos, porque tanto escriptulo em proscrever a prova "aliunde" de porte de arma, de jogo, de mendicância, etc. (Rev. For. — vol. 161, pág. 843). Também esta Câmara, em acórdão do qual foi relator o sr. Desembargador Alencar Araripe, assim se pronunciou a respeito: "A contravenção de perigo potencial, como é o porte de arma, independe de qualquer evento". E também: "Ao contrário do que assentam a jurisprudência do Tribunal de Justiça de S. Paulo, a deste Tribunal, com apoio em decisões da nossa Suprema Corte, admite, sem oposição, a existência da contravenção mesmo sem flagrante" (Rev. Forense, vol. 128, pág. 225).

No caso destes autos, também não houve auto de flagrante delito; mas, além de depoimentos testemunhais, nos quais é afirmado que o réu sacou do seu revólver, existe a confissão do mesmo réu, quando disse, na polícia, que "esperou a agressão para repelir, tendo pegado o seu revólver pelo cabo" (fls. 5), e, em juízo, que, de fato, estava armado de revólver; que essa arma ele não chegou a sacar, mas apenas fez menção de sacá-la; que vendo a atitude de José Caldeira entrou na venda de José Longuinho "disposto ao que houvesse", e, finalmente, que não tem autorização para andar armado (fls. 26). É fora de dúvida, pois, que Otaviano trazia consigo um revólver, fora de casa e sem autorização da autoridade. A infração é puramente objetiva; no presente caso, porém, a arma dava coragem ao seu possuidor e quase o levou à prática de um crime.

Por essas considerações, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para considerar o apelado incurso na sanção do art. 19 da Lei das Contravenções e, de acôrdo com o pedido do apelante, condená-lo a Cr\$ 200,00 de multa e a pagar as custas.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*.

Circunstância atenuante de menoridade — Idade declarada pelo réu — Ausência de contestação — reconhecimento

— Não contestada nos autos a declaração do réu de que é menor, reconhece-se a atenuante.

APELAÇÃO N.º 7.153 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório que se contém na sentença de fls. 34 usque 35, acrescentando que, inconformado com a condenação de um ano de reclusão que lhe impôs o Dr. Juiz a quo, como incurso no artigo 155, combinado com o artigo 12, inciso II, (cdos do Código Penal, por tentativa de furto, o réu apelou *opportuno tempore*, pleiteando o reconhecimento da atenuante de sua menoridade e a consequente transformação da pena de reclusão para a de detenção, outorgando-se-lhe o benefício do *sursis*.

As partes razoaram e a Subprocuradoria Geral do Estado, manifesta-se pelo improvimento do recurso. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador J. Burnier, revisor. — Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.153, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante, Vicente Rodrigues da Silva e apelada, a Justiça.

Por votação unânime e integrando neste, o relatório retro, acôrda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em prover a apelação para, reconhecendo em prol do recorrente, a atenuante de sua menoridade, não contestada nos autos (art. 48, n.º I, do Código Penal), reduzir a dez meses de reclusão a pena que lhe foi imposta e, na conformidade do disposto no artigo 30, § 3.º, de nosso Estatuto Penal, conceder ao réu a suspensão con-

dicional da condenação, por dois anos e sob as condições legais que o dr. Juiz a quo houver por bem de determinar.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Imputabilidade — "Conditio sine qua non" do resultado — Conceito de causa

— Pela sistemática do C. Penal, vigora a teoria da *conditio sine qua non*: tudo o que concorre para o resultado é causa, sendo imputável ao agente.

APELAÇÃO N.º 6.922 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Eurico Moreira de Souza, depois de processo regular, foi submetido a júri, que desclassificou seu crime — homicídio qualificado por surpresa, art. 121, 2.º, no IV do C.P., — para lesões corporais, tendo sido condenado. O Promotor de Justiça apelou. Deu parecer o sr. dr. Aux. da P. Geral. A revisão. — Belo Horizonte, 2 de novembro de 1951. — Des. *Mário Matos*.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

— A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório retro, acorda em prover a apelação do promotor de Justiça, manifestada a fls. destes autos, para mandar o réu Eurico Moreira de Souza a novo julgamento pelo júri.

São as seguintes as razões desta decisão. A desclassificação de homicídio qualificado para lesões corporais, feita pelos jurados, afastou-se da prova colhida no processo de modo evidente. A vítima, depois de baleada, veio a falecer aqui em Belo

Horizonte, ao ser operada em um dos hospitais da cidade. O médico operador foi surpreendido com a constatação de um aneurisma traumático da aorta abdominal, tendo havido rompimento. O aneurisma foi causado pelo ferimento recebido. Ora, pela sistemática do C. P., vigora a teoria da *conditio sine qua non*: tudo o que concorre para o resultado é causa, sendo imputável ao agente. Os jurados impressionaram-se com o intervalo havido entre a data dos ferimentos produzidos na vítima pelo réu e a da sua morte, algum tempo depois. Dai o dizerem que as lesões não causaram a morte do ofendido, e isto contra a prova existente no processo. A vítima, se morreu na operação, foi no entanto operada em consequência de ser ferida. E foram as lesões recebidas por ela que concorreram para a sua operação e para a sua morte. Neste ponto, o atestado médico não deixa dúvida. Por isso, o réu deve ser julgado novamente. Custas a final.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*. — *Gonçalves da Silva*.

Reincidência — Prova posterior à instrução — Inadmissibilidade

— A prova da reincidência genérica ou específica deve ser feita no curso da instrução do processo, sendo extemporâneo providenciar no sentido da produção de tal prova em grau de recurso.

APELAÇÃO N.º 7.029 — Relator: Des. MARIO MATOS.

RELATÓRIO

Vale como relatório o que se contém na sentença de fls. 78v., ao qual acrescento que os réus foram condenados, tendo recorrido o assistente do M. P., pedindo majoração da penalidade.

O sr. Subprocurador Geral, dando parecer, sugere, preliminarmente, uma diligência e, quanto ao mérito é por que se aumente a pena dos réus. A revisão. — Belo Horizonte, 29 de outubro de 1951. — *Mário Matos*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

— Integra-se neste acórdão o relatório retro. Não tem razão o sr. dr. Subprocurador Geral quando, em seu parecer a fls., sugere a conversão do julgamento em diligência. A prova da reincidência genérica ou específica devia de ser feita no curso da instrução do processo. Promotor e Juiz descuidaram-se disso. Já a esta altura, seria extemporâneo providenciar no sentido da produção de tal prova. Pena é que a justiça se tenha mostrado inerte neste ponto.

O sr. dr. Subprocurador Geral tem razão. é em relação ao *quantum* da pena imposta aos dois réus — é barbaresco o crime por eles praticado. Assaltaram alta madrugada um pobre rapaz meio embriagado, seguraram-no, tomaram-lhe o revolver. Um deles, de nome Edivaldo ou Fernando, apanhando a arma, alvejou o moço, matando-o. O feto do crime era o roubo. Revistaram-no e, não encontrando dinheiro, furtaram-lhe a calça, os sapatos, o blusão e o revolver. Revelaram viva intensidade de dolo, além de se revelarem indivíduos perigosos. O juiz reconheceu a favor de Sandro Machado Filho a atenuante da menoridade, impondo-lhe a pena mínima, sem antes discriminar a pena-base. Ora, sendo intenso o dolo por ele manifestado na prática do crime, sendo-lhe contrárias ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais e as consequências judiciais e as consequências do delito, tendo revelado periculosidade em alto grau, a pena-base deve ser estimada em 22 anos. Como incide sobre ela a atenuante da menoridade, será baixada para 20 anos de reclusão, que é a pena concreta a ser cumprida na P. das Neves.

Quanto ao réu Fernando Pinto dos

Santos, foi ele o executor do crime de modo frio e cruel. É um homem temível. Tomou parte principal na cena delitosa. As circunstâncias do delito lhe são adversas. A seu respeito, a pena-base deve ser avaliada em 22 anos de reclusão, a qual penalidade se torna a pena a ser cumprida pela ausência de motivos que a modifiquem. O crime pelos acusados cometido é o do art. 157, § 3.º do C. P. Pelo que fica exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação interposta pelo Assistente do M. P. a fim de majorar as penas dos apelados pelo modo acima indicado. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Juri — Legítima defesa putativa — Quesitos — Jurados — Instalação de sessão e sorteio de suplentes — Arts. 442 e 445 do C. P. P.

— A legítima defesa subjetiva deve ser formulada em tantos quesitos quantos são os seus elementos essenciais, pena de nulidade do julgamento.

— Desde que compareçam pelo menos 15 jurados, a sessão deverá ser declarada instalada e o julgamento se fará; o sorteio de jurados suplentes, tantos quantos sejam necessários para completar o número de 21, far-se-á para a sessão do dia seguinte.

APELAÇÃO N.º 7.140 — Relator: Des. JOSE ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.140, da comarca de Patos, em que é apelante a Justiça, e apelado Geraldo

Faria, vulgo Negro Faria, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Sem valia dito julgamento, já porque a justificativa alegada — legítima defesa putativa — foi formulada em um quesito só, quer, ainda porque o dr. Juiz presidente do Tribunal do Juri, embora havendo numero legal de jurados, procedeu ao sorteio de suplentes, em dias sucessivos, até completar o número de 21, e alguns desses jurados suplentes integraram o conselho de sentença.

I — Como na legítima defesa real, também a legítima defesa subjetiva deve ser formulada em tantos quesitos quantos são os seus elementos essenciais. Não sendo assim, o quesito único se torna complexo.

II — Desde que compareçam pelo menos 15 jurados, a sessão deverá ser declarada instalada e o julgamento se fará. O sorteio de jurados suplentes, tantos quantos sejam necessários para completar o número de 21, far-se-á para a sessão do dia seguinte. E' assim que devam ser compreendidos os arts. 442 e 445 do Cód. de Proc. Penal. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. A Constituição do conselho foi viciada pela presença dos suplentes, que serviram indevidamente. — *Mário Matos*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Sursis — Réu miserável — Não pagamento das custas — Manutenção do benefício

— Embora tenha a sentença que concedeu o "sursis" estabelecido prazo para pagamento das custas, sendo miserável o réu o não cumprimento dessa obrigação não acarreta a revogação do benefício.

APELAÇÃO N.º 7.145 — Relator: Des. LEAO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 7.145, da comarca de Guapé, apelante, Sebastião Reis e, apelada a Justiça; acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unanimemente, em negar provimento à apelação interposta em tempo útil pelo réu Sebastião Reis, nos termos do bem elaborado parecer de fls. 36, que fica fazendo parte integrante do presente aresto.

A discriminante da legítima defesa não está provada dos autos, como pretendeu inculcar o apelante. A sentença, por isso, merece confirmação, tanto mais quanto ao apelante foi concedida a suspensão da execução da pena.

O pagamento das custas, no prazo marcado pela sentença recorrida, como mui bem elucidou o parecer citado depende de poder o réu pagá-las. Se for, de feito, miserável, este fato não importará na revogação do sursum. Sobre a hipótese já se pronunciou esta Câmara uma vez, em recurso de que foi relator o Exmo. Desembargador Moura. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*.

Confissão no inquérito policial — Retratação em juízo — Falta de prova de coação — Circunstâncias indiciárias comprometedoras — Validade da primeira

— *Confessando o réu, de modo franco, livre e detalhado, o crime na polícia; sua retratação posterior não tem valimento se não provada a alegada violência po-*

licial e do processo afluem circunstâncias indiciárias que corroboram sua confissão.

APELAÇÃO N.º 6.811 — Relator: Des. J. BURNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, n.º 6.811, da comarca de Laginha, apelante — a Justiça, apelado — Angelino Roberto da Silva; acordam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em tomando como Relatório o da denúncia — de fls. 2-2v, em sua exposição sucinta, e em consideração o Parecer a fls. 157-159, do dr. Subprocurador Geral do Estado, dr. José Manuel Marques Lopes, em dar provimento à apelação do M.P. e em cassar o veredito do Juri da comarca de Laginha, o qual negou a autoria do crime praticado pelo réu apelado: o homicídio do paciente, José Trucidio, visto como tal decisão é contra a prova manifesta dos autos, eis que o réu, apelado confessou de modo franco, livre e detalhado, o crime na polícia — e sua retratação posterior não tem valimento, eis que não provada, pelo réu, a alegada violência policial e do processo afluem circunstâncias indiciárias que roboram sua aludida confissão, de homicídio do dito Trucidio.

— Termos em que, provendo-se dita Apelação, determina-se compareça o réu a novo julgamento pelo Juri da comarca de Laginha, com as legais formalidades. Saliente-se, por justiça o grande trabalho do sr. dr. Subprocurador Geral do Estado, dr. José Manuel Marques Lopes, o qual, embora não obtivesse na "preliminar" fls. 158, o "rationabile obsequium" da Câmara julgadora, revelou a cultura e o zelo da Subprocuradoria Geral do Estado.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Burnier*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — O sr. Des. Mário Matos foi voto vencedor. — Des. J. Burnier.

Legítima defesa — Agressão injusta — Conceito

— *Agressão significa ataque, assalto, acometimento, e é injusta quando feita sem motivo, pelo menos razoável e admissível.*

APELAÇÃO N.º 6.921 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Foi cumprida a diligência ordenada pelo acórdão de fls. 33v a 34, desta Segunda Câmara Criminal. Ao exmo. sr. Desembargador J. Burnier, revisor. — Belo Horizonte, 22 de novembro de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.921, da comarca de Bom Despacho, em que é apelante, Sebastião Pedro Maria e, apelada, a Justiça.

Por votação unânime e integrando neste, o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em prover a apelação e absolver o apelante, de conformidade das conclusões do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado.

Ressalta dos autos que o recorrente, sem *excessus defensionis*, repeliu injusta aggressio da parte da vítima.

O primeiro requeesito da legítima defesa é a agressão injusta atual ou iminente.

Agressão, significa ataque, assalto, acometimento.

É injusta a agressão, quando feita, como no caso dos autos sem motivo, pelo menos razoável e admissível.

A injustiça da agressão, salienta *Morru*, é o principal elemento do estado de defesa.

O segundo requeesito — uso de meios moderados necessários à repulsa — deflui da prova colhida no processo.

Integrados os elementos configurativos da legítima defesa própria, impõe-se a absolvição do acusado.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. Foi voto vencedor o exmo. sr. Des. Mário Matos.

Testemunhas de defesa — Não intimação — Interêsse único do réu

— *A falta de intimação de testemunhas de defesa constitui matéria do interêsse desta e não de quem as não arrolou.*

APELAÇÃO N.º 6.976 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

No dia 4 de junho de 1950 às 18 horas, nas imediações da vila Tobati, a vítima Claudio Lemos se banhava numa bica, dentro de um valo, quando o acusado Cezar José Teodoro, desfechou-lhe diversos tiros, ferindo-a:

Denunciado o réu jugado pelo juri, absolvido, cassado o julgamento, absolvido, novamente, pela legítima defesa, apeliou a promotoria opinando a Subprocuradoria Geral pelo não provimento. Passo os autos ao exmo. Desembargador Abreu e Lima. — Belo Horizonte, 9 de novembro de 1951. — *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.976, da comarca de Ibiá, apelante, a Justiça, apelado, Cezar José Teodoro; acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada, pela qual foi o apelado absolvido pela segunda vez, pelo Tribunal do Juri da comarca, uma vez que não existem nulidades no processado e assim sendo, não ser pos-

ssível a esta Câmara admitir, quanto ao mérito, pelo mesmo motivo, segunda apelação, como a interposta e se pode ver, ante o relatório do feito, que fica fazendo parte integrante deste e o primeiro julgamento, cassado pela Egrégia Segunda Câmara, por achar-se a decisão em contraste com a prova colhida nos autos (fls. 108 e v.).

Não está nulo o julgamento como foi afirmado pela justiça apelante. A falta de intimação de testemunhas de defesa, a esta interessaria e não a quem as não arrolou. O jurado Cincinato de Avila foi intimado, fls. 116. Os jurados que serviram no Conselho estiveram em descanso por 30 minutos, sob a vigilância do Juiz presidente do Tribunal. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Crime de tentativa de homicídio — Impronúncia — Prosseguimento como crime de lesões corporais graves — Não reabertura de prazo para defesa e indicação de testemunhas — Nulidade

— *Impronunciado o réu do crime de tentativa de homicídio por entender o juiz dever prosseguir-se como de lesões corporais graves, reabre-se prazo para defesa e indicação de testemunhas, pena de nulidade.*

APELAÇÃO N.º 7.164 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

José Onésio da Silva, tendo sido uma discussão com Bento Lage da Silva, no dia 27 de fevereiro de 1943, no lugar Carneiro, no distrito de Itanhomi, comarca de Tarumirim, desfechou no mesmo, quando descia a

escada do prédio, que dava acesso à sala, um tiro ferindo-o gravemente, para isso dando uma volta e indo esperá-lo na porta da sala.

Denunciado, o juiz, entendendo não ser o caso de tentativa de morte, o condenou como autor de lesão corporal grave, apelando o acusado e opinando o representante do M. P., nesta instância, pela nulidade da sentença. Passo os autos ao exmo. Des. Abreu e Lima. — Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.164, da comarca de Tarumirim, apelante, José Onésio da Silva, apelada, a Justiça; acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação e anular a sentença apelada, porque o juiz entendendo ser o caso de lesões corporais graves, de sua alçada, e não de tentativa de morte, da alçada do juri, proferiu sentença condenando o acusado, quando a este devia reabrir prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com o art. 499 e seguintes, tudo como determina o artigo 410, ambos do Código Penal.

Deve, portanto, o juiz proferir outra decisão ou pronunciando o réu, ou não pronunciando, e neste caso, proceder como dispõe o artigo 410 do Código Penal e os demais aplicáveis. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Juri — Co-réu — Autoria incerta — Quesitos sobre autoria direta e indireta — Necessidade — Nulidade

— *Tratando-se de autoria direta incerta, deve ser o juri ques-*

tionado sobre o concurso quando negada a autoria direta, pena de nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 7.064 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Adão Gomes da Silva e Joselino Rodrigues foram denunciados como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.º II do Cód. Pen., por haverem matado a José Ferreira dos Santos. Pronunciados de acordo com a denúncia, foi o primeiro absolvido pelo juri, pela negativa do 1.º quesito, estando o 2.º foragido. O M.P. apelou e a Procuradoria Geral deu o parecer de fls. passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Leão Starling. — Belo Horizonte, 20 de novembro de 1951. — *Arquimedes de Faria*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.064, da comarca de Minas Novas; apelante — a Justiça e apelado — Adão Gomes da Silva; acordam, por votação unânime, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrado neste o parecer da Procuradoria Geral, em prover a apelação para julgar nulo o julgamento, pelos motivos abaixo expostos. Como salienta em seu douto parecer a Procuradoria Geral, o questionário submetido à apreciação do juri é deficiente.

Como consta dos autos, dois foram os matadores da vítima. Não houve testemunha ocular e não se sabe como se passou a ocorrência. Os dois acusados discutiram com o ofendido na venda de Ernesto Gomes, de onde saíram os três e os réus o mostraram. Trata-se de co-autoria incerta. No questionário indagou-se apenas se o apelado fez na vítima ferimentos dos descritos pelas testemunhas, quando se devia também indagar se ele concorreu de qualquer modo para a prática do crime. Anulando, por essa razão o julgamento, aconselham

que no novo seja observado o questionário recomendado pelo desembargador Leão Starling no seu livro — *Teoria e Prática Penal*, pág. 285, n.º 184, 2.º cad. Custas *ex vi legis*.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*.

Juri — Ameaças acompanhadas de perigo atual — Art. 27, § 5.º, da C.L.P.

— *Para a caracterização da dirimente do § 5.º, do art. 27, da antiga Consolidação das Leis Penais (ameaças acompanhadas de perigo atual) são necessários três elementos: o ameaçador, atuando sobre o ameaçado, para agir contra a vítima.*

APELAÇÃO N.º 6.799 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

RELATÓRIO

Domingos Aires Ribeiro e Benedito Barreiros foram processados e pronunciados, em 1939, como incurso na sanção do art. 294, § 1.º combinado com o art. 181, § 1.º da antiga Consolidação das Leis Penais.

Devidamente processados, foram, entretanto, pronunciados em homicídio simples.

Preso e libelado o réu Domingos Aires Ribeiro, foi submetido a primeiro julgamento e condenado a 24 anos de prisão celular, de cuja decisão protestou para uma segunda vez, sendo desta feita absolvido pela dirimente do art. 27, § 5.º da Consolidação das Leis Penais, apelando a Promotoria de Justiça.

Nesta instância opinou o dr. Subprocurador pela deserção da apelação. Assim relatados, passo estes autos ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 9 de novembro de 1951. — *Abreu e Lima*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.799, da comarca de Paganha, apelante a Justiça e apelado Domingos Aires Ribeiro, acordam os Juizes da primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., em conhecer da apelação do representante do Ministério Público, por ter sido interposta regularmente, e dar provimento à mesma a fim de que seja o réu novamente submetido a julgamento, visto ter sido a decisão absolutória manifestamente contrária à evidência dos autos. Para a caracterização da dirimente reconhecida pelo juri, a do § 5.º, do art. 27, da antiga Consolidação das Leis Penais, (ameaças acompanhadas de perigo atual) são necessários três elementos: o ameaçador, atuando sobre o ameaçado, para agir contra a vítima, o que não se verificou na espécie. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Abreu e Lima*, relator. — *Dario Eins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Estado de necessidade — Legítima defesa — Conceito — Distinção

— *A excludente do estado de necessidade implica ação, iniciativa do agente para salvar direito, de perigo atual, que não provocou, nem podia evitar. Há nele a colisão de dois direitos, um dos quais é sacrificado em benefício do outro.*

— *Aquele que reage, moderadamente, usando dos meios necessários, contra injusta agressão, atual ou iminente, está em legítima defesa e não em estado de necessidade.*

APELAÇÃO N.º 7.474 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 7.474, da comarca de Muzambinho, apelante a Justiça e apelados Joaquim Venâncio Filho e Joaquim Rosa Rodrigues.

Os réus Joaquim Venâncio Filho e Joaquim Rodrigues foram denunciados como incurso nas penas do art. 129 do Código Penal, como responsáveis por ferimentos leve na pessoa de Antônio Francisco de Carvalho. Este vinha de muito implicando com Joaquim Venâncio a propósito de seu namoro, dirigindo-lhe palavras ofensivas. No dia do fato a vítima continuou nos insultos e ameaçou agredir Joaquim Venâncio, com faca. Diante disso, Joaquim Venâncio deu um empurrão na vítima e esta, caindo, recebeu ferimento leve em uma das faces.

Da prova colhida se conclui que Joaquim Rosa, o outro denunciado, apenas interveio para evitar a briga, não lhe cabendo, pois, responsabilidade pelo ferimento.

Quanto ao réu Joaquim Venâncio Filho leva a prova à conclusão de que estava em legítima defesa. A vítima, ao insultá-lo, levou a mão à faca, momento em que o réu a empurrou.

Vê-se, pois, que houve, por parte da vítima, uma agressão injusta ao réu, que a repeliu com um empurrão. O MM. Juiz absolveu os réus concedendo-lhes a excludente do estado de necessidade, que, no caso, evidentemente, não ocorreu. Esta excludente implica iniciativa, ação do agente para salvar direito, de perigo que não provocou nem podia evitar. Para que se configure há necessidade de que exista a colisão de dois direitos incontestáveis, um dos quais se sacrifica em benefício do outro. O perigo que ameaça o direito que o agente tem o dever de resguardar provem de caso furtivo, sem provocação da vítima. Na legítima defesa o agente reage, repelindo injusta agressão. Como bem salienta o parecer do dr. Subprocurador, há no estado de necessidade uma ação e na

legítima defesa uma reação. Aquele que, como no caso dos autos, reage, moderadamente, contra uma agressão injusta e atual, usando dos meios necessários, está em legítima defesa e não em estado de necessidade.

Isto posto e com estes fundamentos, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais negar provimento à apelação para confirmar a absolvição dos réus. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antônio Pedro Braga*, relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Condutor — Falta de prestação de conta no prazo — Dispensa

— *Dá motivo para a dispensa o condutor que não presta as contas no prazo devido.*

RECURSO TRT — 768 — Relator:
CURADO FLEURY.

A C Ó R D A O.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Joaquim Antunes Coutinho e, como recorrido, o Departamento de Bondes e Onibus.

A douta 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, julgando a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada pelo recorrente, deu pela sua improcedência, por encontrar provados motivos bastantes para a dispensa.

O recorrente alega que deixou de prestar conta imediatamente após deixar o serviço por motivo de doença comprovada.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto posto, os autos demonstram que o recorrente retirou-se do serviço após o primeiro turno e não voltou para o segundo, por motivo de doença. Entretanto, o facultativo que atestou a doença declarou que o recorrente não se encontrava impossibilitado de se locomover a ponto de deixar de cumprir suas obrigações quanto ao trabalho do dia anterior. Não há, pois, justificativa para a falta da prestação de contas na época oportuna.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, em negar provimento ao recurso para confirma: a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Regional. Custas "ex legis".

Belo Horizonte, 21 de julho de 1952. — José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Curado Fleury, relator ad-hoc. — Ciente: Sabino Brasileiro Fleury, Procurador Regional.

Empresas incorporadas — Empre- gados admitidos antes da incor- poração — Justiça de Trabalho — Competência

— *Os empregados admitidos antes da incorporação da empresa ao patrimônio da União estão sujeitos à Justiça do Trabalho.*

RECURSO TRT — 960 — Relator:
ABNER FARIA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Franklin Alves, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e, como recorrida, a Estrada de Ferro Leopoldina.

O M.M. Juiz de Direito da comarca de Bicas, recebendo a inicial em que o recorrente postulava reparação de

atos prejudiciais decorrentes da reestruturação havida na reclamada, deu-se como incompetente para julgar o feito, entendendo que o assunto era da alçada do M.M. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública, por envolver interesse da União, estando implicada empresa incorporada ao seu patrimônio.

O recorrente alega que são da competência da Justiça do Trabalho as causas dos empregados em empresas incorporadas, desde que se trate de trabalhadores admitidos antes da incorporação.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

Isto posto, merece provimento o recurso. A jurisprudência pacífica dos tribunais trabalhistas ensina que são da competência da Justiça do Trabalho as causas dos empregados em empresas incorporadas ao patrimônio da União, desde que versem sobre direitos de empregados admitidos antes da incorporação.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, em dar provimento ao recurso, para determinar que o M.M. Juiz a quo julgue o presente feito, após a devida instrução, de vez que é o competente para assim proceder.

Belo Horizonte, 23 de julho de 1952. — José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Abner Faria, relator ad-hoc. — Ciente: Sabino Brasileiro Fleury, Proc. Regional.

Aviso-prévio verbal — Prova

— A prova do aviso prévio verbal deverá ser plena e não duvidosa.

RECURSO TRT — 662/52 — Relator: CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordi-

nário entre partes, recorrente — Paschoalino Natale e recorrido — José Bertoldo da Silva.

Na comarca de Formiga, deste Estado e Região, ajuizou o recorrido a reclamatória de fls. 2, pedindo indenização por despedida injusta e aviso prévio, tudo na importância de Cr\$ 1.650,00.

Alega que entrou para o serviço do recorrente, como forjador, em 13 de novembro de 1950, ganhando, a princípio, por tarefa e nos últimos quatro meses a diária fixa de Cr\$ 30,00. Acontece, porém, que em 16 de fevereiro de 1952 foi dispensado, sem justa causa e sem aviso prévio.

Notificado o empregador, aduziu defesa na primeira audiência, na qual frustrada foi a conciliação. Em outra audiência, foram juntos os documentos de fls. 26/56, interrogado o reclamante e ouvidas seis testemunhas. Encerrada a instrução após razões finais e ante a impossibilidade de conciliação, proferiu o M.M. Dr. Juiz a quo a decisão de fls. 58/59, julgando procedente a reclamação.

Inconformado, manifestou o reclamado, em tempo útil, recurso ordinário, tendo pago as custas e feito o depósito da quantia da condenação, no prazo fixado em lei. O apelo foi contrariado, tendo a Procuradoria Regional opinado no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, negado provimento ao recurso, cujos fundamentos não convencem.

Em plenário, arguiu o recorrente a nulidade da sentença, porque do termo de audiência de fls. 5 não consta qual a defesa apresentada pelo reclamado, mencionando apenas que foi aduzida defesa, sem esclarecer em que termos ou quais os fundamentos alegados. A falta, por ser termo essencial, acarreta a nulidade da sentença e consequentemente do processo.

E o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não procede a preliminar levantada em plenário consistente na omissão da defesa no termo de fls. 5.

E' verdade que do termo da primeira audiência, não consta qual a defesa oposta pelo reclamado. Mas, comparecendo à segunda audiência, cabia ao reclamado arguir a omissão ou falta e requerer o seu pronunciamento, nos termos do art. 795 da C. L. T. O seu silêncio importou no suprimimento da nulidade e impede seu acolhimento em segunda instância, sendo de notar que, no recurso, também nada alegou.

A nulidade, ainda que procedente, não pode ser aceita e deve ser rejeitada.

MÉRITO

Quanto ao mérito a sentença recorrida não merece reparos e deve ser confirmada. Alega o reclamado que o próprio reclamante, dias antes de deixar o serviço, dissera aos seus companheiros que iria ser dispensado, o que evidencia ter ele recebido o pré-aviso. Não se pode deduzir de sua assertiva o recebimento do pré-aviso, porque a prova não é robusta e convincente. As testemunhas não esclarecem, com certeza, o recebimento do aviso prévio e muito menos quantos dias trabalhou para o reclamado, após ter dito que iria ser dispensado porque o empregador adquirira uma máquina que substituiria o seu serviço. Além do mais, a jurisprudência, em se tratando de aviso prévio verbal, é no sentido de que a prova deve ser plena e não duvidosa, como a que se colheu no processo, através de informes inseguros das testemunhas.

No que tange a indenização pela dispensa, apesar da afirmativa do abandono, a despedida resultou evidenciada, assim como o tempo de serviço, nem ao menos contraditado. Tem, assim, o empregado direito a indenização pleiteada.

Alega o recorrente que o aviso prévio foi dado em 12 de janeiro de 1952, mas, esclarece que o reclamante abandonara o serviço em 16 de fevereiro do mesmo ano, sem nenhuma comunicação ou melhor sem pré-avisar o patrão, que, assim, ficou tolhido de fazer o desconto facultado

em lei. A afirmativa é contraditória e conspira contra o reclamado, porque se o empregado foi pre-avisado, não lhe cabia o dever de cientificar o empregador de sua saída e sim deixar o serviço, findo o prazo fixado em lei, sem incorrer em abandono e sem necessidade de pre-avisar. Não há, portanto, prova cabal e conclusiva da existência do alegado pré-aviso ou de seu pagamento.

Assevera ainda o recorrente que o reclamante não era assíduo ao trabalho e reiteradamente faltava ao serviço. Não consta do processo houvesse sido advertido ou incorrido em qualquer penalidade pelas faltas cometidas, sendo certo que não foram causa ou motivo determinante da despedida, conforme se infere da prova.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por ser rotundamente oposta. De mérito, também unanimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1952. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Elmar Wilson de Aguiar Campos, Proc. Regional, em exercício.

Morte do empregador — Extinção da empresa — Reclamação contra o espólio

— Se a morte do empregador determina a extinção da empresa, os empregados podem reclamar seus direitos contra o espólio.

RECURSO TRT — 764 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre par-

tes, como recorrente José Passos Nole, como recorrida, Maria Ilva Borges Passos.

O M.M. Juiz de Direito de Itabirito apreciando o pedido de rescisão do contrato com indenização, decorrente do fechamento da empresa por morte do empregador, e mais férias e salários, que o recorrente formulou contra a reclamada, como herdeira do falecido empregador, julgou-o carecedor de ação, exceto quanto aos salários corridos até a data do falecimento.

O recorrente invoca a aplicação do art. 485 da C.L.T.

A d. Procuradoria opinou pelo provimento do recurso para que fosse julgado o mérito do pedido, no que toca a férias e indenização tendo em vista os artigos 485 e 502 da C.L.T., mantida a sentença no que se refere a salários.

Isto posto, merece, de fato, reforma a d. sentença recorrida. Quando a morte do empregador determinou o fechamento da empresa, automaticamente, rescindem-se os contratos de trabalho, segundo dispõe o art. 485 da C.L.T.

O empregado, porém, não fica privado de reclamar a competente indenização, contra o espólio, que passa a ser o responsável pelas obrigações do *de cujus*.

Assim, deve ser apreciado o pedido no que se refere a indenização e férias.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em dar provimento ao recurso para, julgando o reclamante parte legítima no processo, determinar que o M.M. Juiz "a quo" aprecie o mérito da reclamação em todos os seus itens, com exclusão da condenação de salários, que fica mantida.

Belo Horizonte, 18 de julho de 1952. — José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Abner Faria, relator. — Ciente: Elmar Wilson de Aguiar Campos, Proc. Adjunto.

Anistia — Decreto legislativo n.º 18, de 13-7-51 — Inaplicabilidade às consequências da greve

— A anistia concedida pelo decreto legislativo n.º 18, de 13-7-51, não se aplica às consequências da greve.

RECURSO TRT — 106 — Relator: ABNER FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Cia. Siderúrgica Nacional S.A. e, como recorridos, Pedro Antônio de Oliveira e outros.

O presente processo sobe agora ao Tribunal pela segunda vez. Da primeira, apreciando recurso ordinário, também da atual recorrente, decidiu o Tribunal, como se vê do acórdão de fls. 420, pela inconstitucionalidade do decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, acolhendo preliminar arguida pelos recorridos naquele anterior recurso. Em grau de recurso extraordinário o Colendo Tribunal Superior do Trabalho anulou o processo até a sentença de primeira instância, inclusive, de conformidade com o v. acórdão de fls. 463.

Baixaram, então, os autos ao M.M. Juiz de Direito de Conselheiro Lafaiete, para cumprimento do decisorio do Tribunal Superior do Trabalho.

Decidindo novamente a questão, o M.M. Juiz "a quo" proferiu a sentença de fls., que ensejou o presente recurso, concluindo por anistiar os recorridos, por força do art. 1.º do decreto-legislativo n.º 18, de 13-7-51.

Isto posto, alega a recorrente que o decreto legislativo em que se fundou a d. sentença recorrida só abrange o aspecto penal da greve, não sendo, pois, de se aplicar no caso dos autos.

De conformidade com o parecer da d. Procuradoria, merece provimento o recurso.

Na verdade, o Tribunal, em várias

oportunidades, tem decidido que a anistia concedida pelo decreto legislativo n.º 18, de 13-7-51, só atinge o ilícito penal, não sendo de se aplicar ao caso dos autos que trata da repercussão da greve nos contratos de trabalho.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em dar provimento ao recurso para determinar que voltem os autos à instância "a quo", para julgamento do mérito, nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 14 de julho de 1952. — José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Abner Faria, relator. — Ciente: Elmar Wilson de Aguiar Campos, Proc. Adjunto.

Morte do empregador — Cessação das atividades — Indenização

— Cessada a atividade da empresa, por morte do empregador, deve o empregado ser indenizado nos termos do art. 485 da C.L.T.

RECURSO TRT 780 — Relator: CURADO FLEURY

ACÓRDÃO

Alega o reclamante que desde 1933 passou a trabalhar para Nicodemos Passos, como aprendiz de alfaiate, passando a oficial calceiro e contra-mestre de oficina; a partir de 1949 passou a escriturar o movimento comercial da firma; finalmente, em agosto de 1951, apesar de passar a residir em Belo Horizonte, ficou, contudo, com o dever de cumprir as mesmas obrigações de guarda-livros, razão pela qual todas as semanas ia a Itabirito, a fim de dar execução ao seu contrato de trabalho; que, quando do falecimento do empregador, estava exercendo suas atividades; mas, com surpresa sua, a viúva e sucessora do empregador falecido, exigiu-lhe a entrega dos livros comer-

ciais, em seu poder, para a devida escrituração, rompendo com o contrato de trabalho, cujas relações deixaram de existir; nunca recebeu férias, assim como deixou de receber salários de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, à razão de Cr\$ 650,00 mensais.

Pede indenização legal, férias não prescritas e salários atrasados, dando à causa o valor de Cr\$ 40.000,00.

Na primeira audiência, ante a impossibilidade de conciliação, ofereceu a reclamada defesa, arguindo o seguinte:

que o reclamante desde tenra idade foi criado pelo seu falecido tio Nicodemos Passos, que lhe dava, tudo, casa, comida, cama, assistência médica, instrução ginasial, sendo tratado como verdadeiro filho; assim, foi empregado; nas horas de folga, quando se encontrava livre das obrigações escolares, prestava ao seu falecido tio algum serviço, nunca trabalhando sujeito a horário; cresceu assim, tornando-se mais tarde professor do ginásio, onde fez seus estudos; em folhas de pagamento do ano de 1950 não existe o nome do reclamante, como empregado; nunca pagou contribuição a Instituto e há muitos meses reside em Belo Horizonte, onde trabalha para o Banco Financial; em verdade, nos anos de 1946 a 1949, figura o reclamante nas folhas de pagamento como empregado, sem, contudo, ser pagamento de salário e sim parcelas abonadas a título de mesada ou gratificação; é sem fundamento sua alegação de que, residindo em Belo Horizonte, continuava a prestar serviços a seu tio, por falta de subordinação, de dependência, de serviço em caráter permanente, medianamente remuneração; poderia ter prestado serviço como *biscateiro*; para argumentar, caso o reclamante tenha prestado serviços até 1949, cessou de fazê-lo nessa época, passando a trabalhar por conta própria, como professor do ginásio; não é verdadeira a afirmação de que o reclamante recebia parte do salário em utilidades, porque, em verdade, dada a generosidade do seu tio, sempre recebeu

habitação, alimento, vestuário e instrução, sem considerar a liberalidade como pagamento de salários.

As partes foram interrogadas, sendo ouvidas, três testemunhas do reclamante e realizada uma perícia, também a pedido do reclamante. Oferecidos pelas partes foram juntos os documentos de fls. 14/35 e 50.

Encerrada a instrução, após razões finais e frustrada a conciliação, proferiu o dr. Juiz "a quo" a sentença de fls. 54, dando pela total improcedência da reclamação.

Inconformado, manifestou o reclamante, em tempo útil, apelo ordinário, pleiteando reforma da sentença que, segundo a reclamada, deve ser mantida pelos seus sólidos e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria Regional, pelo dr. Procurador, opina pela manutenção da sentença, que apreciou com acerto e justiça o caso *sub-judice*, negado provimento ao recurso cujos fundamentos não convencem.

E' o relatório.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário entre partes, recorrentes — Francisco Xavier Passos e recorrida — D. Maria Ilva Borges Passos.

O reclamante não nega e afirma categoricamente que, sendo afilhado de batismo do seu falecido tio, foi pelo mesmo criado, desde tenra idade, recebendo tratamento de filho e como tal foi sempre tratado na casa do seu referido tio. A prova testemunhal corrobora, nesse particular, as afirmações das partes. Não resta dúvida que o reclamante viveu em companhia do seu falecido tio, na situação de filho adotivo. Contudo, por outro lado, a prova testemunhal não deixa a menor dúvida de que o reclamante trabalhou na alfaiataria de propriedade de seu tio, ocupando todas as funções ou empregos narrados na inicial, inclusive a posição de guarda-livros, cargo que vinha desempenhando até quando se verificou o falecimento de seu tio. Mesmo depois de sua morte, o reclamante não suspendeu suas atividades, suspensas por força do motivo argüido na ini-

cial, sendo certo que a atividade da empresa cessou por completo, com o fechamento do estabelecimento comercial, segundo a prova testemunhal oferecida pelo reclamante.

Evidenciado está que, apesar de filho de criação do falecido Nicodemus, o reclamante de certa época em diante passou a ser seu empregado na alfaiataria, ocupando os vários cargos de aprendiz a contramestre de oficina e, ultimamente, o de guarda-livros, como esclarecido está na perícia. Mas, a relação de emprego não pode ser reconhecida durante todo o tempo alegado e desejado pelo reclamante, isto porque, vivendo em companhia de seu tio, que dele cuidava, tratando-o como filho, dando-lhe educação, para que pudesse, quando homem, ter profissão útil, não só à sociedade como a ele próprio. Assim, resta, de acordo com a prova, precisar a época em que passou a ser empregado do falecido tio. A reclamada não nega e afirma que, no período de 1946 a 1949, consta da escrita do falecido Nicodemus que o reclamante recebia salários como empregado (fls. 13 verso), o que é confirmado pela perícia em resposta ao quesito n.º cinco, formulado pelo M. M. dr. Juiz "a quo" (fls. 46 verso). Ante o esclarecimento da prova, deve ser fixado em 1946 o início da relação de emprego do reclamante, que prestou serviço até que, com o falecimento de Nicodemus, veio a ser cessada a atividade comercial, com o fechamento do estabelecimento, conforme esclarece a prova testemunhal.

A rescisão contratual, segundo afirma o reclamante, ocorreu por culpa da sucessora do empregador que, tornando-lhe os livros que estavam em seu poder, impossibilitou-o de continuar a cumprir as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, o que não é contrariado pela prova, como evidenciado está que, após a morte do empregador, cessou a atividade comercial mantida pelo empregador, cujo estabelecimento está fechado e com as portas lacradas.

Não assiste razão ao M. M. dr. Juiz "a quo" quando assevera ter sido o

liame contratual rompido pelo reclamante, o que lhe era lícito fazer, frente ao disposto no art. 483 da Consolidação, mas, sem direito a indenização. E' certo que, quando a atividade do antecessor prossegue, apesar de sua morte, o empregado que se desligar ou se despedir do emprego, não tem direito a indenização, nos termos do art. 483. Mas, na hipótese *sub-judice*, a relação contratual não foi rompida pelo reclamante que, por força da cessação da atividade comercial, impossibilitado está de se manter no emprego. A hipótese tem que ser solucionada com a aplicação do dispositivo do art. 485, que dispõe que, cessada a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497. O caso em foco deve ser solucionado com a indenização de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

Quanto à maior remuneração, há dúvida, eis que o reclamante teve remuneração variável e aumentada. Assim, pedindo ele o pagamento na base do salário mínimo regional, nada há que contrarie e é equitativo que receba a indenização e as férias não prescritas na base do salário mínimo, isto é, Cr\$ 650,00 mensais.

As férias são devidas, porque não há prova de seu pagamento. Deverão ser pagas, na forma do pedido, com exceção dos períodos prescritos.

No que tange aos salários atrasados, confessa a reclamada não haver o reclamante recebido remuneração por seu trabalho no ano corrente. Assim, é de se lhe mandar pagar salários relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1952, não lhe assistindo direito ao mês de março, dado o fechamento do estabelecimento comercial alguns dias, após a morte do empregador, segundo se evidencia da prova testemunhal.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento parcial ao recurso, para mandar pagar ao recorrente a indenização referente ao período de

1946 até a data do falecimento do empregador, na base do salário de Cr\$ 650,00 e as férias não prescritas, conforme se apurar em execução; quanto aos salários atrasados, mandar pagar os meses de janeiro e fevereiro de 1952, na mesma base salarial referida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1952.
— José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Curado Fleury, relator.
— Ciente: Sabino Brasileiro Fleury, Procurador Regional.

Salário mínimo — Constitucionalidade, legalidade e vigência do decreto n.º 30.342, de 24-12-51

— A constitucionalidade e a legalidade do decreto n.º 30.342, são indiscutíveis, em face de não haver o referido diploma violado, em sua elaboração e em seu conteúdo, as normas constitucionais e as disposições de leis que regem a matéria.

— A data da vigência do decreto 30.342 é a que nele está fixada, pois o prazo estipulado no art. 116 da C.L.T. refere-se ao decreto de fixação do salário mínimo.

RECURSO TRT — 660/52 — Relator: HERALDO RAMOS.

RELATÓRIO

A Fábrica de Vassouras Horizontina, recorre da decisão da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e salário de janeiro do corrente ano.

Alega a empresa que o salário da recorrida, realmente dispensada em 31-1-52, não pode ser calculado com base no decreto n.º 30.342, de 24-12-51, por sua inconstitucionalidade, por sua nulidade e por somente ter entrado em vigor depois da dispensa da reclamante.

A douta Procuradoria afigura-se procedente o recurso na questão da vigência do citado decreto, mas opina pela confirmação da decisão recorrida, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da sentença da Junta "a quo".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário entre partes, como recorrentes Fábrica de Vasouras Horizontina e, como recorrida, Ana de Oliveira.

A preliminar de inconstitucionalidade não tem consistência. É verdade que a Constituição no art. 65 n.º 9, atribui ao Poder Legislativo a competência para legislar sobre a matéria do art. 5, n.º XV, letra a, da mesma Constituição e veda, no art. 36 § 2.º, a delegação de atribuição.

Mas a questão do salário mínimo já se encontra regulada em diploma legislativo, que não foram revogadas pela Constituição; da República expressamente e que devem vigorar, se não lhe forem manifestamente contrárias.

Existindo tais diplomas, compete ao Presidente da República, segundo o art. 87, n.º I, da Constituição, expedir decretos para a sua fiel execução.

Assim, o decreto n.º 30.342, não violou, em sua elaboração, as normas constitucionais.

Igualmente não se verifica a nulidade alegada. O decreto em causa visou alterar as tabelas do salário mínimo e, para esse fim não era imprescindível a obediência dos prazos do art. 112 da C.L.T.

Quanto a data da vigência do decreto n.º 30.342, o prazo estipulado no art. 116 da C.L.T. refere-se ao decreto de fixação do salário mínimo.

Os §§ 1 e 2 do artigo, entretanto, tratando das alterações do decreto de fixação, não estabelecem prazo para a vigência das mesmas, ficando, assim, dito prazo a critério da autoridade competente para fazer a alteração.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes

do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e nulidade do decreto n.º 30.342, de 24-12-51 e de sua inaplicabilidade, a partir de 1.º de janeiro de 1952, considerando-o vigente a partir desta última data. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas *ex-legis*.

Belô Horizonte, 2 de junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Heraldo Ramos*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Procurador Adjunto.

Greve — Quando justifica a rescisão do contrato de trabalho

— *Justifica-se a rescisão do contrato de trabalho do empregado que participa de movimento grevista, no qual não se tenham observado as disposições legais vigentes: tentada a conciliação e iniciado o processo de dissídio coletivo.*

RECURSO TRT — 311/52 — Relator: *NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.. Perante a MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, *Francisco Avelino Martins* e outros propuseram esta reclamação contra *Indústrias Superlit S.A.*, para pleitear desta o recebimento de indenização por tempo de serviço e aviso prévio, sob o fundamento de que foram injustamente dispensados. O primeiro reclamante ainda se diz com direito a saldo do salário e *Paulo Rodrigues dos Santos* também reclama uma parcela de vinte dias de férias.

Em sua defesa (fls. 13), diz a empregadora que os reclamantes foram dispensados porque compuseram um

grupo de exaltados em um movimento grevista, tendo praticado ato de insubordinação, qual o de impedir que os colegas entrassem em serviço, com desacato a superior hierárquico. Pedida a intervenção da polícia, foram feitas prisões e posteriormente dispensados os reclamantes.

Acresce que a situação econômico-financeira da empresa não lhe permitia atender ao pedido de abono, a que, aliás, não estava legalmente obrigada, pelo que a indisciplina e insubordinação dos reclamantes não tinham qualquer justificativa.

Foram interrogados os reclamantes (fls. 16) e inquiriram-se seis testemunhas (fls. 24 a 35), após o que, cumpridas as demais formalidades legais, decidiu a MM. Junta pela procedência, em parte, da reclamação postulada por *Francisco Avelino Martins* e pela improcedência das reclamações de *Geraldo Martins Lobo*, *José Edmar Borges* e *Paulo Rodrigues dos Santos*.

Da decisão houve recurso, fls. 44.

O dr. Procurador Regional é pela confirmação do decidido em primeira instância (fls. 53).

VOTO

Confirma-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida, que reflete a prova dos autos e bem aplicou o direito, de nenhum modo convencendo as razões que procuram reformá-la.

Nos termos do decreto-lei 9.070, de 15-3-46, somente se admite a cessação coletiva do trabalho, se observadas as prescrições ali estabelecidas, isto é, depois de tentada a conciliação e iniciado o processo de dissídio coletivo.

No caso dos autos, comprova-se um movimento de greve, de que os reclamantes participaram ativamente, chegando à tentativa de impedir que colegas trabalhassem. Houve, conforme bem assinala a MM. Junta *a quo*, mais do que simples adesão à greve, o que, aliás, já seria motivo suficiente para a rescisão dos contratos de trabalho, nos termos do art. 10 do decreto-lei 9.070.

Não há, pois, direito a indenização e aviso prévio.

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta,

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, em todos os seus termos, de acordo com o parecer do dr. Procurador Regional.

Belô Horizonte, 21 de maio de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Empregado de pessoa jurídica de direito público — Quando se lhe aplicam os dispositivos da legislação do trabalho

— *Nenhuma pessoa jurídica de direito público pode ter empregado excluído de proteção legal e não havendo um regime próprio, aplicam-se os dispositivos da legislação trabalhista.*

RECURSO TRT — 463/52 — Relator: *NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA*.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

José Carlos de Freitas alega ter trabalhado para a Prefeitura Municipal de *Divinópolis* durante oito anos e sete meses, como operário, sendo afinal injustamente despedido.

Pleiteia indenização por tempo de serviço, férias em dobro, aviso prévio e remuneração do repouso semanal.

Em sua defesa (fls. 12), a reclamada alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação e, no mérito, que o reclamante foi dispensado em virtude do disposto no art. 42 da Lei n.º 78, de 23 de abril de 1949.

Na instrução do feito, ouviu-se uma testemunha e juntaram-se documentos.

Aduzidas as razões finais, acolheu o MM. Juiz "a quo" a preliminar de incompetência (fls. 12v).

Da r. decisão houve recurso, deferido ao reclamante o benefício de justiça gratuita (fls. 15 e 16). O apelo foi contrariado a fls. 18.

O dr. Procurador Regional é pelo provimento do recurso (fls. 21).

VOTO

Está comprovado nos autos que o reclamante não era funcionário público nem extranumerário em serviço na própria repartição mas simples operário (ajudante de pedreiro) da Prefeitura de Divinópolis.

Não há, pois, como incluí-lo nas restrições consignadas no art. 7.º da C.L.T., segundo também entende o dr. Procurador Regional.

Em suas razões, alude a reclamada, com insistência, aos trabalhadores industriais do Município remissão que se nos afigura, no caso dos autos, de todo inoperante, dado que não se discute aqui a conceituação de serviço público de caráter industrial.

Trata-se apenas de um ajudante de pedreiro, empregado em obras da Municipalidade, conforme foi demonstrado pela própria reclamada.

Seria inadmissível pretendesse a recorrida ver no serviço do reclamante a marca do serviço público industrial. A tese é inteiramente inopertuna, a menos que se queira levar muito longe o gôsto por uma indefensável analogia.

2) Um regime de proteção há de existir para o reclamante. E se se comprova que não é este funcionário público nem extranumerário em serviço na própria repartição, há de se incluí-lo na órbita da legislação trabalhista.

Nesta altura dos tempos, não é possível admitir que um operário, a serviço do Estado, possa viver à margem de qualquer proteção legal.

Jamais se poderia aceitar que o Estado se eximisse daqueles deveres

de amparo ao trabalhador, que ele impõe ao particular, através das normas que ele próprio criou.

O dever é o mesmo porque, afinal, é o trabalho que se protege.

Acresce, ainda que o constituinte mineiro (Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 120), bem compreendendo o problema, não pôs à margem de garantias nenhum dos servidores do Estado, estendendo expressamente aos empregados de obras o regime da legislação trabalhista.

O espírito deve ser o mesmo.

Isto pôsto, considerando o mais que dos autos consta,

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, dando provimento ao recurso para o fim de determinar a baixa dos autos à instância de origem para que o MM. Juiz "a quo" julgue o mérito, como de direito, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1952.
— *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Reg.

Dissídio coletivo — Condição para majoração de salários — Situação econômica das empresas

— A majoração de salário, em dissídio coletivo, subordina-se ao exato conhecimento da situação econômico-financeira das empresas suscitadas e à relação que esta situação guarda com a despesa de pessoal.

RECURSO TRT — 285/52 — Relator: *NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA*.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Requer o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Juiz

de Fora, com fundamento nos arts. 856 e 857 da C.L.T., a abertura de instância de processo do dissídio coletivo de sua categoria profissional, figurando como suscitadas as firmas relacionadas a fls. 4 e seguintes, para o fim de obter em favor de seus associados, majoração de salário.

O fundamento é a alta do custo de vida.

A inicial juntaram-se os documentos que vêm citados a fls. 2.

Para o efeito de instrução da causa, delegou-se competência ao MM. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, na forma do disposto no art. 866 da C.L.T. (fls. 19).

Em sua defesa de fls. 25, abrangida a quase totalidade dos suscitados, alegam estes a impossibilidade de atender à pretensão dos suscitantes, conforme se poderia verificar através de perícia nas empresas de que se trata.

Acrescentam que os salários pagos na indústria do calçado são relativamente elevados, do que decorre que aumenta nesta indústria o número de operários e sustentam que à custa de muito esforço procuram superar as enormes dificuldades de organização definitiva e aquisição de maquinaria e matéria prima.

Com a defesa, juntaram-se quadros demonstrativos, folhas de pagamento e balanços.

Indústria de Calçados Basuca S.A. juntou balanços e pediu exclusão do dissídio (fls. 61).

Vieram ainda aos autos as razões de fls. 69, oferecidas pelos suscitantes, após o que o MM. Juiz da instrução encaminhou os autos a este Tribunal, com a informação de fls. 73.

O dr. Procurador adjunto é pela realização da perícia solicitada pelas firmas empregadoras (fls. 75).

VOTO

O conhecimento exato, extremado de dúvidas, a respeito da situação de que tratam estes autos, está a exigir que algumas peças recebam a autenticidade que lhes falta.

E' o que ocorre com os balanços relativos aos anos de 1949, 1950 e 1951.

Para que também se possa conhecer da situação econômico-financeira das empresas e a relação que esta situação guarda com as despesas de pessoal, é preciso que as empresas suscitadas juntem aos autos as folhas de pagamento respectivas. Será suficiente que tais folhas correspondam a um mês de cada ano, guardando entre si uma distância de doze meses e relativamente a 1946, 1949, 1950, 1951 e 1952.

Tomam-se como pontos de referência o mês seguinte à propositura do dissídio e o ano seguinte àquele em que foi suscitado o último dissídio (fls. 25).

Isto pôsto, considerando o mais que dos autos consta,

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por três votos, de acordo com o Revisor, acolher a preliminar levantada pelo dr. Procurador Adjunto, convertendo o julgamento em diligência, a fim de serem intimadas as empresas suscitadas a oferecerem cópias dos balanços relativos aos anos de 1949, 1950 e 1951, devidamente autenticadas, bem assim das folhas de pagamento do pessoal, referentes ao mês de abril de 1946, 1949, 1950, 1951 e 1952.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1952.
— *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator ad-hoc. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Empregado e sócio — Possibilidade

— Podem subsistir simultaneamente as duas situações, de sócio e de empregado, cabendo a este ação para defesa dos direitos que lhe asseguram a legislação trabalhista.

RECURSO TRT — 310/52 — Relator: *JOSE RIBEIRO VILELA*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito de Além Paraíba, em que é recorrente Paschoal Taranto, sendo recorrida a firma José Mercadante & Cia.

RELATÓRIO

Perante o M.M. Juiz de Direito de Além Paraíba, reclamou Paschoal Taranto contra a firma José Mercadante & Cia., pleiteando o pagamento de salários vencidos, férias e indenização proporcional ao seu tempo de serviço.

Compareceu à audiência inaugural o síndico da massa falida que alegou não ter realmente o reclamante recebido os seus salários apontados na inicial, por motivo de precariedade financeira da empresa, e que o M.M. Juiz julgasse a reclamação como fôsse de direito.

Deixou, entretanto, o M.M. Juiz "a quo" de proferir desde logo a decisão, determinando, "ex-officio", ao sr. Escrivão apurar se o reclamante era sócio da reclamada e, como aquele Serventuário da Justiça atestasse positivamente, proferiu, então, o digno magistrado a decisão de fls. 10 e 10 verso, julgando o reclamante carecedor de ação, por lhe faltar a qualidade do empregado.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, sustentando que a prova dos autos deixa certo que era ele empregado da reclamada e que fazia acompanhar o recurso de mais elementos comprobatórios da relação de emprego, consistentes em folhas de pagamento de salário e ficha do seu registro no quadro de servidores da empresa.

Contra-arrazoando o recurso, o síndico da massa falida esclareceu que o reclamante figurava como empregado da reclamada e também como sócio com uma quota não integralizada de Cr\$ 5.000,00.

Em seu parecer de fls. 25, o dr.

Procurador Adjunto opina para que se dê provimento ao recurso, a fim de que o M.M. Juiz "a quo" julgue o mérito da reclamação.

VOTO

O que ressalta desde logo é que a pessoa incumbida de zelar pelos interesses da massa falida, ou seja, o síndico, não pôs em dúvida a qualidade de empregado invocada pelo reclamante. Se não contestou essa qualidade, antes a confirmou, por certo que a isso foi levado o síndico pelo exame que fez da escrita e documentos da empresa. Ao M.M. Juiz não cabia, pois, duvidar da afirmativa do síndico, já que este é o responsável perante os credores. A relação de emprego mais se comprova através dos documentos que acompanham a petição de recurso, notadamente a ficha de registro de empregado. Surpreendido como o foi pela diligência decretada "ex-officio" e sem que pudesse contestá-la, valeu-se o reclamante da juntada de documentos no recurso, maximé quando supunha que a simples confissão do síndico fôsse o bastante para ser julgada provada a relação do emprego.

A qualidade de sócio que não chegou a integralizar a sua quota não desfigura aquela relação empregatícia, sabendo-se, ademais, que há casos em que podem subsistir simultaneamente as duas situações, de sócio e de empregado.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, reconhecendo ao recorrente a qualidade de empregado, determinar que o M.M. Juiz "a quo" instrua e julgue o mérito da questão, de acordo com o parecer do dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator ad-hoc. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Revelia — Demonstração oportuna do ânimo de se defender. — Relevação da condenação

— O reclamado que demonstrar tomado oportunamente medidas que lhe possibilitassem a defesa, não deve ser condenado à revelia.

RECURSO TRT — 513/52 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

RELATÓRIO

A Estrada de Ferro Leopoldina recorre da decisão do M.M. Juiz de Direito de Raul Soares que a condenou à revelia a equiparar salários e a pagar diferenças de repouso remunerado e de salários, conforme reclamações de Ernesto Werneck e José Felga dos Santos.

Alega a recorrente, como preliminar, a nulidade da sentença, sob o fundamento de que foi condenada à revelia, muito embora houvesse demonstrado o ânimo de se defender, inclusive requerendo, em tempo oportuno, o adiamento da audiência inaugural.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Estrada de Ferro Leopoldina e, como recorridos, Ernesto Werneck e outro.

Merece provimento o recurso. A recorrente provou, pelo telegrama de fls. 36, ter diligenciado, em tempo oportuno, o adiamento da audiência inaugural, tendo ainda comparecido no dia daquela audiência um preposto seu que, embora sem as credenciais necessárias, estava ali atestando o ânimo de atender ao chamamento da Justiça.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em dar provimento ao recurso para decretar

a nulidade da sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao Juízo "a quo", para instrução e novo julgamento, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator ad-hoc. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Cargo eletivo — Exercício pelo empregado — Suspensão do contrato de trabalho durante a duração

— O empregado no exercício de cargo público eletivo pode suspender a prestação do serviço enquanto durar o mandato!

RECURSO TRT — 270/52 — Relator: HERALDO RAMOS.

RELATÓRIO

Orlando Martins de Matos recorre da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou improcedente a reclamação de rescisão do contrato de trabalho, com base no rigor excessivo com que lhe vem tratando a reclamada Cia. Mineira de Eletricidade.

Alega o recorrente que embora não haja na Consolidação dispositivo que determine a suspensão do contrato de trabalho enquanto o contratante exercer cargo público eletivo, como é o caso dos autos, em que o recorrente foi eleito Juiz de Paz, a Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos eletivos ou não.

Este direito seria ilusório para a grande maioria do povo brasileiro, se aquele que fosse exercer cargo de tal natureza se visse forçado a perder todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Acresce que o art. 472, da C.L.T. considerando que o afastamento do empregado para exercício do encar-

go público, não constitui motivo para a rescisão ou alteração do contrato, não exclui o exercício do cargo público eletivo, sendo certo que o cargo público de Juiz de Paz é uma incumbência legal, uma obrigação em encargo, confiado pelo povo a um cidadão.

Invocando essas razões, o recorrente pretende concessão de licença, sem remuneração enquanto durar o mandato eletivo e somente em último caso a rescisão do contrato em virtude do rigor excessivo no tratamento do empregador.

A empresa recorrida alega que somente é obrigada a suspender o contrato de trabalho quando o empregado houver de se afastar para cumprir obrigações legais nos termos do art. 483, § 1.º da C.L.T.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Orlando Martins de Matos, como recorrida, a Cia. Mineira de Eletricidade.

O art. 483 — § I, da C.L.T. deixa a critério do empregado suspender a prestação do serviço ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

O caso estaria pois resolvido de acordo com o artigo citado, com a simples prova de que o recorrente ocupa o cargo de Juiz de Paz, porque sabido é que o ocupante deste cargo tem obrigações legais a cumprir.

Não impede a aplicação do artigo o fato de se ter o recorrente candidatado voluntariamente e não, obrigatoriamente ao cargo em questão. O direito de se candidatar é assegurado pela Constituição, a qual não pode, conferindo este direito, impedir, como de fato não impede, o exercício do cargo, e a tanto valeria pôr-se o eleito na contingência de perder seus direitos para exercer o cargo conquistado.

Caso semelhante ao dos autos, acontece com os ocupantes de cargo

eletivo nos sindicatos, que se consideram em licença não remunerada pelo tempo do desempenho do cargo, sem que possam ser suspensos, despedidos, rebaixados, muito embora não seja obrigatória e, sim, voluntária a concorrência àqueles cargos.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente, de acordo com os votos proferidos pelos M.M. Juizes Relator e Newton Pereira, em dar provimento ao recurso para considerar suspenso o contrato de trabalho do reclamante, durante o seu mandato do Juiz de Paz, desde que ele prove essa qualidade.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Heraldo Ramos*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Salário mínimo — Alteração — Vigência a partir de 1.º de janeiro de 1952 — Interpretação do art. 116 da C.L.T. e do art. 5.º do Decreto n.º 30.342, de 24-12-51.

— Nenhum conflito se depara entre o art. 5.º do Decreto n.º 30.342, de 24-12-51, que alterou as tabelas de salário mínimo, e o art. 116 da C.L.T., pois que o último trata da lei inicial de fixação do salário mínimo. As alterações desta são disciplinadas no parágrafo do inciso consolidado e, aí, não se estipula prazo para vigência.

RECURSO TRT — 484/52 — Relator: *ABNER FARIA*.

RELATÓRIO

Maria Vitorina recorre da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora que julgou improcedente a reclamação de indenização, aviso prévio e férias, formulada contra a Cartanagem Pio XI.

Alega a recorrente que adicionado ao seu tempo de serviço o período de férias, o seu contrato teria durado mais de 12 meses. No caso em debate, continua a recorrente, o direito ao período de 20 dias de férias é inegável, visto que a dispensa objetivou, justamente, impedir fosse completado o tempo de 12 meses necessário para a aquisição de direito de férias.

Ora, completados os 12 meses, com a adição do período de 20 dias de férias, irrecusável é o pagamento de indenização.

O cálculo de férias e indenização, bem como dos salários de janeiro e fevereiro, deve fazer-se na base do salário mínimo estipulado no Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que determinou a aplicação das novas tabelas a partir de 1.º de janeiro do corrente ano.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Maria Vitorina e, como recorrida, Cartanagem Pio XI.

Quanto às parcelas de férias e indenização nenhuma razão assiste à recorrente. Estes direitos só são adquiridos após 12 meses de vigência do contrato de trabalho.

O salário pleiteado pela recorrente deve ser calculado a partir de 1.º de janeiro do corrente ano na base das tabelas alteradas pelo Decreto n.º 30.342, de 24-12-51.

Nenhum conflito se depara entre o artigo 5.º do referido Decreto e o art. 116 da C.L.T. A Consolidação, no artigo citado, estipulou o prazo de 60 dias após a publicação, para a vigência da lei inicial de fixação do salário mínimo. As suas alterações, porém, são disciplinadas nos parágrafos do inciso consolidado e, aí, não se estipula aquele prazo.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho,

da Terceira Região, por três votos, contra o Relator, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar pagar os salários que reconheceu como devidos pela empresa, na base do salário mínimo de Cr\$ 900,00. Custas "ex legis".

Belo Horizonte, 7 de maio de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator "ad hoc". — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Prescrição — Prestações sucessivas — Inclusão do prazo do art. 459, parágrafo único, da C.L.T.

— O prazo de prescrição começa a correr da data em que se torna exigível a prestação e, por isso, tratando-se de salários, há que atentar em que o pagamento destes pode ser feito até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, de que resulta iniciar, a partir dessa última data, o prazo prescricional para reclamá-los.

RECURSO TRT — 496/52 — Relator: *JOSE RIBEIRO VILELA*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes S/A Folha de Minas e Osvaldo Simões da Cunha, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Perante a M.M. 1.ª Junta desta Capital, Osvaldo Simões da Cunha reclamou contra a S/A Folha de Minas, pleiteando o pagamento de diferença e saldo de salários retidos, férias, descanso semanal, comissões e horas extras.

Defendeu-se a reclamada, alegando, preliminarmente, prescrição de parte do pedido e, no mérito, sustenta a improcedência da reclamação, por entender que o reclamante não excedeu

a duração normal do trabalho, não tem direito às férias pleiteadas, que devem ser compensadas com a falta do aviso prévio, bem como não faz jus à diferença de salário, em virtude de que era aprendiz e não fotógrafo habilitado, contestando, mais, o pedido sobre descanso semanal e comissões.

Na instrução do processo foram interrogadas as partes e duas testemunhas do reclamante, fez-se juntada de documentos e, afinal, observadas as formalidades legais, proferiu a M. M. Junta "a quo" a decisão de fls. 61/63, pela qual julgou procedente, em parte, o pedido, reconhecendo ao reclamante direito a horas extras, descanso semanal e diferença do salário profissional.

Não se conformaram as partes com a decisório e interpuseram os presentes recursos.

Reitera a reclamada as suas alegações do que o reclamante não podia perceber o salário profissional, referido no Decreto-Lei 7.037, de 1944, porque foi admitida na empresa na qualidade de aprendiz, a quem não se defere aquela remuneração, devendo, pois, nessa parte, ser reformada a decisão, a qual, ainda, merece reparos quanto à condenação relativa a horas extras e descanso semanal, já que, ao seu ver, a prova dos autos não autoriza o seu pagamento.

O reclamante, em seu arrazoado de fls. 67/71, pede a reforma de decisão recorrida, para que lhe sejam reconhecidos os seguintes direitos: a) elevação da condenação a título de diferença de salário profissional; b) pagamento de comissões retidas; c) férias; d) elevação do número de horas extras e fixação do seu valor de acordo com a lei; e e) fixação da condenação referente ao descanso semanal.

Pede, por último, o reclamante que, com relação ao item a, seja a importância ali referida paga em dobro, na forma do art. 467 da C.L.T.

Em seu parecer de fls. 87, o Dr. Procurador Adjunto opina pelo provimento, em parte, do recurso do reclamante, a fim de que se lhe man-

de pagar a diferença de salário na forma pedida no apelo e as férias.

VOTO

Não merece acolhida o recurso da reclamada, visto como a condenação que lhe foi imposta encontra amparo na lei e na prova dos autos. A sua alegação de que o salário profissional, previsto no Decreto-Lei 7.037, não se aplica ao reclamante, por ter este ingressado na empresa como aprendiz, é, totalmente, destituída de fundamento. O que a prova emergente dos autos deixa evidenciado é que o reclamante começou a trabalhar como repórter fotográfico já categorizado. Assim é que na sua carteira profissional, cujas anotações estão transcritas a fls. 41, se vê que o seu cargo, desde a admissão, era aquele de repórter fotográfico, sem nenhuma ressalva sobre aprendizagem. A mesma coisa atestam os documentos de fls. 53, 54 e 55, firmados por antigos dirigentes da empresa, um dos quais figura como sendo o que admitiu o reclamante.

No tocante ao descanso semanal e horas extras, a prova feita conspira contra a reclamada, pois positiva que o reclamante trabalhava, efetivamente, nos dias consagrados ao descanso e excedia a duração normal da prestação de serviço, tal como bem decidiu a instância primeira.

O recurso do reclamante merece provimento, em parte.

A MM. Junta "a quo" considerou prescrita a diferença de salário profissional, reconhecendo que essa diferença deve abranger 23 meses. Entretanto, há que acrescentar mais um mês, tendo em vista que o prazo prescricional começou a fluir a partir de 10 de maio de 1949, data em que se tornou exigível o pagamento de salário, ex-vi do art. 459, parágrafo único, da C.L.T.

Não procede a alegação do reclamante, segundo a qual, contando-se a prescrição de cada pagamento, se deve atentar em que a reclamada estava sempre em atraso, de dois a três meses, no pagar a seus servido-

res e que, assim, o prazo prescricional começou a correr da data do último pagamento. E, data *vênia*, artificiosa a argumentação, que se fundamenta no art. 119 da C. L. T. O princípio verdadeiro em matéria de prescrição é que ela começa a fluir da data em que se torna exigível a prestação, sendo, no caso de salário e em se tratando de mensalistas, a partir do décimo dia útil subsequente ao mês vencido. O pagamento de prestações salariais feito com atraso não pode, obviamente, servir de marco para a prescrição. A redação do art. 119 citado deve ser entendida na conformidade dos princípios que informam o instituto da prescrição, e que linhas atrás fizemos referência.

E' de se manter a decisão da Junta na parte em que repudiou o pedido do reclamante sobre comissões a que se julga com direito por haver angariado publicidade.

Com efeito, não resultou cabalmente provado fizesse jus o reclamante à referida comissão, já que o documento de fls. 6, em que apoia o seu pedido, está despidido de autenticidade. Além do mais, mesmo que se admita como verdadeira a sua alegação, há que ponderar que essa parte do pedido se refere a uma prestação estranha ao seu contrato de trabalho. Não era o reclamante corretor de anúncios, mas, fotógrafo do jornal e, se angariou a publicidade, o fez fora de suas funções. Não sendo, assim, condição prevista no ajuste laboral, não pode ela ser discutida, ou melhor, considerada por esta Justiça especializada.

Quanto às férias, a MM. Junta entendeu de recusá-las ao reclamante sob o fundamento de que recebeu o pagamento respectivo e que não chegou ele a completar, no último período, o tempo de aquisição. Ora, é a própria reclamada que, não só na contestação, como nas contra-razões do recurso, confessa não haver pago as férias, pois se defende alegando que não as pagou porque quer compensá-las com a falta de aviso prévio por parte do reclamante. Cumpre,

pois, apreciar a questão apenas sob este aspecto da compensação. Esta não procede face ao documento de fls. 8, pelo qual se vê que a reclamada, com o seu beneplácito, admitiu que o aviso prévio dado pelo reclamante fôsse o que consta do mesmo documento.

O número de horas extras calculado pela Junta está em consonância com a prova produzida e, por isso mesmo, não merece acolhida o pedido do reclamante no sentido de se lhe reconhecer uma maior quantidade daquelas horas. Já no tocante ao valor da hora extra, assiste razão ao reclamante, ao pretender que seja à razão de Cr\$ 11,00 e não Cr\$ 9,20 como fixou a Junta. Com efeito, há que atender o valor da hora previsto na tabela que acompanha o citado Decreto-lei 7.037, de 10-11-944 e, ainda o que, a respeito, dispõe o art. 305 da C. L. T., do que resulta aquela quantia de Cr\$ 11,00.

Deseja o reclamante que se admita como certo o *quantum* da inicial, relativamente ao pagamento pelo trabalho nos dias destinados ao descanso semanal, tendo em vista que a decisão recorrida manda fazer a apuração em execução. Ora, mandando apurar em execução, a Junta não restringiu o direito do reclamante, nesta parte do pedido. Como há, realmente, imprecisão a respeito do assunto, face à prova dos autos, é que, bem avisado andou a Junta, subordinando o pagamento ao que resultar da apuração que se irá fazer.

Por último, é de se não acolher a pretensão do reclamante relativa ao pagamento, em dobro, da parte relativa à diferença de salário que lhe foi reconhecida, na forma do art. 467 da C.L.T. E' que, no caso, não tem cabimento a aplicação do referido dispositivo legal, em vista de que a citada diferença foi objeto de controvérsia, quando é certo que o pagamento em dobro só tem lugar em se tratando de parte *incontroversa* de salário.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da

3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso do reclamante para: 1.º) embora reconhecendo a prescrição, relativamente à diferença do salário profissional, considerar não prescrito um mês a mais daquela diferença, devendo o pagamento a esse título abranger vinte e quatro meses; 2.º) mandar pagar um período de férias simples; 3.º) fixar o valor das horas extras no número apontado pela decisão, de Cr\$ 11,00, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, negado provimento ao recurso da empresa. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator ad-hoc. — Ciente: — *Custódio A. de Freitas Lustosa*, Proc. Adjunto.

Empregado estável — Dispensa — Falta de prova — Improcedência da indenização pleiteada — Volta ao emprego

— *O empregado estável que não prova a própria dispensa, nenhum direito tem de ser indenizado, mas fica-lhe ressalvado o direito de reassumir o emprego, sem a percepção dos salários atrasados.*

RECURSO TRT — 384/52 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Francisco Magalhães Drummond recorre da decisão do M.M. Juiz de Direito da comarca de Teófilo Otoni, que julgou procedente, em parte, a reclamação de férias, indenização por dispensa injusta, em dobro, por ser estável, e aviso prévio, formulada contra Artur Ferreira da Costa.

O recorrente pleiteia a procedência de toda a reclamação, inclusive a condenação do recorrido nas custas, fazendo uma análise da prova dos autos no sentido de demonstrar que

a dispensa é fato inegável. As próprias expressões do recorrido, isto mesmo, demonstram pois, dirigindo-se ao recorrente que, com motivos plausíveis, se recusara a cumprir uma ordem de serviço, empregou as palavras "suma e vá dormir".

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso na parte de custas para que estas ficassem a cargo somente do recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Francisco Magalhães e, como recorrido, Artur Ferreira da Costa.

Exceto quanto à condenação do recorrente nas custas, as quais devidas, exclusivamente, pelo recorrido, vencido na questão, merece confirmação a sentença recorrida que, analisando a prova produzida concluiu que:

"Não ficou provada a dispensa. As testemunhas ouvidas esclarecem que o patrão determinara um serviço que deveria ser feito pela reclamante. Este, se recusou fazê-lo. Foi quando o patrão disse-lhe: "vá embora para casa, vá dormir". Dizem elas que, com isso o patrão, mandara o empregado ir para casa e dormir, pois, já eram oito horas da noite. A intenção do empregador não foi a de dispensá-lo, em definitivo, do trabalho (fls.)."

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, ressalvado ao recorrente o direito de retornar ao emprego sem percepção dos salários atrasados. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Empregado estável — Rescisão indireta — Desnecessidade de afastamento do serviço para pleiteá-la

— *A lei não obriga que o empregado estável, para reclamar a rescisão do contrato, afaste-se do serviço.*

RECURSO TRT — 22/52 — Relator: NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que é recorrente Francisco Martinho César, sendo recorrida a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira.

HISTÓRICO

Perante o M.M. Juiz de Direito de Sabará, Francisco Martinho César, através de seu sindicato de classe, reclamou contra a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, pleiteando a rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das respectivas indenizações, sob o fundamento de que vem sendo tratado pela empregadora com rigor excessivo, a qual, ainda, opôs obstáculos ao exercício de seu mandato legal, além de reduzir-lhe a remuneração.

Defendeu-se a reclamada, alegando, preliminarmente, ser o reclamante carecedor de ação, por isso que está pleiteando a rescisão do contrato de trabalho sem haver se ausentado do serviço e, no mérito, contesta todas as alegações do reclamante, sustentando que jamais sofreu o mesmo qualquer perseguição, quer como exercente de mandato sindical, quer como empregado, sendo, ainda, destituida de fundamento a assertiva de que sofreu redução salarial.

Devidamente instruído o processo, com a inquirição de testemunhas, juntada de documentos e realização de exame pericial, proferiu o M.M. Juiz "a quo" a decisão de fls. 79 "usque", 84, pela qual julgou improcedente a reclamação, por falta de pro-

vas, rejeitada a preliminar da reclamada.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso, alegando que merece reforma a decisão recorrida, já que se divergia ela da prova dos autos, pela qual se vê que ficaram evidenciados os atos de perseguição que autorizam a rescisão do ajuste laboral.

Contra-arrazoando o recurso, a reclamada renova a preliminar argüida na contestação e, de *meritis*, sustenta o acerto da decisão recorrida.

Em seu parecer de fls. 101 e 102, o dr. Procurador Regional opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO

Como bem acentuam a decisão recorrida e o parecer do dr. Procurador Regional, o reclamante não logrou provar as suas alegações, segundo as quais vem sofrendo, por parte da reclamada, tratamento rigoroso, de molde a justificar a rescisão de seu contrato de trabalho. Com efeito, a prova produzida pelo reclamante é nenhuma, sendo mesmo de causar admiração tenha ele postulado a reclamação. Senão, vejamos.

Não há nos autos sequer indícios de que a reclamada lhe tivesse obstado, em qualquer tempo e de qualquer modo, o exercício do mandato sindical de que esteve investido em certa ocasião, ou seja, o de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará e Rio Piracicaba. Antes, pelo contrário, o que resultou evidenciado foi o apoio que a reclamada sempre emprestou àquele sindicato durante a gestão do reclamante, culminando esse apoio na dádava de quase 70 mil cruzeiros como ajuda para a construção da sede social da entidade. As testemunhas deixam certo, em seus depoimentos, que em tempo algum a reclamada jamais criou obstáculos à ação sindical do reclamante ou de seus companheiros de Diretoria do Sindicato. O que se vê dos autos é o contrário do que alega o reclamante.

te, isto é, a reclamada facilitava que os dirigentes sindicais exercessem livremente os seus mandatos.

Não vinga ainda a assertiva do reclamante de que era tratado com rigor excessivo por seus superiores hierárquicos. Nenhuma das testemunhas dá notícia de que ele tenha sido maltratado ou hostilizado por qualquer chefe. E se houve pequenos incidentes com um dos seus chefes de serviço, não foram contudo de monta e, por isso mesmo, sem valia para justificarem a rescisão do contrato de trabalho, já que deles não resultou incompatibilidade para a permanência da relação de emprego.

Tanto é verdade que o reclamante não é tratado com rigor excessivo, que, meses antes de sua reclamação, foi ele beneficiado com um empréstimo em dinheiro que lhe fez a reclamada. Ora, tal procedimento por parte da empregadora revela um ato de generosidade sua para com o reclamante.

Outra alegação do reclamante despidida de qualquer consistência é a que se refere à redução salarial. Está provado nos autos de que não houve a mínima diminuição em sua remuneração, não se podendo ter nessa conta, como é óbvio, o desconto que sofria quando deixou de comparecer ao serviço para atender a interesses sindicais.

Enfim, a prova testemunhal, farta e minuciosa, não socorre a pretensão do reclamante, pois não joga, em absoluto, com as suas alegações, antes as contraria.

A preliminar da reclamada, de que o reclamante é carecedor de ação pelo fato de postular a reclamação mantendo-se no serviço, não merece acolhida, por ter sido arguida des- tempo.

E' que devia ser suscitada dentro do prazo de recurso o que não se deu, tornando assim, *res judicata*, a decisão do M.M. Juiz "a quo" na parte em que repudiou a dita preliminar.

Mas, mesmo que não fosse seródia a preliminar, ainda assim não seria procedente. Não obriga a lei que o empregado estável, para reclamar a

rescisão do contrato, deva afastar-se do serviço. Do mesmo modo, não está o empregador obrigado na instauração do inquérito judicial, e afastar o empregado para apuração de falta grave. E' o que se vê da redação do art. 494, da C.L.T., que deixa ao critério do empregador afastar ou não o empregado estável acusado de falta grave. Do mesmo modo, é de se entender que esse critério é também deferido ao empregado, quando tiver que discutir a rescisão.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de ser o reclamante carecedor de ação, por seródia; arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tudo nos termos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator *ad-hoc*. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Falta grave — Quando não se configura

— Não se considera falta grave para autorizar a dispensa, o ato do empregado que, mesmo contrariando, aparentemente, ordem expressa do empregador, visa solucionar uma situação imprevista e ocasional e seja isento de malícia ou dolo.

RECURSO TRT — 1.458/51 — Relator: CURADO FLEURY.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário, interposto de decisão da M.M. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que figuram, como recor-

rentes, a Cia. de Cigarros Castelões e Adelino Gonzaga Lima e, como recorridos, os mesmos.

HISTÓRICO

Perante a ilustrada 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, Adelino Gonzaga Lima reclamou contra a Cia. de Cigarros Castelões, pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, férias, salários retidos e comissões.

Defendeu-se a reclamada, alegando que despediu o reclamante por haver o mesmo cometido a falta grave de desídia e insubordinação, consistente em delegar as suas funções a uma terceira pessoa, estranha à empresa, e contestou, ainda, o "quantum" do salário alegado pelo reclamante, conforme se vê da contestação de fls.

Na instrução do processo, foram ouvidas as partes e testemunhas, fez-se juntada de documentos e, frustradas as propostas de acórdão, proferiu a M.M. Junta, afinal, a decisão de fls. 53-55, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação.

Não se conformando com o decisório, interpuseram as partes o presente recurso. Alega a reclamada que a decisão recorrida se divorcia da prova dos autos e que, além do mais, não aplicou com acerto o direito à espécie, insurgindo-se contra a jurisprudência e os princípios doutrinários que regem a matéria em foco.

O recurso do reclamante visa a reforma da decisão na parte em que não lhe reconheceu o direito às férias proporcionais e em que não integrou as diárias ao salário, para o efeito da indenização, assim como a gratificação habitual.

No sucinto parecer de fls. 76, o dr. Procurador Adjunto opina pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO

A reclamada atribui à falta imputada ao reclamante, um caráter de suma gravidade, capiulando-a como

um autêntico e irretorquível ato de insubordinação, a par da desídia de que ainda se reveste.

Há nisso, como veremos, exagero e errônea interpretação de sua parte quanto ao procedimento do reclamante e que deu causa à sua dispensa.

O que se alega contra o reclamante é que ele permitiu que uma terceira pessoa, estranha à empresa, fizesse a venda dos produtos (cigarros) na praça de Sete Lagoas, fornecendo-lhe a caminhonete e o talonário para aquele fim e que: tal modo de proceder contraria ordens expressas da reclamada, consubstanciadas na circular de fls. 23, constituindo, portanto, ato de insubordinação.

Atentando-se nos termos da mencionada circular, que é, realmente, uma ordem de serviço, verifica-se que o seu objetivo é evitar que, por motivo de doença na pessoa do vendedor, haja solução de continuidade na venda dos produtos e no cumprimento do itinerário. Assim é que, sentindo-se doente e impossibilitado de prosseguir viagem, deve o vendedor viajar para comunicar o impedimento, a fim de que lhe seja dado substituto imediatamente.

O reclamante não nega haver consentido, em que, em Sete Lagoas, um seu amigo, antigo empregado da reclamada, conhecido do serviço, ultimasse as vendas naquela praça, mas, explica que assim procedeu porque foi, então, acometido de uma violenta indisposição gástrica.

Dir-se-á que o seu dever, aliás em obediência à circular de fls. 23, devia ser o de dar ciência à reclamada, a fim de que lhe fosse dado substituto. Mas, e aqui está o ponto relevante da questão, ocorreu a circunstância de que não havia, como não houve, necessidade de fazer a comunicação à reclamada, já que o impedimento para que ele, o reclamante, fizesse as vendas, foi passageiro, pois se referia a uma moléstia facilmente debelada. Em última análise, o que o reclamante fez outra coisa não foi senão atender ao objetivo da circular de fls. 23, isto é, não interromper a viagem, evitar solução de con-

tinuidade nas vendas. É verdade que se ele tivesse se comunicado com a Agência da reclamada nesta Capital não haveria também aquela interrupção. Mas, o expediente que tomou, pedindo ao ex-colega de serviço para ultimar as vendas, atingiu a mesma finalidade e poupou a empregadora as despesas decorrentes da substituição. Esse procedimento mais se justifica quando se sabe que o reclamante devia terminar naquele dia o serviço na praça de Sete Lagoas, a fim de prosseguir viagem no dia seguinte em cumprimento do itinerário traçado. Todas essas circunstâncias deixam certo que não houve dolo do reclamante, senão o propósito de conseguir uma solução que evitasse o trabalho e as despesas com a sua substituição que, de resto, se tornou desnecessária, dado que o seu impedimento para efetuar as vendas foi passageiro, como já ficou salientado.

Por último, cumpre salientar que, mesmo admitindo-se que o reclamante tenha praticado falta, não foi ela da gravidade que lhe empresta a reclamada, mas, de natureza a ser punida, quando muito, por meio de suspensão ou advertência de ordem disciplinar, nunca através da pena capital de perda do emprego, tanto mais quando se verifica que o reclamante era servidor antigo da reclamada, e cuja vida funcional peregria não estava ensombrada por violação de deveres e obrigações.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso da reclamada, não obstante o esforço e o brilho das razões de seu apelo.

Também não é de ser acolhido o recurso do reclamante; já que lhe falta apoio legal, segundo veremos a seguir.

De início, ressalta-se o engano do reclamante quando pede lhe seja assegurado o direito à gratificação habitual para o fim de integrar o cálculo da indenização. Equívoco de sua parte, porque tal direito lhe foi reconhecido na veneranda sentença de primeira instância, conforme se vê de sua leitura.

As diárias, por não ultrapassarem a metade do salário, não se incorpo-

ram à remuneração, por força do que dispõe o § 3.º do art. 457 da C.L.T.

Alega o reclamante ainda em seu recurso que é de se incorporar ao salário a parcela referente à alimentação e dormida. Essa parcela, como é óbvio, constitui a diária que se abona ao viajante. Não integra a economia do empregado, já que é consumida como despesas do exercício do cargo. Sendo diária, como é, só não pode ultrapassar a metade do salário. No caso dos autos não ultrapassa e, por isso, fica à margem da remuneração.

Quanto às férias proporcionais, bem andou a Junta "a quo" em dar por sua improcedência, tendo em vista que a elas não faz jus o reclamante, segundo a jurisprudência dominante. Com efeito, não chegou o reclamante a completar o período aquisitivo, a que se refere o art. 130 da C.L.T.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida, nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1952.
— *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator ad-hoc. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Regulamento da Empresa — Incorporação ao contrato de trabalho — Vantagens superiores às da C.L.T. — Impossibilidade de alteração unilateral

— Quando o regulamento da empresa concede vantagens negadas pela C.L.T., aquelas vantagens prevalecem como integrantes do contrato de trabalho e não podem ser alteradas unilateralmente.

RECURSO TRT — 557/52 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O Banco do Brasil S/A, recorre da decisão do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Caratinga, que julgou precedente a reclamação formulada por Paulo de Carvalho, relativa a pagamento de salários.

Em preliminar invoca o recorrente a nulidade da sentença, por incompetência "ratione loci" do Juízo da referida comarca, eis que o foro competente seria o do Rio de Janeiro.

O reclamante e ora recorrido obteve em 1.ª instância o pagamento de salários vencidos e vincendos até a terminação do inquérito judicial e desde maio de 1949, por força de que dispõe o Regimento do Banco.

Sustenta o recorrente que durante o período de suspensão do empregado, para apuração de falta grave, face ao que dispõe o art. 495 da C. L. T., nenhum salário é devido, salvo se irreconhecida a existência de falta grave.

A douta Procuradoria opinou pela improcedência da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente o Banco do Brasil S/A e, como recorrido, Paulo de Carvalho.

Preliminar de nulidade — Foi o recorrente que excepcionou a M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, onde fôra ajuizado o dissídio, alegando que o caso estava sub-judice no juízo de Caratinga, estando por isso mesmo prevista a jurisdição. Abolida a preliminar foi o processo remetido àquela comarca, sendo que na audiência ali realizada o recorrente nada alegou, concordando mais uma vez com a competência do mesmo Juízo, só vindo alegar serodidamente, em razões de recurso, pretendendo agora

que a competência é da Justiça do Trabalho no Distrito Federal.

Merece, por isso mesmo, rejeição a preliminar arguida.

Mérito — A bem lançada sentença do M.M. Juiz de Direito da comarca de Caratinga, deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

Realmente, a Consolidação das Instruções e Circulares do Banco do Brasil S/A, que constitui o regulamento empresarial, assegurava aos empregados, "verbis".

"Item 17. — Ao funcionário que, por haver incorrido em falta grave prevista na Lei dos Bancários, fôr suspenso para responder a inquérito, será abonado o ordenado até a data em que, se julgado procedente o inquérito, fôr lavrada a sua demissão".

Respeitando o seu próprio Regulamento o Banco do Brasil S/A, que suspendera o recorrido e ingressara na Justiça do Trabalho com inquérito para obter sua dispensa, pagou-lhe os salários e abono familiar até abril de 1949.

Por motivo de uma alteração no Regulamento do Banco, ocorrida em março de 1949, revogando a regalia até então concedida a seus funcionários, deliberou o recorrente suspender, também, o pagamento de vencimentos ao reclamante recorrido.

Ocorre, entretanto, que as vantagens resultantes do regulamento do Banco, não podiam ser unilateralmente alteradas com prejuízo para os empregados, eis que essas vantagens já se haviam incorporado ao contrato de trabalho.

Especialmente no caso do recorrido que, à época da alteração do regulamento, já vinha obtendo as vantagens posteriormente canceladas, a revogação unilateral do referido dispositivo, conforme assinalou a sentença recorrida, feriu um direito adquirido, cujo restabelecimento se impõe.

A pretensão do empregado não se fundou, assim, no art. 495 da C.L.T., inaplicável à espécie, mas em dispositivo expresso do regulamento do Banco, parte integrante do contrato de trabalho.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes.

do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, e de acordo com o Relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, nos termos do parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1952.
— *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Albner Faria*, relator.
— *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Prova — Obscuridade — Diligência

— *Diante da obscuridade da prova, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para o devido esclarecimento.*

RECURSO TRT — 1.270/51 — Relator: CURADO FLEURY.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito de Mirai, em que é recorrente Oliverio Fonseca, sendo recorrida a firma Alberto Guedes & Cia. Ltda.

PRELIMINARMENTE

Não se conformando, em parte, com a decisão de fls., proferida pelo M.M. Juiz de Direito de Mirai, Oliverio Fonseca interpôs o presente recurso ordinário, alegando que o salário que percebia de sua empregadora, a firma reclamada Alberto Guedes & Cia. Ltda., é superior ao fixado na sentença e, por isso, a indenização a que faz jus é bem maior do que a que lhe foi deferida. Em suas razões de recurso, sugere o reclamante a necessidade de se tomar diligência para o completo esclarecimento do assunto. Insurgiu-se, ainda, o reclamante quanto à improcedência do seu pedido de pagamento do repouso semanal e do critério adotado sobre as férias.

A reclamada contra-arrazou o re-

curso, a fls. 179/180, tendo o doutor Procurador Regional, em seu parecer de fls. 184/185, opinado pela confirmação da decisão, salvo na parte em que exigiu do reclamante o pagamento de custas.

VOTO

A diligência requerida pelo reclamante é, realmente, medida que se torna indispensável para o completo esclarecimento da causa. Com efeito, há dúvida quanto ao valor de seu salário, que a v. decisão recorrida fixa em Cr\$ 1.200,00 por mês e, que ele entende ser de Cr\$ 1.800,00, a partir de janeiro de 1951. Os laudos periciais, nesta parte, são contraditórios. O desempatador, embora tenha optado pelo laudo do perito da reclamada, em seu interrogatório deixa dúvida, tendo em vista que assevera não haver compulsado as folhas ou fichas de pagamento do ano de 1951, ano esse que o reclamante, segundo as suas alegações, passou a perceber maior salário. Diz, ainda, o reclamante que assinou fichas ou recibos que consignam o aumento e que esses documentos estão em poder da reclamada, a qual, até, através de seu propósito, confirma esse fato, isto é, haver ele assinado as fichas. Assim, impõe-se a diligência, já que não será difícil obter-se o esclarecimento desejado.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, a fim de que o M.M. Juiz "a quo" providencie a juntada das folhas ou fichas de pagamento dos salários do recorrente nas quinzenas de janeiro e primeira de fevereiro de 1951.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1952.
— *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator ad-hoc. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Regional em exercício.

Dissídio coletivo de natureza econômica — Administrador Judicial — Sua legitimidade como parte — Juiz preparador — Atribuições

— *O administrador Judicial é parte legítima para defender, em juízo, o patrimônio da empresa, posto sob a administração judicial em virtude de consignação.*
— *O Juiz preparador do dissídio deve fazer proposta concreta de conciliação, ex vi do art. 862 da C.L.T., e deferir pedidos de diligências probatórias.*

PROCESSO TRT — 734 — Relator: CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

O Sindicato suscitante, instaurou dissídio coletivo visando melhoria salarial e pediu fosse notificado o depositário e administrador judicial do serviço de Bondes, que se encontra em consignação judicial, em virtude de deranda existente entre a Cia. Mineira de Eletricidade e a Prefeitura Municipal, que não quis receber o patrimônio consignado nos termos propostos pela referida Cia. Mineira de Eletricidade, surgindo a questão judicial, ficando todo o patrimônio entregue à administração judicial. A devolução do serviço de bondes à Prefeitura era feita porque terminado havia o prazo da concessão deferido pela Prefeitura Municipal àque-la Cia.

Com a inicial o suscitante juntou os documentos de fls. 5/11.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho delegou competência ao M.M. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora para processar o dissídio.

Na primeira audiência, por não ter havido conciliação ofereceu o Administrador Judicial defesa, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte para ser demandado, porque não é empregador, não existindo empresa da categoria de suscitante.

O serviço de Bondes, de natureza pública, não podia ser paralizado, sem grandes prejuízos à coletividade, donde o apelo aos trabalhadores para uma cooperação, a título precário, eventual e transitório, até que a Justiça desse a palavra final (acórdão de fls. 17).

Em suma, o dissídio, se pudesse ser instaurado, deveria ser endereçado contra a Cia. Mineira de Eletricidade, que continua como empregadora, segundo decisão da M.M. Junta de Conciliação, como também contra a Prefeitura Municipal, que poderá ser condenada a receber o serviço de bondes com os ônus de contrato de trabalho.

No mérito, alega não estar o patrimônio sob sua administração em condições econômicas de atender a qualquer pedido salarial.

Ofereceu a documentação de fls. 24/34, e requereu perícia no material da empresa, para verificar seu estado de precariedade, assim como na escrituração.

O Sindicato suscitante, no prazo de 48 horas, falou sobre os documentos e sobre a preliminar, oferecendo ainda os documentos de fls. 42/53, sendo, em seguida, o processo remetido a este Tribunal, onde a Procuradoria Regional, pelo dr. Procurador Adjunto Substituto, opinou pela nulidade, por ilegitimidade de parte do suscitante. No mérito, é de parecer que volte o processo ao M.M. dr. Juiz Presidente da Junta para que sejam realizadas as perícias.

"E" o relatório

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de dissídio coletivo, entre partes, — suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Juiz de Fora e, — suscitado, o Serviço de Bondes de Juiz de Fora.

O administrador judicial não é, em verdade, empregador e nem constitui empresa que explore o serviço de bondes. Mas, como representante judicial do patrimônio da empresa, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços, praticando outros atos próprios e necessários à ad-

ministração. E' parte legítima para estar em juízo na defesa dos interesses econômicos do patrimônio, entregue à sua guarda e administração, enquanto perdurar a situação jurídica advinda da demanda judicial, em virtude da qual foi nomeado, pelo Juiz competente, para gerir o patrimônio empresário, cujo serviço, de natureza pública, não poderia sofrer paralização, salvo com evidente prejuízo à coletividade, por se tratar de patrimônio pertencente à empresa que explorava serviço coletivo de transporte na cidade de Juiz de Fora. O administrador judicial, por força de lei, é o representante do patrimônio nos atos judiciais e extra-judiciais. E' verdade que nem todos os atos podem ser por ele praticados, porque sua administração tem limites impostos por lei e é fiscalizada pelo Juiz que colocou o patrimônio em administração.

Mas, não resta dúvida que a ele compete pedir autorização judicial para realizar atos que excedam ou exorbitem dos poderes normais de administração. Não podia deixar de ser citado, não sendo parte ilegítima para estar em juízo na qualidade de representante legal de serviço de bondes, quer o tomemos como empresa ou como patrimônio judicialmente administrado. Por outro lado, não resta a menor dúvida que a Cia. Mineira de Eletricidade e a Prefeitura Municipal são diretamente interessadas no dissídio, porque pende litígio notadamente no que tange aos trabalhadores que, segundo a Cia. Mineira de Eletricidade, devem acompanhar o patrimônio transferido, em virtude do término do contrato de concessão, entendendo a Prefeitura Municipal não ser obrigada a receber os trabalhadores que continuarão a serviço da empresa que, até então, por contrato de concessão, explorava o serviço de bondes. Como interessados devem ser notificados para o dissídio, cujo desfêcho poderá vir onerar o patrimônio, caso seja afinal julgado procedente.

O Juiz Presidente da instauração do dissídio, como preparador e conciliador, deve presidir a instrução,

deferindo ou não pedidos probatórios, após o encerramento da fase conciliatória. E' o que se infere claramente do confronto dos arts. 862 e 864 da C.L.T. No primeiro diploma legal está determinado que não sendo aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio e na impossibilidade de acôrdo, o processo só será submetido a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias (art. 864). Assim, cabe ao Juiz que presidir a fase conciliatória, instruir o processo, determinando as diligências que entender necessárias ao esclarecimento das questões postas em juízo. Aliás, no caso *sub judice*, o processo não deveria ter vindo ao E. Tribunal, porque a exceção oposta é matéria de defesa e não suspendia o andamento do dissídio, *ex vi* do art. 799 da C.L.T.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por ilegitimidade de parte, determinando a volta do processo ao MM. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, para que prossiga no feito, citando a Prefeitura Municipal e a Cia. Mineira de Eletricidade, concretizando sua proposta de conciliação e praticando os demais atos de instrução, inclusive vistorias. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1952. — José Ribeiro Vilela, presidente em exercício. — Curado Fleury, relator. — Ciente: Elmar Wilson de Aguiar Campos, Proc. Adjunto.

Dispensa de empregado com menos de um ano de serviço — Soma do período de "aviso prévio" — Direito a indenizações e férias

— Na despedida injusta, o tempo do "aviso prévio" que não foi

dado, conta-se para todos os efeitos legais. Se, com ele, perfaz um ano de serviço, ~~pernam-se~~ devidas indenizações e férias.

PROCESSO TRT — 893/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário entre partes — recorrente — Geraldo Barbosa & Cia. Ltda., e recorrida, Neli Pena Tecles.

Na reclamatória de fls. 2 postulada na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, pede a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento da Importância de Cr\$ 2.820,00, alegando que foi admitida ao serviço da empresa em 12 de fevereiro de 1951 e despedida, sem aviso prévio e sem causa justificada em 19 de janeiro do andante ano; percebia mensalmente Cr\$ 800,00, tendo ainda a receber, além da indenização e pré-aviso, mais um período de férias na quantia de Cr\$ 450,00 e Cr\$ 570,00 de dezenove dias de salários.

Na primeira audiência, a reclamada confessando o débito de dezenove dias de serviço, efetuou o pagamento da quantia pedida, que foi aceita pela reclamante.

Em defesa arguiu que pelo fato da reclamante não querer retirar sua carteira profissional e por transformar o escritório dela reclamada em atelier de costura e palestras telefônicas com namorados, deu-lhe o pré-aviso, cujo recibo não quis assinar, esclarecendo que o seu tempo de serviço é o mencionado na inicial.

Designada outra audiência para o dia 5 de maio deste ano, com ciência das partes (fls. 4), deixou a reclamada de comparecer à mesma e, como não houvesse nenhuma diligência probatória requerida, foi dada por encerrada a fase da instrução, prejudicada a renovação da conciliação, frustrada na primeira audiência, dada a ausência injustificada da reclamada. Em seguida, proferiu o Juízo "a quo"

a decisão de fls. 8, julgando procedente a reclamação.

Não se conformando, tempestivamente, após pagamento das custas e depósito da quantia da condenação, manifestou a reclamante recurso com o fim de reformar o decisório com a improcedência da inicial. O recurso foi contra-arrazoado e falando nos autos opinou o dr. Procurador Regional pelo desprovemento do apêlo e confirmação da sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

E' o relatório.

VOTO

O pedido na parte referente aos dezenove dias de serviço ficou plenamente resolvido na primeira audiência com o pagamento respectivo.

No que tange aos motivos determinantes da dispensa, não fez a reclamada, como de seu dever, nenhuma prova, não bastando simples alegações. Por outro lado, não nega o tempo de serviço e nem contesta o salário percebido (fls. 4). Ora, a reclamante trabalhou onze meses e sete dias. Ao seu tempo de serviço deve ser integrado para todos os efeitos o prazo de aviso prévio (§ 1.º do art. 487 da C.L.T.), isto é, trinta dias, perfazendo um total superior a doze meses. Assim, além do recebimento do aviso prévio, faz ela jus a um mês de indenização e às férias. A reclamante foi abruptamente desligada do estabelecimento, sem poder cumprir o prazo do pré-aviso e sem que a reclamada fizesse prova da justa causa alegada como determinante do imediato rompimento do contrato de trabalho.

E' de se acolher o parecer do douto Procurador Regional para se negar provimento ao apêlo com manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Reg. em exercício.

Alimentação — Fixação do desconto, em dissídio coletivo

— O desconto para alimentação, cujo máximo é fixado no decreto n.º 30.342, de 24-12-51, pode ser limitado pela Justiça do Trabalho, quando houver divergência entre as partes.

PROCESSO TRT — 562 — Relator: **ABNER FARIA**.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte suscitou o presente dissídio coletivo, contra o Sindicato de Hoteis e Similares, também desta Capital, visando a redução do desconto de alimentação.

O dissídio foi iniciado *ex-officio*, pela Delegacia Regional do Trabalho, por força do art. 7.º, combinado com o 4.º do decreto-lei 9.070, de 15-3-46.

Designada a audiência, esta realizou-se em 22 de abril de 1952, sem que as partes entrassem em acórdão. Na ocasião o suscitado apresentou defesa escrita, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar dissídios coletivos sobre questões de salário; de nulidade, por irregular instauração de dissídio; de extemporaneidade e de coisa julgada.

As duas primeiras preliminares foram desprezadas pelo acórdão de fls. 58 e segts., seguindo-se designação de nova audiência de instrução, que se realizou em 29-5-52, com renovação da proposta de conciliação, ainda desta vez não aceita pelas partes.

A instrução foi encerrada na audiência de 10-6-52, sem que as partes entrassem em acórdão.

Remetidos os autos à douta Procuradoria, proferiu esta o parecer de fls. 84, opinando pela improcedência das preliminares e pela procedência em parte do dissídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo entre partes, como suscitante, o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e, como suscitado, o Sindicato de Hoteis e Similares de Belo Horizonte.

As preliminares de extemporaneidade do dissídio e de coisa julgada são de se rejeitar.

O prazo para revisão, de que fala a lei, é para decisões que fixarem condições de trabalho quando o caso em exame trata, simplesmente, de interpretação de dispositivo legal atinente ao desconto de alimentação.

Pelo mesmo motivo, não procede a preliminar de coisa julgada. As condições estipuladas para o salário mínimo, cuja interpretação se processa com o presente dissídio, não decorrem de decisão judicial e daí não se poder falar, no caso, de coisa julgada.

No mérito, procede em parte o dissídio. A questão foi bem esclarecida pela douta Procuradoria no seguinte trecho do parecer:

“Entendemos que as percentagens estabelecidas naquele Decreto são o MÁXIMO que o legislador permitiu aos empregadores para o desconto das respectivas utilidades.

Assim sendo, de acórdão, aliás, com a opinião do professor Orlando Gomes, defeso não será à Justiça do Trabalho, à falta de outro critério legal e sobretudo porque se trata de matéria de ordem pública, arbitrar o valor da utilidade proporcionada pelo empregador, levando em conta os diversos elementos que possam servir de base a uma justa estimativa, principalmente o salário pago em espécie e a condição social do trabalhador, bem como os seus encargos de família.

Considerando, pois, o aumento do salário mínimo decorrente do Decreto 30.342, mas considerando, por outro lado, que não será justo nem equitativo estabelecer que os empregadores mantenham o valor antigo da utilidade, pois, necessariamente, o custo desta também aumentou, razoável será que a Justiça do Trabalho, cuja competência está fixada na Constituição Federal para estabelecer normas e condições de trabalho, cujos efeitos são de grande extensão para acentuado número de interessados, seja chamada a estabelecer aquele desejado equilíbrio social entre patrões e empregados.”

As partes em dissídio pretendiam, inicialmente, o suscitante, a manutenção do desconto anterior ao novo salário mínimo, no valor de Cr\$ 148,50, e, o suscitado, a aplicação da taxa de 34% sobre o novo salário, dando um desconto para alimentação na importância de Cr\$ 486,00.

Ambos, em face de conciliação, concordaram em reduzir as pretensões iniciais, acolhendo o suscitante o desconto de Cr\$ 250,00 e, o suscitado, o de Cr\$ 317,30.

Assim, as partes deixaram de entrar em acórdão por uma diferença simples de Cr\$ 67,30, sendo justo, pois, que tal importância, dividida ao meio, seja, de um lado, adicionada à proposta conciliatória aceita pelo suscitante e, de outro, deduzida da que foi acolhida pelo suscitado.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de extemporaneidade do dissídio e de coisa julgada. No mérito, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente, de acórdão com os votos dos M.M. Juizes Relator e Abner Faria, em julgar procedente, em parte, o dissídio, fixando, de conformidade com o voto proferido por este último, em duzentos e oitenta e três cruzeiros e sessenta e cinco centavos (Cr\$ 283,65) o desconto mensal de alimentação, que pode ser feito

pelos empregadores. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1952. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator *ad hoc*. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Reg. na l.

Sentença ilíquida — Falta de depósito da condenação — Deserção de recurso — Inexistência — Cargo de confiança — Quando não se caracteriza — Transferência — Quando não é lícita

— Quando a sentença é ilíquida e o valor da condenação é fixado apenas para efeito de pagamento de custas, não se poderá cogitar de seu depósito para interposição de recurso.

— Quando o empregado não pratica atos equivalentes com o cargo de gerência ou não exerce função de mando, tem poderes de representar o empregador junto a terceiros, devendo, ainda, obediência a outra autoridade, não se poderá caracterizar o cargo de confiança.

— Embora a transferência seja direito empresarial, não pode, contudo, ser exercido como penalidade, traduzindo castigo ou resultando de uma represália.

RECURSO TRT — 921 — Relator: **CURADO FLEURY**.

RELATÓRIO

Alega o reclamante na inicial que foi admitido ao serviço do Banco reclamado em 21 de abril de 1928 com as funções de escriturário; exerceu funções de procurador na Agência de Curvelo e de correspondente especial em Januária, onde também foi chefe de escritório; finalmente, em Ponte Nova e na Matriz exerceu as funções de escriturário, sendo que em 29 de junho de 1941 foi transferido para

a Matriz e no mesmo ano, em 1.º de outubro, foi promovido a chefe de serviço, no qual permaneceu até 8 de fevereiro de 1951, quando foi transferido para o de datilógrafo, que hoje é cargo inicial de carreira; que, além do rebaixamento humilhante, teve diminuição de proventos, passando a perceber Cr\$ 3.196,00 mensais, quando anteriormente recebia mensalmente Cr\$ 4.983,00, inclusive gratificações; que a alteração contratual é ato de perseguição, com evidente intuito de rescisão indireta do contrato e um abuso de direito contra a sua estabilidade; pede retorno à sua função de chefe de serviço com todas as vantagens decorrentes da mesma; pagamento de diferença salarial de chefe de serviço e datilógrafo, no valor mensal de Cr\$ 1.702,00, a partir de 8 de fevereiro de 1951 até final decisão; reposição de quaisquer quantias referentes à gratificação a partir da rescisão contratual, com pagamento do aviso prévio e indenização em dobro tudo, na importância de Cr\$ 234.201,00. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 6 e 7.

O reclamado contesta e se defende com apóio nos arts. 468 e 499 e seu § único, todos da C.L.T., alegando que o cargo de chefia de serviço era de confiança e outro direito não lhe confere, salvo o de contagem de tempo, e o de reversão ao cargo efetivo, desde que perda foi a confiança moral nêle anteriormente depositada; ao exercício normal de um direito, qual e de reverter o reclamante ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não praticou abuso e nem ofensa aos direitos do empregado. A contestação escrita veio acompanhada dos documentos de fls. 13/32, sobre os quais se pronunciou o reclamante (fls. 33).

Frustrada a prévia conciliação, no período de instrução, o reclamante foi interrogado e prestaram depoimentos seis testemunhas arroladas pelas partes, tendo ainda o reclamante feito juntar os documentos de fls. 53/61, sobre os quais falou o reclamado na audiência do dia 29 de fevereiro do andante ano (fls. 63).

Em seguida, após razões finais e de juntada por cópia das anotações

da carteira profissional do reclamante (fls. 74/75), foi proferida decisão dando pela procedência do pedido, para, anulando a reversão, condenar o reclamado a manter o reclamante em seu cargo de chefe de serviço, pagando-lhe ainda a diferença de salários que fôr apurada na execução, a partir de 8 de fevereiro, até final decisão (fls. 80-84).

Inconformado, e, com o fim de pleitear total reforma do decisório de primeira instância, manifestou tempestivamente o Banco reclamado, recurso ordinário, longamente fundamentado em as razões de fls. 87/92, tendo pago em tempo oportuno as custas arbitradas.

O reclamante, contra-arrazoou, mostrando a procedência do pedido e o acerto da sentença em a contestação de fls. 94-110.

O dr. Procurador Adjunto substituto, em bem fundamentado parecer, preliminarmente, opina pela rejeição da preliminar por falta de depósito da quantia da condenação, devendo o recurso ser conhecido por não estar deserto. No mérito, estuda a característica do cargo de confiança imediata, não existente na hipótese *sub judice*, para concluir pelo desproimento do apêlo com a não reforma da sentença, que deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos (fls. 112/117).

E' o relatório.

VOTO

A preliminar de deserção por falta de depósito da quantia da condenação não procede e deve ser rejeitada na forma opinativa da Procuradoria Regional. Trata-se de sentença ilíquida, cujo valor fixado o foi unicamente para o efeito de pagamento de custas. A quantia da condenação não está apurada e nem fixada no decisório recorrido, não sendo de se cogitar de seu depósito.

MÉRITO

A sentença recorrida examinou cuidadosamente a matéria com aplicação justa da doutrina e da jurisprudên-

cia, no que tange à definição do cargo de confiança, que a lei deixou a cargo dos tribunais, que deverão pesquisar, em cada caso concreto, as funções exercidas pelo empregado para se concluir ou não pela presença de cargo de imediata confiança do empregador, uma vez que o contrato de trabalho de modo geral, contém o elemento confiança por se tratar de contrato "intuitu personae".

Dôrval de Lacerda, citado por Antero de Carvalho (Direito do Trabalho Interpretado) define como empregado de confiança "aquele que exerce, por designação, algumas ou todas as funções do empregador e de modo tal que pode, em seu exercício, alterar ou modificar os destinos da empresa" (Direito Individual do Trabalho, pág. 46). (Essa alteração, como é claro, pode restringir-se ao setor ou atividade confiada ao empregado). Em seguida, afirma Antero de Carvalho que a definição se ajusta à sistemática da Consolidação (Obra citada, pág. 74).

Ora, pela prova colhida, o reclamante não exercia função de mando ou praticava atos equivalentes com o cargo de gerência e nem tinha poderes de representar o empregador junto a terceiros. Por outro lado, o reclamante não estava isento de liame a outra autoridade, não agia independentemente de prestação de obediência a segunda autoridade, enfim, não exercia funções de administrador, tendo inteira cabida ao caso *sub judice*, o acórdão citado a fls. 113 do parecer do dr. Procurador Adjunto substituto, para se evidenciar frente à prova, que o cargo exercido pelo reclamante não era de confiança especial e imediata do empregador.

Alegou-se que o cargo ocupado pelo reclamante era de confiança, porque manuseava o código secreto de chaves de ordem de pagamento. Mas, tal circunstância por si só não basta para configurar como de confiança a sua função, por faltarem as condições geralmente tidas como geradoras do cargo de confiança, no entender, da jurisprudência trabalhista citada na sentença recorrida, nas razões do reclamante e no parecer da

douta Procuradoria Regional, que estudou a hipótese frente ao disposto no art. 224 da C.L.T., para mostrar que o cargo de confiança exige para a sua classificação a atribuição de salário superior ao dos postos efetivos, o que não acontecia com o ocupado pelo reclamante, que percebia salário inferior e não superior ao do mais graduado posto efetivo existente no banco reclamado.

O cargo exercido pelo reclamante é decorrente mais da capacidade técnica do que da confiança. E tanto isto é verdade que o próprio reclamado desejou provê-lo por meio de concurso, através do qual, seria apurada a maior ou menor competência técnica do funcionário. E' verdade que o plano não foi posto em execução. Mas, não se pode negar que o recorrente empresta ao cargo de chefia capacidade técnica, apesar de querer incluí-lo como de imediata confiança.

A sentença recorrida não contrariou a tese de que os ocupantes de cargo de confiança podem ser revertidos ao cargo efetivo, porque é geralmente aceita e tem fundamento em preceito legal. O decisório recorrido não encontrou nos elementos probatórios, esclarecimentos necessários e indispensáveis para acolher a pretensão do reclamado de que o cargo ocupado pelo reclamante era de imediata confiança e fê-lo estribado na lei e na reiterada jurisprudência dos Tribunais do Trabalho do país.

Quanto aos fatos desabonadores da conduta do reclamante e apontados como determinantes da reversão, não resultaram plena e convincentemente provados.

Acresce notar, como o fêz a sentença recorrida que, se a transferência é direito empresarial, não pode, contudo, ser exercido como penalidade, traduzir castigo ou resultar de uma represália, como tudo faz crer a prova colhida. Tanto mais quanto, provado está que, na mesma ocasião, punido com a volta ao cargo anterior foi outro empregado que teve sua transferência cancelada, tendo sido mantida apenas a do reclamante, critério injusto e que evidencia a

má vontade existente contra êle, reclamante, apesar de contar com vinte e três anos de bons serviços, como é reconhecido no documento de fls. 6.

No que tange à reversão da reclamante, convém salientar que quando a mesma se verificou exercia êle a chefia do Caixa, em cuja função manuseava o código secreto de chaves de ordem de pagamento, segredo que só é do conhecimento do chefe de serviço, quando na secção do Caixa e do Chefe de Contas Correntes-garantidas.

Assim, não se trata de função pertinente ao cargo de chefe de serviço, conforme explica o gerente do reclamado e sua testemunha (fls. 47). O reclamante, na chefia do serviço não tinha poderes para admitir e nem dispensar empregados, não assinava cheques e nem ordens de pagamento (fls. 43 e 44). Pelo que ficou dito, não tinha o reclamante nenhuma função das exigidas para a caracterização do cargo de chefia, nem mesmo a de vencimentos superiores aos postos efetivos, porque somente em 1-1-1947, quando da nova classificação do pessoal passou a perceber a gratificação de função, sendo certo que quando foi admitido ao cargo de chefe de serviço o foi com o salário do cargo efetivo sem ne-

nhuma alteração (fls. 76). Assim, não teve atribuição de maior salário quando foi nomeado chefe de serviço, conforme salienta o parecer da Procuradoria Regional (fls. 116). As melhorias salariais decorreram não do exercício do cargo de confiança, mas em virtude de aumentos gerais, conforme atestam as anotações de sua carteira profissional. Finalmente, a sua conduta como funcionário não merece censura, na opinião de todas as testemunhas, inclusive as do reclamado, que não apontam deslises ou fatos que possam ser tidos como indicativos de conduta pouco louvável.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso por falta de depósito da quantia da condenação e; no mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de julho de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Férias — Quando e como pode gozá-las o funcionário

— O funcionário não pode deixar de gozar férias, nem gozá-las parceladamente.

— O funcionário que entrou em exercício no decurso do mês de dezembro pode ter o gozo de suas férias prolongado além do ano civil.

— Cabe ao chefe de seção dar execução à escala de férias que organizou compelindo, se necessário, o funcionário a aceitar o período de repouso que lhe foi destinado.

CONSULTA N.º 83/51 — Relator: Dr. CANDIDO NAVES.

A C Ó R D ã O

Em sessão de 2 de janeiro de 1952, decidiu o Egrégio Tribunal Regional responder à consulta nestes termos: letra a) — no caso figurado (funcionário que entrou em exercício no decurso do mês de dezembro), não há preceito legal-casuístico, que solucione a dúvida. O que está na lei, — cujo objetivo é a solução dos casos gerais, — é que

1.º — o funcionário somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá direito a férias (art. 145, § 2.º do Estatuto);

2.º — o funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, 30 dias consecutivos de férias, observada a escala que fôr organizada (art. cit.)

No caso em exame, o Chefe da Repartição (que é a autoridade compe-

tente para a organização de escala de férias, de acordo com o art. 147) poderá marcar o início das férias do funcionário ainda para o mês de dezembro, a saber poderá fixar como dia inicial das férias o dia seguinte àquele em que se completou o primeiro ano de exercício. E como o funcionário deverá gozar 30 dias de férias consecutivos, o gozo destas prolongar-se-á além do término do ano civil. Essa solução não encontra óbice legal, antes confere com o pensamento legal, e com os fundamentos da concessão de férias. Poder-se-ia objetar que, já no segundo ano de exercício, terá o funcionário direito a novo período de férias, o que o levará, pois, a gozar, nesse segundo ano, de mais de 30 dias de férias. E isso é exato: Trata-se, porém, de férias a que fez jus no exercício, e mais o complemento das férias relativas ao ano anterior, ao primeiro ano de trabalho. Se se adotar a solução oposta, — a saber: se se marcarem as férias, relativas ao primeiro ano, para terem começo e curso no segundo ano civil, então ficaria o funcionário privado do gozo das férias a que adquiriu direito no ano anterior.

Entre as duas soluções parece mais justa, *data venia*, a primeira, que o Tribunal adota.

Quanto ao n.º 1 da Consulta: — resposta negativa; o funcionário não pode deixar de gozar férias. O gozo é obrigatório. A letra do art. 145 é imperativa: — gozará. E gozará 30 dias consecutivos. Não poderá fazê-lo parceladamente, segundo sua comodidade ou preferência.

Quanto ao n.º 2: — a iniciativa do

gozo de férias é do Chefe da Repartição: Se o funcionário não quiser entrar em gozo das mesmas na data fixada, caberá ao mesmo Chefe dar execução à escala que organizou, compelindo o funcionário a aceitar o período de repouso que lhe foi destinado, exonerando-o, de quaisquer encargos e, por esses e outros modos, dando execução à lei de férias.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 1952. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Cândido Naves*, relator.

Conflito de jurisdição — Retificação de diplomas — Competência do juiz substituído cujo impedimento cessou

— Cabe ao juiz substituído por ter estado impedido e não ao substituto, que presidiu a Junta, uma vez cessado o impedimento, retificar os diplomas dos eleitos, embora não expedidos por ele.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1/51. — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

A C Ó R D ã O

Vistos estes autos de conflito de jurisdição, n.º 1/51, da zona eleitoral de Espinosa, em que é suscitante o dr. Juiz Eleitoral de Espinosa e suscitado o dr. Juiz Eleitoral de Monte Azul.

Ambos os Juizes declaram-se incompetentes para a retificação de diplomas expedidos pela Junta Eleitoral de Monte Azul, em substituição à de Espinosa, por ser o Juiz desta comarca impedido.

O suscitante convém que seu impedimento desapareceu, mas continua julgando-se incompetente.

Entende que a retificação pedida importa em nova diplomação, e esta compete sempre à Junta que apurou as eleições e proclamou os eleitos.

E' o que dispõe o art. 105, do Código Eleitoral, cujo art. 118, aliás, de-

termina que o Presidente da Junta assine os diplomas.

Nas três fases últimas do processo eleitoral — apuração, proclamação dos eleitos e diplomação —, há, pois, uma sequência obrigatória, ou interdependência, que estaria quebrada se a retificação não fosse realizada pela mesma Junta que praticou aqueles atos.

A isto responde o suscitado, a fls. 6v e 7, que "não tem mais competência para decidir em Espinosa e, demais, nunca faltou competência ao suscitante para as eleições municipais".

Relatados e discutidos, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral em tomar conhecimento do conflito e decidir pela competência do MM. Juiz suscitante, no caso, o de Espinosa.

O Código Eleitoral não adotou o princípio da "identidade da pessoa física do Juiz" durante o desenvolvimento do processo.

Nada impediria, assim, que, cessado o impedimento, a Junta substituída diplomasse candidatos que a substituta proclamara eleitos.

Não haveria nisso nenhuma quebra do encadeamento existente entre os dois atos, primeiro, porque o substituto só tem competência no lugar do substituído; segundo, porque a continuidade está assegurada pelo registro das atas arquivadas no cartório eleitoral.

De acordo com esses princípios, aliás, este Tribunal já considerou a Junta presidida pelo suscitante competente para apurar as eleições suplementares que, como tais, constituem simples modificação da anterior.

Não há dúvida, portanto, de que é ele também o competente para deliberar sobre o pedido de fls. 3 e 4 dos autos.

Belo Horizonte, 10 de março de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Marcio Ribeiro*, relator.

Condenação a prisão simples — Concessão do "sursis" — Cancelamento da inscrição

— Cancela-se a inscrição de cidadão condenado a prisão simples, mesmo que lhe tenha sido concedido o "sursis".

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS N.º 821/50. — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Viriato Sabino da Silva, eleitor em Pitangui, inscrito sob o n.º 8.354, foi ali processado "criminalmente", tendo sido condenado a trinta (30) dias de prisão simples (f. 8).

— o que impõe se procedesse ao cancelamento da sua inscrição.

Pouco importa que haja sido concedido o "sursis".

— não, porque a suspensão do direito político é pena acessória não é abrangida pelo referido benefício (C. P. art. 57 § único).

O cancelamento foi bem processado, e, por isso, decretado.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

Prefeito eleito — Falecimento antes da posse — Desnecessidade de nova eleição — Sucessão pelo vice-prefeito — Nova eleição para o executivo municipal — Caso em que se verificará

— No caso de falecimento do prefeito eleito antes da posse não é necessária nova eleição, pois ao vice-prefeito compete suceder o falecido.

— A nova eleição para o executivo municipal só se realizará quando ocorrer vaga simultânea dos dois cargos, prefeito e vice-prefeito nos três primeiros anos de mandato.

CONSULTA N.º 19/51 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

A C Ó R D ã O

Vistos estes autos de consulta n.º 19/51, consulente o dr. Juiz da zona 153 A.

O dr. Juiz Eleitoral comunica a este Tribunal o falecimento do sr. João Ferreira Rosa, prefeito eleito, e diplomado, do município de Veríssimo e declara estar aguardando instruções para realização de nova eleição.

Posteriormente foram juntas ao processo as comunicações do Vice-Prefeito em exercício e a do Presidente da Câmara Municipal. Ambos salientam que o falecido não chegara a tomar posse do cargo.

Ouvido o dr. Procurador Regional, proferiu o parecer de fls. 3v a 5.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral em responder que, no caso, é desnecessária nova eleição de prefeito, pois ao Vice-Prefeito compete suceder o falecido.

Embora o prefeito eleito tenha falecido antes de tomar posse — o cargo se acha vago.

Ora, no caso de vaga, de acordo com a Lei de Organização Municipal, compete ao vice-prefeito "substituir" o prefeito (art. 24) e nova eleição só se realizará quando ocorrer vaga simultânea dos dois cargos, Prefeito e Vice nos 3 primeiros anos do mandato (arts. 25 e 26).

A tecnologia da lei é obscura.

A verdadeira compreensão do texto nos é dada, porém, pela comparação com o art. 79 da Constituição Federal, cujos princípios o legislador estadual evidentemente quis adotar.

Belo Horizonte, 17 de março de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Marcio Ribeiro*, relator.

Cassação de registro — Decisão do Tribunal Superior Eleitoral — Execução do acórdão — Recurso contra a expedição de diploma

Para se obter a execução de acórdão do Tribunal Superior

Eleitoral cassando o registro de candidato, é necessário seguir-se a via de recurso contra a expedição de diploma.

REPRESENTAÇÃO N.º 16/51 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de representação n.º 16/51, representante, a União Democrática Nacional, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em julgar improcedente a representação. O desembargador Eduardo de Menezes Filho e o dr. João Eunápio Borges, preliminarmente, convertiam, novamente, o julgamento em diligência.

O representante, a fls. 15, pede seja levada a conhecimento da MM. Junta Eleitoral a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que cassou o registro de José Augusto Chaves, como candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Bambuí.

Põe em destaque a finalidade da comunicação: "para que (a decisão) seja devidamente cumprida".

Entretanto, como é da jurisprudência deste Tribunal, o representante só poderia ter obtido a execução do acórdão por via de recurso contra a expedição do diploma do candidato (C. E. art. 170, letra a).

E, como foi verificado pela diligência anterior, tal recurso não foi interposto.

Belo Horizonte, 3 de março de 1951. — Alencar Araripe, presidente. — Marcio Ribeiro, relator.

Títulos eleitorais — Época de recebimento — Documentos e papéis relativos às urnas não pendentes de recurso — Destino

— Os títulos eleitorais podem ser recebidos em qualquer tempo pelos seus titulares.

— Os documentos e papéis relativos às urnas das quais não pendam recurso, uma vez que se-

jam inúteis, podem ser incinerados, recebendo os demais o destino que lhes competir.

CONSULTA N.º 30/51 — Relator: Dr. JOÃO EUNÁPIO BORGES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta n.º 30/51 da zona 197.^a — São João Evangelista, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em dar às consultas do MM. Juiz Eleitoral de São João Evangelista as seguintes respostas:

Quanto aos títulos eleitorais não procurados pelos eleitores, deverão os mesmos permanecer em cartório até que sejam procurados por seus titulares, uma vez que as leis não lhes marca nenhum prazo para a procura de seus títulos. Poderá, porém, o MM. Juiz convocá-los para virem receber os títulos, ficando claro, porém que, em qualquer tempo, poderão recebê-los os eleitores que não atenderem à convocação.

2 — Quanto aos papéis contidos em urnas relativamente às quais não penda nenhum recurso, poderá o mm. juiz incinerar os que forem inúteis, como cédulas, sobrecartas, etc., dando aos documentos como títulos eleitorais e quaisquer outros porventura encontrados na urna o destino que competir a cada um deles.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1951. — Alencar Araripe, presidente. — João Eunápio Borges, relator.

Execução de multas por infrações eleitorais — Código do Processo Penal — Aplicação

— A execução das multas por infrações eleitorais, aplicam-se as disposições do Código do Processo Penal.

CONSULTA N.º 26/51 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n.º 26/51, em que é consulente o dr. Juiz Eleitoral da 56.^a zona (Guanhães).

Pergunta o consulente se "podem ser aplicados na Justiça Eleitoral os arts. 35 a 41 do Código Penal, e 686 a 690 do Código do Processo Penal, relativos às penas de multas, principalmente em se tratando de infratores insolventes", acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em responder que são aplicáveis as disposições do Código do Processo Penal à execução das multas por infrações eleitorais.

Desde que o Código Eleitoral não contém processo a respeito, deve-se recorrer, como lei supletiva, ao Código do Processo Penal, à semelhança, aliás, do que aquele dispõe, expressamente, em seu art. 184, relativamente aos crimes eleitorais.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1951. — Alencar Araripe, presidente. — Marcio Ribeiro, relator.

Prefeito eleito — Anulação do registro — Novas eleições — Participação de todos os eleitores inscritos

— Uma vez anulado o registro do prefeito eleito é marcada novas eleições para preenchimento

do cargo, podem votar neste pleito todos os eleitores inscritos e não apenas os que o fizeram no anterior.

CONSULTA N.º 32/51 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n.º 32/51, em que é consulente o dr. Juiz Eleitoral da 168.^a zona de Caxambu.

Este Tribunal, por ter sido anulado pelo TSE, o registro do candidato Lizandro Carneiro Guimarães, eleito prefeito do município de Caxambu, determinou a realização de nova eleição, para preenchimento do cargo.

O consulente deseja saber se, nesse pleito, podem votar todos os eleitores da zona, ou somente os que o fizeram no anterior, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais respondendo que podem votar todos os eleitores inscritos.

Como consta do acórdão que determinou fosse marcada a eleição, os votos dados ao candidato vencedor, mas cujo registro foi anulado, devem ser tidos como nulos.

Trata-se, pois, de uma nova eleição, marcada de conformidade com o art. 125, do Código Eleitoral, ao qual não se aplica a restrição de seu art. 107, letra "b".

Belo Horizonte, 25 de abril de 1951. — Alencar Araripe, presidente. — Marcio Ribeiro, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alterações orçamentárias no curso do exercício financeiro — Inadmissibilidade — Relação anexa ao balanço de contas — Exclusão de credor — Inadmissibilidade

— Não podem ser acolhidas alterações orçamentárias no curso do exercício financeiro, nem exclusão de um credor da respectiva relação anexa ao balanço de contas.

EMBARGOS N.º 5 — Relator: Juiz JOÃO EDMUNDO.

RELATÓRIO

Dez cidadãos, entre os quais cinco vereadores — dr. Antônio Mendes Peixoto, Joaquim Lemos de Macedo, Gasparino Ferreira de Andrade, Alfredo Cardoso de Pádua e Pedro da Silva Lemos, por procurador especial, com fundamento, no artigo 117 § 1.º da Lei Orgânica Municipal, vêm perante este Tribunal recorrer contra o ato da Câmara Municipal de Passos (resolução n.º 4) que aprovou as contas do chefe do executivo do município, em relação ao exercício de 1948. Alegam os motivos seguintes: 1) que, no orçamento de 1948, e decreto lei n.º 111 consta a dotação 8-98-4 — 20.000,00, subvenção estabelecida em lei prévia à de meios, destinada à Santa Casa de Misericórdia, constituindo a mesma despesa fixa, como aliás sempre foi anteriormente; 2) que, no entanto pela lei n.º 15 de 5 de agosto de 1948 se pretendeu anular esta subvenção o que, todavia, não ocorreu em face do art. 106 § 2.º da lei n.º 28; 3) que, além des-

ta circunstância a lei municipal n.º 15 só foi promulgada em 5 de agosto de 1948, não tendo pois o efeito de revogar a orçamentária, que lhe é anterior, por ser de 25 de dezembro de 1947; 4) que, assim sendo, não poderia o Prefeito Municipal negar-se a pagar a referida subvenção e dar-lhe outro destino, atentando, desta forma, contra a lei orçamentária; 5) que, além destas circunstâncias, o Prefeito Municipal alega ou indica nas contas ser credor do município de Cr\$ 205.000,00, não podendo o fato ser considerado como antecipação da receita, totalmente arrecadada no exercício e superior à estimativa, tratando-se, na realidade, de empréstimo, com violação expressa do artigo 42 n.º II da lei n.º 28; 6) que, em fevereiro de 1948, o Sr. Prefeito apresentou ao legislativo projeto criando o cargo de "advogado consultor", sendo certo que o mesmo, que tinha o número seis, estava sujeito a duas discussões, foi rejeitado na última; 7) que, em face de reexame da matéria, a pedido do Prefeito, a Câmara votou o projeto, convertido na lei municipal número sete, quando, por expressa determinação do regimento interno, só na seguinte legislatura poderia ser objeto de renovação; 8) que, assim sendo é ilegal o pagamento de Cr\$ 20.000,00, despendido com os vencimentos do referido funcionário, impondo-se a sanção do artigo 102 da lei n.º 28; 9) que, pelo decreto-lei n.º 3 foi criada a taxa de caridade, destinando-se a mesma à Santa Casa de Misericórdia, sendo certo que, no exercício, foi arrecadada a quantia de Cr\$ 30.184,90; 10) que, no entanto, embora seja tributo, com destinação es-

pecial, não foi o produto da taxa entregue à Santa Casa de Misericórdia; 11) que, realmente, pelas leis municipais ns. 15 e 18 foi o decreto-lei n.º 3 mencionado revogado, mas nesta época já se encontrava arrecadada a maior parte do tributo, impondo-se, portanto, duas soluções ou a devolução aos contribuintes ou a entrega da quota recebida à Santa Casa; 12) que, dando à receita referida destino diverso atentou o sr. Prefeito contra a administração pública (art. 315 do Código Penal); 13) que, pela lei n.º 28, art. 103, deverá o município despendar, no município, com o ensino, vinte por cento da renda de impostos (art. 169 da Constituição Federal), mas na realidade, a administração aplicou, apenas, Cr\$ 135.422,40, quando só de impostos arrecadou a quantia de Cr\$ 161.301,84, verificando-se a diferença de Cr\$ 25.879,44; 14) que, a taxa escolar tem finalidades especiais e específicas, tendo sido o produto da mesma englobado na receita, ficando, assim, o ensino prejudicado em Cr\$ 20.054,34, relevando notar que a lei orçamentária de 1948 autorizou a despesa de Cr\$ 258.300,00 com a educação pública, verificando-se que poder-se-ia aplicar no ensino popular Cr\$ 122.877,60; 15) que, assim sendo, não houve perfeita e legal execução do orçamento, incorrendo o Prefeito Municipal nas sanções do artigo 315 do Código Penal; 16) esperam os recorrentes que o Tribunal tome as providências necessárias, pois o Prefeito não afixa balancetes da receita e despesa e não fornece certidões aos recorrentes (doc-incluso); 17) que, afinal, seja declarada inválida a resolução municipal que aprovou as contas do Prefeito Municipal. Juntaram os recorrentes os documentos seguintes: 1) procuração, cópia do parecer pessoal do Vereador João Cardoso Lemos, na Comissão de Finanças; 2) certidão do oficial de registro de títulos e documentos, de que foi a registro, por intermédio do dr. J. Cardoso Lemos, cópia da petição e das atas relativas ao projeto de lei n.º 6; 3) certidão da ação cominatória movida por Brígido José Bernardes

e outros contra a Prefeitura Municipal; certidão do oficial de registro da petição em: que o Presidente do Partido Republicano solicita certidões ao Prefeito Municipal; certidão do mesmo oficial referente à petição inicial da ação cominatória movida por Brígido José Bernardes e outros, contra a Prefeitura Municipal; idem da notificação e contestação na mesma causa; idem das razões finais. Ouvido o Presidente da Câmara, contesta o mesmo o recurso; por negação geral e, especificadamente, assim: 1) que o recurso é mais, propriamente, uma reclamação; não tem o caráter de interesse geral, aglomera arguições infundadas, matéria velha do recurso n.º 13, já decidido e que os atos recorridos são de competência da Assembleia Legislativa (art. 119); que as arguições sobre cancelamento de subvenção à Santa Casa de Misericórdia assim como a aplicação da taxa de caridade, foram objeto de recurso já decidido pelo Tribunal e pendem, também, de ações judiciais; que, nos litígios mencionados pleiteia a Santa Casa o recebimento daquelas verbas, com acessórios, inclusive honorários advocatícios do dr. Juvenino Cardoso Lemos precisamente o advogado dos recorrentes; que, também em juízo, por outra ação, pretende o mesmo anular a criação do cargo de advogado-consultor e a nomeação do funcionário respectivo; junta contra-fé da ação movida pelos recorrentes vereadores contra a Prefeitura para anular o decreto n.º 42 de 27-2-1948. Ouvido o Prefeito Municipal declara S.S. na contestação: 1) que o recurso versa sobre matéria já julgada por este Tribunal, no recurso n.º 13; que o recurso não versa sobre matéria de administração financeira de competência deste Tribunal; que entre os recorrentes se encontram pessoas estranhas ao povo e somente aos vereadores faculta a lei recorrer de decisões da Câmara; que, quanto ao mérito, os assuntos do recurso constituem objeto de duas ações contra a Prefeitura que apresentou defesa, e que os mesmos vereadores querem invalidar a criação

do cargo de advogado e a nomeação do titular respectivo; que, relativamente, à instrução pública nunca teve a mesma cuidados tão permanentes, como poderá verificar técnico "in loco", e que fácil é a acusação por parte de inescrupulosos e de adversários que não querem ver; que, ainda agora, com aplausos da Câmara Municipal e proposta neste sentido do vereador dr. Antônio Mendes Peixoto foi construída ponte que dá acesso ao referido estabelecimento de caridade (ofício anexo). Foram ouvidos os Exmos. Srs. Auditor e Procurador da Fazenda, opinando ambos para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento para que se julguem insuficientemente prestadas as contas do sr. Prefeito de Passos. Este o relatório. Passo os autos ao exame do revisor o Exmo. Sr. Juiz Alvaro Batista de Oliveira — S.S. Belo Horizonte, 10 de agosto de 1949. Francisco de Sales Oliveira, relator.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Na conformidade do voto do relator, o julgamento foi convertido em diligência, para que se completasse sua instrução.

Em cumprimento a esta decisão a Prefeitura Municipal juntou ao processo os seguintes documentos: 1) cópia da lei n.º 25 de 12 de novembro de 1948 que incorpora aos impostos territorial e predial, as taxas de caridade e escolar, que lhes são adicionais, aumentando-lhes, proporcionalmente, a incidência, de acordo com o art. 137 da lei 28 de 22 de novembro de 1948; 2) cópia da lei n.º 18 de 7-8-1948 que desobriga a Prefeitura de Passos a subvencionar a Santa Casa de Misericórdia e a cancelar em "Restos a pagar de 1947" as importâncias de Cr\$ 13.010,00 e Cr\$ 20.000,00, referentes aos empenhos nas dotações 8-984 e 8-294; cópia da lei n.º 15 de 19-2-1948 que anula dotações do orçamento, em vigor no total de Cr\$ 151.500,00 inclusive subvenções ordinárias de Cr\$ 20.000,00 e Cr\$ 13.000,00 e abre créditos suplementares no montante de Cr\$ 134.400,00; cópia da lei n.º 7 de

19 de fevereiro de 1948, que cria o cargo de "advogado consultor"; cópia da resolução n.º 4 de 10 de fevereiro de 1949, que aprovou as contas do executivo municipal no exercício de 1948; quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada, no exercício de 1948; informação de fls. 50 da seção técnica, verificando-se que a despesa autorizada no que se relaciona ao ensino foi de Cr\$ 258.300,00, tendo sido despendida a quantia de Cr\$ 135.327,40 que somada à importância empenhada de Cr\$ 95,00 revela o total de Cr\$ 135.422,40; que na dívida flutuante, constam como "restos a pagar" de 1947 as quantias de Cr\$ 20.000,00 e 13.010,00, de ambas sendo credora titular a Santa Casa de Misericórdia; que a taxa de caridade foi orçada para 1948, em Cr\$ 40.000,00, arrecadando-se Cr\$ 30.184,90 e bem assim a taxa escolar, estimada em Cr\$ 30.000,00 e arrecadada na base de Cr\$ 20.054,90.

Observa-se, mais, pela mesma informação, que o Prefeito Municipal para reforço do Caixa, para pagamento aos funcionários e operários municipais se tornou credor da quantia de Cr\$ 205.000,00, ocorrendo fato idêntico com o sr. José Castano Lemos, no computo de Cr\$ 77.797,50; que, relativamente a juros apenas consta a importância autorizada pela dotação 8-774 de Cr\$ 39.000,00, tendo sido feitos pagamentos de Cr\$ 7.514,60. O vereador recorrente dr. Antônio Mendes Peixoto anexou ao processo os elementos, que mencionaremos: fls. 58 — cópia do decreto n.º 3 de 26-3-1932, que cria o imposto de caridade e determina a entrega do produto à Santa Casa de Misericórdia; fls. 59 — nova cópia do referido decreto; fls. 60 — cópia da lei n.º 23 de 23-9-1937 que autoriza a Prefeitura a pagar à Santa Casa o produto arrecadado da taxa de caridade, em junho e dezembro; fls. 61 — cópia extraída da ação movida pela Santa Casa ao Município de parecer do Departamento das Municipalidades, relativamente ao cancelamento dos "restos a pagar"; fls. 63 — cópia do acórdão do Tribunal de

Justiça, na apelação 4.756 que concedeu mandado de segurança a Francisco Batista de Melo contra o Prefeito de Passos; fls. 64 — exemplar de publicação da Santa Casa, contra a Prefeitura Municipal, subordinada ao título "Descendo a máscara"; fls. 65 — cópia do acórdão exarado na apelação 5.122 em que são partes Antônio Pedro Machado e a Prefeitura Municipal, na pessoa do dr. João de Paula e Silva, presidente da comissão de inquérito.

O Prefeito Municipal anexou os esclarecimentos, adiante citados: a fls. 74 — cópia dos pareceres da Comissão de Finanças relativamente às contas do exercício de 1948 (votos vencedores e vencidos); fls. 76 — cópia do parecer da comissão de finanças que apresentou substitutivo ao projeto criando o cargo de consultor jurídico da Prefeitura; f.s. 77 — cópia da lei municipal de 16-2-1948 que criou o cargo de "advogado consultor"; fls. 78 — cópia das sessões da Câmara de Vereadores de 4-2-49 — (prestação de contas); de 7-2-1949 (idem; 8-2-1949, 3.ª discussão sobre as contas e lavratura da resolução); fls. 81 — cópia da ata da reunião de 3-8-1948, que em 1.ª discussão, aprovou projeto abrindo créditos suplementares e cancelando dotações; fls. 82 — idem, da sessão de 4-8-1949 (2.ª discussão do projeto sobre créditos), constando da mesma, ainda, nomeação da comissão de inquérito a fim de examinar a escrita da Santa Casa; declaração do vereador Antônio Mendes Peixoto que recorria da decisão (créditos na base de cancelamentos), fls. 84, cópia da ata da sessão de 18-2-1948 em que foi em primeira discussão aprovado o projeto n.º 17, que cria o cargo de advogado consultor, e dela consta também, a declaração de voto, contrária à iniciativa, do vereador Joaquim Lemos Macedo; cópia da ata da sessão realizada em 19-2-1949, em que foi aprovado, em 2.ª discussão, o projeto criando o cargo de advogado consultor; fls. 87 — cópia da lei n.º 25 de 9-11-1948, que incorpora aos impostos territorial e predial as taxas de caridade e escolar e lhes aumenta a incidência,

proporcionalmente (Lei n.º 28 — 22 — 11 — 47 — art. 137); fls. 88 — cópia do decreto n.º 6 de 25-11-1935, da Municipalidade de Passos, que institui o regime tributário de Passos, dele constando a taxa escolar; fls. 89 — cópia do decreto n.º 3 de 26-3-1932, que cria o imposto de caridade; fls. 90 — cópia da exposição de motivos de 26-1-1948, do Prefeito Municipal, propondo a criação de cargo de consultor jurídico; fls. 93 — folhetos dos orçamentos de 1946 a 1949.

Os recorrentes juntaram mais os documentos seguintes: cópia da sentença do Juiz da comarca (fls. 100), que invalidou a criação do cargo de advogado consultor, por defeito na elaboração da lei; fls. 102 — cópia da sentença do mesmo magistrado que deu provimento à ação de cobrança movida pela Santa Casa à Prefeitura Municipal; ofício do sr. Prefeito no qual esclarece que não há crédito, a seu favor na Prefeitura e sim de Cr\$ 77.797,50 a favor de José Caetano Lemos; que seu crédito de Cr\$ 225.000,00 foi pago em tempo hábil; que um e outro crédito tiveram origem na necessidade de se suprirem os cofres municipais para pagamento de operários e funcionários, não havendo, entretanto, pagamento ou lançamento de juros ou comissões.

Este é o relatório complementar.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1950. — *Francisco de Sales Oliveira*. Na mesma data passo os autos ao exame do Exmo. Sr. Juiz Revisor dr. Alvaro Batista de Oliveira. — *Francisco de Sales Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os autos originários de Passos, em que são recorrentes os vereadores dr. Antônio Mendes Peixoto, Joaquim Lemos de Macedo, Gasparino Ferreira de Andrade e Alfredo Cardoso Pádua e mais seis cidadãos e recorridos o Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores, acórdão os Juizes do Tribunal de Contas, adotado o relatório

de fls. e desprezadas as preliminares de ilegitimidade de parte, por maioria de votos, de incompetência do Tribunal, por não se tratar de matéria de administração financeira e verificar-se, na espécie ofensa à autonomia municipal e de coisa julgada, estas últimas por unanimidade, em negar provimento ao recurso "in totum", vencidos os juizes relator e Presidente que, em parte, o proviam. Os Juizes Revisor e João Edmundo acolhiem a preliminar de ilegitimidade de parte por considerarem revogado o final do § 1.º do art. 117 da Lei 28 pela Lei 164 de 10 de julho de 1948. Assim decidem:

Quanto às preliminares

1.ª) A inicial é subscrita por dez cidadãos, entre os quais quatro vereadores e a matéria alvejada pelo recurso é de interesse geral, pois refere-se à prestação de contas do exercício financeiro, dever irrecusável de quantos lidam com valores e dinheiros públicos nos sistemas verdadeiramente democráticos. A Constituição do Estado deferiu ao Tribunal de Contas a fiscalização da administração financeira dos Municípios e o julgamento dos recursos que, relativamente à mesma, forem interpostos pelo Prefeito ou vereador (art. 41 n.º V). A Lei n.º 28, de 22-11-1947, que tem objetivos especiais e é complementar da Constituição, admitiu, expressamente, entre os recursos sobre administração financeira os que forem oferecidos por dez (10) cidadãos, quando a espécie for de interesse coletivo. Como se verifica da parte expositiva do artigo 41 da Constituição do Estado, a competência ali definida não se restringe aos poderes enumerados de ns. 1 a 7, mas a ela se integram outras atribuições conferidas por lei.

2.ª) O Tribunal já decidiu, em unânimes decisões, que lhe cabe conhecer e julgar recursos que, em matéria de administração financeira, interpuserem Prefeito e Vereadores, de atos e decisões do legislativo e do executivo que considerarem susceptíveis de reforma, ou contrários à lei

ou ao interesse público. Mesmo que se limite a expressão genérica administração financeira à *gestão do exercício* e se restrinjam os exames dos atos e decisões do Prefeito ou Câmara Municipal, à execução do orçamento, verificar-se-á que, no presente caso, o recurso tem como alvo as contas do período administrativo de 1948, o que importa, em rigor de análise, à fase estritamente executória, à *gestão*, enfim.

Competente é, ainda, o Tribunal para se manifestar sobre a regularidade das despesas orçamentárias realizadas para pagamento de vencimentos a um funcionário público. De fato, entre os itens formulados pelos recorrentes se inclui a assertiva de serem indevidos os pagamentos feitos ao advogado consultor, referentes a vencimentos recebidos, por terem se verificado ausência e descumprimento de formalidades essenciais na formação da lei municipal que criou o cargo, em cujo exercício o mesmo se encontrava, resultando daí a nulidade do ato de nomeação. Além do recurso conter outros itens e fundamentos, sobre os quais não se alega nem se contesta, a competência do Tribunal para apreciá-los e decidí-los, no caso, em tela, o julgamento incidirá, objetivamente, sobre a legitimidade da despesa, em face das verbas orçamentárias esgotadas e das leis anteriores, que lhes autorizaram a inserção.

A terceira e última prejudicial é de todo improcedente. Não há coisa julgada, pois são matérias diversas, na essência e na forma, as que foram discutidas e decididas no presente e foram objeto do anterior recurso n.º 13, do mesmo município. No aludido recurso n.º 13, os recorrentes sustentaram ser indevidos subvênções e auxílios por defeitos insanáveis ocorridos na elaboração da lei autorizativa. Na espécie, defendem novo ponto de vista, isto é, o direito adquirido da Santa Casa de Misericórdia de perceber as subvênções votadas e o produto líquido da arrecadação da taxa de caridade, que constitui fundo especial, destinado, exclusivamente,

aquela Instituto de Benemerência. Esta é, de fato, a única tese comum aos dois recursos, embora apreciada e debatida em torno de ângulos jurídicos opostos e bem definidos. Idênticas apenas são as partes contendoras, empenhadas em acirrada porfia, em que o interesse coletivo cedeu lugar à paixão partidária.

DE MERITIS

No que tange ao mérito, negam provimento ao recurso. Não cabe ao Tribunal indagar e apurar as causas que levaram o executivo, com apoio em lei municipal, a não realizar esta ou aquela despesa. Cumpre-lhe é observar se o gasto realizado o foi com regularidade, com obediência dos princípios legais e das normas orçamentárias, até onde as dotações próprias o comportassem. Se a Santa Casa de Misericórdia, instituto de elevadas finalidades sociais, tem direito de receber a subvenção votada e consignada no orçamento e, bem assim, do produto total da arrecadação da taxa de caridade, no âmbito do exercício, nada impede que, pelas vias competentes, promova as medidas necessárias, mesmo porque o pronunciamento deste Tribunal se atém ao fato concreto da realização da despesa.

A apreciação relativa ao cumprimento ou desrespeito de formalidades específicas e essenciais, na elaboração da lei que criou o cargo de advogado consultor, resultando em nulidade insanável, constitui matéria de economia interna da Câmara de Vereadores, não se incluindo na competência deste Tribunal, o exame do ato sob este aspecto, em face do disposto nos arts. 117 e 119 da lei n.º 28. O que o Tribunal de Contas pode e deve examinar se limita à execução do orçamento, se houve autorização legislativa para a despesa, se as ordens de pagamento se processaram, regularmente, com observância dos recursos das verbas, relevando notar que o funcionário tem direito aos proventos do cargo enquanto o poder competente não declarar nulo o ato respectivo que o criou. Procede a

alegação de que o executivo não dependeu durante o ano de 1948 a quota a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino. É necessário que se distingam as normas gerais, que traçam rumos e fixam diretrizes aos problemas nacionais, como o da educação e cultura das que traduzem, na realidade, preceitos de cumprimento obrigatório, de natureza compulsória, que devem ser observados e atendidos, sob pena de desrespeito ou atentado à Carta Magna. Na espécie, trata-se de recomendação relevante, de roteiro a seguir-se, na execução de um sistema nacional de amparo e de difusão do ensino, que, todavia, não se reveste do caráter de imposição, que lhe emprestam os recorrentes, sendo certo, ainda, que não se estabeleceram penas ou sanções para assegurar um princípio que não foi regulamentado. Sustentam, mais, os recorrentes que o Prefeito Municipal, no balanço final, aparece como credor da quantia de Cr\$ 205.000,00, que se origina de operação de crédito ou empréstimo feito ao município com violação expressa do art. 42, n.º II, da lei n.º 28. O Prefeito afirma que não houve transação, porquanto apenas se limitou a fortalecer o caixa, para não protelar pagamento ao funcionalismo, sem que daí lhe adviesse qualquer vantagem ou benefício, inclusive percepção de juros. Os recorrentes não provaram o contrário, nem foram além de meras alegações, assim como não se insurgiram de idêntica providência efetivada, em iguais condições, pelo sr. José Caetano Lemos, no total de Cr\$ 77.797,50 (fls. 105). Ao que transparece dos autos, houve, com evidente boa fé, mero adiantamento de dinheiro, efetivamente um comodato, o que é irregular, pois nenhum contrato pode o Prefeito celebrar com o município. A atitude do Prefeito embora sem amparo em lei, não pode se revestir de gravidade tal, que justifique a única medida aplicável na espécie, a perda de mandato, aliás, de competência privativa da Câmara (Constituição do Estado,

art. 91, ns. I a VI). Ora, a Câmara não somente não promoveu esta medida excepcional, de extrema gravidade, como aprovou as contas do exercício. Os Juizes relator e Presidente, proviam, em parte, o recurso, por considerarem a Santa Casa de Misericórdia titular de um direito adquirido, não só relativamente à subvenção votada e constante do orçamento como ao produto da taxa de caridade, pois não poderia a Câmara votar leis retroativas.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1950. — *Atrinos Câmara, presidente.* — *Francisco de Sales Oliveira, relator.* — *Alvaro Batista de Oliveira, revisor.* vencido quanto à preliminar de incompetência de dez cidadãos para recorrer. Estando, como está revogada pela Lei 164 (que manda observar a respeito, o preceito constitucional), a parte final do § 1.º do artigo 117 da Lei 28. Neguei provimento ao recurso pelos motivos expostos na asentada do julgamento visto como as irregularidades apontadas devem e podem ser examinadas pelo poder competente, que não é o Tribunal de Contas. — *João Edmundo, vencido.* Foi voto vencedor o Juiz João Evangelista Pinheiro. — *Presente, Eduardo de Almeida Barbosa.*

DECLARAÇÃO DE VOTO — Não acolhemos nenhuma das preliminares levantadas, pelas causas que esclareceremos:

Primeira preliminar — Ilegitimidade de parte.

A inicial é subscrita por dez cidadãos, entre os quais quatro vereadores e a matéria alvejada pelo recurso é de interesse geral, pois refere-se à prestação de contas do exercício financeiro, dever irrecusável de quantos lidam com valores e dinheiros públicos nos sistemas verdadeiramente democráticos. A Constituição do Estado deferiu ao Tribunal de Contas a fiscalização da administração financeira dos municípios e o julgamento dos recursos que, relativa ou consequentemente da mesma, forem interpostos pelo Prefeito ou Vereador (Art. 41 n.º V). A lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947, orgânica dos municípios e complementar da Cons-

tituição, admitiu, expressamente, entre os recursos sobre administração financeira, os que forem manifestados por dez (10) cidadãos, quando a espécie for de interesse coletivo. Como se verifica da parte expositiva do citado artigo 41 da Constituição do Estado, a competência ali definida não se restringe aos poderes enumerados de 1 a 7 mas a ela se integram outras atribuições conferidas por lei.

Segunda Preliminar — O Tribunal já decidiu, em decisões uniformes, que lhe cabe conhecer e julgar recursos que, em matéria de administração financeira, interpuuserem Prefeito e Vereador, de atos e decisões do legislativo e do executivo, que considerarem, suscetíveis de reforma, por contrários à lei ou ao interesse público. Mesmo que se dê à expressão genérica administração financeira, o conceito restrito de gestão do exercício e a ela se limitem os atos e decisões do Prefeito e da Câmara Municipal, a que se refere o art. 117 da lei n.º 28, verificar-se-á que, no presente caso, o recurso tem como fulcro as contas do período administrativo de 1948, o que importa, afinal, no exame da fase executória do orçamento.

O recurso será pois, relativo à gestão.

Competente, ainda, é o Tribunal para julgar da regularidade das despesas orçamentárias realizadas para pagamento de vencimentos a um funcionário público. De fato, entre os itens formulados pelos recorrentes se inclui a assertiva de serem indevidos os pagamentos de vencimentos ao advogado consultor, por terem se verificado ausência e descumprimento de formalidades essenciais, na formação da lei municipal, que criou o cargo, em cujo exercício o mesmo se encontrava, o que importa na nulidade do ato de nomeação. Além de conter o recurso outros itens e fundamentos, sobre os quais não se alega nem se contesta a competência do Tribunal, para apreciá-los e decidí-los, no caso, em tela, o julgamento incidirá, objetivamente, sobre a legi-

timidade da despesa, em face das dotações orçamentárias votadas e das leis anteriores, que lhes autorizavam a inscrição.

A terceira e última prejudicial é de todo improcedente. Não há coisa julgada, pois são matérias diversas, na essência e na forma as que forem discutidas e decididas no presente recurso e as que se apreciaram no anterior, de n.º 13, do mesmo município. Os recorrentes sustentaram, no processo, acima referido, que as subvenções e auxílios constantes do orçamento eram indevidos porque defetos insanáveis ocorreram na elaboração da lei autorizativa. Agora, em relação às mesmas subvenções, também, constantes do orçamento de 1948, defendem novo ponto de vista, isto é, o direito adquirido da Santa Casa de Misericórdia de perceber as quotas votadas, e o produto líquido, da arrecadação da taxa de caridade, que constitui fundo especial, destinado, exclusivamente, àquele instituto de benemerência.

Esta é, de fato, a única tese comum aos dois recursos, embora apreciada e debatida em torno de ângulos jurídicos opostos e bem definidos. Idênticas apenas são as partes contendoras, empenhadas em acirrada porfia partidária.

DE MERITIS

Damos provimento ao recurso, em parte.

Discordamos dos recorrentes relativamente aos pagamentos feitos ao advogado-consultor que consideramos regulares. A apreciação de que se cumpriram ou se infringiram formalidades específicas e essenciais na elaboração da lei que criou o mencionado cargo é matéria de economia interna da Câmara de Vereadores não se integrando na competência deste Tribunal o exame do ato sob o aspecto ritual, do regimento interno do corpo legislativo municipal, em face do disposto nos artigos 117 e 119 da lei n.º 28. A tarefa reconhecida ao Tribunal de Contas se limita à execução do orçamento, se houve autorização legislativa para a despesa, se

estava em vigor na data da expedição das ordens de pagamento, se estas se processaram regularmente, com observância dos recursos das verbas, relevando notar que o funcionário tem direito aos proventos do cargo, enquanto o poder competente não anular o respectivo ato. Procede, até certo ponto, a alegação de que o executivo não despendeu, durante o ano de 1948, a quota a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino. É necessário que se distingam as normas gerais, que traçam rumos e fixam diretrizes aos problemas nacionais, como o da educação e cultura, das que exprimem, na realidade, preceitos de cumprimento compulsório, obrigatórios por sua própria natureza, que devem ser observados e atendidos sob pena de se considerarem a omissão ou infringência dos mesmos desrespeito ou atentado à Carta Magna. Na verdade, trata-se de recomendação relevante, de roteiro a seguir-se na execução de um sistema nacional de amparo e de difusão do ensino, que, todavia, não se reveste do caráter de imposição, que lhe emprestam os recorrentes, sendo certo, ainda, que não se estabeleceram penas ou sanções para assegurar um princípio, que não foi regulamentado. Não é demais esclarecer que o executivo aplicou consideráveis quantias na ampliação do ensino, afirmativa esta que não foi contestada, havendo, igualmente, outras formas, mesmo indiretas, de estimular a educação popular.

Sustentam, em seguimento, os recorrentes, que o Prefeito, no balanço final do exercício, tem seu nome na relação de credores da quantia de Cr\$ 205.000,00, que tem origens em operação de crédito ou empréstimo, com violação expressa do artigo 42 n.º II da lei n.º 28. O Prefeito afirma que não houve transação, porquanto apenas se limitou a fortalecer a caixa, a fim de atender ao pagamento do funcionalismo, sem daí auferir qualquer benefício, lucro ou vantagem. Os recorrentes não foram além das alegações, nem provaram o cara-

ter de transação ou negócio que maçularia o ato. É estranhável que nem ao menos se refiram a idêntico suprimimento de numerário efetivado pelo sr. José Caetano Lemos, no total de Cr\$ 77.791,50 (fls. 105). De fato, os dispositivos legais dizem respeito aos Prefeitos, mas não menos certo é que, se transação houve, ela dependeria de formalidades essenciais, inclusive autorização legislativa. Ao que transparece dos autos, houve, com evidente boa fé, mero adiantamento de dinheiro, sem quaisquer finalidades de lucro, efetivamente um comodato, mas sempre um contrato, o que é vedado ao Prefeito, seja qual for a modalidade (Lei e artigo citados § 1).

Ora, a infração classificada no artigo 42 e seus números I à V, é de tal gravidade que importa na perda de mandato, de competência da Câmara de Vereadores, com recurso, na espécie para a Assembleia Legislativa do Estado (art. 43 §§ 1 e 2). Ora, a Câmara não tomou nenhuma providência, neste sentido e, ao contrário, aprovou as contas do executivo. Nem a nosso ver, se justificaria o simples exame da medida, dada a irrecusável ausência de malícia, ou mesmo de culpa, pois o que se conclui é que apenas houve o pensamento de atender ao superior interesse público. Sob este prisma, o recurso revela o extremo a que atingem as controvérsias partidárias.

A razão está com os recorrentes, quando consideram irregular a execução orçamentária, relativamente ao cancelamento das subvenções reservadas à Santa Casa nos totais assinalados, pois as mesmas vêm sendo mantidas por sucessivas autorizações legislativas. Decidiu este Tribunal no julgamento do recurso n.º 13, ainda de Passos, que a inserção de verbas a elas correspondentes, não se subordinam à votação especial de 2/3. As subvenções, votadas antes do orçamento, se incluem entre as despesas fixas, somente alteráveis por lei que se antecipe a de meios (Constituição Federal art. 73 n.º 2; Constituição do Estado art. 33, § 2; Lei 28, art. 106,

§ 2). Inseridas no texto da lei anual, não poderiam, em face de sua natureza, específica, ser canceladas em cumprimento ao orçamento vigorante no período de execução deste, evidentemente inconstitucional, não só face aos artigos acima mencionados, como do § 3 do artigo 141 da Constituição Federal, que veda normas retroativas.

Constitui-se, na espécie, direito adquirido em favor da beneficiária.

As subvenções, seja esta ou aquela a sua natureza se apresentam como liberalidade, estímulo e incentivo, do poder público a entidades particulares. Por estes motivos há de se reconhecer ao poder público concedente o direito de regulamentá-las, de diminuí-las ou revogá-las, consoante melhor entenderem, ressalvados os princípios legais aplicados.

No tocante às subvenções ordinárias e permanentes, a oportunidade de instituí-las ou de extingui-las surge na fase preparatória do orçamento, mesmo porque votado este e consignadas verbas específicas, tornam-se estas imutáveis e surge um direito adquirido em favor dos beneficiários.

A competência do Tribunal de Contas, como fiscal da administração financeira ou da gestão financeira, como queiram, não se restringe a verificar se determinada despesa realizada o foi regularmente; se se observaram, em relação ao fato, os princípios jurídicos e técnicos. Isto seria fiscalização gráfica, formal e aritmética. Tem de verificar, igualmente, se as despesas regulares e compulsórias, foram ou não aplicadas, examinando num e noutro caso as causas justificativas e as medidas complementares executadas. Nem sempre, as despesas rigorosamente regulares, podem ser atendidas, seja por escassez de recursos ou outras causas, mas passam a figurar nos balanços como restos a pagar, do exercício, dívida fluante, líquida e certa, de pronta exigibilidade. A lei 15 de 5 de 8 de 1948, poderá ter eficácia, nos orçamentos futuros, mas é inoperante no que tange ao de 1948, pelos motivos

expostos. Ao Tribunal de Contas não se atribui nem se reconhece ação declaratória da nulidade de lei, pois é a mesma privativa do judiciário, mas lhe é permitido, como ensina Maximiliano, tantas vezes citado, negar efeito àquelas que, evidentemente e ostensivamente firam normas constitucionais. Por idênticas vias de raciocínio adotamos a tese dos recorrentes, da impossibilidade legal de ser desviada a quota arrecadada, em 1948, referente à taxa de caridade, pois forma a mesma fundo especial destinado à Santa Casa de Misericórdia, a quem corresponde o encargo de prestar serviços no amparo à infância e maternidade, os quais, aliás, são proclamados, por gregos e troianos, como excelentes. Na fase executória do orçamento, com sete meses de exercício e de serviços prestados pela entidade beneficiária, não poderia esta ter cancelada a quota, que lhe pertence como autêntico direito adquirido, relevando acentuar o caráter remuneratório e de contra prestação do tributo.

Os argumentos, ora coligidos, mais consistentes se mostram, quando a instituição beneficiária tem os indiscutíveis méritos da Santa Casa de Misericórdia, que pelas suas finalidades sociais, deveria ser colocada, em plano, onde não chegassem os ecos das perturbadoras contendas partidárias. Damos, pois provimento, em parte ao recurso, para considerar indevidos e irregulares o cancelamento das subvenções e o desvio das quotas especiais da taxa de caridade, devendo as importâncias respectivas ser escrituradas como "restos a pagar" do exercício de 1948.

Sala das Sessões, ... de abril de 1950. — Francisco de Sales Oliveira.

RELATÓRIO

Dr. Antônio Mendes Peixoto, Joaquim Lemos de Macedo, Gasparino Ferreira de Andrade, Alfredo Cardoso de Padua, Vereadores à Câmara Municipal de Passos, e mais seis cidadãos da mesma cidade, por seu advogado Juventino Cardoso Lemos, não se conformando, *data venia*, com

o respeitável acórdão proferido nos autos do recurso n.º 57, e tendo havido no mérito dois votos vencidos, com assento no art. 45, da Lei n.º 164, e na parte final da letra "b" do art. 73, do Regimento Interno, interpõem embargos infringentes para que seja provido e, com a reforma do acórdão embargado, seja invalidada a Resolução n.º 4, recorrida, na forma de direito.

Nas razões, alega que o Tribunal de Contas, como fiscal da administração ou gestão financeira, não se restringe a examinar se determinada despesa realizada o foi regularmente; se se observaram os princípios técnicos. Isto seria fiscalização gráfica, formal e aritmética, portanto, inútil. O acórdão desnatura a função jurisdicional do Tribunal. Além da fiscalização da regularidade, compete-lhe também o controle da legalidade da execução orçamentária e dos atos municipais de caráter financeiro.

A Constituição Federal, art. 22, atribuiu ao Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas a fiscalização da administração financeira e execução orçamentária da União; mas nos Estados e Municípios se fará pela forma estabelecida nas Constituições Estaduais.

Portanto, os constituintes mineiros incumbindo o Tribunal de toda e completa missão fiscalizadora, com caráter jurisdicional, da administração financeira do Estado e Municípios, o fizeram com absoluto assento no art. 22 da Constituição Federal.

É muito mais completa a função fiscalizadora do Tribunal de Contas de Minas do que a do Tribunal de Contas da União Federal. Aquele exerce sozinho e em toda sua amplitude a missão de fiscalizar não só a regularidade como também a legalidade, no mais amplo sentido.

Nesse setor, não há dúvida, o controle é de natureza tipicamente jurisdicional. Funciona como verdadeiro Tribunal especial de recursos sobre matéria financeira dos municípios mineiros. O controle jurisdicional da legalidade dos atos municipais de caráter financeiro importa também o

controle de sua constitucionalidade.

O juiz isoladamente ou em órgão colegiado, em face do conflito de uma lei de autoridade inferior com outra de autoridade superior, deve rejeitar a primeira e aplicar a segunda; não lhe cabe exercer opção porque não se pode falar em conflito entre leis de hierarquia diferente.

"Que um ato inconstitucional não é lei. Não confere direitos, não impõe deveres, não assegura proteção, não cria empregos. É juridicamente considerado como se nunca tivesse existido".

O venerando acórdão embargado não podia ter levado em linha de conta as leis municipais n.º 15 e 18, abertamente inconstitucionais, portanto inexistentes.

A primeira só poderia ter eficácia nos orçamentos futuros mas é inoperante no que tange ao de 1948.

As subvenções da Santa Casa de Misericórdia de Passos, votadas em lei anterior ao orçamento, se incluíram neste, como despesas fixas e poderiam ter sido alteradas por outra lei que se antecipasse a de meios, conforme muito bem o demonstrou o douto relator Sales Oliveira, em seu voto vencido.

Estas subvenções deveriam ter sido pagas à Santa Casa, ou, pelo menos, deveriam figurar como restos a pagar do exercício de 1948.

A segunda Lei n.º 18, é uma lei absurda, lei arbitrária, contra direito, também inconstitucional, ambas ditadas por mero capricho.

É de se lamentar, sinceramente, que o venerável acórdão embargado tenha tomado conhecimento de tais leis e, mais do que isso, as tenha colocado acima da Constituição Estadual e da Lei 28. Além de tudo tais leis ofendem direitos adquiridos. Não é possível que prevaleça a Resolução n.º 4, descumprindo-se e desrespeitando-se o orçamento. Como agir perante a justiça comum, como acena o acórdão, se se não se pode executar a sentença se as necessárias verbas foram ilegalmente canceladas?

É mister seja provido o recurso para considerar sem efeito e irregu-

lares o cancelamento das subvenções e o desvio das quotas especiais da taxa de caridade.

Data venia, é inaceitável a tese esposada pelo venerando acórdão embargado no que tange ao art. 169, da Constituição Federal, isto é, de que o referido dispositivo não é obrigatório e imperativo, mas apenas de orientação, de direito nacional, cuja violação não traz consequências.

O acórdão reconhece expressamente a violação do art. 169 da Constituição Federal pelo Prefeito Municipal. O dispositivo é também da Constituição Estadual e da Lei 28 e o orçamento consignou dotação mais que suficiente para o cumprimento do dispositivo constitucional.

Todas as cláusulas inscritas na Constituição são igualmente obrigatórias e imperativas, não pela matéria nela reguladas, mas só pelo fato de pertencerem à Lei Constitucional, que é a principal lei de ordem pública.

Não é possível distingui-las "para o efeito de sua observância, em essenciais ou substanciais, a saber, imperativas ou mandatárias, e em acessórias ou de mera conveniência, isto é, diretoras".

Em apóio dessa tese cita, com muita propriedade, Carlos Maximiliano, Francisco Campos, Cooley, Bittencourt, Harvey Walker, Temistocles Cavalcanti, Euzébio de Queiroz Lima.

Pedem *venia* para declararem que não alegaram nada com referência às contas de José Caetano Lemos, porque, se trata de fatos anteriores à legalização do Estado e, portanto, falacer competência ao Tribunal para examinar a espécie.

Adotam as razões do recurso inicial ao qual se reportam.

Juntam certidão de um acórdão do Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso "ex-officio" do Juízo, por unanimidade, sendo as seguintes as razões de decidir:

"O imposto em que se baseia o pedido da apelada foi criado por ela, com destinação especial. A ré, a Municipalidade, alega a sua inconstitucionalidade. Apesar disso, o arrec-

dou. Declara mais que uma lei municipal proibiu continuasse a subvenção, mandando cancelar a escrita relativa às contribuições já devidas à apelada, como se fôsse possível, sem violação de direitos adquiridos, o que torna a tal lei inconstitucional, como já decidiu o Tribunal Pleno, apropriar-se o município da importância arrecadada e que não lhe pertencia. Confirma-se a condenação em honorários, pela conduta temerária da ré, opondo-se à justa pretensão da autora sem o menor fundamento, o que leva a enquadrar-se a espécie no dispositivo do art. 63 do C.P.C. Belo Horizonte, 30 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas*.

Esperam os recorrentes sejam recebidos e julgados procedentes os presentes embargos, para os pretendidos efeitos de direito.

Abriu-se vista à embargada, pelo prazo de dez (10) dias, que terminou sem que oferecesse alegações.

Este relatório refere-se apenas aos articulados 1.º, 4.º e 5.º, do recurso, únicos abordados na sustentação dos embargos; quanto ao 2.º e 3.º, os embargados reportaram-se às razões da inicial que adotaram.

Assim sendo, também eu adoto o relatório de fls. 32 e o complementar de fls. 107, ambos da lavra do eminente Juiz Sales Oliveira e constantes do recurso que originou estes embargos. Sala das Sessões do Tribunal de Contas, Belo Horizonte, 2 de junho de 1950. — *João Edmundo*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n.º 5 ao acórdão proferido no recurso n.º 57, de Passos, em que são embargantes dr. Antônio Mendes Peixoto e outros e embargada a Câmara Municipal.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. 10, receber os embargos e julgá-los em parte procedentes para considerar incompletas as contas prestadas pelo Prefeito de Passos, relativas ao exercício financeiro de

1948, quando não computaram no respectivo balanço, a favor da Santa Casa de Misericórdia de Passos, a subvenção legal que lhe era devida, em vista da lei orçamentária e da arrecadação feita da "taxa de caridade" para fazer face àquela subvenção, vencidos os Exmos. Juizes Alvaro Batista e João E. Pinheiro, que desprezavam *in-totum* os embargos.

Assim decidem porque a Lei n.º 15 de 5 de agosto de 1948, e a Lei n.º 18 de 7 de agosto de 1948, cancelando as inscrições em "Restos a Pagar" de 1947 das importâncias respectivamente de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 13.010,00 (treze mil e dez cruzeiros), relativas aos empenhos nas dotações anuladas 8-98-4 e 8-29-4, ou sejam "Subvenções Ordinárias" e "A Maternidade e à Infância", alteraram o orçamento vigente em 1948, o que não era permitido dentro do exercício financeiro.

Acresce, como razão muito forte, que na ocasião do julgamento destes embargos, já havia o Tribunal de Justiça julgado inconstitucional o procedimento da Câmara Municipal, conforme declara o Acórdão de 30 de março de 1950.

Orá, parece claro que, sendo a Prefeitura devedora à Santa Casa de Misericórdia dessas importâncias, nas contas do Prefeito deviam elas figurar como pagas ou a pagar.

Dêsde que houve omissão, as contas estão incompletas e nesse ponto devem ser consideradas não boas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 9 de junho de 1950. — *Arimos Câmara*, presidente. — *João Edmundo*, com a declaração de voto junta aos autos. — *Francisco de Sales Oliveira*, vencedor. Mantenho o voto, escrito e constante dos autos do recurso. — *João E. Pinheiro*, vencido. Mantive o meu voto anterior, pois, entendo que a aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito e que foram objeto de exame da Câmara não altera direitos de terceiros que, em qualquer tempo, poderão reclamá-los pelos meios próprios. — *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido. *Data venia*, julgo absurda e

ilegal a conclusão do acórdão. As contas estão completas e sobre elas, em sua totalidade se pronunciou a Câmara Municipal. A falta de pagamento a um credor, a imputação de economia feita ao saldo orçamentário, e ao pagamento de outro débito, são circunstâncias que não influem na configuração das contas, em sua totalidade. E a respectiva aprovação não impede que terceiros, que se julguem prejudicados, defendam seus direitos perante a justiça. — *Presente, Lauro Pacheco de Medeiros*.

VOTO

A sustentação dos embargos aborda apenas os articulados primeiro, quarto e quinto do recurso *stricto sensu*, mas a petição de embargos infringentes, fls. 1, abrange todo o acórdão.

Assim concluem os embargantes "No mais, os recorrentes adotam as razões do recurso inicial, às quais se reportam."

Finalmente, tendo sido os embargos recebidos sem restrição, fls. 8, o Tribunal deverá se pronunciar sobre os mesmos sem limitação.

Passando ao exame das alegações, inicialmente diremos que subscrevemos a brilhante argumentação produzida pelo douto patrono dos embargantes em torno da competência do Tribunal de Contas e do artigo 169 da Constituição Federal.

O MÉRITO

Articulado 1.º — *Anulação da subvenção à Santa Casa de Misericórdia*

São inteiramente procedentes os argumentos do ilustrado advogado dos embargantes relativos a este articulado.

A dotação 8-98-4, constante do orçamento de 1948, não podia ser alterada no correr do exercício, conforme se deduz da Constituição Federal, art. 73, § 2.º, Constituição Estadual, art. 33, § 2.º e Lei 28, art. 106, § 2.º.

A Lei Municipal n.º 15, de 5 de agosto de 1948, além de violar todos

esses dispositivos supra indicados, praticou um estorno simulado, proibido pela Constituição Federal, art. 75, Constituição Estadual, art. 36 e Lei 28, art. 108.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados não permite o estorno de verbas mesmo ao Congresso.

Não é vício somente praticável pelo Executivo e não pelo Legislativo, distinção que não faz nenhum dos diplomas citados.

Aliás, o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o caso, julgando inconstitucional o cancelamento da subvenção, por ferir direitos adquiridos (Acórdão de 30-3-1950).

Articulado 2.º — *O empréstimo do Prefeito à Câmara Municipal*

Alegam os embargantes que o sr. Prefeito emprestou Cr\$ 205.000,00 ao Município e que esse empréstimo é vedado pelo art. 42, n.º II, da Lei 28.

Diga-se de passagem que a importância representa menos da sexta parte da receita arrecadada.

O empréstimo, em nosso direito, abrange duas modalidades: o comodato e o mútuo.

"Comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis" (Cód. Civil art. 1.248).

"Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis" (Cód. Civil, art. 1.256).

"É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis" (Cód. Civil, art. 1.262).

Hoje, que as portas dos parlamentos estão franqueadas a todas as classes sociais, inclusive às massas, e que a vida crepitante rouba tempo aos estudos sérios, fraca é a presunção de sabedoria do legislador e, postergadas as regras seculares de direito na elaboração das leis, a sua interpretação é o tormento dos juizes.

Assim, no caso em tela, não se aplica o conhecido brocardo jurídico "onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir".

Se não fizermos distinção, que o legislador não fez, e aplicarmos literalmente o art. 42, n.º II, da Lei 28,

chegaremos ao seguinte absurdo: incidir o Prefeito na perda do cargo (Lei 28, art. 42, VIII) por ter emprestado à Prefeitura ou à Câmara Municipal um caminhão, um *bureau* ou uma máquina de escrever.

Sim, é lógica essa conclusão, porque o comodato também é empréstimo, como já vimos. E', pois, forçoso distinguir: o empréstimo vedado não é o comodato, nem o mútuo gratuito, mas o mútuo oneroso ou a juros.

Não se deve interpretar isoladamente o artigo e inciso em foco, mas harmonicamente com os arts. 20, n.º V; art. 63, ns. XIII, letra a, c e § 1.º, da Lei 28, artigos e alíneas referentes todos a empréstimos onerosos, reforçando-se nossa interpretação.

Trata-se, no caso em foco, de um empréstimo sem juros e sem comissão; mais um reforço de caixa, para pagamento dos funcionários, antes um benefício do que um onus para os cofres municipais, onus, aliás, não alegado pelos embargantes.

Articulado 3.º — Criação e preenchimento do cargo de consultor jurídico do Município

Citam ainda os embargantes que o projeto de criação do cargo de Consultor Jurídico, aprovado em primeira discussão e rejeitado na segunda, em fevereiro de 1948, pelo Regimento, estava rejeitado definitivamente e devia ter sido arquivado, só podendo ser renovado na legislatura seguinte.

Entretanto, no dia 12 do mesmo mês de fevereiro, sob pretexto de empate, que não houve, foi submetido a novas discussões, a pedido do Prefeito e transformado na Lei n.º 7.

Portanto, continuam os embargantes, foi sem a devida autorização legislativa que o sr. Prefeito despendeu a importância de Cr\$ 20.000,00 para o pagamento do funcionário nomeado, e, consoante o dispositivo da Lei n.º 28, está o mesmo obrigado a devolver-lhe aos cofres públicos.

Mesmo admitindo-se que o recurso sobre a prestação de contas do Prefeito devolva ao Tribunal o exame da administração financeira, no sen-

tido amplo, inclusive o controle da legalidade das respectivas leis, o Tribunal tem de se abster de tomar conhecimento da alegação porque, conforme o Título V, da Lei n.º 28, a criação de cargos e nomeação de funcionários, que não constituem, por si próprios, atos e decisões sobre administração financeira, embora nesta repercutam, autorizam recurso para outro poder que não este Tribunal.

Não tendo, porém, havido recurso, no prazo legal e para a autoridade competente, negar efeito à Lei n.º 7 é praticar este Juízo um ato inquinado de vício capital, porque nenhum maior defeito do que a falta de competência.

Não anulada a referida lei, terá de produzir todos os efeitos, inclusive o pagamento do Advogado Consultor, ato que, embora entrosado na execução orçamentária, não pode o Tribunal desaprová-lo, por ser válido *si et in quantum*.

Não é juridico aplicar ao Prefeito a penalidade do art. 102, da Lei 28, isto é, condená-lo a repôr a importância aos cofres municipais, porque um dos requisitos essenciais desse dispositivo penal é a falta da devida autorização legislativa, mas essa houve — a lei n.º 7 que, se anulável, não foi anulada pelo poder competente e está em pleno vigor.

Articulado 4.º — Revogação da taxa de caridade

O Decreto-Lei Municipal n.º 3, de 26 de março de 1932, criou o imposto de caridade, correspondente a 15% sobre todo imposto de lançamento e eventuais, destinado à Santa Casa de Misericórdia de Passos.

Há, certamente impropriedade de expressão; o tributo criado é mais uma taxa que um imposto, porque este destina-se, em geral, às despesas da administração e aquela tem destinação predeterminada.

Mas, como quer que seja, foi incluído no orçamento e não podia ser revogado no correr do exercício, como pretenderam as leis n.º 15, de 5-8-1948, e n.º 18, de 7-6-1948.

Aplicam-se a este articulado os argumentos produzidos no exame do 1.º.

Além disso, o acórdão do Tribunal de Justiça citado, fulminou a retenção do produto desses impostos pela municipalidade.

Articulado 5.º — O Prefeito gastou com a instrução menos de 20% da renda dos impostos

Articulam os embargantes que a receita efetivamente arrecadada, só de impostos, excluídas as taxas diversas e outras fontes de receita, atingiu a soma total de Cr\$ 806.509,20. Vinte por cento dessa importância dá Cr\$ 161.301,84. Tendo o sr. Prefeito aplicado para os referidos fins obrigatórios somente a soma de Cr\$ 135.422,40, deixou de aplicar, desobedecendo à lei, Cr\$ 25.879,44; avançam ainda os embargantes que a dotação orçamentária para a instrução era Cr\$ 253.300,00, podendo ter sido aplicada a mais a quantia de Cr\$ 122.877,60. Raciocinemos.

"Segundo seu conceito clássico, a constituição de cada povo não deve conter mais do que a fixação dos limites e das vigas mestras de sua organização política; não deve conter mais do que a designação da ordem dos diferentes poderes do Estado e a forma do seu funcionamento, nas suas relações recíprocas. Mas, esse conceito já cedeu a aspectos novos da realidade e das necessidades dos povos..."

Lembrarei estas palavras de Jimenez Asúa na Constituinte espanhola: "constituem matéria constitucional todos aqueles direitos, aspirações e projetos pelos quais o povo anseia, por forma a que, incluídos nas Cartas constitucionais, recebam não a legalidade corrente, que fica a mercê dos azares de um parlamento, mas a super-legalidade de uma constituição."

(Vicente Ráo — Novas formas de organização política — Rev. da Faculdade de Direito de S. Paulo, ano de 1933, vol. XXIX, pág. 77).

Exemplifica: o art. 37 da Const. da

Finlândia exige que o Chanceler da Justiça tenha um grande e profundo conhecimento de Direito; o art. 152 da Const. Alemã proíbe a usura; a Rumênia dispõe sobre minas; a do México, sobre o petróleo; a Suíça ordenava que o gado destinado ao consumo, antes de ser abatido, fosse insensibilizado, etc.

Entre nós, esposaram esses princípios a Constituição de 34, o diploma outorgado pela ditadura, conhecido, entre outras, pela denominação de Constituição de 1937 e a atual Constituição de 1946.

Esta, no artigo 169, dispõe:

"Anualmente a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino". Está certo.

Para todos os brasileiros esclarecidos, o analfabetismo é uma chaga social, responsável pela lentidão do nosso progresso e todos reconhecem a necessidade de se convergirem esforços para a sua extinção, ou, ao menos, diminuição.

Mas, as Câmaras Municipais, são nos Municípios, o poder exclusivamente competente para criar escolas e serviços referentes ao desenvolvimento do ensino, podendo o Prefeito apenas pedi-las em mensagens, que serão ou não atendidas.

Se a Câmara não criou serviços e fundou escolas suficientes para consumirem 20%, no mínimo, dos impostos, pelo não cumprimento do preceito constitucional, muito maior é a culpa da Câmara que a do Prefeito que, não podendo legislar, está adstrito a cumprir as deliberações do Legislativo.

Examinemos outro aspecto.

A Constituição Federal manda o Município gastar *anualmente* com o ensino 20% da renda dos impostos (art. 169). A Constituição Estadual manda despendar 20%, sem fixar período (art. 98).

O artigo 103, da Lei n.º 28, cópia

fiel do artigo 98 da Constituição Estadual, também não fixa período.

De modo que, se no fim do governo municipal a média anual empregada na instrução fôr igual ou superior aos 20%, não se poderá dizer que tenha sido violado o dispositivo em exame.

E' incontestável que a porcentagem se calcula sobre os impostos efetivamente arrecadados.

Mas, como nem todos os impostos têm época fixa de arrecadação, só depois de encerrado o exercício financeiro é que se poderá saber se as despesas com o ensino satisfizeram o preceito constitucional. Há, pois, dificuldades para a sua rigorosa execução, como estamos vendo.

Notemos finalmente que não há sanção alguma para o descumprimento do preceito.

Todas essas observações estão a indicar que o artigo 169, deve ser regulamentado para poder ser cumprido fielmente.

Não resta dúvida alguma de que se trata de um mandamento, de uma ordem, de uma disposição imperativa, pelo simples fato de estar inserta na Constituição que, por ser lei magna, não orienta, nem aconselha, ordena simplesmente, como é do consenso dos constitucionalistas.

Mas, enquanto não vier a lei complementar, a execução do artigo estará na dependência da educação cívica, da boa vontade e da compreensão dos dirigentes municipais.

Não se alega que o Prefeito tenha deixado de executar alguma decisão da Câmara sobre instrução. Julgar nulas ou desaprovar as despesas feitas com o ensino por não terem atingido os 20% não é jurídico.

Por todos esses motivos, julgo em parte procedentes os embargos para considerar não boas as contas do Prefeito Municipal de Passos, relativas ao exercício de 1948 e referentes à subvenção à Santa Casa de Misericórdia local e à retenção do produto do denominado imposto de caridade, importância que devem ser creditadas a esse hospital.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, Belo Horizonte, 7 de junho de 1950. — João Edmundo. — Recebidos, em parte, os embargos, para considerar incompletas as contas prestadas pelo Prefeito de Passos, em 1948, quando não, computou no respectivo balanço a subvenção legal devida à Santa Casa, em face da lei orçamentária e da arrecadação feita, da "Taxa de Caridade", para fazer face àquela subvenção, vencidos os juizes Alvaro Batista e João E. Pinheiro. 7-6-50. — Arinos Câmara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto de exploração agrícola e industrial — Incidência sobre a mesma coisa, duas vezes, no todo ou em parte — Impossibilidade

— Não sendo de circulação, o imposto de exploração agrícola e industrial, não pode, por isso mesmo, incidir uma segunda vez sobre a coisa (no seu todo ou em sua parte), já anteriormente por ele apreendida.

RECURSO VOLUNTARIO N.º 1.172 — Relator: JOSE AMARAL PIMENTA.

RESOLUÇÃO

A recorrida, estabelecida em Juiz de Fora, estava sujeita e sempre se quitou com o imposto de exploração agrícola e industrial incidente sobre o gado vacum que abatia, teve, no entanto, exigido novo recolhimento, ao mesmo título, dito então devido sobre o couro cru, já separado da rez; isto posto, resolve este Conselho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para autorizar a restituição requerida, fundado em que, não sendo de circulação o imposto de exploração agrícola e industrial, não podia, por isso mesmo, incidir uma segunda vez sobre a coisa (no seu todo ou em sua parte), já anteriormente por ele apreendida.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1949. — Joaquim Ribeiro Filho, presidente. — José Amaral Pimenta, relator. — Visto: Antônio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual. — Recorri desta decisão: Antô-

nio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual. — Vencido o conselheiro Petrônio Batista de Araújo.

Imposto sobre vendas e consignações — Sociedades comerciais — Cessão de quotas — Isenção

— Representando as quotas, nas sociedades comerciais, as frações do capital, a sua cessão não constitui ato sujeito ao imposto sobre vendas e consignações.

RECURSO "EX OFFICIO" N.º 1.410 — Relator: JOSE AMARAL PIMENTA.

RESOLUÇÃO

A recorrida, estabelecida nesta Capital, foi notificada para recolher o imposto sobre vendas e consignações, dito incidente sobre os valores das quotas transferidas por dois ex-sócios a dos outros novos, posto o que resolve este Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio", para manter a decisão recorrida; dado que representando as quotas frações do capital, o ato da sua cessão, por isso mesmo, não se inclui entre aqueles sujeitos ao imposto referido.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1949. — Joaquim Ribeiro Filho, presidente. — José Amaral Pimenta, relator. — Visto: Antônio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual.

Imposto de vendas e consignações — Mercadorias depositadas em outro Estado e negociadas em Minas — Não incidência

— O imposto de vendas e consignações não incide sobre mercadorias negociadas em Minas, quando depositadas em Estado diferente.

RECURSO "EX OFFICIO" N.º 1.237
Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

RESOLUÇÃO

A firma Carvalho, Teixeira & Cia. Ltda., de Uberaba, foi notificada para pagar o imposto de vendas e consignações sobre diversas partidas de açúcar vendidas a firmas localizadas em Minas, sendo que o despacho da mercadoria era feito pela Usina Junqueira, de Igarapava, no Estado de São Paulo.

A notificação requereu o cancelamento da notificação, alegando que despachara a mercadoria por ordem da Usina, que pagara o imposto ao Estado de São Paulo.

O sr. Chefe do S.I.V.C. atendeu ao pedido, baseado no decreto-lei n.º 1.061, recorrendo para este Conselho, onde o dr. Procurador Adjunto opinou pelo não provimento do recurso.

Considerando que, nos termos do citado decreto-lei n.º 1.061, "nos casos em que houver simples depósito de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de Estado diferente, o lugar da operação é aquele em que estiver situado o depósito onde se encontrar a mercadoria", resolve o CC/MG, por maioria de votos, negar provimento ao recurso "ex officio", para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 22 de março de 1949. — Joaquim Ribeiro Filho, presidente. — Petrónio Batista de Araújo, relator. — Recorri desta decisão: Antônio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual. — Vencido o conselheiro Sebastião Noronha.

Imposto de transmissão "inter-vivos" — Bens imóveis por destino — Incidência

— O imposto de transmissão "inter-vivos" recai sobre a transferência de qualquer bem considerado imóvel, quer por natureza, quer por destino.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.081
— Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

RESOLUÇÃO

José da Veiga Pinto, residente em Senador Firmino, apresentou a coletoria local uma guia para pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" referente à compra, que pretende fazer a D. Maria da Conceição, de 79 litros de terras situadas no lugar denominado "Flores", com o valor declarado de Cr\$ 6.000,00.

A exatoria, entretanto, reajustou o valor para Cr\$ 20.000,00, com o que não concordou o comprador que, alegando serem as terras de inferior qualidade, pleiteou perante a Secretaria das Finanças a manutenção do valor primitivo.

Ouvido o coletor, este confirmou a sua impugnação, pelo que o sr. Chefe do Serviço dos Impostos sobre Imóveis indeferiu a reclamação, remetendo o interessado para o arbitramento extra-judicial, instituído pelo art. 30 do Código Tributário para o caso de divergência entre o contribuinte e o agente fiscal.

Rejeitando a solução indicada pela 1.ª instância, o reclamante recorreu para este Conselho, explicando que a operação montá realmente, em Cr\$ 20.000,00, incluídos, porém, os seguintes bens: colheita pendente de cana, arroz e milho; 1 carro com 8 bois; 1 cavalo; 2 vacas sem cria, sobre cujo preço de Cr\$ 14.000,00 não incide o imposto de transmissão, restrito à propriedade imóvel.

O dr. Procurador Adjunto opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

Considerando que o valor do con-

trato é, confessadamente, de
Cr\$ 20.000,00;

Considerando que os bens que o recorrente supõe excluídos da taxa-ção são todos imóveis, sendo o enumerado em primeiro lugar por natureza e os demais por destino;

Considerando que a tributação de tais bens está expressamente prevista no art. 183 do Código Tributário, aliás mera reprodução do art. 43, III, do Código Civil;

Considerando, finalmente, a competência ilimitada do Estado para tributar a transmissão da propriedade imobiliária por ato entre vivos, advinda do n.º III do art. 19 da Constituição Federal, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para que o imposto seja calculado sobre o valor total de Cr\$ 20.000,00.

Belo Horizonte, 8 de março de 1949.

— Joaquim Ribeiro Filho, presidente.
— Petrónio Batista de Araújo, relator. — Visto: Antônio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual. — Vencido o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

Imposto de vendas e consignações — Dissolução de sociedade — Aquisição por um sócio da parte de outro ou de outros — Incidência — Transferência do fundo de comércio para nova firma sucessora — Exclusão do tributo

— Na dissolução de sociedade, quando um sócio adquire a parte de outro ou de outros, sobre o valor dessa parte é devido o imposto de vendas e consignações, mas tal tributo não grava o fundo de comércio que se transfere da extinta para a nova firma que em consequência venha a se formar.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.130
— Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

RESOLUÇÃO

Ao dissolver-se, em 31 de dezembro de 1946, a sociedade comercial Miranda, Drumond & Cia., de Montes Claros, o recorrente, Joaquim Viana Drumond, adquiriu as quotas, apuradas em balanço, dos sócios que se retiraram, tendo pago o imposto de vendas e consignações sobre a respectiva importância, que atingiu a Cr\$ 127.579,30.

Posteriormente a fiscalização de rendas, invocando o art. 267, n.º 5, do Código Tributário, considerou que o tributo deveria gravar o fundo de comércio de Cr\$ 507.000,00, que se transferira da extinta para a nova firma; e, em consequência, notificou-o para completar o pagamento sobre a diferença de Cr\$ 379.420,70, agravado da multa cominada no art. 23 do referido Código.

Não tendo logrado deferimento a reclamação que dirigiu ao S.I.V.C., o interessado recorreu para este Conselho, prestado, antes, a fiança exigida pelo art. 15 do Decreto-lei n.º 1.618.

O dr. Procurador Adjunto propôs se negasse provimento ao recurso.

Considerando que o imposto devido foi corretamente cobrado pelo coletor, visto como a espécie se ajusta perfeitamente à letra "e" do art. 4.º do Decreto-lei n.º 763, de 30 de dezembro de 1940;

Considerando que dito Decreto-lei não criou isenção nem incidência do imposto de vendas e consignações, tendo-se limitado a esclarecer casos controvertidos que ocorrem com frequência; não estando, por isso mesmo, sujeito à aprovação prévia do Chefe do Governo Central, imposta pelo Decreto-lei federal n.º 1.202, então vigente;

Considerando que, ainda que assim não fosse, não poderia este Conselho recusar-lhe aplicação, uma vez que compete privativamente ao Tribunal

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de Justiça declarar a inconstitucionalidade da lei, nos termos do art. 70, I, da Constituição Estadual, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para mandar cancelar a notificação e levantar a fiança.
Belo Horizonte, 3 de março de 1949.

— Joaquim Ribeiro Filho, presidente.
— Petronio Batista de Araújo, relator. — Recorri desta decisão: Antônio Teixeira de Carvalho, Assistente da Fazenda Estadual. — Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta, relator, e Sebastião Noronha, que simplesmente negavam provimento ao recurso voluntário.



Desembargador José de Paula Mota

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR JOSE DE PAULA MOTA

Se os traços marcantes da personalidade do Juiz Paula Mota foram o seu alto senso jurídico, o temor às injustiças e o conhecimento dos homens, o cidadão se caracterizava pela bondade transbordante e a retidão do caráter. Em nosso Tribunal de Justiça, onde ingressou em 1939, os seus numerosos trabalhos jurídicos vasados em linguagem escorreita, são afirmações magníficas de sua mentalidade de escol. Muito jovem ainda transferiu-se de sua cidade natal — Santos Dumont — para Barbacena, onde fez, no Colégio Mineiro, o curso de humanidades, revelando, desde então, o seu amor aos estudos. Dali veio para a Capital do Estado, matriculando-se na Faculdade de Direito, por onde se bacharelou em 1911, destacando-se durante todo o curso, como um dos seus mais brilhantes alunos. Nos vários postos que ocupou na vida pública, nas diversas e importantes funções que lhe confiou o governo do Estado, prestou assinalados serviços a Minas, a que sempre serviu com raro brilho e grande devotamento. Simples, modesto e jovial, no difícil desempenho das funções de delegado de polícia, lidando, no interior, com indivíduos perigosos nomeadamente na zona litigiosa entre Minas e o E. Santo, sempre soube manter o prestígio da autoridade, muitas vezes com risco da própria vida. Como julgador procurava, sempre que podia, suavizar a pena quando sentia no mal causado apenas uma resultante da ignorância.

Profundamente compenetrado de suas nobres funções, também ele poderia dizer como Gonzaga:

Julgando os crimes nunca os votos dava
Mais duro ou pio do que a lei pedia;
Mas devendo salvar o justo, ria,
E devendo punir o réu, chorava.

Nomeado promotor de justiça e depois juiz municipal de Ponte Nova, foi pelos seus méritos promovido a Juiz de Direito de Abre Campo, servindo depois nestas funções em Ponte Nova. Trabalhador infatigável, dotado de extraordinário senso jurídico, ainda hoje, nas comarcas em que exerceu a judicatura, o seu nome é lembrado com admiração e respeito.

Atingindo o final de sua carreira, como desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, com assento na 1.^a Câmara Civil, interrompeu suas altas funções de juiz, reclamados que foram os seus serviços na Chefia de Polícia vindo a falecer aos 59 anos de idade, nesse alto posto, a que sempre serviu com dignidade, inteligência e nobreza. Nas homenagens póstumas que, por aquela ocasião, lhe prestou o mais alto tribunal de justiça do Estado, o seu presidente, desembargador Nísio Batista de Oliveira abrindo a sessão, numa síntese magnífica, assim fez o elogio do ilustre morto:

— Colhido pela morte em pleno exercício do cargo de desembargador da 1.^a Câmara Civil, aí estão os seus acórdãos a atestar a sua fulgurante inteligência e a sua cultura jurídica, constituindo o seu desaparecimento uma perda sensível para a magistratura do Estado.

Em verdade, o desembargador José de Paula Mota foi um grande juiz e um nobre cidadão.

DOCTRINA

A pena de morte (*)

NELSON HUNGRIA

Ministro do Supremo Tribunal Federal

O movimento de abolição, no mundo civilizado, desse resquício de barbaria, que é a pena de morte, perdeu a aceleração com que se iniciara desde o tempo de **Beccaria**. O mundo contemporâneo, sacudido por sucessivas e arrasadoras guerras, parece ter renegado a mais indeclinável das normas de cultura: a inviolabilidade da vida humana. Para isso contribuiu, igualmente, a implantação dos chamados "governos de pulso forte", que não vacilaram em imolar o indivíduo na ara de intransigentes e ferózes "interesses coletivos", segundo **místicas** escogitadas para legitimação do mais desabrido e ferreno estatismo.

A civilização vinha-se processando no sentido da irrestrita valorização da vida humana e da crescente solidariedade entre os homens. Debruçada sobre as retortas dos laboratórios e no incessante afã de suas experiências e pesquisas, a ciência cuidava de descobrir os meios de preservação da vida e saúde do ser humano. De seu lado, a política administrativa de todos os países empenhava-se no programa de reduzir, por todos os meios preventivos e curativos, os coeficientes de mortalidade. No plano internacional, por sua vez, multiplicavam-se os tratados e congressos, a fim de se evitarem com os desentendimentos belicosos, as hecatombes humanas, chegando-se mesmo a crer na possibilidade da **Civitas Máximas**, a superar diferenças e rivalidades entre os povos. Mas, desgraçadamente, vieram as conflagrações mundiais, a dementada cosmovisão dos períodos interbélicos, os incaroáveis **ismos** racistas ou classistas, o triunfo ge-

(*) Conferência pronunciada em 26 de maio de 1951, na Faculdade de Direito de Belo Horizonte. — Minas Gerais.

neralizado da filosofia de Nietzsche, e a ética do **homo-socialis**, repudiando séculos de gradativo aperfeiçoamento, dir-se-ia que preferiu buscar seus padrões no recesso das selvas, entre os brutos e irracionais.

Em outra época, procurava-se realizar o paradoxo de humanização da própria guerra, proscrevendo-se o uso de certos engenhos de morte, ou impondo-se a adoção daqueles que mais permitissem a eventualidade de sobrevivência aos combatentes feridos. Hoje em dia, entretanto, com o emprêgo da bomba atômica, que veio substituir o enxofre e fogo do vingativo Deus bíblico, são destruídas, em menos de um minuto, populações inteiras de não combatentes, pelo só crime de viverem no país inimigo.

A vida humana passou a não valer mais que a vida de uma formiga ou de uma abelha. A "moral do assassino" difundiu-se pelo orbe terrestre. E nada mais lógico portanto, que se retornasse ao preconício da pena de morte, que é, sob a veste legal, a mais requintada forma do homicídio deliberado e a sangue frio.

Prevaleceu a mentalidade bismarqueana, segundo a qual, se a pena de morte é um anteparo, ainda que da espessura de um fio de cabelo, contra os malfetores, a autoridade do Estado tem o dever de montá-lo para defesa social. O problema da pena capital está, porém, em saber se ela é, realmente, **necessária**. Admita-se que ainda as mais impressionantes razões de ordem sentimental não poderiam convencer da ilegitimidade da pena de morte, se esta fosse, positivamente, um meio de utilidade social. Ora, o que precisamente se deve contestar é essa utilidade. Ou, pelo menos não foi isso demonstrado com argumentos irrefutáveis.

Segundo observa **Sutherland** ("Principles of Criminology", 1939, pág. 560 e seguintes), o método usual de se verificar a eficácia da pena de morte é cotejar a percentagem da grande criminalidade, à que, de regra, se limita essa medida drástica, nos países que a conservam e nos países que a aboliram. Pois bem; o resultado, a que se chega com o estudo dos dados estatísticos, é um desmentido categórico aos que sustentam a necessidade da **pena mortis** pelo seu extremo caráter intimidativo.

Nos países escandinavos, onde essa pena foi suprimida, os homicídios (que são os crimes praticamente únicos a que se comina à pena capital), apresentam um algarismo de cerca de metade dos

que se praticam na Inglaterra, não obstante seu tradicionalismo relativo à **death penalty**. Não é menos significativo o que ocorre na União Norte-americana, entre os Estados que repudiaram a pena capital e os que a mantêm ou a restabeleceram. Nenhum aumento da grande criminalidade nos primeiros e nenhuma diminuição dela nos últimos. E o que mais é: nos Estados com pena de morte, é onde mais se praticam os linchamentos sumários, evidenciando-se o predomínio da brutalidade sangrenta onde a própria lei é a primeira a desconhecer o respeito do direito à vida. A ausência de decréscimo ou de recrudescência de homicídios, respectivamente nos países conservadores e nos países abolicionistas da pena de morte, já foi explicado por **Tarde** na sua **Filosofia Penal**: quando um país se decide a abolir a pena de morte, é que, desde muito tempo já, a criminalidade violenta estava em declínio, devido a causas diversas, que continuam a operar; ao contrário, quando um país restabelece a pena de morte, o aumento da grande criminalidade prossegue, sob o influxo dos mesmos fatores etiológicos, que não desaparecem com a ameaça ou profusa execução do homicídio legal.

Após uma detida análise do tema, em face da desconcertante realidade, **Calvert** ("The Death Penalty Enquiry", 1931) chegou à seguinte conclusão: "em caso algum, em qualquer parte do mundo, pôde ser reconhecida a evidência de um permanente aumento de crimes contra a vida como resultado da abolição da pena de morte, e, em muitos países, é precisamente o contrário que tem ocorrido, isto é, um sensível decréscimo". A lição da experiência histórica revela que não há relação de causa a efeito entre a maior severidade das penas e a diminuição de criminalidade. É uma ilusão o suposto decisivo efeito de intimidação que se atribui à pena de morte. Não escapou isso à argúcia de **Beccaria**: não é a intensidade da pena que faz maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela, porque a nossa sensibilidade é mais fácil e estávelmente movida por mínimas mas reiteradas impressões do que por forte, mas transitório impulso. Não o terrível, mas passageiro espetáculo da morte de um delinqüente, senão o demorado exemplo de um homem privado de liberdade, é que é o freio mais enérgico contra os crimes. As longas penas de segregação são menos desumanas que a pena de morte e nem por isso deixam de ser tanto ou mais eficazes do que esta.

Houve um tempo em que os adversários da pena de morte postulavam sua substituição pela **prisão perpétua**, desde que se tratasse de criminosos considerados **incorrigíveis**; mas veio a reconhecer-se, e com toda a razão, que a prisão perpétua ou indeterminada no tempo era um critério ilógico: se, em relação a certos criminosos, o encarceramento não corrige, é absurdo mantê-los indefinidamente no cárcere, sem tentar-se outro meio de corrigi-los. Surgiu então, o instituto da **medida de segurança**, que é preconizado como um complemento da pena, para o fim exclusivo de **recuperação** dos criminosos profundamente anti-sociais e irredutíveis ao regime carcerário. Afirmou-se o esclarecido e generoso pensamento que Saldaña ("Nueva Penalogia") assim exprime: "No hace falta matar el hombre: debe matar-se al criminal en el hombre". Não é necessário matar o homem: deve matar-se o criminoso no homem.

Tôda a evolução do direito penal subverte-se, de chofre, com a adoção da pena de morte. Todo o aturado esforço de política penal no sentido da reassimilação social do delinquente é renegado, e substituído por um sinistro espetáculo de matança. Ao invés da plástica de almas humanas ou da refinada "técnica de regeneração", uma friste **magarefada**, uma repulsiva cena de sangue ou um lúgubre método de matar. Ao invés de processos ortopsíquicos, que tornem possível ainda que um **minimum** de adaptação social nos mais endurecidos criminosos, a guilhotina, a cadeira elétrica, a força, o fusilamento, o machado do carníface, os gases tóxicos nas câmaras de morte. A pena capital é tudo quanto há de mais anti-estético.

Os assassinos, como é sabido, são uma classe heterogênea. Há os desprovidos de sensibilidade moral; há os emotivos ou passionais, para quem o crime ainda que hediondo, é, de regra, um acidente isolado no seu **curriculum vitae**. Há os "fronteiricos", de cor dúbia entre a anormalidade e a loucura, que não possuem o poder comum de auto-crítica e de auto-governo. Pois bem; a pena de morte, inacessível a qualquer individualização, os nivela todos, para esmagá-los com a mesma cega indiferença de uma pedra que despeinha. Não é um sistema penal, mas um ato arbitrário, brutal e inútil de vingança. É como diz **Prins**, o gesto de quem mata por matar. Compare-se o assassino a uma fera, e nem assim se justificaria, já consumado o assassinio, a sua eliminação, segundo a **lex talionis**.

É natural que um caçador de feras, ao encontrar um tigre

na jungla, o mate sem hesitação, mas, se o vê reduzido à impotência, entre as grades de ferro de uma jaula, praticaria um gesto estúpido se o dessangrasses com um golpe de azagaia.

A pena de morte não é necessária, nem mais exemplar ou mais intimidativa que a longa privação de liberdade. Não se pôde ainda comprovar que a pena de morte seja mais eficiente que a pena de encarceramento. A criminalidade liga-se a causas mais profundas que a modalidade da punição ou a intimidabilidade desta ou daquela pena. A exacerbada crueldade das penas no Oriente, a fereza dos suplícios da Idade Média, todos os requintes já inventados pela arte macabra de tomar vida por vida não foram capazes de servir de freios aos malfeitores. A coação psicológica exercida pela pena de morte é, tal como a decorrente da pena de prisão, meramente relativa. No cálculo do delinquente, nem sempre é dissuasiva a ameaça da pena, por mais rigorosa que seja, porque ele sabe que, só será punido se o seu crime for descoberto, e tem a esperança de poder escapar à justiça repressiva. Raciocine-se que, se a pena de morte é terrificante no momento de sua execução, não o é no momento do crime, por isso mesmo que o delinquente conta com a possível impunidade, e é certo que grande número de crimes fica impune, por falta de prova da autoria.

Na primeira fase do positivismo penal, pleiteou-se a pena capital como meio de eliminação radical e econômica dos criminosos rotulados de **incorrigíveis**. Defendia-a **Garofalo** como instrumento de **seleção artificial**. Mas no próprio seio da escola positiva, o insigne **Ferri** declarou-se adversário da pena última, não a incluindo entre as "sanções" do seu famoso projeto de Código Penal Italiano, pois não a considerava necessária ou seriamente eficaz e, para auferir dela uma vantagem realmente completa, do ponto de vista da seleção social, seria preciso proceder-se à execução em massa dos criminosos **natos e incorrigíveis**, — o que seria impraticável no estado atual de nossos costumes e de nossa civilização. E já hoje, inteiramente desacreditada a tese de criminosos natos ou estruturalmente incorrigíveis, ficou sem base a argumentação dos positivistas em favor do homicídio legal. Ninguém é criminoso por inelutável instinto, inclinação irredutível ou fatalidade orgânica. Não há criminosos **no cueiro**. Não há diferença visceral entre criminosos e não criminosos. O indivíduo mais respeitador das leis, o mais típico

homo medius pode ser, na expressão de **von Hentig**, um **criminoso de emergência**.

A confissão de **Goethe**, de que não havia crime algum para cuja prática não sentisse recondita inclinação, poderia ser repetida por qualquer homem. Em todos os seres humanos existe, de par com o instinto social, uma disposição ou tendência, mais ou menos acentuada, mais ou menos capaz de exteriorização, no sentido dessa conduta anti-social, que se convencionou chamar crime. Em cada um de nós existe um **pequeno diabo**, mais ou menos necessitado de água-benta. A geral potencialidade para o crime não significa jamais **proclividade inexorável** ou **predisposição fatal**, mas apenas que, das certas circunstâncias ou situações concretas, qualquer indivíduo pode "cair" no crime. Se a "queda" não é a regra, mas a exceção, vem isso apenas de que a resistência psíquica ou esforço da vontade, no sentido da conformação social da conduta, **pode** vencer, e mais freqüentemente vence, as tentações e os impulsos em sentido contrário, — o que exclui a concepção puramente causalista ou determinista do crime defendida pela escola antropológica ou a escola sociológica.

Não há uma constituição especificamente delinqüencial. O que há ou se pode reconhecer são personalidades mais ou menos providas, por diversa influência da disposição congênita e do mundo circundante, da faculdade de auto governo, de resistência moral, de volição controlável; mas isso não quer dizer que qualquer delas sempre e invariavelmente deixará de reagir pelo crime ou de se inscrever irremissivelmente no rol dos criminosos. A reação pelo crime será **mais fácil**, mas não **peculiar** aos frouxos de inibição. Quanto mais débil a resistência psíquica, tanto maior a facilidade de êxito dos motivos para delinquir, e quanto mais vigorosos os freios inibitórios, tanto mais prementes terão de ser os motivos, para que triunfem; mas, em princípio, todo homem pode delinquir.

Por outro lado, não se pode dizer que haja criminosos **incorrigíveis**. O que há são criminosos **incorrigidos**, isto é, irreduzíveis aos meios de correção até agora conhecidos. É o que já acentuava, há 50 anos, **Concepción Arenal**, no Congresso Penitenciário de S. Petersburgo. A persistente inafeição social de alguns delinquentes é apenas o atestado da insuficiência dos vigentes processos

correcionais. Não se pode jamais perder a esperança de transformar um criminoso inveterado num elemento útil à sociedade.

No Congresso Penal e Penitenciário Internacional de Praga, em 1930, dizia **Kellerhals**, com a sua autoridade de experimentado diretor de penitenciária: "Devo declarar que jámais encontrei, no curso da minha experiência, um indivíduo verdadeiramente incorrigível. Nos casos em que não logrei exercer a desejada influência sobre o prisioneiro, tive a impressão de que isso decorria de nossa própria culpa, pelo simples fato de não termos sabido encontrar o método adequado para conquistar o prisioneiro com êxito". É um ilogismo, a afirmação apriorística de incorrigibilidade. Merece inteira adesão este conceito de **Quintiliano Saldaña**: "O delinquente não é uma pedra, mas um homem e, portanto, pode mudar, é susceptível de se modificar". O mais perverso e obstinado malfeitor pode ser **ressocializado**, tal seja a habilidade do processo empregado para tal fim.

Como diz **Rohland**, "não há homens absolutamente bons, do mesmo modo que não há caracteres absolutamente maus, ou delinquentes natos; por isso mesmo é possível, ao contrário do que entendia **Schopenhauer**, uma modificação do caráter, ensinando a experiência que, mediante sério esforço, muitos o conseguem". Toda personalidade tem o seu núcleo na vida psíquica, e esta não está sujeita à rígida causalidade do mundo físico. Os mais modernos dados científicos atestam que nela existe, até certo limite, **espontaneidade** ou **originalidade**. A vontade, elemento psíquico primário, pode ser **influida**, mas nunca perde a possibilidade de coatuar para imprimir fisionomia à personalidade, superando inclinações ou tendências. Cumpre não exagerar o influxo da disposição congênita e do mundo circundante na formação da personalidade. Esta não é simples **produto**, pois tem atividades próprias. Não é mero joguete entre dois sistemas de influência, mas também alguma coisa que, ao ir-se formando e ao funcionar, tem em si elementos que lhe asseguram relativa iniciativa própria ou autonomia. Os fatores endógenos e exógenos exercem influência sobre a personalidade, mas não são sua **causa** exclusiva e inelutável. A personalidade não é simples conjugação de tendências inatas e estímulos mesológicos, pois entre tais fatores sempre evolui a vontade, com o seu mais ou menos incondicionado poder seletivo. A sua relativa **estabilidade** ou **cons-**

tância não quer dizer exclusão de auto-determinação ou determinismo cego, mas um relativo **modo de ser**, um certo conjunto de **probabilidades** de conduta em tal ou qual sentido. Não se priva, jamais, da possibilidade de um **quid novi**, por isso que, no seu funcionamento, está sempre presente um núcleo de volição autônoma. A entender-se diversamente, todo homem, com a sua **acabada e imutável** personalidade, teria de reagir sempre da mesma forma em face dos mesmos motivos ou das mesmas circunstâncias, — o que é desmentido pela experiência cotidiana.

Afora os casos de ação puramente reflexa, ao **homo typicus** (a cujo quadro, em geral, não se alheia o **homo delinquens**) jamais falta a faculdade de volição livre, ou, seja, a possibilidade de escolher entre os motivos que o solicitam, de modo a poder agir, em qualquer situação, num determinado sentido ou em sentido diverso. Reafirme-se uma vez mais: a vontade pode ser **influenciada**, mas não necessitada. Quanto mais fraca, tanto mais falível, mas, ainda assim, nada tem de irrecorivelmente passiva. Não é um simples **papel carbono** na estrutura e desdobramento da personalidade. Não se apresenta esta como resultante mecânica e definitiva de causas **ab interno e ab externo**, de modo que nunca se poderá negar a possibilidade de recuperação social de um criminoso, por mais integrado que esteja no mundo do crime. A retificação da personalidade orientada por desfavoráveis fatores endógenos ou exógenos no sentido do conflito com a ordem social é sempre possível, mediante a auto ou hetero-educação da vontade para o fim de adequada resistência psíquica ante os estímulos anti-sociais. Será, às vezes, difícil ou mesmo inviável com os meios corretivos tradicionais ou até agora aplicados; mas não deixa de ser, em qualquer caso, um dado lógico. Não há destino que não possa ser modificado.

A pena de morte não é exemplar. Justamente observa **Adolphe Prins** ("Science pénale et droit positif") que as execuções capitais, quando públicas, como as querem os que a defendem a título de **pena-terror**, exercem perniciosa influência no seio das multidões, despertando instintos sanguinários e tendências mórbidas para o crime. Acharam, por isso mesmo, nos países em que ainda se aplica a pena de morte, de evitar a publicidade de sua execução, que se realiza em pátios fechados ou câmaras secretas. E indaga-se: como considerar-se exemplar um espetáculo que é preciso ocultar? A exem-

plaridade da pena de morte é desmentida, entre outros fatos, pelo muito significativo de que mais de um carrasco já sofreu tal castigo por crimes idênticos aos de suas antigas vítimas legais...

Modernamente, não obstante vedado o exibicionismo das execuções, a imprensa sensacionalista, que logra testemunho de seus arrepiantes episódios, compraz-se em descrevê-los com o maior realismo possível; e sabe-se da repulsa indignada que aos espíritos bem formados causam tais descrições. E' que a esses, como acentua **Taft** ("Criminology", 1948), se apresenta o raciocínio de que, se ocorre um crime de morte, não é a execução do criminoso que restituirá a vida à desgraçada vítima, e não há provas de que outras penas não sejam tanto ou mais eficazes que a retaliação brutal contra o assassino. Comparado ao horror da execução, o crime do condenado à morte perde o seu chocante relêvo. A pena de morte não é uma reação em legítima defesa, como inculcam os seus partidários, mas uma vindita fria e demoradamente meditada. Notadamente cruel é a lentidão do processo judicial prévio, com os seus trâmites dramáticos e os desesperados recursos do acusado, que, afinal, irrecorivelmente condenado, é transferido para o tétrico isolamento de uma cela, onde fica na expectativa da morte, que se vai procrastinando, durante dias e dias, para seu maior suplício. E' qualquer coisa como o martírio da morte a fogo lento. **Sacco e Vanzetti**, cuja sorte impressionou o mundo inteiro, sofreram esse tormento dantesco durante sete anos!

Improcede, igualmente, o argumento judaico da **economia** da pena de morte, cotejada com a de encarceramento prolongado. Na atualidade, já ninguém duvida da legitimidade do trabalho produtivo na penitenciária (principalmente num país como o Brasil, em que a falta de braços exclui o temido inconveniente de concorrência entre o trabalho dos presos e o dos operários livres), e, assim, podem ser suficientemente cobertas as despesas com o sustento do prisioneiro. E é ainda de notar que, com a aplicação da pena de morte, fica ao desamparo a família do executado, que terá de implorar a caridade pública, talvez em condições piores que as da família da vítima, — o que vale dizer: dá-se um acréscimo de desequilíbrio na vida econômica geral. Ao passo que, apenas recluso ao cárcere, e adstrito ao trabalho remunerado, o criminoso poderá com o seu salário, depois de retirada a cota de indenização do Estado, acudir as necessidades financeiras do seu lar.

Dentre tôdas as objeções que se formulam à pena de morte, uma é, positivamente, intransponível: é a que concerne ao seu caráter **absoluto**, tornando impossível a reparação de um possível erro judiciário. Não há retrucar-se que o processo penal moderno, com as mais amplas garantias à defesa dos réus, tão diversamente dos ominosos tempos medievais, em que as confissões e depoimentos eram extorquidos pela tortura, já não permite os enganos da justiça. A falibilidade do testemunho, a falsa interpretação da prova indiciária e, mais que tudo, a pressão da exaltada opinião pública, a exigir "bodes expiatorios", sob o estímulo da imprensa **côr de açafraão**, podem levar a justiça a desvios fatais, que, com a execução do condenado, seriam irremediáveis. Igualmente, não vale dizer, com **Garraud** e **Manzini**, que os erros judiciários que levam ao cadafalso são menos numerosos que os erros médicos e cirúrgicos, e a ninguém jamais lembrou a proibição dos processos terapêuticos ou das intervenções da cirurgia. Semelhante contra-argumento é de todo, inaceitável: o possível erro do médico ou cirurgião é um risco natural da vida cotidiana, enquanto que a pena de morte aplicada a um inocente é uma desgraça que se pode conjurar precisamente com a abolição dessa pena, cuja necessidade está ainda por demonstrar.

E' de causar estupefação que a pena de morte encontre o apoio da Igreja Católica, que, para tanto, invoca o ensinamento de **Santo Tomaz de Aquino**. Não se adverte que este grande doutor eclesiástico opinou numa época em que a Igreja, para garantir-se o domínio temporal, tinha de se acomodar ao despotismo dos governos seculares. Esqueceu-se que os primeiros padres da Igreja estigmatizaram, expressamente, a pena de morte, pois, diziam, somente Deus podia dispôr da vida dos homens. **Lactancio** não duvidava que "occidere hominem sit semper nefas, quem Deus sanctum animal esse voluit". Proclamava-se que "Ecclesiam non sinit sanguinem". Somente quando a Igreja se tornou um poder dominante é que foi buscar na lei mosaica, com o seu estribilho de **morte moriatur**, fundamento à pena capital. Lá estava no capítulo XXI do Êxodo: **Si quis per industriam occiderit proximum suum, et per insidias, ab altari meo evelles eum, ut moriatur**. E afirmou-se direito revelado por Deus o que não passava de preceito de uma legislação semi-bárbara, já desacreditada ou retificada pela civilização jurídica.

Dissertava Santo Tomaz que a pena de morte contra os delin-

qüentes porfiados e perversos é tão útil ao corpo social como a amputação de um membro gangrenado ao corpo humano. Ora, por essa lógica, ter-se-ia igualmente de matar os loucos, os leprosos, todos os enfermos incuráveis e contagiantes. Não e não! A verdadeira moral cristã é irreconciliável com a pena de morte. A altruística tolerância que ressuma do **Sermão da Montanha** não permite, sequer, a violência em legítima defesa. **Si quis te percussit in dexteram maxillam tuam, praebe illi et alteram**. Se alguém te bater na face direita, oferece-lhe a outra.

Dir-se-á, e está certo, que o Estado, que é o poder de César, não edita as suas leis no plano divino, mas na dimensão terrena. Pondere-se, entretanto, que quando o Estado condena o assassino, invoca para isso o princípio da inviolabilidade da vida humana. Ora, como pode ele afirmar tal princípio, se ele próprio não o reconhece, decretando a pena de morte, ainda que não evidenciada a sua estrita necessidade? Somente o Estado que, na sua órbita interna, se abstém de matar, pode dizer que fez tudo quanto estava em seu poder para proteger seus súditos contra o homicídio. Não é respeitável uma norma de conduta que se impõe aos outros, quando se é o primeiro a não observá-la.

Certamente, não se deve concordar com **Pietro Ellero**, quando, no seu individualismo ortodoxo, afirma que, em caso algum, se pode sacrificar um ser humano em nome da segurança social. Na sua irrestrição, chega a ser subversivo o princípio que **Ellero** assim formula: "pereça a sociedade, se isto é possível, mas salve-se o homem". A política do Estado não pode deixar de ser oportunística, e a mais fundamental das regras que deva assumir não pode deixar de estar sujeita a exceções. A pena de morte pode, excepcionalmente, apresentar-se tão necessária quanto o homicídio no campo de batalha. Não propriamente como castigo ou como pena, mas como um meio premente de defesa social, tornando-se, como tal, inquestionavelmente legítima. O caso que considero excepcional é o do **crime organizado**, que, em certo momento, ferozmente militante, numa reiteração espantosa de dramas de sangue, ponha em perigo efetivo a segurança coletiva.

E' o que ocorreu, por exemplo, nos Estados Unidos, com a tremenda eclosão do chamado gangsterismo, cujo arrôjo desembestado

foi ao extremo de trucidar o pequenino filho de Lindberg, o celebrado herói nacional, como que a querer ferir o povo norte-americano no seu próprio coração. Impõe-se, então, o extermínio do grupo fora da lei, do bando de desenganados inimigos do gênero humano. Não como medida de escarmento, mas como gesto idêntico ao de quem se defende de uma alcatéia de lobos esfaimados e furiosos. Quando se tem em vista casos dessa ordem, embora de caráter excepcionalíssimo, ou francamente anormal, é que se poderia criticar tenha sido, no Brasil, erigido em preceito constitucional a inaplicabilidade da pena de morte. Para emergências como a que feve de enfrentar o país dos ianques é que a pena de morte poderia ser como uma "espingarda atrás da porta".

Fora daí, porém, não se justifica o homicídio legal, que é o regresso, puro e simples, à fase primitiva do direito penal. Na sua **normalidade** (permita-se-nos aqui o termo) de fenômeno social, a delinquência tem de ser tratada por meios **clínicos**, e não **cirúrgicos**, e, por mais encruado que seja um criminoso, é ele um homem a refazer, e não destruir. A justiça penal não pode reconhecer a própria falência, aniquilando os delinquentes, contra o dever de solidariedade humana, ao invés de procurar reivindicá-los moralmente, na medida do possível, para o seu reajuste ao convívio social. O criminoso é quase sempre o corolário de uma educação profundamente deficitária. Não pôde consolidar-se nêle o "mínimo ético" reclamado pela ordem jurídica. Fêz-se, gradativamente, às mais das vezes em razão da incúria ou imprevidência do próprio Estado, imoral ou amoral, ou, o que vale o mesmo, anti-social ou associal. Desfavoráveis fatores exógenos, ajudados por negativos fatores endógenos, remataram por criar-lhe uma personalidade deformada, cada vez mais impermeável ao código ético-social. Refratário à luta pela vida por meios honestos ou forçado do mais grosseiro e concentrado egoísmo, coloca-se à margem da lei, procurando resolver seus problemas e conflitos, em face do mundo objetivo, por meios anti-jurídicos, pela fraude, pelo assalto ao alheio, pelo parasitismo, pela violência brutal. O que se tem de promover, então, é submetê-los ao que **Roeder** denominava **segunda educação**, fortalecer-lhe o caráter e a vontade, incutir-lhe princípios éticos ou "motivos de consciência", reavivar-lhe o brio pessoal, habituá-lo à vida honrada e pacífica, à solidariedade, ao "espírito social". É preciso, como diz **Taft**, "**to help men to become men again**". E para isto há todo

um programa de pedagogia corretiva ou de técnica regeneradora.

No Brasil, atualmente, não faz falta a pena de morte, tão contrária à sentimentalidade do nosso povo e que, aliás, não passaria, no corpo da lei, de um **caput mortuum**, pois o tribunal do juri, na sua nunca assaz criticada frouxidão, e posto que necessariamente caberia a êle o julgamento dos crimes capitais, faria sistematicamente caso omissso de semelhante sanção penal. O que nos cumpre é a imediata execução do regime das **medidas de segurança**, condicionada na sua duração à periculosidade do delinquente, e mil vezes mais racional como prevenção do crime e mil vezes mais humana que a pena de morte, visando exclusivamente à recuperação, à **cura social** dos que delinquem. O que é preciso é possibilitar a aplicação integral do sistema do vigente Código Penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Usofruto — Doação inter-vivos — Inalienabilidade e usufruto — Usofruto sucessivo

— Quem tem a propriedade plena e faz doação com reserva de usufruto, não transmitiu a propriedade plena para em seguida receber o usufruto; e sim conservou este, que naquela se compreendia transmitindo apenas a nua propriedade.

— A inalienabilidade e o usufruto não se confundem.

— Não há instituição de usufruto sucessivo quando o doador, reservando para si o usufruto, doa a nua propriedade, vinculada com a cláusula de inalienabilidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.230. — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa:

— Lê-se, nestes autos, a fls. 25:

“Negando provimento ao recurso, pelo acórdão de fls. 26 assentou o Colendo Tribunal de Justiça:

“Doação — Subsistência dos vínculos, após a morte da doadora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 46.551 da comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes Antônio Lopes Pereira e outro e apelado o Juízo *ex officio*, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça por votação unânime negar provimento à apelação.

A doadora, ao instituir os apelantes e outros, donatários do imóvel à rua Benjamin Constante n.º 438, além de

dispor do usufruto, tanto por moradia como pelas rendas que ele produzisse, ainda gravou a doação de restrições, com o intuito evidente de não passar o bem a pessoas estranhas. Podem os donatários alienar suas quotas a qualquer dos demais; não pode, porém, cada um deles separadamente ou todos em conjunto transferir-ló a terceiros, pessoas estranhas, o Código Civil, em seu artigo 85 estabelece que, nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal das palavras. impondo, como impôs as condições expostas, vê-se que o desejo da doadora, mulher quase centenária, foi procurar manter em poder dos donatários a coisa doada. O mesmo Código, em seu artigo 1.676 proíbe seja invalidada ou dispensada, por atos judiciais, a cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia, imposta aos bens pelo doador. A sentença decidiu conforme o direito e a jurisprudência, merecendo integral confirmação. Custas pelos apelantes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1950.

— Pedro Chaves, presidente com voto”

Recorreram, pela via extraordinária, os vencidos, fundando-se na alínea a do n.º III, do artigo 101, da Constituição Federal. E alegam: ao que se vê dos autos, entendeu o acórdão recorrido, confirmando a sentença de primeira instância, que, mesmo em face do disposto nos arts. 739, I, 1.688 e 1.739, do Código Civil, subsistem os vínculos de inalienabilidade impostos a bens doados após o falecimento do doador, que se havia reservado o seu usufruto.

Ora, esse entendimento, concluem, como bem demonstrou o Desembargador Antão de Moraes, em parecer inserto no volume 181, págs. 24 e segts.,

da Revista dos Tribunais, fere frontalmente aquelas disposições legais, equivalendo a admitir como válido um usufruto sucessivo pois a conservação do vínculo de inalienabilidade, após a morte do doador, nada mais é, afinal, do que um segundo usufruto, já que o donatário continua a não poder dispor do bem doado.

Falaram os recorrentes, a fls. 30v. 31, oficiando a Procuradoria Geral do Estado, a fls. 32, no sentido de ser dado provimento ao recurso, de acordo com o parecer exarado a fls. 22.

E' o relatório.

VOTO

A questão, suscitada nestes autos, reveste aspecto jurídico relevante pela diversidade com que a têm solucionado juizes e Tribunais, convindo estes, — de um lado, em que "na doação com reserva de usufruto, morto o doador extinguem-se as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, impostas ao donatário". (Rev. Trib. volume 177, página 633), e, outro em sentido contrário que "a cláusula de inalienabilidade vitalícia imposta a bens doados com reserva do usufruto não torna este sucessivo, e como tal proibido, uma vez que cessa pela morte do doador" (Rev. Trib. 167, pág. 738).

De acordo com a tese desse último julgado, firmou-se o acórdão recorrido, atende-se ao disposto no artigo 85 do Código Civil, em respeito à intenção da doadora, bem assim em obediência ao artigo 1.676 do mesmo Código, pois proíbe seja invalidada ou dispensada, por atos judiciais, a cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia imposta aos bens pelo doador.

Instituída, na espécie, a doação com reserva do usufruto, invocam os donatários, em face da morte da doadora, a extinção pura e simples daquele ônus, mediante a aplicação do disposto nos arts. 739, I, 1.688 e 1.739 do Código Civil, dado que o aresto recorrido fere frontalmente essas disposições legais, como entendimento de admitir como válido um usufruto

sucessivo. Pois a conservação do vínculo de inalienabilidade, após a morte do doador, nada mais é, afinal, do que um segundo usufruto, já que o donatário continua a não poder dispor do bem doado.

Consultemos a opinião de Clóvis:

"Se, extinto o usufruto, o proprietário também não puder dispor do bem, teremos uma situação equivalente à dos usufrutos sucessivos, que o nosso direito não permite, teremos a inalienabilidade por duas gerações sucessivas, o que é contrário ao nosso sistema jurídico.

"Nosso direito permite que se prive o proprietário do direito de disposição mas não admite que essa restrição ao direito de propriedade, vá além de uma geração. E' assim que não tolera os fideicomissos além do segundo grau. E' assim que o artigo 1.723 faculta clausular as legítimas com inalienabilidade, mas declara que essa restrição não obsta à livre disposição dos bens por testamento, e, na falta deste, a transmissão aos herdeiros legítimos, desembaraçada de qualquer ônus. Este é o princípio do nosso direito, que domina a matéria: a inalienabilidade imposta pelos testadores não vai além de uma geração, porque além desse ponto constituiria vínculo reprovado" (parecer in Rev. dos Trib., vol. 58, página 13).

Lição identica professa Eduardo Espinola:

"Só se me afigura possível, no sistema de nosso direito positivo, um usufruto vitalício em correspondência com a nua-propriedade inalienável, quando essa cláusula de inalienabilidade se restrinja ao tempo de duração do usufruto. Extinto este, cessa a inalienabilidade, adquirindo o proprietário a liberdade e a plenitude de seu domínio". (Rev. Trib., vol. 149, página 29).

Vale-se Antão de Moraes, no substancial parecer invocado pelos recorrentes, da opinião dos dois maiores civilistas pátrios, e, impugnado conceito antiquado do direito de propriedade, a que se prende a conservação do usufruto sucessivo, apoia-se ao entendimento lançado pelo insig-

ne Ruggiero ("Instituzione", vol. 2, § 80, página 483, 7.ª ed.)

"Estas restrições da propriedade não se devem porém conceber como efeito de um fracionamento ou desmembramento dela: imaginar, como por longo tempo ensinou a doutrina mais antiquada, que do direito de propriedade se destacam uma ou mais faculdades particulares para se atribuírem a um diverso titular, significa admitir que o domínio seja a soma de uma série de faculdades e não um direito único e complexo que compreende todos os poderes imagináveis de gozo e disposição".

Em sentido contrário a essa concepção o asserto do aresto a que se filtra o julgado recorrido, com essas palavras: "Ao reservar para si o usufruto dos bens doados, o doador não criou, nem instituiu um novo usufruto, tendo apenas conservado ou retido o que já existiu e lhe pertencia, dada a sua qualidade de titular da plena propriedade dos bens (vide Rev. dos Trib. vol. 171, pág. 614; 173, pág. 694; 175, página 636; 177, pág. 622; 178, pág. 917).

Esclarece Antão de Moraes o equívoco em que labora o grande juiz, com assento no Tribunal Paulista, que procurou amparar sua doutrina na opinião de Stolfi (Rev. cit. volume 171, página 614), que, em verdade se referiu a teoria, porém, para combatê-la, repelindo a tese de haver na propriedade direitos separados: — "Per dirla con una frase inimaginosa del Bruiz, che sarà meglió illustrata nel corso del presente capitolo, la proprietà non costituisce somma, bensì la unità dei diritti che si possono esercitare sulla cosa" (parecer cit. in Rev. Trib., vol. 181, pág. 29).

Stolfi, assinala o parecer, precisa bem o seu pensamento, quando afirma que na alienação da nua-propriedade com reserva de usufruto, não há uma só mutação, mas duas transferências, sujeitas ambas a registro:

"Mas, "qual juris", se alguém, a alienando um imóvel, se reserva sobre ele uma servidão pessoal?

"Segundo alguns, a alienação de um imóvel com reserva de um direito real não importa duas transferên-

cias, mas uma só, se a reserva é coeva do ato translativo. Por conseguinte, se o adquirente, transcrito o contrato sem menção da reserva, alienasse todos os direitos sobre o imóvel, os direitos reservados permaneceriam salvos em favor do alienante.

"Mas, justamente, se sustenta opinião contrária. De fato, como já se salientou, a propriedade não é a soma, o complexo dos vários direitos que a constituem, mas um direito único que tem múltiplas maneiras de manifestação, correspondentes às várias faculdades de proprietário. Por isso, quando a propriedade é transferida a algum, ficam transferidos todos os direitos que a compõem; e qualquer direito que o alienante se reservou representa um direito real sobre a coisa alheia; que não apenas logicamente, senão também juridicamente, de acordo com a intenção das partes, se destaca da propriedade, depois que esta passou para o adquirente. E visto que se trata de duas transferências; o alienante que quiser conservar direitos componentes da reserva, com relação a terceiros, deve promover a transcrição em seu favor" (rev. cit. parecer cit.).

A mesma disciplina teórica se compendia em lições de Coviello, Winds-Cleid e, mais recentemente, nas de Casati e Russo. (Manuale del Diritto Civile Italiano, pág. 289), Fulvio Maroi e Carlo Maiorca, no "Commentario" de D'Amélio, expondo conceito unitário da propriedade e de que, salienta o parecer de Antão de Moraes, a doação com reserva de usufruto, constitui dupla transmissão sujeita a registro.

Permitimo-nos tomar a transcrição do parecer, o que sustenta o Prof. Fulvio Maroi:

"Viva disputa, de valia não só dogmática mas também prática, é aquela, sempre aberta, de precisar a natureza jurídica da reserva do usufruto. Deve esta considerar-se um ato de per si, autônomo, ou como uma modalidade do contrato de doação?

"Sustentam os que a segunda opinião deve ser decisivamente repelida, porque vem a dar aos "jura in re alie-

na" de gozo o caráter de direitos reais fracionários, negando à propriedade o caráter de direito unitário para considerá-la como um complexo de faculdades, que o titular pode em parte alienar, em parte reservar-se. O doador, ao contrário, que reserva em sua própria vantagem o usufruto dos bens doados cumpre em substância dois atos distintos: um de doação dos bens, um outro sucessivo de constituição de usufruto em seu favor dos bens doados".

Objeta o professor Carlos Maiorca:

"A reserva não pode significar, tecnicamente, a manutenção de um direito que alguém já tenha, mas simplesmente a vontade de condicionar a alienação da propriedade à constituição de um dado direito sobre a propriedade alienada: o adquirente fica obrigado a concordar com essa constituição. Na verdade, porém, não há necessidade de pensar em uma obrigação de contratar, desde que o ato determinativo dos dois efeitos jurídicos coligados pode ser um só. A vontade do alienante é de certo modo condicionada à realização dos atos idôneos a constituição do direito real em seu favor; mas é certo bem claro que a alienação é o pressuposto lógico da constituição do direito real" (parecer cit. loc. cit.).

De percuente razão jurídica a conclusão adotada no lúcido parecer do provento Antônio de Moraes, *verbis*:

"Serpa Lopes, 'Registros Públicos', vol. 3, n.º 363, págs. 155-177, mostra que a doutrina exposta é a única compatível com o sistema legislativo brasileiro. Sendo necessário, uma vez que a transmissão é dupla, a transcrição da nua-propriedade e a inscrição do usufruto. Ora, se o usufruto não existe na propriedade como direito distinto; se esta concepção fere o caráter unitário da propriedade; se na doação com reserva de usufruto há uma dupla transmissão, que precisa ser registrada; e se só em consequência dessas transmissões é que surge o usufruto como direito real na coisa alheia, como direito autônomo e destacado da propriedade, é, evidentemente, errônea a teoria que vê

na reserva apenas um direito censurado ou retido. Esse direito não é nem conservado nem retido, porque não se conserva nem se retém o que não se possui; é o usufruto, como direito distinto, o proprietário não tem. E se não tem, se esse direito surge por força da vontade conjugada do doador e donatário, no contrato de doação; não se pode negar a verdade da doutrina que predominava quando o consulente obteve o cancelamento da cláusula de inalienabilidade. Esta cláusula não podia prevalecer morto o doador, sem infração dos artigos 739, I, 1.688 e 1.739 do Código Civil."

Rematando o exame do tema exposto, havemos de retroceder aos ensinamentos do insigne Clóvis, que preciona: "O usufruto é uma servidão pessoal, está vinculado à pessoa, *personae cohaeret*, e com ela se extingue. O Código não conhece os usufrutos sucessivos ou reversíveis, de que nos falam os escritores franceses. A morte extingue, necessariamente, o usufruto."

Lafayette sustentava que o doador pode deixá-lo a um indivíduo e aos seus herdeiros adquirindo estes o direito, não de usufrutuário, mas, sim, do testador, de quem seriam herdeiros em segundo grau. Teríamos, então, um usufruto reversível, que, em última análise, será usufruto de usufruto com a agravante de gratificar pessoas ainda inexistentes.

É de natureza do usufruto que o proprietário e o usufrutuário coexistam" (Código Civil vol. 3, 4.ª edição, pág. 311, ob. 1).

Conclui o mestre: "Extinto o usufruto perfeito, o objeto, sobre que ele recai, é entregue ao nu-proprietário" (ob. cit. vol. cit. pág. 314).

Na hipótese, a doadora estabeleceu cláusula de inalienabilidade *sui generis*: poderiam os donatários alienar entre si as partes que receberam no imóvel doado. Mas não poderiam aliená-las a terceiros.

Esta limitação à disponibilidade da nua-propriedade, que os donatários recolheram, pela morte da doadora,

é que se não compadece com o nosso direito positivo.

Ora, se a morte do titular do usufruto tornara inoperante a cláusula de inalienabilidade imposta pelo doador, a sua manutenção, autorizada pelo aresto recorrido, como vimos da exposição doutrinária, importaria no estabelecimento de usufruto sucessivo, consequência que a nossa lei repele.

Conheço, pelo exposto do recurso, e lhe dou provimento.

VISTA

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o sr. Ministro Luiz Gallotti, depois de ter votado o sr. Ministro Relator, que conheceu e deu provimento ao recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Dona Ambrosina Alves de Almeida, por escritura pública, fez doação *inter vivos* de um imóvel, reservando para si o usufruto e vedando aos donatários, em conjunto ou separadamente, transferir a terceiros os bens objeto da doação, ou onerá-los.

Morta a doadora, dois dos donatários requereram a extinção não só do usufruto, como também do vínculo de inalienabilidade relativa.

O juiz declarou extinto o usufruto, por morte da doadora usufrutuária, declarando, porém, subsistente o vínculo, na forma do artigo 1.676 do Código Civil.

Houve apelação, apoiada pela Procuradoria Geral do Estado.

Mas o acórdão de fls. 26 lhe negou provimento invocando ainda o artigo 35 do Código Civil.

Daí o recurso extraordinário sob invocação da alínea a, por ofensa aos artigos 739 n.º I, 1.688 e 1.739 do Código Civil.

O eminente Relator, no seu brilhan-

te voto, considerou frontalmente feridos esses preceitos, com admitir-se como válido um usufruto sucessivo, repellido pela nossa lei, pois a conservação do vínculo de inalienabilidade, após a morte do doador, nada mais é afinal, do que um segundo usufruto, já que o donatário continuava a não poder dispor do bem doado.

Combate, com apoio em erudito parecer de Antônio de Moraes, a opinião dos que sustentam que, ao reservar para si o usufruto dos bens doados, o doador não criou um novo usufruto, apenas conservou o que já existia e lhe pertencia, dada a sua qualidade de titular da plena propriedade dos bens.

E sustenta, ao contrário, com apoio na lição de muitos doutrinadores, que o doador, em tal caso, cumpre em substância dois atos distintos: um de doação dos bens, um outro sucessivo de constituição de usufruto em seu favor dos bens doados. Isso porque, contrariamente à doutrina mais antiquada, a doutrina moderna não admite os chamados desmembramentos do domínio, por ser a propriedade um direito único que tem múltiplas maneiras de manifestação.

Começo por achar mais lógico e mais conforme à realidade admitir que quem tem a propriedade plena e faz doação com reserva de usufruto, não transmitiu a propriedade plena para em seguida receber o usufruto, e sim conservou este, que naquela se compreendia, transmitindo apenas a nua-propriedade.

Seja como for, porém, trata-se de dissídio doutrinário e não será possível, a meu ver, ter como ofensivo da letra da lei aquele entendimento que reputo, como disse, mais lógico e mais conforme à realidade, além de mais harmônico com o sistema da nossa lei (v. Sá Pereira, Manual do Código Civil, vol. 8.º, p. 76).

Note-se que o nosso Código define o usufruto como "o direito real de fruir a utilidade e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade, o que parece indicar que o legislador brasileiro se situou entre os que admitem se con-

ceituem direitos reais sobre a coisa alheia como desmembramentos do domínio.

O argumento de que a inalienabilidade equivale ao usufruto e, assim, a manutenção da inalienabilidade após a morte da doadora importou num segundo usufruto, vedado pela lei, não me parece, *data venia*, convincente:

a.) porque a inalienabilidade e o usufruto não se confundem; num caso há domínio, embora inalienável, no outro há apenas usufruto;

b.) na espécie, a alienação é permitida entre os donatários, o que não seria facultado, se de usufruto se tratasse;

c.) mesmo no caso de inalienabilidade absoluta, o proprietário pode vender mediante subordinação, a que não ocorre com o usufrutuário.

No caso, portanto, não se configura, a meu ver, o usufruto sucessivo.

Eis o que observa Maximiliano (Sucessões, 2.^a edição, vol. 2.^o, p. 389, número 952):

"É inadmissível o usufruto *sucessivo*, nem sequer limitado ao segundo grau. Ninguém pode aplicar ao uso e gozo a regra peculiar à propriedade — de ser permitido deixá-la a uma pessoa, com o encargo de entregar a outra, recebendo esta quando falecer aquela".

Quer dizer: o que não permite é dar ou deixar o usufruto a alguém, estabelecendo que, por morte deste, o usufruto ainda se transfira a outrem.

Em tal hipótese é que a inalienabilidade atingiria duas gerações sucessivas, conforme figurou Clóvis no invocado parecer.

Aqui, porém, isso não ocorre, pois, feita a doação com cláusula de inalienabilidade relativa e reserva de usufruto para a doadora, com a morte desta cessou o usufruto, mas não a inalienabilidade, qua, consoante a vontade da doadora e nos termos do artigo 1.676 do Código Civil, continuará atingindo apenas os primitivos donatários enquanto viverem e assim não se pode dizer que vincule duas gerações sucessivas.

Em acórdão de 11-3-1947, decidiu com acerto o Tribunal paulista, sobre hipótese idêntica à que se apresenta nestes autos:

"A cláusula de inalienabilidade vitalícia imposta a bens doados com reserva de usufruto não torna este sucessivo, e como tal proibido, uma vez que cessa pela morte do doador" (Revista dos Tribunais, vol. 167, pág. 737). E, noutro caso, também idêntico, sentenciou:

"Não há instituição de usufruto sucessivo quando o doador, reservando para si o usufruto, doa a nua-propriedade, vinculada com a cláusula de inalienabilidade".

(Rev. dos Tribunais, vol. 177 página 622).

Reconheço que é um entendimento respeitável o do brilhante voto do eminente Relator.

Mas o do acórdão recorrido e dos demais citados pelo menos não será contrário à letra da lei.

Três são os artigos do Código Civil apontados como ofendidos, a saber:

1.^o O artigo 739 n.^o I, que diz extinguir-se o usufruto pela morte do usufrutuário.

Ora, a extinção do usufruto foi decretada, pela morte da usufrutuária.

Logo, a letra da lei não foi contrariada.

O que subsistiu foi o vínculo de inalienabilidade imposto pela doadora. Se esta, doando a propriedade plena, podia estabelecer a inalienabilidade por toda a vida dos donatários, por que não poderia fazê-lo ao doar-lhe apenas a nua-propriedade, embora por morte da doadora se extinguisse o respectivo usufruto?

2.^o O artigo 1.688, segundo o qual o legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Clóvis observa que o Código aí se refere ao usufruto deixado a pessoa natural e que o preceito era dispensável, porque, sendo pessoal o usufruto, se extingue com a morte do usufrutuário (Código Civil, coment., vol. 6.^o, pág. 138).

Ora, no caso, a extinção do usufru-

to por efeito de morte da doadora — usufrutuária, não foi negada pela justiça local.

Logo, também não se vulnerou esse preceito.

3.^o O artigo 1.739 declara nulos os fideicomissos além do segundo grau. E aqui não se trata disso.

Diante do exposto, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, o brilhante voto do senhor Ministro Relator situa a questão em contornos doutrinários relevantes, mas o aspecto substancial da questão, a meu ver, foi examinado pelo acórdão recorrido e justamente decidido. O argumento principal seria a existência do usufruto sucessivo, na hipótese; mas o acórdão entendeu que não existia esse usufruto sucessivo porque o usufruto foi declarado extinto, subsistindo apenas a inalienabilidade. E esta podia ter sido estabelecida pela doadora, em manifestação de vontade expressa, autorizada por lei.

E não é possível qualquer confusão entre o usufruto e a inalienabilidade. Esta subsiste pela declaração de vontade da doadora, sem nenhuma restrição da lei.

Data venia do eminente sr. Ministro Relator, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, não vi vulnerados os textos legais invocados. Assim, *data venia* do sr. Ministro Relator, acompanhado o voto do sr. Ministro Luiz Gallotti não tomando conhecimento do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O sr. Ministro José Linhares (Presidente): — Também não conheço do recurso. De acordo com a opinião do ilustre Desembargador Antão de Moraes, que seguindo a moderna orientação doutrinária atribui o conceito

unitário à propriedade, talvez fôsse possível se defender a tese pela qual contende o Recorrente, mas isto vai de encontro ao que dispõe o Código Civil. Desde que se admite a fração da propriedade em vários desmembramentos do domínio em que aparece o direito de terceiros na causa alheia, como na enfiteuse, hipótese, usufruto, etc. — Não se pode falar em conceito unitário de propriedade.

Como salientou o sr. Ministro Anibal Freire, uma coisa é o usufruto e outra a inalienabilidade; não há, no caso, usufruto sucessivo, porque o usufruto foi declarado extinto e, portanto, o bem se transmitiu ao nu-proprietário com a cláusula de inalienabilidade.

Também não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento contra o voto do sr. Ministro Relator.

Registro de imóveis — Transcrição — Presunção — Admissibilidade de prova em contrário

— Em nosso direito, a presunção que resulta da transcrição no registro de imóveis é sempre "*juris tantum*", admitindo, assim, prova em contrário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.^o 10.182 — EMBARGOS — Relator: Ministro CASTRO NUNES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator): — Versa a questão sobre o entendimento dos artigos 859 e 530, I, do Código Civil, no tocante à eficácia absoluta da transmissão do imóvel em face de terceiros de boa fé que o tenham adquirido a título oneroso.

A douta Segunda Turma, nos termos dos votos dos ministros Hahne-

mann Guimarães e Orosimbo Nonato, conheceu do recurso pelo fundamento da letc. d. negando-lhe, porém, provimento. Passo a ler os dois votos manifestados (fls. 152 e 155):

Opuzeram os recorrentes vencidos os embargos de fls. 158, renovando as suas alegações.

Os embargos foram impugnados. E' o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Os embargos levantam uma preliminar de não cabimento dos embargos, por ter sido unânime o acórdão (fls. 166).

Não procede a preliminar, porque a decisão embargada conheceu do recurso extraordinário, hipótese em que cabem embargos, seja ou não unânime a decisão.

Não tem aplicação o artigo 833 do Código de Processo, que não se refere ao recurso extraordinário, e sim o Regimento Interno desta Corte, ao qual aquele Código se reporta (artigo número 869).

Conheço, assim, dos embargos mas para rejeitá-los.

Não deixam dúvida, a meu ver, sobre a sua improcedência os votos proferidos na Turma pelos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães (Relator) e Orosimbo Nonato.

Em contrário opina o eminente Ministro Filadelfo Azevedo, que considera "*juris et de jure*" a presunção resultante da transcrição no registro de imóveis, quando o adquirente é a título oneroso e de boa fé.

Estou, porém, em que se trata de presunção "*juris tantum*", admitindo assim, prova em contrário.

Dispõe o Código Civil no artigo 859 que se presume pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu ou inscreveu.

Mas o artigo 860 deixa claro, a meu ver, que se trata de uma presunção "*juris tantum*", quando precitua que se o teor do registro de imóveis não exprime a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique.

A razão não está, portanto, com os

que entendem corresponder o artigo 859 do nosso Código aos artigos 891 e 892 do Código Civil alemão.

O professor Gondim Filho, em estudo publicado na Revista de Direito, vol. 68 p. 262, mostra que o artigo 891 do Código alemão tem o seu complemento no artigo 892, onde é assegurada a fé pública ao livro do registro, e, em consequência disso, uma pessoa ilegítimamente inscrita pode transferir irrevogavelmente a propriedade de um imóvel que não lhe pertence. O terceiro de boa fé adquire desde logo o domínio, restando ao verdadeiro proprietário ação de indenização contra o Estado. O imóvel tem no livro a sua folha especial, que, na comparação de *Dernburg*, deve ser um espelho fiel que reflita a todo momento o seu estado jurídico. E', como se vê, um regime radicalmente diverso do nosso.

Sá Pereira também versou magistralmente o assunto (Manual do Código Civil, coleção Paulo Lacerda, volume 8.º, 1924, p. 113 e segs.). É interessante observar, diz, que, sendo a Alemanha a pátria de metafísica, a tendência geral se acentue no sentido de eliminar do direito a noção de causa. Mostra que estamos longe do sistema germânico *Clovis* havia declarado não ter sido seu intuito "introduzi-lo entre nós em sua plenitude", porque ele depende da propriedade cadastrada, mas apenas "no que ele tem de essencial e aplicável sem dependência de organização do Cadastro". Ora, observa Sá Pereira, o sistema germânico repousa no cadastro. Se *Clovis* não quis introduzir entre nós, do sistema germânico, senão aquilo que não implicava a organização do cadastro claro é que não deu à transcrição a força de prova absoluta do domínio, pela razão prática de não termos cadastro, e pela razão teórica de que tal eficiência, na lógica do sistema germânico, o pressupõe. O nosso Código manteve a tradição para os móveis e a substituiu pela transcrição quanto aos imóveis. Ora, a tradição não torna líquida a propriedade, porque transmite ao adquirente o domínio do

vendedor tal qual este o tinha. Ninguém pode transmitir mais do que tem.

O próprio *Clovis* assim enunciou o seu pensamento (Coment., 2.ª edição, vol. 3.º, artigo 531, p. 63):

"O sistema adotado pelo Código Civil quanto à transcrição, é que ela prova a translação do domínio; mas essa presunção não é absoluta e indestrutível; constitui uma presunção "*juris tantum*" (artigo 859), que poderá ser destruída por ação anulatória do registro (artigo 860)".

Diante do exposto e do mais que consta dos votos proferidos na Turma, rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Ministro José Linhares: — Toda a questão é a de se saber qual o valor probatório decorrente do registro de imóveis, ou melhor se o registro como presunção constitui prova absoluta, ou cede a outra. O acórdão embargado deu a melhor solução, acostando-se a opinião daqueles que pensam que o registro constitui uma presunção *juris tantum*. Sabido é que o nosso Código procurou se aproximar do sistema germânico; mas não logrou a sua perfeição, e nem mesmo era possível num país como o nosso em que a propriedade imobiliária está mal dividida, ou sem limites certos, e sem cadastro como acontece na Alemanha.

No domínio do Decreto n.º 169 A — o seu artigo 8.º prescrevia: — "A transcrição não induz a prova do domínio, que fica salvo a quem fôr." Comentando o artigo 530 § 1.º do Código Civil — diz Merêo: — "Clóvis Beviláqua, no seu projeto, preferiu um sistema mais radical, afastando-se do direito vigente, bem como da orientação de Coelho Rodrigues (Artigo 1.º 387); limitou-se a exigir — a inscrição de título hábil para transferir a propriedade, artigo 605 — a, rejeitando propositadamente o dispositivo do citado § 4.º do Decreto 169 A (vide Em defesa p. 125). Na Comissão revisora restaurou-se o parágrafo em questão (código revisto, artigo 619 § único), mas esta reação não

trionfou, porquanto a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, achando a disposição do parágrafo contraditória com o corpo do artigo (vide Trabalhos de Com., v. III, p. 88), voltam a suprimi-lo. Temos, pois, no sistema definitivamente adotado pelo legislador brasileiro as averbações do registro fazem até prova em contrário, presumir o domínio ou direito real em favor de quem elas declaram. Se, porém, o prejudicado fizer judicialmente a prova de que as declarações do registro são errôneas, serão retificados (Obsrv. de Beviláqua, Ap. Em Defesa — f. 124. "*Merêo* — Código Civil Brasileiro Anotado.

Não é de se perder de vista que Clóvis explicou categoricamente não ter querido adotar o sistema germânico, nem introduzir uma transformação profunda no mecanismo da transferência de propriedade.

São estes, em resumo, os fundamentos pelos quais aceitando as conclusões do Ac. do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, confirmado pelo Ac. embargado, desprezo os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros Relator e Revisor, julgo procedem os embargos, por isso que me filio à corrente dos que entendem que, em se tratando de aquisição de terceiro de boa fé, a presunção é *juris et de jure*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitamos os embargos, contra o voto do sr. Ministro Rocha Lagoa.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Procuração em causa própria — Transcrição no registro de imóveis — Equiparação à compra e venda — Natureza do ato da transcrição

— A procuração em causa própria, desde que conste de instru-

mento público e contenha os requisitos da compra e venda, vale por esta.

— A transcrição, em nosso direito, não é ato bilateral, pois a lei permite a um só dos interessados promovê-la.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 10.859 — EMBARGOS. Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O Tribunal de S. Paulo, no acórdão de fls., admitiu que a procuração em causa própria fôsse meio hábil para a transferência do domínio, mesmo tendo sido feita a transcrição no registro de imóveis após a morte da mandante.

Interposto recurso extraordinário, o eminente Relator, Ministro Goulart de Oliveira, dele conheceu mas lhe negou provimento, por entender que a procuração em causa própria, constante de instrumento público, contendo os três elementos essenciais ao contrato de compra e venda (coisa, preço e consentimento) equivale a esse contrato.

Nesse sentido invocou largamente a jurisprudência pátria, bem como a doutrina nacional e estrangeira (fls. 148 e segs.).

Quanto ao registro mostrou que, em face do Decreto 4.857 de 1939 (artigo 233), pode ser promovido por qualquer interessado, seus sucessores ou representantes.

Divergiu o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, por considerar que a procuração em causa própria não é, por si só, meio idôneo para realizar o ato translativo, uma vez que, em nosso direito, o domínio se transfere pela tradição e não pelo contrato. Em se tratando de imóveis, a tradição consiste na transcrição do título no registro. Ora, a transcrição foi feita quando a alienante havia morrido. Entretanto, desde que se abriu a sucessão do alienante, todo o seu patrimônio se transferiu aos herdeiros. A transcrição, assim, é inválida, porque feita após a morte do

alienante. Não é que a procuração se revogue com a morte, esclarece. É que o ato translativo não se podia realizar depois da morte do alienante.

O eminente Ministro Lafaiete de Andrada acompanhou o relator (fls. 162): lê.

O eminente Ministro Edgard Costa votou no mesmo sentido (fls. 163).

O eminente Ministro Orosimbo Nonato, embora reconhecendo a lógica da argumentação do Ministro Hahnemann (fls. 165), votou com o Relator, por considerar que a transcrição não é ato bilateral, que exija a presença de ambas as partes.

O resultado foi: conheceram do recurso unânimemente e, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, negaram-lhe provimento.

O vencido ofereceu, no prazo legal, embargos infringentes (fls. 170).

Diz que no caso se deu uma tragicomédia: sete anos depois de sua morte, comparece em cartório o defunto, representado pelo seu procurador em causa própria, para transmitir-lhe um imóvel que já havia sido transmitido, quando daquela morte, aos seus herdeiros. Assim, ou o defunto é estelionatário, ou a transcrição deve ser declarada nula.

Argumenta, a seguir, com o voto do Ministro Hahnemann Guimarães e procura responder aos votos vencedores proferidos na 2.ª Turma.

Os embargos foram impugnados (fls. 190).

Com este relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Sempre entendi que a procuração em causa própria, desde que conste de instrumento público e contenha os requisitos da compra e venda, vale por esta.

Estou, assim, de acordo com os votos vencedores proferidos na Turma.

A objeção do eminente Ministro Hahnemann Guimarães é seria e respeitável.

Mas, *data venia*, se a lei permite a um só dos interessados promover a transcrição, é que não dá a esta o

caráter de ato bilateral, como bem notou o eminente Ministro Orosimbo Nonato.

E, assim, podemos, admitir que a transcrição se faça após a morte do outorgante da procuração em causa própria, sem realizar a tragi-comédia figurada pelo ilustre patrono do embargante. Não é o defunto que comparece representado por seu mandatário, porque este, ao pedir transcrição, já o faz como comprador, conforme lhe facultou a lei, e não mais como representante do vendedor.

O equívoco do embargante nasce, a meu ver, de considerar a transcrição um ato bilateral, quando não o é pelo sistema da nossa lei.

Há ainda a ponderar uma circunstância, realçada na impugnação dos embargos, e que me parece relevante em apoio de aqui com o comprador não é um terceiro que houvesse comprado em segundo lugar mas registrado em primeiro; não os herdeiros do próprio vendedor e que, em relação a este, não se consideram terceiros.

De acordo com os votos proferidos na Turma e, especialmente com o voto erudito e brilhante do Relator, o sábio Ministro Goulart de Oliveira, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares: — Desprezo os embargos para confirmar o Acórdão da egrégia 2.ª Turma Julgadora.

Se da procuração *in rem suam* consta os três elementos que caracterizam a venda, isto é — *res, pretium et consensus* tal procuração vale como escritura pública, que não se resolve pela morte do outorgante.

Argüe-se que a venda do imóvel só se efetiva pela tradição, e este se faz por meio do registro público.

Mas, se a procuração vale como escritura, e esta é prova de obrigação, este se reforça com o registro posterior, feito segundo dispõe o artigo 233 do Decreto n.º 4.857, de 1939, *verbis*: O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus suces-

sores ou representantes. — Veja-se bem que o preceito legal citado se refere a sucessores e representantes, basta isto para excluir a argumentação contrária de ter sido tardio o registro, de vez que a lei não determinou prazo para fazê-lo.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, não me posso render, *data venia*, às razões ponderosas aduzidas pela ilustre Turma julgadora, tendo em vista o disposto no artigo 620 do Código Civil, que se presta a generalização. E preceito em rigor pertinente apenas a móveis, mas que se pode aplicar a toda aquisição da propriedade e que diz o seguinte:

“O domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição”.

Esta regra é apenas reprodução do preceito romano “*Traditionibus et usucapionibus dominic rerum non nudis pactis transferuntur*”. A propriedade transfere-se pela tradição, por ato translativo, a que corresponde, para os imóveis, a transcrição.

Estou de acordo com o ilustre advogado em que o mandado em causa própria tem natureza bilateral, contratual, e, porque tem natureza contratual, não envolve, a meu ver, ato translativo. É necessário distinguir contrato e ato translativo.

Este ato não se pode realizar, morto o alienante. A procuração em causa própria pode subsistir; pode subsistir o contrato; não é porém, possível realizar o ato translativo, defunto o alienante.

Foram essas as razões por mim aduzidas na Turma e às quais permaneço fiel, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente): — O caso dos autos é interessante e o voto do eminente senhor Ministro Hahnemann Guimarães obedece a uma lógica perfeita. Para S. Excia. a transcrição é tradição para os imóveis e como esta exi-

ge duas pessoas entende que também a transcrição o exige: não de figurar transmitente e adquirente, *tradens e accipiens*.

Mas, já Virgílio de Sá Pereira se insurgia contra essa assemelhação. A transcrição seria ato puramente tabelional para assegurar direitos e não ato correspondente à tradição.

A procuração *in rem suam*, no caso, apenas serve para perturbar a visão do problema, porque se trata de compra e venda, com todos os seus elementos. Na hipótese, a procuração *in rem suam* se equipara à compra e venda. É compra e venda com a denominação aludida.

A questão dos autos é, pois, saber se a compra e venda pode se ultimar pela transcrição após a morte do alienante. A solução que deu a Turma, a meu ver, não ofende a lei.

Em nosso direito o pacto nũ é certo, não transfere a propriedade. Domina o princípio a que se referiu o senhor Ministro Hahnemann Guimarães: "Traditionibus et usucapionibus dominia rerum non nudis pactis transferuntur."

Como disse, ainda, porém, Sá Pereira, há na transmissão dois momentos o da escritura e o da transcrição. Tanto assim que a transcrição não purga os defeitos da escritura: é ato de remate, de conclusão. Não é incivil admitir que esse ato de remate possa ser efetuado ainda depois da morte do outorgante da escritura. E a lei o admite, como realçou o eminente senhor Ministro José Linhares.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra o voto do senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Assistente do Ministério Público — Recurso extraordinário

— O assistente nos processos crime pode interpor recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 16.360. — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — O acordam que deu causa ao presente recurso extraordinário está lavrado nestes termos:

"Vistos, relatados estes autos de apelação n.º 4.972, da comarca de Machado apelante a Justiça e apelados Urias Francisco Nery e Antônio de Paula Ferreira, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça adotando o relatório da sentença apelada, completado pelo de fls. 266, negar provimento a apelação, confirmando pelos seus jurídicos fundamentos, a sentença apelada, que bem apreciou a espécie como salientou o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Sendo elementos essenciais do crime de apropriação indébita ser alheia a coisa móvel e ter o réu conhecimento de que a mesma não lhe pertence, claro está que se há motivo para alguém de boa fé, se julgar dono, inexistente o dolo e portanto, o crime. O apelado Antônio de Paula, apoiado na escritura pública de compra do terreno e nos recibos de pagamento do harmonium e do tapete, tinha por si a presunção legal de propriedade e de seus pertences. E o réu Urias Francisco Nery, adquirente desses bens, não pode ser por isso inculcado. Acresce que o próprio vigário, pelos seus procuradores, reconheceu, na petição de fls. 44, que a questão excedia a esfera criminal, ao requerer que fossem as partes remetidas para o juízo cível, depositando os bens em mão de pessoa idônea. Ora, se há dúvida acerca do legítimo proprietário dos bens disputados, se estavam os apelados convencidos de que exercitavam direito seu, faltou o dolo essencial à caracterização do crime de apropriação indébita. Custas pelo Estado. — Belo Horizonte, 30 de setembro de 1949 (aa) Batista de Oliveira, p. — Alencar Araripe, relator. Gonçalves da Silva, revisor. — Com o seguinte voto proferido na assentada do julgamen-

to: De uma sentença absolutória em processo crime por apropriação indébita (artigo 168, § 1.º, n.º III, combinando com o artigo 25, todos de nosso estatuto penal), prolatada pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito da comarca de Machado, em prol de Urias Francisco Nery e Antônio de Paula Ferreira, recorreu tempestivamente, dr. Promotor de Justiça. Desprovejo o recurso adotando, d'estarte, as conclusões da sentença de primeira instância, endossadas pelo parecer de fls. 246 a 266 da Subprocuradoria Geral do Estado. Faltam, na espécie, os elementos integrantes da figura jurídica da apropriação indébita, que são: a) a posse ou detenção por parte do agente de coisas alheias móveis; b) que dela se aproprie; c) o dolo que é o animus, a intenção denotadora da resolução ou da vontade enquanto tende para o fato criminoso, elemento sem o qual a ação pode ser punida, salvo os casos culposos. Para que um evento possa ser criminalmente levado à responsabilidade de alguém é de mister a indagação 1.º) se foi causado por ação ou omissão do agente — é a chamada imputação material; 2.º) se o nexo de causalidade física foi acompanhado do estado psíquico de consciência e de vontade do agente, ou de inconsciência contrária ao dever — é a imputação moral; 3.º) se, enfim, a lei previamente tinha consignado punição ao fato praticado — é a imputação penal. No caso não houve o dolo por parte dos indiciados, dolo que Carrara define como a intenção mais ou menos perfeita de praticar um ato que se sabe contrário a lei ou que é a representação da importância do ato voluntário como causa, na lição clara, concisa e elegante de von Liszt. Não se pode afirmar que houve da parte dos acusados, nem prévia e nem posterior intenção de empolgar a res com o objetivo de locupletação. E sem esse essencialíssimo elemento não há cogitar de apropriação indevida. É que o delito de indébita apropriação é uma ofensa contra o direito de propriedade, por meio da transferência da posse, transferência essa a ti-

tulo precário. A propriedade legítima dos objetos de que falam os autos, não está devida e convenientemente esclarecida. O próprio paroco da freguesia de Machado, em um dos tópicos da petição de fls. 44, reconhece a existência da dúvida sobre a propriedade dos bens e concluiu pedindo a remessa das partes ao juízo cível a cuja órbita de competência deve ser afeta a decisão da causa. Nego pois provimento ao recurso. José Alcides Pereira. Foi voto vencedor o exmo. sr. Desembargador Mario Matos. A. Araripe. Presente J. Pinto Rennó.

Funda-se o recurso, interposto pelo assistente do Ministério Público em artigo 632 inciso I do Código de Processo Penal.

Alega-se ofensa ao artigo 168, § 1.º, inciso III do Código Penal porque o acordam deixou de admitir a apropriação indébita de objetos de culto divino.

Argumenta: lér.

As partes arrazoaram e o dr. Procurador Geral opinou:

"Alega o recorrido, como preliminar não poder o Assistente do Ministério Público interpor recurso extraordinário.

Mas já é pacífica a jurisprudência em contrário deste Egrégio Supremo Tribunal.

Com respeito ao mérito, tanto a sentença da 1.ª instância como o Acórdão recorrido apreciaram provas e decidiram de acordo com elas.

E a justiça local é soberana na apreciação das provas, que não podem ser revistas em grau de recurso extraordinário.

Pretende o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o artigo 168, parágrafo 1.º, n.º III, do Código Penal, mas simples leitura das suas razões demonstra que o que ele pretende é que nesta instância se reveja a prova do processo quanto ao ponto crucial da questão, ou seja a propriedade dos objetos sacros.

Essa questão porém, é mais de natureza civil, parecendo-se, assim, que bem andou o acórdão recorrido quando confirmou a absolvição dos recor-

ridos por entender que não se caracterizou o dolo elemento essencial no delito de apropriação indébita.

Havia dúvida quanto a propriedade dos objetos em litígio; os recorridos se consideravam seus donos e, assim, não houve dolo.

Só no juízo civil será possível se dirimir essa divergência quanto à propriedade e é muito possível, ou mesmo provável, que o recorrente venha a ter ganho de causa; mas daí não se pode inferir que tenha havido dolo criminal por parte dos recorridos.

Em face do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso. Distrito Federal, 23 de maio de 1950. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

A' mesa.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — O assistente nos processos crimes pode interpor recurso extraordinário. E' o que temos decidido em vários casos (Rec. Ext. Criminal n.º 13.149 de 6-8-48). Assim o recurso foi manifestado por quem o podia fazer, mas dele não tomo conhecimento porque o acórdão nenhuma ofensa fez ao artigo 168 § 1.º, inciso III do Código Penal.

Os juizes apreciando provas entenderam não se ter caracterizado o crime de apropriação indébita: faltou ao réu a intenção dolosa e tinha ele motivos para reter os objetos disputados, pois se julgava dono. Esclarece o acórdão: "O apelado Antônio de Paula, apoiado na escritura pública de compra do terreno e nos recibos de pagamento de harmonio e do tapete, tinha por si a presunção legal de propriedade da capela e de seus pertences" (fls. 32).

Se as provas permitiam essa conclusão claro que afastado está qualquer desobediência a lei federal. Realmente nos crimes de furto, de apropriação indébita, o elemento principal é o dolo, a intenção fraudulenta de reter em seu poder coisa alheia, sabendo não ter direito a elas.

O acórdão, a meu vêr, bem decidiu. E' o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Honorários de advogado — Justiça gratuita — Ausência de dolo ou culpa — Inteligência dos artigos 64 e 76 do Código de Processo Civil

— A condenação ao pagamento dos honorários do advogado a favor dos beneficiados pela justiça gratuita, não está sujeita às limitações de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, previstas no artigo 64 do Código do Processo Civil.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 17.084 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A recorrida, dona Leopoldina Francisca de Andrade (Baroneza da Taquara) moveu uma ação de reintegração de posse contra Pedro José de Carvalho, o ora recorrente.

Este defendeu-se, beneficiado pela Justiça gratuita.

A sentença julgou a ação improcedente.

Apelou o réu pleiteando honorários de advogado, conforme o disposto no art. 76 do Código de Processo.

E a autora pleiteando a procedência da ação.

O acórdão de fls. 53 negou provimento a ambas as apelações, por votação unânime.

Recorreu então o réu, sob invocação das alíneas a e d, ainda pleiteando os referidos honorários, à razão de 20% sobre o valor do pedido (fl. 55). O

recurso foi arrazoado (fl. 61) e contra-arrazoado (fl. 64).

E' o relatório.

VOTO

O recurso é cabível, por ambos os fundamentos invocados.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo que, vencedor na causa o beneficiado pela justiça gratuita, os honorários do seu advogado serão pelo vencido.

Já assentou o Supremo Tribunal, em sua jurisprudência, que essa hipótese não se confunde com a do artigo 64, não estando sujeita consequentemente às limitações d'este a condenação em honorários a favor dos beneficiados pela justiça gratuita.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Tomaram conhecimento do recurso e deram-lhe provimento, unanimemente.

Unificação de penas. — Competência originária do Juízo de 1.ª Instância — Recurso para o Tribunal de Justiça

— A competência originária para conhecer do pedido de unificação de penas é do Juízo de 1.ª Instância, cabendo recurso para o Tribunal de Justiça.

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS N.º 31.293 — Relator: Ministro MACEDO LUDOLF.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Em favor de Pedro Fernandes da Costa, preso e recolhido à Penitenciária de São Paulo, impetra-se ordem de habeas-corpus, sob alegação de achar-se o mesmo sujeito, indevida-

mente, a 12 anos de reclusão, por fato enquadrado no artigo 155, § 4.º, do Código Penal, cumprindo penas que lhe foram impostas em dois processos a que respondeu, pelo mesmo delito.

O constrangimento ilegal, segundo ainda expõe a inicial, reside na circunstância de se ter indeferido pedido formulado pelo paciente, no sentido da unificação das referidas penas (cit. Código, art. 51, § 2.º), sem haver, porém, outros esclarecimentos em torno do assunto.

Solicitadas informações, foram-me prestadas as que se encontram no ofício de fls. 19, do ilustre Presidente do Tribunal Paulista; de tais informações depreende-se que não fora tomado ali conhecimento da pretensão do paciente quanto à unificação de penas, em vista da razão de que o assunto deve ser afeto ao Juízo das Execuções Criminais, de cuja decisão cabe recurso para a superior instância local.

E' o relatório.

VOTO

Segundo esclarece o acórdão, capeado pelo ofício a fls. 19, não logrou o paciente ver recolhido, no seio do Tribunal a quo, o seu pedido de unificação das penas a que foi condenado em dois processos, pela prática do mesmo crime; decidiu-se pela razão preliminar de que o assunto deve ser dirigido ao juiz da 1.ª instância.

O acórdão aludido inspirou-se, a respeito, no que dispõe o Código de Processo Penal, art. 581, n.º XVII, do qual se infere, em verdade, a incompetência originária que ficou proclamada eis que, conforme o preceito invocado não há como deixar de ser considerado obviamente, que apenas por via de recurso é que cabe aos tribunais apreciar a matéria em que se calca a impetração.

Aliás, a questão de competência é regulada, em regra, pela organização judiciária local e assim deve ter ficado previsto em relação à espécie.

como deixa entrever o prefalado acórdão de fls. 20.

Assim sendo, não se caracteriza nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela medida pleiteada.

Denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido, unanimemente.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos srs. Ministros Lafaite de Andrada e Ribeiro da Costa, que se acham afastados, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludoff.

Registro de nascimento — Retificação — Competência

— O juiz togado a que estiver sujeito o registro de nascimento é a autoridade competente para as retificações e modificações no mesmo, ainda que o interessado seja residente e domiciliado em outra comarca.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.875 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaite de Andrada: — O Dr. Juiz de Direito da comarca de Itu, em São Paulo suscita o presente conflito de jurisdição por se julgar competente para proferir sentença no processo de retificação em assunto de nascimento de pessoa nascida nesta Capital, mas residente e domiciliada em uma comarca.

O Juiz da 10.ª Circunscrição do Registro Civil do Distrito Federal, se recusou a cumprir a decisão de seu colega paulista por se considerar, também o competente para o ato.

Foram-me prestadas as informações seguintes: lér.

Opinou o dr. Procurador Geral:

"O conflito é, a nosso ver, cabível e competente o M.M. Juiz da 5.ª Zona do Registro Civil do Distrito Federal, como bem demonstrou em sua informação de fls. 11-13. —

Distrito Federal, 6 de maio de 1950. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República."

E' o relatório.

VOTO

O art. 71 do decreto 4.857 de 1939 foi modificado pelo decreto 5.318 de 1940, ficando assim redigido: "Qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivada será permitida por despacho do Juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público..."

Portanto, a lei é clara: a competência é do juiz togado a que estiver sujeito o registro. Ora a retificação processada pelo Juiz da comarca de Itu, referia-se a pessoa nascida no Distrito Federal e registrada no cartório da 10.ª Circunscrição. O cartório do registro está sujeito ao Juiz da referida 10.ª Circunscrição e este é o competente.

A lei é expressa e não se refere a domicílio ou residência.

Somente o Juiz de registro de nascimento é a autoridade competente para as retificações, modificações no registro.

Conheço do conflito, e dou pela competência do Juiz referido, deste Distrito Federal.

VOTO

O sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Ministro Philadelpho Azevedo fez considerações muito interessantes a respeito deste problema, mostrando que, em face da realidade brasileira, e nos termos da lei, era possível interpretação que tendesse a dar competência ao juiz do local do domicílio do menor fazendo-se a retificação do registro por via de mera precatória, ao

juízo do registro. S. Excia. demonstrou, *data venia* que essa interpretação não só feria a lei, como atendia à realidade brasileira. O Supremo Tribunal, porém, foi contrário a esse ensinamento, a que dei minha adesão de certa feita, a deciei, de acordo com a opinião de V. Excia. Sr. Presidente, pela competência do juiz do registro, tendo em vista a unidade do ato. Não quero insistir em opinião

adversa a essa jurisprudência e, assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o Juiz de Registro do Engenho Novo. Votação unânime.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Competência dos Juizes dos Feitos da Fazenda — Autoridades com jurisdição em todo o território brasileiro — Câmara de Reajustamento Econômico — Competência para anular escrituras

— Os Juizes da Fazenda Pública são competentes para concederem mandado de segurança contra atos de autoridades com jurisdição sobre todo o território nacional, mesmo quando sediados fora de suas comunas.

— Falce à Câmara de Reajustamento Econômico competência para nulificar escrituras.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.416 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos:

— A hipótese é esta, assim resumida, pelo juiz:

“José Mesquita, que também se assina José Alfredo Mesquita por si e como sócio-gerente das firmas comerciais Mesquita & Cia., e Alfredo Mesquita & Cia., sediadas em Macaíba, impetra mandado de segurança contra a Câmara de Reajustamento Econômico, sediada na Capital da República, por se achar lesado em seus direitos em face das decisões de primeiro de junho do corrente ano da referida Câmara, nos processos n.º 952 e 953, relativamente aos pedidos de reajustamento das firmas Mesquita & Cia. e Alfredo Mesquita & Cia., decisões essas que determinaram a intimação das mesmas firmas para, dentro do prazo de 30 dias, recolhe-

rem ao Banco do Brasil, em dinheiro de contado, quantia correspondente a 75% da avaliação dos bens oferecidos em garantia do empréstimo hipotecário. Das decisões foi interposto recurso para a Câmara, porém, aquele órgão lhe negou provimento em novas decisões de 27 de julho, voltando a estabelecer novo prazo de 15 dias para o cumprimento das exigências determinadas, sendo o impetrante intimado das últimas decisões a primeiro de agosto passado. Junta o impetrante várias cópias de cartas e certidões visando provar o alegado. O Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da terceira Vara, a quem substituto legalmente, deferiu, liminarmente, o pedido da suspensão dos atos na forma do art. 324 parágrafo segundo do Cód. de P. Civil, notificando a autoridade coatora. A Câmara, através do ofício de fls. 84 e seguintes, pede informações, juntando cópia dos despachos proferidos nos processos números 952 e 953, comunicando ainda que ordenou o sobreestamento dos despachos impugnados em atenção à determinação emanada do dr. Juiz de Direito da terceira Vara. A União Federal, por intermédio do Dr. Procurador da República, (fls. 72 a 74) opõe exceção declinatória *fori*, dizendo-se apoiada no art. 134 do Código do Processo Civil, por ter a Câmara sua sede na Capital Federal e entender ser ali o fóro competente. O Banco do Brasil S. A. Agência nesta capital, na qualidade de litisconsórcio e atendendo à notificação como executor das ordens emanadas da Câmara, oferece mais as alegações de fls. 75 a 79, pedindo por fim seja reconhecido o impetrante como parte ilegítima para requerer favores em nome das firmas aludidas ou denegado o mandado de

segurança. Tendo em vista a exceção de incompetência oposta pelo dr. Procurador da República, mandei fôsse aberto vista do processo ao impetrante, tendo o mesmo impugnado dita exceção (fls. 78 a 80), com fundamento no art. 201 e parágrafos da Constituição Federal. Realmente, o art. 201 da Constituição Federal, declara textualmente que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou território em que fôr domiciliado o autor". Desta forma, sendo a Câmara de Reajustamento Econômico, um serviço público federal, a citação da União poderia ser feita, como o foi, na capital deste Estado, não procedendo, portanto, a exceção *declinatoria fori* oposta pelo dr. Procurador da República, pois, é sabido, que havendo discordância entre qualquer texto legal e a Constituição, esta, como lei maior, prevalecerá sempre. *De Meritis* — O impetrante sustenta exaustivamente a tese de que a Câmara de Reajustamento Econômico não tinha poderes para pronunciar, de plano, a nulidade ou invalidez das escrituras assinaladas e registradas dos empréstimos em letras hipotecárias, isto é, dos contratos celebrados entre as firmas e o Banco do Brasil, depois de já haver ela própria "julgado" preenchidas, pelos devedores, todas as condições legais para a obtenção dos reajustamentos compulsórios, e, por isso, ordenada a obtenção do empréstimo com o Banco". Todavia, em face da reclamação do Banco do Brasil à Câmara, (após aqueles despachos), alegando a falta de poderes do impetrante como sócio gerente das firmas reajustadas para dar em hipoteca os seus bens imóveis, a referida Câmara decidiu ser necessária uma retificação da escritura de Mesquita & Cia., com intervenção dos herdeiros do sócio comanditário falecido (d. Ana Okindana de Mesquita), para o fim de suprir-se a incapacidade jurídica do gerente. Outro motivo para as decisões impugnadas da Câmara foi o fato de estar juridicamente impossibilitada a obtenção, pelo sócio gerente, de auto-

rização judicial, mediante alvará, com a concordância dos herdeiros do outro sócio para ratificar ditas escrituras, em virtude da dissolução judicial das firmas reajustadas. Portanto dois motivos determinaram os despachos impugnados da Câmara: primeiro — a condição de sócio gerente do impetrante; e segundo — A dissolução judicial da firma e consequente impossibilidade de obtenção de autorização judicial para ratificar ditas escrituras. Realmente, é de se acolher a tese do impetrante, de que falece poderes à Câmara para anular contrato firmado entre o Banco do Brasil e as firmas representadas pelo impetrante, pois a Câmara de Reajustamento Econômico não é órgão judicante. É o próprio relator do processo na Câmara, sr. Reginaldo Nunes, quem afirma que "seria de aceitar-se a alegação de já não ser a Câmara o órgão competente para exigir a re-ratificação do ato, se o processo já estivesse findo e arquivado. O Advogado do Banco do Brasil frisa o mesmo ponto de vista, embora não considere o impetrante aí enquadrado, digo, o seu pedido. De maneira que tiramos da tese sustentada pelo impetrante e da própria informação da Câmara as seguintes conclusões: primeiro — O processo, digo, os processos já estavam encerrados, embora não tivessem sido emitidas as letras hipotecárias, que não são parte dos processos, mas uma consequência lógica de sua terminação, como seria também o simples despacho mandando arquivá-los. O fato de um processo não ter sido arquivado, quando estava preparado para receber este despacho, não deve prejudicar o impetrante, sabendo-se quantas e tão complexas são exigências para a conclusão dos processos de empréstimos em letras hipotecárias. Segundo — Que a reclamação do Banco do Brasil à Câmara, já após julgado, preenchidas todas as condições legais para a obtenção dos reajustamentos, sobre as condições de sócio-gerente não ter poderes para hipotecar e estar a firma em dissolução, é, nesta altura, intempestiva, pois o Banco teve inu-

meras oportunidades, durante a realização dos processos, para examinar todas as condições exigidas e não é ilícito que, concluídos aqueles processos, pagas as despesas respectivas, registradas as escrituras em Cartório, venha a Câmara, por uma simples reclamação do Banco, ultrapassar os limites de suas atribuições, transformando-se em um órgão técnico administrativo, num órgão judicante e cassando um benefício que ela própria julgou legalmente concluído. Mesmo reconhecido a irregularidade das firmas e a condição também irregular do sócio-gerente para hipotecar quando, ele não tinha este poder, o meio idôneo seria promover em Juízo a anulação das referidas escrituras, porque só o Judiciário têm poderes para tanto. Outra não é a lição que se tira do Acórdão de 17 de julho de 1945, do colendo Supremo Tribunal Federal, na Apelação Cível n.º 8.439 e da qual foi relator o Exmo. Ministro Orosimbo Nonato, quando proclama: "... na competência de Câmara de Reajustamento cabe apreciação dos 'fatos', que constituem o estado de pessoa merecedora do favor legal; ao Judiciário cabe velar porque a lei seja respeitada, a saber, dados como assentes certos pressupostos de fato, as consequências legais se impõem sob pena de interferência do Poder Judiciário para efetivação do respeito à lei". O Senhor Ministro Castro Nunes, citado pelo sr. Ministro Orosimbo Nonato, no mesmo e judicioso voto, acrescenta identicamente: "... se ao deliberar sobre o reajustamento, violar a lei ou decidir contra direito por errônea interpretação, abre-se a competência judiciária para anular tais sejam os termos da questão a decisão, e mandar que a Câmara profira outra, subordinando-se ao julgado". O Sr. Ministro Waldemar Falcão, revisor do feito, adiantou no seu brilhante voto: "A meu ver e como já têm decidido o Supremo Tribunal em jurisprudência vitoriosa, não se pode considerar como infangível a competência da Câmara de Reajustamento, de molde a anular, a infirmar, a intervenção do

Poder Judiciário, quando, no exercício da função que lhe é inerente, aquela Câmara deixa de aplicar, fielmente, a lei". E vai mais longe o sr. Ministro Waldemar Falcão, quando diz que: "Mesmo em questões de fato, tal desaplicação da lei pode render ensejo à ação do Poder Judiciário". Ora, a meu ver, tendo a própria Câmara declarado o impetrante "habilitado para o benefício do reajuste encerrados os exames das questões de fato escapa as suas atribuições a cassação do mesmo benefício, pois só o Judiciário pode fazê-lo, provocado pela ação cabível. Embora reconheça o fundamento da argumentação do réu, quando proclama irregularidades flagrantes no processo, entendo que outro é o meio legal de cassar o benefício, e não como foi feito pela própria Câmara, aos despachos impugnados. Tudo bem visto e rigorosamente examinado. Considerando que as decisões da Câmara de Reajustamento Econômico, ora impugnadas, envolvem questões de direito e que falece competência à mesma Câmara para anular contratos devidamente assinados e registrados, o que é da competência exclusiva do Poder Judiciário; Considerando que o pedido do impetrante é líquido e certo e encontra amparo no art. 319 do Código de Processo Civil; Considerando o mais que dos autos consta e fazendo Justiça: Julgo procedente o pedido, por serem manifestamente ilegais as decisões da Câmara de Reajustamento Econômico, mandando que se espeda imediatamente a segurança em favor de José Mesquita, por si e como representante das firmas Mesquita & Cia e Alfredo Mesquita & Cia., assegurando-lhes o reajustamento consubstanciado nos empréstimos em letras hipotecárias celebrados com o Banco do Brasil S.A., Agência de Natal, cassando, por este motivo, os despachos de primeiro de junho e de 27 de julho do corrente ano da Câmara de Reajustamento Econômico, que negou eficácia aqueles contratos". (fls. 81 a 82).

Dessa decisão recorreu a União Federal. Intimado, o dr. Manuel Varela,

Procurador da República, em 14 de novembro de 1951, recorreu, com estas razões: (lê a fls. 92 dos autos):

Diz a União Federal, pelo Procurador da República, neste Estado, que, não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida nos autos de mandado de segurança em que é impetrante José Mesquita, que também se assina José Alfredo, contra ato da Câmara de Reajustamento Econômico, com sede no Rio de Janeiro, julgando procedente a segurança requerida, vem, na qualidade de assistente, apelar da mesma decisão para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, com fundamento nos artigos 104, II, letra a, da Constituição Federal."

Aliás, a apelação é datada de 23, recebida em Cartório e junta aos autos no mesmo dia.

O Juiz despachou a 26, intimando o apelado a oferecer suas razões, no prazo de 10 dias.

A União levanta esta preliminar: (lê a fls. 94-97):

"Dos autos consta que a Câmara de Reajustamento Econômico tem sua sede na Capital da República, à avenida Rio Branco, 311 quarto andar. Verifica-se, por outro lado, que o mandado de segurança tem por objetivo cassar os despachos da mencionada Câmara, de 1.º de junho e 27 de julho do ano em curso, pelos quais se nega eficácia aos empréstimos em letras hipotecárias, celebrados com o Banco do Brasil S.A., Agência de Natal. Por conseguinte, o mandado de segurança é requerido contra a Câmara de Reajustamento Econômico (docs. 1 a 4 juntos pelo impetrante). A sede da Câmara no Rio de Janeiro decorre do disposto no artigo primeiro do seu Regimento. (Dec. n.º 24.233, de 12 de maio de 1934), assim redigido: "A Câmara de Reajustamento Econômico, constituída para dar execução as disposições do Decreto n.º 24.233, desta data, tem sua sede na Capital da República, exerce sua jurisdição sobre todo o território nacional e se compõe de três membros, que terão o tratamento de juizes". Cabe ao seu presidente executar as decisões e resoluções e re-

presentá-la para todos os efeitos (art. quinto do Decreto n.º 23.981, de 9 de março de 1934; artigo 10 do Decreto 24.233, de 12 de maio de 1934; e art. 8, letra f, do respectivo Regimento. Foi ela criada para dar execução as disposições do Decreto n.º 25.533, de primeiro de dezembro de 1933 e o seu funcionamento seria contratado pelo Ministro da Fazenda com o Banco do Brasil (artigos 5 e 45 do Decreto n.º 24.233, citado; art. 6 do Decreto n.º 23.533 e artigo único do Decreto n.º 24.451, de 23 de junho de 1934). Não padece dúvida, portanto, que a Câmara de Reajustamento Econômico, tendo sua sede na Capital da República, deve ali ser demandada, cabendo observar o disposto no artigo 134 do Código de Processo Civil, e não o art. 201 da Constituição Federal, dado que não se trata de causa intentada contra a União. O requerente declara expressamente que *"vem impetrar mandado de segurança contra a Câmara de Reajustamento Econômico, sediada na Capital da República, à Avenida Rio Branco, 311 quarto andar"* (inicial de fls.). A citação, para contestar o pedido, deveria ser dirigida à própria Câmara, ao seu Presidente, na qualidade de pretensa autoridade, e não à União Federal, que somente pode figurar na qualidade de assistente. E, portanto, incompetente o fóro da comarca de Natal, para conhecer e julgar o pedido; b) José Mesquita ou José Alfredo Mesquita é parte ilegítima para impetrar segurança, na hipótese em apelo. Verifica-se dos autos que as firmas Alfredo Mesquita & Cia. e Mesquita & Cia. foram dissolvidas, em virtude de decisão de 27 de fevereiro de 1948, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, deste Estado, em acórdão de 28 de fevereiro de 1949, sendo nomeado liquidante o cidadão Sérgio Severo de Albuquerque Maranhão (doc. junto e ainda decretos de fls. 81 e 82). Consequentemente, o impetrante José Mesquita ou José Alfredo Mesquita deixou de representar, na qualidade de sócio, aquelas firmas. As atribuições de "praticar os atos necessários,

e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogado e empregados com autorização do juiz e ouvidos os sócios", passaram ao liquidante (art. 660, inciso IV, do Código de Processo Civil). Por isso, é ele parte ilegítima para falar em nome de firmas em dissolução, quando o representante legal delas é exatamente o liquidante. Deve, por isso, ser anulado o processo, na forma da lei. *De Meritis*: Consoante estabelece o Decreto-lei número 1.888, de 15 de dezembro de 1939, o empréstimo a que se refere o impetrante terá que ser garantido por hipoteca dos bens do devedor e constantes do processo respectivo. Há duas fases estão previstas nos artigos quarto primeira que vai da verificação do processo, feito pela Câmara de Reajustamento Econômico, até o seu deferimento; a segunda consta da lavratura da escritura da hipoteca; depois do que "declarará a Câmara consumada a remissão e liberando o devedor dos débitos a que se refere esta lei". Tais bases então previstas nos artigos quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo daquele diploma legal. Verifica-se ainda dos autos que, ao tempo em que se processou o pedido, na primeira fase, existiam do ponto de vista legal as firmas Mesquita & Cia. e Alfredo Mesquita & Cia. Ao aproximar-se a segunda fase, deixaram de existir tais firmas, pois falecido um dos sócios Ana Olindina de Mesquita os seus bens, ou melhor, o espólio passou aos seus herdeiros. Daí a dissolução de ambas as sociedades. Não se efetivou a segunda fase. A escritura de hipoteca não foi lavrada, por culpa exclusiva do impetrante, ora apelado. Como se vê, não se trata de direito líquido e certo, que possa ser protegido pelo remédio usado. Nada mais incerto do que o direito que o apelado pretende se lhe reconheça como líquido certo. O que consagrou a doutrina e firmou a jurisprudência é que "se chama direito certo e incontestável aquele contra o qual se não podem opor motivos ponderáveis e sim meras e vagas alegações sem necessidade de detido

exame". Dos autos não resulta a liquidez do direito do apelado. Não ocorre evidente certeza do direito que deseja se lhe reconheça. Por conseguinte, não é caso que legitime o remédio de que se valeu o apelado. Por isso, espera a apelante tome esse Colendo Tribunal conhecimento desta apelação, para o efeito de, dando-lhe provimento, cessar a decisão apelada, restituindo-se o restante do prazo para contestar o pedido, ou declarar parte ilegítima o apelado, ou ainda, julgar improcedente o pedido, indeferindo-o, em consequência, desde que não encontra refugio na Lei, nem no Direito", (fls. 94-97).

O recorrente contraminutou a folha 100-103, rebatendo aquelas alegações. Nesta Superior Instância, União Federal, representada pelo sr. dr. Caiado de Godoi, ofereceu este parecer:

"I — O Mandado de Segurança teve objetivo cassar os despachos da Câmara de Reajustamento de 1-6 e 27-7 de 1951, pelos quais se nega eficácia aos empréstimos, em letras hipotecárias, celebrados com o Banco do Brasil, Agência de Natal. II — Ora, tendo aquela Câmara sua sede no Rio de Janeiro, está claro que é este o fóro competente para qualquer ação contra a mesma. III — A União, no caso, seria mera assistente. IV — As firmas Alfredo Mesquita & Cia. foram dissolvidas em 27 de fevereiro de 1948 (decretos de fls. 81, 82 e 98). A sua representação, portanto, passou ao liquidante, pelo que são nulos os atos praticados em seu nome por José Mesquita, ou José Alfredo Mesquita, autores, ora recorridos. E' evidente que não se trata de direito líquido e certo, pois ao tempo em que se processou o pedido, existiam as firmas referidas no item anterior; em seguida, com o falecimento de um dos sócios, o seu espólio passou aos herdeiros, operando-se a dissolução de ambas as sociedades. VI — As decisões impugnadas, diz a petição inicial (fôlha 3), consideram que as escrituras dos empréstimos não têm eficácia, porque faltavam ao sócio-gerente poderes para obrigar bens imóveis da sociedade; e por outro

lado, não lhe era possível mais obter autorização judicial para ratificar as escrituras, obtida a concordância dos herdeiros do sócio falecido, em virtude da dissolução das firmas reajustadas. VII — E esclarece que o problema jurídico é saber se assistia à Câmara a faculdade de pronunciar a invalidade dos contratos celebrados com o Banco do Brasil, depois de preenchidas as condições legais para a obtenção de reajustamento compulsório. VIII — Por aí se vê E. Tribunal, que o assunto não oferece aquela certeza e liquidez indispensáveis, para ser tratado por meio de segurança impetrada. IX — Face ao exposto, pedimos acolhimento para as preliminares e prejudicial arguidas; e, caso não dêem por elas os eminentes Julgadores, opinamos pela improcedência do pedido, atentas as razões expostas a fls. 75-79, do Banco do Brasil, e informações e documentos de fls. 84 a 92, que esclarecem suficientemente os motivos em que se fundou o ato de que resultou o pedido de segurança". (fls. 107-107).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator): — O recurso é da União Federal. Insiste-se na incompetência do juiz de Natal por ser o mandado requerido contra a Câmara de Reajustamento Econômico e, esta, sede no Distrito Federal.

Arquive-se, ainda, a ilegitimidade de parte do Suplicante, José Mesquita, por terem sido as firmas de que fazia parte dissolvidas por decisão judiciária transitada em julgado, com nomeação de liquidante.

Não procedem, as duas preliminares. A Câmara de Reajustamento tem jurisdição sobre todo o território nacional e decide em nome da União. Ainda há poucos dias julgamos o recurso de mandado de segurança requerido por J. Vasconcelos ao juiz competente de Recife contra ato da Câmara. Nesse caso ocorreu o oposto ao que ora se pretende: ajuizado o pedido no Distrito Federal, foi decla-

rada a competência do juiz de Recife, porque nessa cidade tinha domicílio o suplicante, não obstante a parte final do art. 207 da Constituição. Quanto a ilegalidade da parte, ninguém negará interesse ao recorrido, sócio das firmas em liquidação e com propriedade sua comprometida nos contratos em causa. Se até o terceiro interessado pode requerer mandado de segurança, por que faltará qualidade, para a hipótese, ao recorrido?

No mérito, nego provimento ao recurso. Está provado (fls. 50, 51, 52, 55 e 84) que foram lavradas escrituras de empréstimos em letras hipotecárias entre as firmas e o Banco do Brasil, escrituras estas inscritas no Registro de Imóveis. Se, posteriormente, embaraços surgiram com a dissolução das firmas, ou por outra qualquer razão inegável é que a Câmara falece competência para nulificar tais escrituras e ordenar a substituição de hipoteca de bens pelo depósito de dinheiro em contado.

Outro será o meio de se chegar ao fim aludido, dada a verificação da falta de qualidade de quem assumir compromissos pelas firmas.

Confirmo a sentença.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 28-7-52):

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de incompetência e ilegitimidade de parte; de *meritis*, também por unanimidade, negaram provimento ao recurso. Os Senhores Ministros Henrique D'Ávila, Alfredo Bernardes, João José de Queiroz, Cândido Lobo, Elmano Cruz e Mourão Russell acompanharam o voto do Senhor Ministro Relator. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Aposentadoria — Percepção de proventos — Acumulação com pensões de instituições de previdência — Legitimidade

— E' legitima a acumulação de pensões devidas por instituições de previdência social com aposentadoria concedida pelo governo.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.778 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Lourival Martins da Veiga foi aposentado, por decreto do presidente da República, publicado no D.O. de 23-4-46, no cargo da classe J, da carreira de agente da estrada de ferro, do extinto quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas (fls. 5). Recebeu seu título de aposentado (fls. 6). A Diretoria da Despesa Pública, porém, recebendo, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores da E.F.C.B., a comunicação de que o recorrido fôra aposentado pela aludida Caixa, a partir de 22 de agosto de 1951, declarou cancelada, a partir de então, a aposentadoria concedida pelo Governo.

Contra esse ato do Diretor da Despesa requereu Lourival um Mandado de segurança.

O juiz concedeu a ordem, pela seguinte sentença:

"Lourival Martins da Veiga, brasileiro, casado, funcionário público, impetra mandado de segurança contra o ato do sr. Diretor da Despesa Pública, que suspendeu o pagamento de sua aposentadoria desde dezembro de 1951, alegando: que, funcionário da Central do Brasil, do extinto quadro do Ministério da Viação, foi aposentado por contar mais de 35 anos de serviço; que é contribuinte da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e considerado segurado facultativo dessa Caixa, para a qual continuou a contribuir, depois de aposentado; que o direito de acumular os benefícios

concedidos, pelas Caixas, com a aposentadoria outorgada pelo serviço público, reconhecido pelo art. 11 do decreto-lei número 2.004, de 1940, e proibido pelo decreto-lei n.º 5.643, de 1943, foi restabelecido pelo decreto n.º 8.821, de 1946; que a suspensão do pagamento de sua aposentadoria foi ordenada por aquela autoridade a princípio referida, com fundamento no fato de ter sido o impetrante aposentado pela Caixa dos Ferroviários; que a jurisprudência admite a acumulação.

Prestou informações a fls. 17, a digna autoridade apontada como coatora.

Oficiou, a fls. 19, o Dr. Procurador da República.

Tudo visto e examinado.

Revestindo a aposentadoria nas caixas de aposentadorias o caráter de seguro, não se confunde com a aposentadoria do serviço público que apresenta índole administrativa distinta. A pensão paga pelas caixas constitui verdadeira contra-prestação das contribuições pagas, com que se locupletaria a entidade que as recebe, se não correspondessem aquele benefício.

Pelo exposto, e atendendo a que assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Recursos, por várias vezes *signanter* nos mandados de segurança ns. 837 e 1-150. Concedo o mandado.

Recorreu, a União, com a seguinte minuta: (fls. 23 — ler). O agravado contraminutou com as quatro linhas que se vêem a fls. 32v. E aqui, disse, pela Subprocuradoria o sr. dr. Sarai-va Ribeiro (fls. 36 — ler).

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Pelo decreto-lei número 2.821, de 24 de janeiro de 1946, foi revigorado o art. 11 do decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que permitia a acumulação de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com os de aposentadoria, ou pensão, paga pela União, pelos Estados, ou Municípios.

Em caso idêntico, este Tribunal, unanimemente, concedeu a ordem (fls. 11), adotando as razões do voto do Ministro Relator (fls. 12 e 13). E este invocou, como decisivo, acen-tuadamente, o disposto na letra c do artigo 3.º do citado decreto-lei núme-ro 8.821, onde se permite, sem quais-quer limites, *verbis* "a percepção cumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria, ou reforma".

A meu ver, toda a legislação distin-guindo e especificando caiu, ante os termos do citado decreto-lei 8.821, inclusive aquela em que se teria apoiado, por conclusão, a autoridade coatora (fls. 17).

Nego provimento.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 9-10-1962)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Os Senho-res Ministros Djalma da Cunha Melo, João José de Queiroz, Alfredo Bernar-des, Cândido Lobo, Mourão Rus-sell e Macedo Ludolf acompanharam o voto do sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento; por mo-tivo justificado, o Senhor Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Acumulação remunerada — Dois cargos de magistério e fiscal de obras custeadas pelo Estado — Proibição — Art. 185 da Consti-tuição Federal

— Quem exerce dois cargos de magistério não pode ser fiscal de obras custeadas com recursos fe-derais e estaduais, pois isto cons-tituiria acumulação remunerada, proibida pelo art. 185 da Consti-tuição Federal.

— Voto vencido: Não infrin-ge o art. 185 da Constituição Fe-

deral quem, além de fiscal de construção custeada com recur-sos federais e estaduais, exerce dois cargos de magistério, porque em fiscalização não exerce cargo, mas função e dispositivo constitu-cional veda, não a acumulação de funções, mas de cargos.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.509 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — O ato do Ministro da Educação, que o impetrante em tem-po impugnou, está assim redigido:

"... Deverá, além disso, ser desti-tuído o citado professor da função fiscal que exerce na construção da Cidade Universitária, uma vez que, sendo a mesma custeada por recur-sos federal e estadual, não poderá ser acumulada, com os dois cargos federais exercidos pelo Prof. Francis-co de Assis Magalhães Gomes."

Para ver tornada insubsistente a medida consubstanciada nesse ato, pede-nos a pessoa por ele atingida um mandado de segurança, argumen-tando, a prô do que impetra, assim: (lê fls. 2 até 8). Requisitados infor-mes ao Ministro apontado como coá-tor, fez ele palavras suas as constan-tes do parecer seguinte: (lê fls. 50 até 52).

Dada vista dos autos ao dr. Subpro-curator Geral da República, emitiu. ele acerca este parecer: (lê fls. 54 até 56).

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Não dou meu plá-ci-to à preliminar que o illustre dr. Sub-procurador Geral da República susci-tou em seu parecer. Não restava à parte recurso administrativo. Já a mesma estava em pedido de reconsi-deração. De realçar que a impetra-ção veio em tempo, pois que ajuiza-da em 3 de julho p.p., menos de (120)

cento e vinte dias decorridos da ciên-cia do ato impugnado, que é de 8 de março do mesmo ano.

VOTO — MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Além de fiscal das obras de construção da Cidade Uni-versitária, exercia o impetrante, na Universidade de Minas, três cargos de magistério?

Veio porém a federalização da Uni-versidade e o Ministro da Educação, inteirado a respeito, tomou medidas compatíveis e com cuja efetivação fi-cou o impetrante restrito a dois car-gos de magistério. Não veio ele vin-dicar, neste processo, a 3.ª cátedra, mas apenas sua continuação no de-sempenho das já aludidas funções de engenheiro fiscal, que lhe rendiam seis mil cruzeiros mensais. Se não fôra de exercício a título precário, de-stituição *ad nutum*, a situação de preposto, de fiscal, por ele reques-tada, peculiaridade incontestável e que contra-indica a *via alecta*, aí es-taria o artigo 185 da Lei Fundamen-tal. Nenhum direito subjetivo a me-recer a proteção reclama. Nem em-pregos régios nem cabidos de empregos que dariam em situações régias. A Administração Pública tem que ob-servar no concernente o espírito do artigo 145 da Constituição Manifesta a inconsistência jurídica do pedido. Nego a segurança.

VOTO MÉRITO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vas-concelos: — Sr. Presidente, no julga-mento dos embargos, na apelação em que são interessados diversos Con-gressistas atuais, que pretendem a compatibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com sub-sídios de Representantes do povo, sustentei, longamente, meu ponto de vista na interpretação do artigo 185 da Constituição.

Prétendi ter demonstrado que a Constituição não veda a acumulação de proventos, de vencimentos, ou de remuneração, mas, sim de cargos, isso

no sentido de um rendimento melhor para o Serviço Público, tanto que ela própria, à regra do artigo 185 abre exceção: desde que haja com-patibilidade de horários e correlação de matérias.

Na correlação de matérias, vê-se o sentido de um melhor aproveitamen-to de um rendimento mais amplo. Isso se positiva quando fala em com-patibilidade de horários, porque o que se quer é que o Serviço Público tenha um desempenho mais eficiente, não sendo vedada a acumulação de proventos.

O espírito da Constituição, a meu ver, é este: não veda a acumulação de proventos, não impede a acumu-lação de vantagens pecuniárias mas, sim, a acumulação de funções, de exercício de vários cargos, apenas no interesse do rendimento do Serviço Público.

Ora, a Constituição fala claramente em cargos: E' vedada a acumulação de quaisquer cargos.

No caso, o requerente já exerce duas cátedras e rege, ainda, uma ter-ceira, interinamente, além da incumbência de fiscal de obras do Estado.

Na fiscalização das obras, Sr. Pre-sidente, o suplicante não está exer-cendo qualquer cargo, estará exer-cendo uma função.

Haverá incompatibilidade? Creio que não, dentro de meu ponto de vista.

Essa fiscalização poderá ser feita, perfeitamente, em horas tais que não prejudique o serviço público, ou o interesse do ensino, no desempenho das cátedras de que é titular.

Assim não há, a meu ver, acumu-lação de cargos, proibida pela Cons-tituição.

Na espécie, seria preferível que a Constituição atual tivesse ficado com a Constituição de 37, proibindo, ter-minantemente, a acumulação de quais-quer cargos públicos, ou funções, por-que afastaria esta dificuldade de in-terpretação. Tornaria o assunto tran-quilo, respeitados, entretanto, os di-reitos adquiridos.

Foi o único senão da Constituição de 37, a respeito, porque não é ra-

zoável que se prive de proventos das vantagens de uma cátedra quem as acumulava após haver prestado concurso. E todos sabemos bem o que de trabalhos, e cansaças, e esforços, exige um concurso de cátedra, numa faculdade superior. Se se mantivesse o respeito aos direitos adquiridos, a regra teria sido mais salutar, mais democrática mesmo, mas não sei se o Constituinte não terá entendido que o próprio Serviço Público seria beneficiado com a permissão que se inclui no artigo 185.

Temos eminentes juristas, por exemplo, exercendo altos cargos de magistrado e acumulando com funções de magistério; temos Professores de Universidade aceitando altas comissões do Governo da República, no sentido de interesse do Serviço Público. Não há proibição nessas situações; e, talvez, alguns dêles estivessem incidindo no artigo 185, se o sentido fôra o rigorista de proibir a acumulação de proventos, de vantagens pecuniárias.

Como entendo que não, no caso, Senhor Presidente, não vejo incompatibilidade entre a situação que tinha o suplicante e o disposto no artigo 185 da Constituição.

Sendo esse o fundamento do ato do sr. Ministro da Educação, *data venia*, concedo a ordem.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 16-6-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitou-se, unanimemente, preliminar suscitada. No mérito, ficou adiado o julgamento a pedido de vista do Senhor Ministro Elmano Cruz. Denegaram a medida os Srs. Ministros Relator, Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Mourão Russel e Sampaio Costa, concedendo-a o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Sr. Presidente, meu voto, depois do estudo que fiz do processo, é, em reconsideração do que já havia enunciado, também concedendo a segurança, nos termos em que a situou o pedido do impetrante. Vou ler ao Tribunal o parecer proferido pelo Consultor Jurídico do Ministério da Educação, dr. Edmundo Lins Neto, sobre o pedido do impetrante, permitindo-me fazer um ligeiro retrospecto do que se trata, porque o Tribunal não deve estar lembrado do que ocorreu, tendo-se o julgamento iniciado há duas ou três semanas.

O Professor Magalhães Gomes é titular de duas cadeiras do ensino superior e, quando a Universidade de Minas Gerais pertencia ao Estado, não era federalizada, foi designado para fiscalizar as obras da Cidade Universitária de Belo Horizonte. Ele se achava no exercício de fiscal de obras quando se deu a federalização daquela Universidade. Entendeu-se, então, que ele não poderia continuar acumulando a função de fiscal de obras da Cidade Universitária com as duas cadeiras de que era titular no ensino superior. Não há que cogitar mais na hipótese, de uma terceira cadeira, que também regeu durante algum tempo, porque desta cadeira foi dispensado e está sendo até compelido a restituir a importância correspondente aos honorários que recebeu. Há, apenas, duas cadeiras de magistério e o lugar de fiscal de obras. Com a federalização da Universidade, surgiu, então, a questão de ser, ou não, proibida a acumulação, e, ouvido o Consultor Jurídico do Ministério da Educação, este deu o parecer que se encontra de fls. 50 a 52 destes autos e cuja leitura me permite fazer, porque me parece que o dito Consultor situou bem a controvérsia, deixando apenas em suspenso um ponto, que me foi dado examinar, face ao Decreto-lei n.º 6.750, de 1944.

Diz o Consultor o seguinte:

"O professor Francisco de Assis Magalhães Gomes já ocupa duas cá-

tedras na Universidade de Minas Gerais. Não lhe é permitido, assim, ocupar outra função pública (artigo 185 da Constituição Federal). Acontece, no entanto, que o eminente professor pretende, ainda, continuar como fiscal das obras de construção da Cidade Universitária de Belo Horizonte, pretensão indeferida por V. Excia. em ato contra o qual o interessado impetra, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, o presente mandado de segurança número 1.509, depois do mesmo haver pedido reconsideração, enviada, na forma da lei, ao DASP." (fls. 50).

Informo ao Tribunal que o pedido de reconsideração ainda não estava solucionado até anteontem. No sábado procurei informar-me com o próprio Diretor Geral do DASP e o processo não havia sido ainda solucionado.

"Que a obra em aprêço é hoje, obra pública não resta dúvida: trata-se da construção da Cidade Universitária de Belo Horizonte, para a Universidade de Minas Gerais, atualmente federalizada (Lei 971, de 16-12-949), pertencendo, por conseguinte, à União Federal e pouco importando goze ou não a referida Universidade de maior ou menor autonomia administrativa ou didática. O impetrante já é fiscal dessas obras desde agosto de 1946 conforme está na informação de fls. 28. Até a data de federalização (16-12-1949), por conseguinte, a União nada poderia opor à acumulação em exame, pois a referida Universidade lhe não pertencia. A partir de 16 de dezembro de 1949, porém, surge esse problema da acumulação: tendo sido o interessado provido em duas cátedras federais, poderá ainda continuar como fiscal das aludidas obras? O primeiro aspecto a favor do impetrante é o do direito adquirido, pois a federalização da Universidade de Minas Gerais já veio encontrá-lo nessa situação, anteriormente lícita. Mas esse argumento não mais prevalece administrativamente depois que o Senhor Presidente da República aprovou parecer contrário do ilustre Doutor Carlos Medeiros Silva — Consultor Geral

da República. (Parecer 67-T, de 11-XII-1951, no processo deste Ministério n.º 51.243-50, de Roberto Cavalcanti Hardman)." (fls. 50-51).

Verifico que aqui há um ligeiro equívoco do Consultor, porque o processo referido não é de Roberto Cavalcanti Hardman, mas de Alexandre dos Santos Selya Júnior, em razão de denúncia dada por Roberto Cavalcanti Hardman. A situação é algo diferente. Baseava-se o então postulante unicamente no direito adquirido à acumulação, o que não é o caso do impetrante. Portanto, o parecer Carlos Medeiros não liquida o assunto versado nestes autos.

Prossegue o Consultor:

"Temos que examinar o caso, então, diante de nosso direito positivo. Dúvida não há sobre a permissão legal, já existente desde o regime proibitivo mais rigoroso da Constituição de 1937; o Decreto-lei 6.750, de 29 de julho de 1944, permite em verdade a admissão de servidores públicos para a fiscalização de obras em edifícios públicos (artigo 6, § 2.º), podendo os mesmos perceber honorários, sem que isso caracterize acumulação proibida (citado artigo, § 3.º), mas — "desde que o exercício da fiscalização se dê fora das horas de expediente e sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou função" (citado § 2.º). Essas exigências legais, no entanto, parece que o impetrante as satisfaz. Mas existe outra que *data venia*, não". (fls. 51).

Eis agora o único argumento em razão do qual teria o Ministério da Educação indeferido a pretensão do impetrante:

"O citado Decreto-lei 6.750 diz em seu artigo 6.º "os fiscais e auxiliares de fiscalização, perceberão, pelos serviços prestados, uma retribuição arbitrada pelas autoridades competentes, dentro dos limites fixados em regulamento" (grifo nosso). A competência para baixar esse regulamento foi dada ao DASP (art. 12), que o baixou com a Portaria n.º 1.022, de 10 de outubro de 1944 (D. O. de 14-10), cujo item 3. prescreve: "as retribuições a que se refere o artigo 6.º, quando

destinadas aos fiscais pessoas físicas e aos respectivos auxiliares de fiscalização, ficarão normalmente limitadas a um máximo de Cr\$ 1.500,00 mensais. Além desse limite, tais retribuições deverão ser justificadas e apreciadas individualmente, na forma do artigo 12". (fls. 51-52).

Também não é perfeitamente exato. A competência foi dada ao Presidente do DASP, o que é um pouco diferente.

Portanto, o que se discute é apenas isso. Se a remuneração fixada fôsse de Cr\$ 1.500,00, não haveria dúvida de que o impetrante teria direito à mesma, na opinião do próprio Ministério da Educação. Apenas, como no caso é de Cr\$ 6.000,00, entendeu o Ministério que essa retribuição deveria ser, além do limite de Cr\$ 1.500,00, justificada e apreciada na forma do artigo 12, do Decreto-lei 6.750 de 1944. Mas justificada e apreciada por quem? Evidentemente, por aquela autoridade a quem, pelo artigo 12, se atribui competência para tal. Diz o artigo 12:

"Caberá ao Presidente do DASP resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas com a aplicação deste Decreto-lei e respectivos regulamentos, bem como para sua execução enquanto não regulamentado."

Ora, o decreto-lei não foi regulamentado. Regulamento é o ato do Poder Executivo, com força de lei, expedido na conformidade da Constituição e referendado pelos Ministros de Estado ou por proposta do D. A. S. P. e referendado pelo Ministro da pasta respectiva. E a proibição de receber como fiscal com relação ao impetrante, também não se fez por ato do DASP, que é, sem favor, um grande órgão de colaboração da Administração, quando não intrumetido no terreno político, e a cujo Diretor Geral caberia, por força do artigo 12, resolver os casos e dirimir as dúvidas suscitadas. O DASP nunca foi anteriormente ouvido sobre o assunto e ainda na semana passada não tinha sido este resolvido. Portanto, o impetrante teria sido privado, em razão de um ato de autoridade incompeten-

te, de uma retribuição a que tem indiscutível direito.

Diz o Consultor:

"Ora o impetrante percebe retribuição fixada além do limite preestabelecido no Regulamento; percebe Cr\$ 6.000,00 por mês (vide informações de fls. 29). Assim, na forma do citado item da Portaria 1.022, a Universidade deveria, depois da federalização, justificar essa retribuição e mandá-la à apreciação do DASP (artigo 12 do citado Decreto-lei 6.750)." (fls. 52).

Não o fez, na ocasião própria, porém e só depois de suspenso o pagamento e só então resolveu ouvir a quem, por lei, tinha competência para dirimir a dúvida.

"Foi justamente isso o que fez o Ministério da Educação e Saúde: ao apreciar o pedido de reconsideração do impetrante, enviou o processo ao DASP com o parecer de fls. 37, com a finalidade daquele Departamento, que, é o competente, apreciar ao mesmo fiscal interessado." (fls. 52).

Mas não havia por que o impetrante pedir reconsideração, porque o ato que o privou da remuneração era ilegal, visto que de autoridade incompetente. Quando o impetrante pediu reconsideração, mandou submeter o assunto ao DASP, o que deveria ter feito desde a primeira hora.

Diz, finalmente, o Consultor:

"Por aí se vê que o impetrante não tem razão na segurança impetrada." (fls. 52).

A minha conclusão é oposta. Por aí se vê que ele tem direito a não ser privado da remuneração sem ser por ato da autoridade competente, no caso o Presidente do DASP, que, até sábado — tive entendimento pessoal com S. Excia. — não havia resolvido sobre o seu direito, ou não, aos Cr\$ 6.000,00. Na pior das hipóteses, seria de se julgar prejudicado o mandado de segurança, por estar dependendo a solução de autoridade não subordinada diretamente a jurisdição deste Tribunal. Mas o certo é que há ato positivo do Ministro da Educação suspendendo o pagamento desses honorários.

RELATÓRIO

Meu voto, pois, é concedendo o mandado, para que seja cassado o ato do Ministro até que o diretor do DASP, única autoridade competente, na forma do artigo 12 do Decreto-lei n.º 6.750, de 29 de julho de 1944, resolva se o impetrante tem direito, ou não, a retribuição superior a Cr\$ 1.500,00, ou seja, à de Cr\$ 6.000,00, que lhe foi fixada, ressalvado, é claro, ao impetrante, recorrer ao Judiciário, se assim o entender, oportunamente, caso venha a ser cassada a remuneração e reputa ele ilegal o ato de cassação.

Concedo a segurança.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 23-6-952).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Em continuação do julgamento, denegaram o pedido, vencidos os srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Elmano Cruz. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o senhor Ministro Henrique D'Ávila. Os Senhores Ministros Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Mourão Russel e Sampaio Costa acompanharam o voto do sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Naturalização tacita — Intenção de não mudar de nacionalidade — Onus de prova

— Para a naturalização tacita, prevista no art. 69, n.º 5 da Constituição de 1891, contenta-se com a concordância presumida, incumbindo a quem alega ter o estrangeiro manifestado a vontade de conservar a sua nacionalidade de origem, o ônus da prova dessa alegação.

AGRAVO N.º 2.251 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes. — Curt von Mousel, natural da Alemanha, domiciliado no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, fazendo prova de residir no Brasil, desde 1916, ser casado com mulher brasileira, desde 1919, ter filhos brasileiros, nascidos em 1920, 1923 e 1935, possuir imóveis no país, desde 1929, — requereu ao Juiz de Direito do seu domicílio lhe fôsse expedido o competente título declaratório de nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no art. 6.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949. Por sentença de fls. 33 a 33v., sua pretensão foi atendida.

Todavia, o dr. Promotor de Justiça da referida comarca de Ijuí, por delegação do dr. Procurador da República, agravou da referida decisão, por entender que o requerente não fizera prova de sua intenção de mudar de nacionalidade, ou melhor de renunciar à nacionalidade de origem para a brasileira. O agravo está arrazado a fls. 36; contraminutado a fls. 44; e mantido o despacho agravado a fls. 50. Nesta instância a douta Subprocuradoria G. da República opinou pela confirmação recorrida nestes termos: (fls. 55, 16):

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator). — A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 — dispunha no número 5 do art. 69:

"São cidadãos brasileiros:

n.º 5 — Os estrangeiros, que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade."

O Estatuto Político de 16 de julho de 1934 suprimiu essa espécie de nacionalização automática. Ressalvou, porém, o direito adquirido.

"Art. 106. "São Brasileiros:

c) Os que já adquiriram a na-

cionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 1891".

Iguals ressalvas constam das Constituições de 1937 (art. 115 letra c e de 1946 — Art. 129 inciso III).

Portanto, a data de 15 de julho de 1934 é de grande significação, como adverte *Pontes de Miranda*, pois antes dela é que os pressupostos positivos da naturalização tática se deverão compor ou reunir.

No caso dos autos a integralização daqueles três pressupostos ocorreu em 1929, quando da aquisição dos imóveis no país. Antes, — o alienígena residente no Brasil de 1916, casara-se com brasileira, em 1919, e tivera filhos brasileiros em 1920 e 1923. Durante a consolidação dos elementos formativos da Cidadania brasileira o agravado não manifestou a intenção de conservar sua nacionalidade de origem. Eleito, desde os primeiros alistamentos, e professor público, desde 1919 a 1937, — deu êle demonstrações inequívocas de se haver identificado com o meio e se radicado no país. A lei magna, como observou *Etiene Brasil*, não exige concordância expressa ou formalizada em escrita, nem em ato oficial. Contenta-se com a presumida, isto é, não tenha o alienígena, manifestado a intenção de não mudar de nacionalidade. Incumbe-se, assim, a quem alega ter o estrangeiro manifestado a vontade de conservar a sua nacionalidade de origem, o ônus da prova dessa alegação. No agravado afirmou-se a falta da prova da aludida condição subjetiva — ao invés de se provar, quando, como e onde, o agravado demonstrou o *animus* de não mudar de nacionalidade. A impugnação feita à sentença recorrida, parece-me, assim, destituída de maior valor, motivo por que nego provimento ao agravado para confirmá-la na íntegra.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 4 de junho de 1952)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por decisão unânime negou-se provimento ao recurso. Os Senhores Ministros Cândido Lobo e Elmano Cruz acompanharam o voto do sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Executivo fiscal — Aquisição de parte do acervo de firma devedora à Fazenda Pública — Penhora em bens do adquirente — Insubsistência

— Verificado que a penhora recaiu em bens de quem adquiriu parte do acervo de firma em dívida para com a Fazenda Pública, deve ela ser julgada insubsistente, por não se caracterizar a sucessão comercial.

AGRAVO N.º 1.645 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Trata-se de um executivo fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes contra Irmãos Varanda & Cia. Limitada, objetivando, com assento em certidão de dívida, recebimento de contribuições, juros da móra e custas. Feita a penhora, veio a executada com embargos, alegando que as contribuições concernem ao comerciante Alvaro Silva, o qual jamais pertenceu ao quadro de seus empregados. Houve juntada de documentos, requisição de processo administrativo e exame de escrita. O exequente impugnou os embargos, dizendo que Alvaro Silva fora contador da firma Barbosa Bentes & Cia., de que é sucessora a executada. Depois da transição regular o juiz julgou improcedente o executivo. Eis a precipua da decisão: (lê fls. 75 até 77). Inconformada, a entidade paraestatal agravou e diz, na minuta, isto: (lê fls. 80 até 82). Houve contraminuta: (lê fls. 85 até 89). Mantida a sentença (fls.

89), subiram os autos, deles se dando vista ao M. Público nesta Instância, o qual, no parecer de fls. 101 e 102, pede o provimento do agravado.

Voto

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator): — Nego provimento ao agravado. A executada não é sucessora do contribuinte em débito. Apenas adquiriu, por escritura pública, com alvará do juiz uma parte do espólio do contribuinte em débito, vendida para que, com o produto, se fizesse face a despesas de inventário. Alvaro Silva foi contador da firma Barbosa Bentes & Cia. até março de 1941. A executada comprou parte do acervo de Barbosa Bentes & Cia., em junho de 1940 e o dito Alvaro Silva nunca lhe prestou serviços.

Voto (VENCIDO)

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Data venia do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao agravado. A sucessão, para efeitos fiscais, não guarda os contornos nem os lineamentos da sucessão no direito comum, bastando, para mim, que aquele que é dado como sucessor tenha adquirido do sucedido, bens suficientes para a satisfação do débito fiscal.

O Decreto n.º 22.866, de 28 de junho de 1933, que cogita das medidas assecuratórias da cobrança fiscal estabelece:

"Art. 1.º — Os impostos e taxas devidos à Fazenda Pública, em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza.

Parágrafo único — Pelo pagamento respondem todos os bens do devedor, de seu espólio ou massa falida, ainda quando gravados por ônus reais, que não poderão obstar o processo executivo para respectiva cobrança.

Art. 2.º — Consideram-se feitos em fraude da Fazenda Pública as alienações ou seu começo, realizadas pelo contribuinte em débito".

Esse decreto se aplica ao Instituto dos Comerciantes por força do Decreto-lei n.º 2.122, de 1940, e do regulamento baixado com o Decreto n.º 5.493, também de 1940. Estendem-se

ao I.A.P.C., os favores de que goza a Fazenda Pública no tocante à cobrança da sua dívida ativa.

Pela escritura lida pelo Sr. Ministro Relator, verifica-se que a firma Irmãos Varanda adquiriu parte do acervo da firma devedora, à qual pertencia o empregado cujas contribuições não foram descontadas para o I.A.P.C. Essa parte do acervo adquirida responde pelo débito para a constituição do fundo de previdência, podendo, é certo, o Instituto cobrar-se quer de quem comprou o acervo, quer do espólio, uma vez verificado que a firma não tem bens bastantes sobre os quais possam recair a cobrança. No caso dos autos, pelo que ouvi, a cobrança é da quantia de três mil e poucos cruzeiros e a firma teria comprado uma *universitas rerum*, isto é, o estabelecimento comercial ressaltando que não responderia perante terceiros. Esta ressalva é inócua. A responsabilidade decorre da lei ou de contrato. No caso, verifica-se que o montante do acervo comercial trazido aos Irmãos Varanda é superior ao débito ou, pelo menos, aparentemente superior. Se fôsse inferior e quisesse o I.A.P.C. cobrar-se de quantia superior ao valor dos bens adquiridos, evidentemente não procederia a cobrança.

Dou provimento ao recurso para julgar procedente a cobrança contra Irmãos Varanda, por entendê-los sucessores no débito fiscal do primitivo comprador.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estou com o voto do Sr. Ministro Cunha Melo. Assim tenho decidido, de longa data. O sucessor no negócio, o adquirente, só responde, a meu ver, pelas dívidas fiscais do antecessor, ou face à natureza dessas dívidas, as quais, por exemplo, as relativas a imposto predial, ou por se haver expressamente obrigado. No caso, não se trata de nenhuma das duas hipóteses: nem pela natureza da dívida, nem por obrigação expressamente assumida.

Decisão

(Julgamento da 1.^a Turma em 14 de agosto de 1951)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negou-se pro-

vimento ao agravo, vencido o Senhor Ministro Elmano Cruz. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos acompanhou o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Parte ausente da audiência de publicação da sentença — Recurso — Prazo

— Ausente a parte, regularmente notificada, o prazo para recurso começa a fluir, não da data da publicação da sentença, mas da notificação.

PROCESSO TST 3.740/52 — Relator: DELFIM MOREIRA Jr.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Agravante, Izabel Sanches e, como Agravada, Campana S.A.:

Izabel Sanches, inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, intentado no processo em que contenda com Campana S.A., interpôs o presente agravo de instrumento em que alega o seguinte:

Não cabia o despacho que considerou intempestivo o recurso de revista, eis que a Agravante não foi notificada da decisão que rejeitou os embargos, nem esteve presente ao julgamento. Não tendo sido observada as disposições legais (art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho), ilegal foi o despacho de deserção.

A Procuradoria Geral aconselha o conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

A reclamação inicial foi assinada pelo Presidente do Sindicato de classe a que pertence a Reclamante. A Junta, não reconhecendo qualidade

para comparecer e representar a Reclamante na audiência inaugural, determinou o arquivamento do processo e confirmou essa decisão em grau de embargos, não compareceu a Reclamante, apesar de regularmente notificada. Entendeu o MM. Juiz Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que, notificada para a sessão de julgamento, a partir da data da audiência começa a fluir o prazo para o recurso.

Não é de considerar-se extemporâneo o recurso de revista interposto pela ora Agravante.

Ausente da audiência de julgamento de embargos, não foi notificada de decisão. Nesse caso, o prazo começa a fluir, não da data da audiência, mas da notificação.

O texto consolidado, como já afirmei em outro voto, não rompeu a tradição antiga, que considerava indispensável a formalidade essencial da notificação para que a sentença começasse a produzir efeitos. O art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho abrange duas hipóteses: a) a da presença das partes na audiência da publicação da sentença (notificação pessoal); b) a da revelia (notificação por via postal).

Se para aquele que, não sendo revel, apenas deixou de comparecer à audiência em que se publicou a sentença, se aplicar a regra do processo comum, que dispensa a notificação, ter-se-á uma situação profundamente injusta. Ao revel, que não se defendeu, não se interessou pelo curso da demanda, garante-se a notificação prévia para ciência da decisão (artigo 852 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ao ausente, que se defendeu no processo, considera-se presumidamente, intimado da sentença.

E' evidente que o termo usado pelo legislador *revelis* está empregado com a significação de *ausência*.

Se o revel, obrigatória a notificação, não sofre prejuízos, como impô-lo ao ausente? Daí a razão por que entendo que este deverá ser sempre notificado pela forma estabelecida no § 1.º do art. 841 da Consolidação, sendo inaplicável a regra processual comum. Pelos motivos expostos, dou provimento ao agravo na forma da lei.

Isto pôsto: acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1952. — *Percival Godoy Ilha*, presidente no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente. — *Del-fim Moreira Junior*, relator. — Ciente: *Antônio Batista Bittencourt*, procurador.

Indenização — Gratificações de função — Quando não se computam

— As gratificações de função concedidas em caráter excepcional e transitório são incomputáveis para efeito de cálculo de indenização.

PROCESSO TST — 5.185 — Relator: JULIO BARATA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes, como recorrente, José Rodrigues da Silva e, como recorrida, Brasilmar Meridional de Navegação Ltda.:

A tese discutida nos presentes autos é a da incorporação, para efeito indenizatório, de parcela correspondente à gratificação especial, a que fazia jus o reclamante, como cozinheiro de navio, por ser este navio petroleiro.

O acórdão recorrido diz:

"Tendo recorrido apenas a empre-sa, a discussão ficou restrita às diferenças decorrentes de não ter sido computado na indenização, no aviso prévio e nas férias o acréscimo de 30%, previsto no Decreto n.º 26.633, de 6 de maio de 1949 e, as folgas semanais não gozadas.

Com relação ao primeiro assunto, já este Tribunal teve oportunidade de se manifestar, devendo ser ratificado, com uma pequena alteração, o decisório anterior: Com efeito, a MM. Junta *a quo*, admitiu, para o cálculo da indenização, um adicional pago em virtude de trabalho efetuado em circunstâncias diversas das normais. Na verdade, a maior remuneração normal percebida pelo reclamante era de Cr\$ 2.150,00. Os 30% adicionais, por ele percebidos, correspondiam à circunstância de estar prestando serviços em um navio petroleiro, a teor do art. 4.º do Decreto n.º 26.633, de 6 de maio de 1949. O salário ajustado era de Cr\$ 2.150,00. Se o reclamante fôsse trabalhar em um navio de outra natureza, que não petroleiro, perceberia exatamente a quantia acima e o mesmo aconteceria se fôsse transferido para um barco nessas condições: perderia o direito ao adicional que, no caso, é uma espécie de gratificação de função. Isso mesmo se depreende nos termos da lei citada: "As guarnições dos navios petroleiros pertencentes ao patrimônio nacional terão um acréscimo de 30% sobre os seus salários normais, benefício extensivo às guarnições nos serviços de cabotagem e do tráfego dos portos, quando empregados exclusivamente no transporte de inflamáveis".

A própria lei, pois, deixa entrever que o adicional não é remuneração normal. E, como somente a remuneração normal deve prevalecer para o cálculo da indenização, é lógico que não pode aquela vantagem esporádica, eventual, ser computada no quantum do ressarcimento legal. E o fato de o reclamante ter apenas exercido atividade em navio petroleiro não desnatura a eventualidade do benefi-

cio, condicionado que o mesmo se encontre ao desempenho de trabalho considerado pleno de riscos.

Todavia, embora não possa o adicional referido integrar a indenização, deve ser computado no aviso prévio e, principalmente, no pagamento das férias. E que, sem referência a esses institutos a lei tem em mira o fato de o empregado dever receber, quando em descanso e em caso de pagamento do aviso prévio, o mesmo que receberia se estivesse trabalhando. Com relação ao pagamento de indenização por falta de concessão do descanso aos domingos e feriados, tem inteira aplicação o inciso a do § 1.º do artigo 249 da Consolidação. Determina o dispositivo legal citado: "O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar: a) ao serviço de quartas de vigilância, movimentação das máquinas a aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo da alimentação da tripulação e dos passageiros."

Assim, nada é devido ao reclamante, cozinheiro de bordo, pelo serviço prestado aos domingos e feriados. A lei admite, pois que o serviço prestado pelos cozinheiros de bordo tem caráter especial, ficando previsto, assim, no contrato de trabalho dessa espécie de empregados o trabalho diuturno, sem folga semanal, presumindo-se que já se encontra incluído no salário ajustado mensalmente, o ressarcimento pela falta de benefício legal que é concedido a outros trabalhadores.

O decisório recorrido, porém, entendeu que o art. 9.º da Lei n.º 605 revogou o dispositivo da Consolidação, que se refere de maneira especial a uma classe determinada de empregados. Decidindo de tal forma, a instância inferior investiu contra os ditames mais comezinhos da hermenêutica. Com efeito, determina o art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: "A lei só se revoga, ou derroga, por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão

quando a ela, ou ao seu assunto, se referir alterando-a explicita ou implicitamente". Sem dúvida a Lei n.º 605 não contém qualquer dispositivo que de maneira expressa revogue a Consolidação. E não pode haver, no caso, revogação implícita, porque não se confundem os assuntos versados pelos dispositivos legais cotejados. Absolutamente não há identidade entre a folga semanal, objeto da disposição consolidada e o descanso semanal remunerado, escopo da Lei n.º 605. Em face dos expostos, dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a diferença de indenização e as folgas semanais.

Pelo que, acordam, pelo voto de qualidade da Presidência, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Em dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a diferença de indenização e as folgas semanais."

O recurso (fls. 52) dá como violado o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita acórdão divergente (fls. 63).

O parecer da Procuradoria Geral (fls. 75) é pelo conhecimento e provimento do apelo.

Voto

E' de ser conhecido o recurso, em face da divergência jurisprudencial.

No mérito, porém, pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido, nego provimento. O acórdão não violou o art. 477. Aplicou-o, interpretando-o, a nosso ver, com justeza, uma vez que uma gratificação de função, concedida em caráter excepcional e transitório, não pode nem deve servir de base ao cálculo da indenização.

Isto pôsto: acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, vencidos os srs. Ministros, Antônio Carvalho, Bezerra de Menezes e Astolfo Serra, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1952. — *Percival Godoy Ilha*, presidente, no impedimento do efetivo e do vice-presidente. — *Júlio Barata*, relator. Ciente — *Mário Bolívar Peixoto de Sá Freire*, Procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO
ANTÔNIO CARVALHAL

Ementa — Se a majoração de 30% recebida pelo empregado, mensalmente, durante toda a vigência do contrato de trabalho, e por força de lei, foi considerada como "remuneração" para efeito de férias (C.L.T. art. 129), não se compreende que não o seja para o efeito de indenização (C. L.T. art. 477).

Havendo trabalho nos dias consagrados ao repouso e não sendo concedida folga em outro dia, a lei prevê o pagamento em dobro (Lei n.º 605, art. 9.º).

O recorrente trabalhou para a recorrida de 13-1-1949 a 11 de abril de 1951, quando foi despedido injustamente.

Ajuizada a reclamação, "concernente à diferença do acréscimo de 30%, que deve ser incluído na indenização por tempo de serviço, aviso prévio e férias e folgas semanais, em dobro, acrescida ainda de 25% em virtude de ter trabalhado em feriados", — a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, pela minuciosa decisão de fls. 23-28, julgou-a procedente, em parte, condenando a empresa a pagar ao reclamante o acréscimo de 30% na indenização por tempo de serviço, aviso prévio e férias e a folga na base simples (fls. 28).

Destaco estes fundamentos da decisão de primeira instância, para justificar a inclusão dos 30% no cálculo das férias, indenização e aviso prévio (fls. 24-26).

"Se o empregado, na época em que vigorou o contrato de trabalho, sempre exerceu a mesma função e recebeu gratificação não se pode atribuir a esta o caráter de eventual-

mente ou liberalidade, mas, sim, de obrigatoriedade. O reclamante, durante o tempo em que trabalhou, desde 13 de janeiro de 1949 a 11 de abril de 1951, foi sempre no vapor petroleiro "Esso Rio Grande", de propriedade da demandada que faz o transporte de inflamáveis do porto de Rio Grande para o desta Capital. O acréscimo de 30% que o reclamante percebeu é uma decorrência de lei concedido para os tripulantes que trabalham em navios destinados ao transporte de inflamáveis, conforme estatui o art. 4.º do Decreto n.º 26.633, de 6-5-49, que diz: "as guarnições dos navios petroleiros pertencentes ao Patrimônio Nacional terão um acréscimo de 30% sobre os seus salários normais, benefício extensivo às guarnições no serviço de cabotagem e do tráfego dos portos, quando empregados exclusivamente no transporte de inflamáveis". Dado o modo como vinha o suplicante recebendo o adicional de 30% em seus salários, habitualmente, e por imposição legal, ainda mesmo que se considere aquele adicional como gratificação, deve ser computado no pagamento da indenização por tempo de serviço, aviso prévio e férias. Não disvirtua o direito do demandante o fato de ele, ao ser transferido para outro navio, deixar de perceber o adicional. Ele nunca foi transferido, tendo sempre exercido seu trabalho em navio petroleiro. Aquêlê adicional foi pago permanentemente em seus salários, como cláusula constitutiva de seu trabalho. O benefício concedido aos empregados exclusivamente no transporte de inflamáveis não pode ser suprimido a arbitrio da empresa, enquanto perdurar essa situação. Foi ele instituído em face do risco em que incorre o empregado que presta serviços em navio petroleiro. Não se trata, como se vê, de gratificação eventual ou esporádica, e sim normal, permanente, proveniente de um imperativo de lei. Quem incorreu nesse risco, desde o início até o fim das relações laboriais deve ter em sua indenização computado esse adicional pago habitualmente, nos tér-

mos do art. 457, § 1.º, da C.L.T. — b) — Se o acréscimo de 30% foi reconhecido na integração da remuneração para fins de pagamento da indenização por tempo de serviço, com mais forte razão também deve ser incluído no do aviso prévio. Quem paga aviso prévio está obrigado ainda a pagar tudo que o trabalhador percebia, como remuneração. Durante o aviso prévio, vigoram as mesmas condições contratuais (art. 487, 490 e 491 da citada Constituição). Se o empregado trabalhar todo o período da quêlê aviso prévio, perceberá a mesma remuneração anterior, o mesmo ocorrendo no caso de o empregador por sua conveniência, não permitir que o empregado trabalhe o prazo do pré aviso; c) — Injusta e ilegal é a orientação da reclamada negando-se a pagar o adicional nas férias. Nessa parte ainda mais se impõe a inclusão do acréscimo de 30%. O reclamante durante os períodos aquisitivos de suas férias recebeu o pagamento de seus salários mais o do benefício legal. Portanto, sobre essa remuneração é que deve ser feito o pagamento das férias. Todos os riscos e vantagens ocorridos durante o período aquisitivo são levados em conta para o pagamento das férias. O desgaste de energias despendidas no trabalho deve ser compensado, em descanso, com a mesma remuneração como se o empregado estivesse prestando serviços. A Consolidação, no art. 140, tratando da remuneração a ser paga ao empregado em férias, estabelece taxativamente: "o empregado, em gozo de férias, terá direito à remuneração que percebeu, quando em serviço". Vê-se que a Consolidação não fala em salários, mas em remuneração. Aquele é contraprestação de serviço, "ao passo que remuneração vem de "manus" que se traduz em dádiva, e, no sentido trabalhista, remuneração significa tudo quanto o empregado recebe como consequência da execução de seu contrato de trabalho desde que seja parcela ajustada ou decorrente da lei". (Ac. do Egrégio Tribunal da 2.ª Região, in Revista do Trab., fasc. de dezembro de 1950, págs. 693).

Como se vê, a argumentação da Junta é de todo irresponsável. Liquidado e certo — o direito de empregado à integração dos 30% para o cálculo das férias, indenização e aviso prévio.

A douta Procuradoria Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos (fls. 43).

O Tribunal Regional do Trabalho, da 4.ª Região, reconheceu o direito do reclamante nos 30%, para efeito do cálculo das férias e do aviso prévio (fls. 57).

"... embora não possa o adicional referido integrar a indenização, deve ser computado no aviso prévio e, principalmente, no pagamento das férias. E' que, com referência a esses institutos a lei tem em mira o fato de o empregado dever receber, quando em descanso e em caso de pagamento do aviso prévio, o mesmo que receberia se estivesse trabalhando".

O recurso de revista sustenta com muita clareza o seguinte (fólias 62 e 63):

"Foi violado o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina "o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na empresa".

Ora, é evidente que a remuneração inclui a percentagem de 30%. O salário a exclui. Aí precisamente, existe a diferenciação jurídica entre salários e remuneração.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4.ª Região, em acórdão da lavra do ilustrado Juiz dr. Jorge Surreaux, que também foi o relator do presente processo, estabeleceu a diferenciação perfeita entre salário e remuneração, afirmando positivamente.

"Aliás, a lei não cogita de salário para o cálculo do ressarcimento da demissão injustificada. Refere-se ela à maior remuneração percebida pelo empregado na empresa.

Salário é a contraprestação direta e imediata do serviço prestado. A remuneração tem conceito mais amplo e é tudo quanto o empregado recebe do patrão, em razão dos serviços

executados". (Acórdão do TRT da 4.^a Região, no Processo 738-49, publicado in *Revista do Trabalho*, Ano XVIII, janeiro-fevereiro de 1950, páginas 93 e 94).

O acórdão fixa a divergência de jurisprudência.

Isto quanto ao direito líquido e certo da incorporação dos 30%, para o efeito do cálculo de indenização.

O argumento de que se valeu, no seu magnífico voto o eminente Ministro Geraldo Bezerra de Menezes, é decisivo, ao sustentar que o único fundamento de ordem legal, que poderia ter o acórdão recorrido para incluir no cálculo das férias os 30% é o do art. 123 da Consolidação, que diz: "Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração". Isto é, os 30% foram considerados parte integrante da remuneração. Ora, considerados que foram como remuneração, quanto às férias não é possível — salvo clamorosa contradição — deixar de considerá-los como tal, na aplicação do artigo 477. A lógica tem suas leis, que precisam e devem ser respeitadas.

Além disso, o recorrente — é este ponto confessou-o a reclamada — só trabalhou, em navio petroleiro, recebendo os 30%.

O ilustre Ministro Astolfo Serra disse bem, no seu primoroso voto, que o art. 477 fala em indenização, paga na base da maior remuneração, que "tenha percebido" o empregado. A lei refere-se ao passado.

Por outro lado, o direito ao repouso é também indiscutível. A decisão da Junta é, a propósito, concludente (fls. 27-28):

"A lei, por exceção, permitiu o trabalho em caráter permanente a certas empresas em dias consagrados ao repouso, obrigando-as a conceder uma folga em outro dia ao empregado ou a lhe remunerar, dobradamente, o serviço prestado naqueles dias. A reclamada, dada a atividade por ela exercida está classificada entre as empresas que têm permissão para operar em domingos ou feriados de acordo com a relação que acompanha o Decreto n.º 27.048, de 12-8-49, art.

7.º, que regulamentou a Lei n.º 605. O domingo ou feriado nessas empresas passou a ser dia normal de trabalho, mas, nem por isso, a lei deixou de prescrever uma forma de remuneração especial para o empregado que presta serviços naquele dia e não goza folga em outro dia. O art. 349, § 1.º letra a da C.L.T., está em flagrante contraste com o disposto no art. 9.º da Lei número 605. Esta, sendo posterior àquela, reconhecendo direito ao empregado e regulamentando o pagamento do serviço executado em domingos e feriados, logicamente, deve prevalecer. O reclamante trabalhou em navio petroleiro "Esso Rio Grande" que transporta permanentemente inflamáveis do Porto de Rio Grande para o desta Capital. Viaja, carrega e descarrega em domingos e feriados. O comandante declarou que o suplicante sempre trabalhou naqueles dias e jamais gozou folgas em outro dia e nem tampouco recebeu o pagamento respectivo. Tendo o reclamante trabalhado em dias consagrados ao descanso e não tendo gozado a respectiva folga, não há como se lhe possa negar direito ao pagamento relativo a essas folgas. Reconhecido direito à percepção desse pagamento resta saber em que base deve ele ser feito. Ficou perfeitamente comprovado que a reclamada calculou os salários dos tripulantes do aludido vapor, na base de trinta dias. Dessa forma pelo art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 605, o reclamante não teria direito às folgas por que já recebia o pagamento do repouso semanal remunerado normalmente em seus salários. Entretanto, aquele dispositivo diz respeito ao pagamento do repouso sem que o trabalhador preste serviços nos dias consagrados ao descanso. Havendo trabalho nesses dias e não sendo concedida folga em outro dia, a lei prevê, o pagamento em dobro. (Art. 9.º). No caso em apreço, porém, o reclamante já recebia o pagamento, mas apenas simples. A ele estava pago dessa parte simples — tem direito somente a outra parte também simples, e não dobradamente como pretende".

Notável fundamentação. Nada mais claro, convincente, justo e acorde com a lei.

A ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em pequeno, mas preciso parecer do eminente Procurador Dr. Antônio Batista Bitencourt, diz o seguinte (fls. 70):

"O recurso está suficientemente fundamentado (fls. 60-67): O acórdão recorrido viola a regra do art. 477 da Consolidação, deixando de reconhecer ao empregado o direito à indenização, na base do maior salário, e bem assim a Lei n.º 605 de 5 de janeiro de 1949, que assegura a "todo empregado o direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas". Assim dispondo por tal forma, a lei nova revogou o § 7.º do art. 249 da Consolidação (Decreto-lei n.º 5.452 de 1 de maio de 1943).

2. E' como entendemos: ao contrário, como se vê, da tese sustentada pelo acórdão recorrido (fls. 55-58) que nega o direito à indenização na base de maior remuneração e deixa de aplicar ao caso o preceito referente ao descanso semanal.

3. Conhecido o recurso, com base na alínea b do art. 896 da citada Consolidação, no mérito opinamos pela reforma do acórdão para que seja incluída na condenação a diferença de indenização, as folgas semanais, tal como determinou a sentença de primeira instância (fls. 23-28) em seus jurídicos fundamentos".

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para restabelecer a decisão de primeira instância, que está magnificamente fundamentada pelo digníssimo Juiz Presidente da 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento, de Porto Alegre, dr. Raul Vieira Pires, nome que se impõe pelo equilíbrio e cultura, revelados em seus votos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1952. — Antônio Francisco Carvalhal.

Sentença coletiva — Aumento de salário — Prescrição

— O direito para reclamar contra o não cumprimento de sen-

tença coletiva prescreve em dois anos.

Voto vencido:

O direito ao aumento de salário não prescreve, mas apenas as prestações vencidas (Geraldo Bezerra de Menezes).

PROCESSO TST — 5.335 — Relator: ASTOLFO SERRA.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil Sociedade Anônima e, como recorridos, Aníbal Faria de Almeida e outros:

O acórdão recorrido elucida a matéria e está concebido nos seguintes termos (fls. 54-55):

O empregado que ingressou em determinada categoria profissional posteriormente à sentença que concedeu, em dissídio coletivo, majoração salarial, só se beneficiará desse aumento, se perceber menos que o salário mínimo dele resultante".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes, como recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil S.A. e, como recorridos, Aníbal Faria de Almeida e outros. Vários empregados do Frigorífico Wilson do Brasil S.A., vendedores praticistas, admitidos "desde bem antes de primeiro de abril de mil novecentos e quarenta e seis", percebendo comissão sobre as vendas realizadas, pleitearam a aplicação das normas estabelecidas no julgamento de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro, que em última instância recebeu a designação TST seis mil cento e quinze, de mil novecentos e quarenta e seis dos que estas lhes asseguravam, a todos, o fixo mensal de quinhentos e cinquenta cruzeiros, a partir de primeiro de abril de mil novecentos e quarenta e seis, data em vigência. Preliminarmente, a reclamada arguiu prescrição total da reclamação, entendendo, que, decorridos mais de dois anos de trânsito em julgado da-

quela sentença, nenhum direito prevalecia a favor dos reclamantes. No mérito alegou que todos os reclamantes percebiam maiores salários que os previstos, improcedendo, assim a reclamação. Ficou assentado que a reclamada, apresentaria uma relação da situação de cada um dos reclamantes, sendo o processo adiado "sine-die". Decorridos trinta e oito dias, como não houvesse a reclamada apresentando essa relação, incluído em pauta o processo, verificou-se a audiência da mesma, requerendo os reclamantes fosse tida por revel, o que foi indeferido pela Junta, uma vez que houvera a contestação inicial. Todavia, julgou a MM. Junta, a Terceira deste Distrito, procedente a reclamação, prescritas, tão somente as prestações sucessivas anteriores a dois anos da data do ajuizamento da ação. Tempestivamente, recorreu a reclamada, para esse Tribunal, apresentando relações atinentes à promessa feita a MM. Junta, fotocópias das fichas de registro dos reclamantes e insistindo pela existência da prescrição integral da reclamação. No mérito, reafirmou a contestação e alegou, ainda, que alguns reclamantes não faziam jus ao pretendido, pelo simples fato de terem ingressado na categoria de "vendedores", posteriormente à prolação da sentença em que se apoia a reclamação. Contrarrazoaram os reclamantes, opinando a douta Procuradoria Regional pela confirmação do julgado. Voto — O Tribunal decidiu, unanimemente, devam ser rejeitadas as preliminares de prescrição integral e de nulidade processual. No mérito, o ilustre Juiz Pires Chaves, Relator de Processo, negava provimento ao recurso, entendendo que se a sentença recorrida mandava apurar em liquidação o direito que reconheçera aos reclamantes, nessa oportunidade, na forma processual vigente, cabia ao julgador excluir de qualquer benefício o empregado aposentado, estudada, porém, a sua situação, sem prejuízo do direito que, por ventura lhe assistia. Toda interrupção ou qualquer suspensão do contrato, seria, disse S.

Excia., ali, apreciada. Trata-se de reclamante Afonso Henrique S. Osório que estando aposentado, no entender da reclamação não tinha direito a qualquer prestação vencida. Em princípio, estou conforme com o brilhante voto proferido pelo sr. Juiz Pires Chaves, mas, com a devida *venia*, entendendo que o Tribunal deve decidir sobre o direito daqueles empregados que, na data do pronunciamento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, embora fossem empregados da reclamada, noutros setores, não *vendedores* (primeiro de abril de mil novecentos e quarenta e seis) só ingressando nessa categoria, via de novos contratos de trabalho, posteriormente àquela data. Ora, as fichas de registro, juntadas aos autos, nos dão perfeita conta dessa ocorrência. Na forma da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, os empregados admitidos posteriormente à sentença normativa, só fazem jus se o Acórdão silencia a respeito — à percepção do salário mínimo resultante do dissídio que aumentou os salários. Por isso é que — *data venia* — entendendo que é indispensável positivar esse entendimento, embora, se relege a ressalva correspondente. Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por igual rejeitadas as preliminares argüidas e, por maioria de votos, contra os dos Senhores Juizes Pires Chaves e Celso Lanna, estabelecer, como ressalva, que aqueles empregados reclamantes que tenham ingressado na categoria de "vendedores", — posteriormente à data do Acórdão — primeiro de abril de mil novecentos e quarenta e seis, só farão jus às diferenças salariais reclamadas, se houverem percebido menos que o salário mínimo resultante do referido e respeitável Acórdão. TST—6.115-46.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1950. — Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, presidente. — Alvaro Ferreira da Costa, relator designado. — Carlos Mendes Pimentel, Procurador adjunto interino.

O apelo da empresa para este Tribunal está fundado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta a recorrente que o aresto impugnado viola o artigo 71 da citada Consolidação pois deixa de acolher a preliminar argüida. Renovando-a, diz que os recorridos executam em 1950 uma sentença proferida em 1946. Contra arazoaram os recorridos e a douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 74, opina pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

O recurso se encontra plenamente justificado no permissivo consolidado e dele conheço para acolher a preliminar de prescrição argüida. E' certo que a empresa deixou de cumprir a sentença normativa acostada aos autos pelos recorridos, sob a alegação de que os empregados já haviam superado os quinhentos cruzeiros estipulados como mínimo na referida sentença.

Não é menos certo, porém, que os recorridos só reivindicaram o seu direito, serodidamente, isto é, depois do decurso de dois anos, quando já irremediavelmente consumada a prescrição, nos precisos termos do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do sr. Ministro Antônio Carvalhal, em conhecer do recurso e contra os votos dos srs. Ministros Antônio Carvalhal, Bezerra de Menezes, Godói Ilha e Edgard Sanches, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito dos empregados.

O Sr. Ministro, Bezerra de Menezes requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1952. — Delfim Moreira Júnior, vice-presidente, no exercício da Presidência. — Astolfo Serra, relator. — Ciente: Natércia da Silveira, Pinto da Rocha, Procurador.

VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO GERALDO MONTEIRO BEZERRA MENEZES.

A ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento assim se pronunciou, no que tange a prescrição (fls. 22-23): "Decretado o aumento, este se incorpora aos salários dos empregados, independentemente de qualquer ação judicial. Assim, e na forma da jurisprudência vigente não prescreve o direito ao aumento e apenas o correspondente às diferenças de salários não reclamados, "além de dois anos", na forma do art. 11 da Consolidação. Ainda, a contestação faz certo que a 19 de novembro de 1948 os reclamantes pelo Sindicato que os assiste, procuravam acertar com a reclamada o direito que ora postulam.

Unânime, o pronunciamento da Junta.

A douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, em parecer da lavra do dr. Benjamin Eurico Cruz, quanto à prescrição, realçou o seguinte (fls. 47):

"Visando a prescrição matéria abstrata como o direito de acionar o certo é limitá-lo, à parte concreta relativa às prestações vendidas, com o que se resguarda ao réu a perempção da dívida anterior aos dois anos previstos na Consolidação, o que já é uma reparação aos direitos do réu resguardados pelo art. 11 da Lei citada".

Por sua vez, o colendo Tribunal Regional do Trabalho, da 1.ª Região, decidiu, também por unanimidade, rejeitar "a preliminar de prescrição integral".

Vale a pena reproduzir o magnífico voto do eminente Juiz Dr. Cezar Pires Chaves, na parte em que deu pela improcedência da prejudicial de prescrição.

Ei-lo, tal qual (fls. 57):

"Tratando-se de execução pertinente a uma disposição normativa, com força e eficácia de Lei, o preceito prescricional só atinge as parcelas vendidas de dois anos à data do ajuizamento da causa. O direito originário não prescreve em tais casos. O direito de executar o julgado norma-

tivo é exercitável em qualquer oportunidade. Decretado o aumento, este se incorpora ao salário da categoria e abrange os empregados que, no momento, atendam aos requisitos e condições preestabelecidos, independentemente de iniciativa individual ou de ação sob esse impulso. O direito ao aumento não prescreve, mas apenas as prestações vencidas de dois anos à data do ingresso da ação. Forte nesses pressupostos, a decisão recorrida bem se portou, desenvolvendo fundamentos em abono de tese que melhor quadra na solução da controversia".

Note-se que a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho opinou "pelo não provimento do recurso e integral confirmação da sentença" (fls. 74). Importa em dizer, manifestou-se, igualmente, pela rejeição da preliminar.

Pediram, com acerto, as instâncias inferiores, tal como salientaram as Procuradorias Regional e Geral da Justiça do Trabalho. A prescrição biennial instituída pela Consolidação, no art. 11, atinge nas reclamações de salários, apenas as diferenças compreendidas no biênio anterior à reclamação, e não o próprio direito. É o princípio previsto no art. 119 da Consolidação. Trata-se de uma obrigação por prestações sucessivas, a que corresponde um direito continuativo, sujeito apenas à prescrição parcial. Em tais casos, o E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que se não dá a prescrição do próprio direito, mas das diferenças atingidas pela prescrição.

Entre outras, confirmam-se os acórdãos proferidos pela Suprema Instância, nos processos de Recurso Extraordinário n.º 13.418, relatado pelo eminente Ministro Anibal Freire (D. J. de 22-9-1949, pág. 2.965); de Agravo de Instrumento n.º 13.617, de que foi Relator o inclito Ministro Armando Prado (D. J. de 24-3-1950, pág. 985). Esta, igualmente, tem sido orientação deste Tribunal Superior. Entre tantos julgados, limito-me a indicar o mantido pelo Excelso Pretório no Agravo de Instrumento n.º 13.617, e relativo ao TST-2.513, de que foi

Relator o ilustre Ministro Delfim Moreira Júnior.

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1952.
— *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.*

Decreto-lei 9.666, de agosto de 46 — Contratos anteriores — Diminuição de salário — Impossibilidade

— O decreto-lei n.º 9.666, de agosto de 46, que dispõe sobre o acréscimo de salário para trabalho noturno, nos casos em que dito trabalho decorra da natureza da empresa, não pode autorizar diminuição de salário, não só porque não se aplica aos contratos anteriores a ele, como não o permite o art. 468 da Consolidação.

PROCESSO TST N.º Relator:
GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA
DE MENEZES.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Inácio Francisco Pereira e outros e, como recorrida, Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada:

Reclamaram Inácio Francisco Pereira, João Moisés Marques e José Ferreira de Macedo da Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda., salários noturnos, cumulada em relação ao primeiro com o pedido de aplicação do art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os reclamantes disseram que trabalhavam em serviço noturno, não lhes pagando a reclamada o acréscimo legal, pois percebiam igual salário aos de seus companheiros que faziam igual serviço no horário diurno e que os dias 31 de cada mês não lhes era pago. Quanto ao reclamante Inácio Francisco Pereira pretendeu também a aplicação do art. 253 da Consolidação.

Instruído o feito, ouvidas as testemunhas, recusadas as propostas de conciliação, resolveu a MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar procedente, em parte, a reclamação, dela só excluindo a parte relativa ao salário dos dias trinta e um dos meses que o tem.

A decisão de primeira instância está assim redigida (fls. 33-36).

A empresa inconformada, recorreu ordinariamente e o Tribunal Regional da Primeira Região deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação. Esta a decisão recorrida (fls. 57-60).

Dai a presente revista intentada pelos empregados, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrida, notificada, apresentou as razões de contestação de fls. 67 e 70.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 72, acima, pelo provimento em parte do recurso, a fim de ser reformado o acórdão e restabelecida a decisão de primeira instância, julgado, porém, prescrito o direito ao período anterior a 13 de junho de 1947 dado o ajuizamento das reclamações em igual data de 1949 e o disposto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

Voto

Os reclamantes iniciam o seu trabalho no horário diurno, as 19,30 horas tal como confessa o representante da reclamada em seu depoimento pessoal de fls. 11. Todos foram contratados para a prestação de serviços noturnos, e, como se vê da inicial, foram admitidos anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 9.666, de 28 de agosto de 1946, que alterou a redação do art. 73 da Consolidação, acrescentando-lhe o § 3.º para dispor, em relação as empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades que o acréscimo do salário noturno seria calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região. Prolongava-se o trabalho dos recor-

rentes até 2,30 horas do dia subsequente, impondo-se, pois, a remuneração das horas noturnas, na forma da lei, quando contratados. Salienta a douta Procuradoria Geral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Doutor Gilberto Sobral Barcelos, que se o número de horas trabalhadas pelos recorrentes houvesse sido convencionalizado pelas partes poder-se-ia admitir que a redução de horário equivalia àquele maior salário devido pelo trabalho noturno. Mas, o certo é que, escusando-se ao pagamento adicional aos recorrentes, "a recorrida arguiu desde o início" — como repete em suas contra-razões (fls. 69) — "que o serviço noturno por eles prestado decorre da natureza específica de suas atividades e assim adicional, a que teriam direito, "ex-vi" do disposto no § 3.º "in fine", do art. 73 da Consolidação, será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando excede limite já acrescido da percentagem".

Essa tese aceita pelo Tribunal Regional, embora os recorrentes sejam empregados admitidos para o trabalho noturno anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 9.666, de 28 de agosto de 1946, está em choque com julgados deste Tribunal Superior. Basta citar o recente acórdão de 5 de maio de 1952, proferido por votação unânime, no Processo TST — 3.297 de 1949, sendo partes a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro recorrente, e João Joaquim de Almeida e outros recorridos. Eis os fundamentos daquele julgado, de que foi relator o preclaro Ministro Edgard Ribeiro Sanchos:

"Tendo os recorridos feito jus aos benefícios do acréscimo do salário noturno nos termos do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 9.666, de 28 de agosto de 1946, que alterou a redação daquele parágrafo, os seus salários não poderiam ser reduzidos após a vigência do aludido Decreto-lei. A isto se opõe

o art. 468 do diploma consolidado. As situações que preexistiam ao Decreto-lei n.º 9.666 se encontram consolidadas. Firmara-se o direito dos recorridos à percepção do salário noturno que a lei lhes conferia. Quando surgiu o Decreto-lei número 9.666 já os recorridos tinham direito adquirido, firmado no período de vigência da lei anterior".

São, como se vê, irresponsáveis os fundamentos dessa decisão unânime do Tribunal Superior do Trabalho. Estão tais fundamentos em plena consonância com os de outros julgados do Tribunal Superior do Trabalho e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Citemos um exemplo. No processo em que figurava como recorrente a Sociedade Espanhola de Beneficência e como recorrido Aldo Cordovil da Silveira, considerou este Tribunal Superior que o reclamante, Chefe de Cirurgia, — "foi nomeado antes de vigorar o Decreto-lei n.º 7.691, de 13 de setembro de 1945. Esta lei não podia atingir o contrato anterior". Esse acórdão foi mantido pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo o inclito Ministro Hahneemann Guimarães, Relator, ressaltado no seu voto. "O Tribunal Superior do Trabalho apurou, no caso que era efetivo o cargo de chefia, atribuído ao agravante antes de 20 de setembro de 1945, quando entrou em vigor o Decreto-lei n.º 7.961 (Agravado de Instrumento número 14.429).

Conheço, pois, do recurso com fundamento em ambas as alíneas do preceito consolidado:

Quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.666, atendendo a que ainda que se pronunciou em Tribunal pleno, o Excelso Pretório, mas apenas através de uma de suas turmas, mantém a jurisprudência do Tribunal Superior, no sentido de ser considerado constitucional o referido Decreto-lei.

O recurso merece provimento parcial, assegurando-se aos reclamantes direito ao pagamento do adicional no-

turno conforme se apurar, em execução, respeitada a prescrição bienal.

Isto posto: acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e, ainda por maioria vencido o sr. Juiz Relator em dar-lhe provimento parcial para assegurar aos reclamantes direito ao pagamento do adicional noturno nos termos da lei, conforme se apurar, em execução, respeitada a prescrição bienal.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1952. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente no exercício da Presidência. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Relator ad hoc.

Ciente: *Eparisto de Moraes, Filho*, Procurador.

Falta grave — Quando não se caracteriza

— A simples intenção não caracteriza a falta grave que justifique a rescisão do contrato de trabalho.

PROCESSO TST N.º 2.498 — Relator: ASTOLFO SERRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Hidro Eletro Brasil Ltda. e, como recorrido, Alberto Freire:

Alega o reclamante que foi despedido sem motivo justo e, por isso, pleiteia o pagamento relativo à indenização de antiguidade, aviso prévio, salários e férias.

Na primeira audiência a reclamada pagou o saldo de salários e, nessa última, declarou que as férias já tinham sido gozadas. Contestando a indenização e o pré-aviso, alegou a empregadora que a despedida fora justa, por que o reclamante com mais três operários passaram a trabalhar escondidos para uma firma sua concorrente, tendo sido dispensados logo que soube do fato.

O reclamante, em seu depoimento, nega tivesse trabalhado para qualquer outra empresa do mesmo ramo, acrescentando que, embora tivesse feito uma proposta de sociedade com a firma Paulo Izso, todavia, tal não chegou a concretizar-se.

Foram ouvidas seis testemunhas, sendo três de ambos os litigantes e, renovada a proposta para um acordo.

A MM. Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, considerando não provada a justa causa, julgou procedente a reclamação com exclusão de salários que haviam sido pagos, devendo as férias serem liquidadas na execução, salvo se a reclamada exigir o comprovante de as ter pago.

A empresa, não se conformando, recorreu ordinariamente, porém, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Irresignada, interpôs recurso de revista com apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, esperando fosse declarada a improcedência da reclamatória.

Contra-arrazou o recorrido.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando nos autos, emitiu o seguinte parecer:

"O que se pode admitir provado nos autos é que o reclamante teve entendimentos com outra firma, concorrente da reclamada, tendo, porém, fracassado esses mesmos entendimentos.

Não chegou a realizar-se a negociação habitual, em concorrência à reclamada, tendo havido apenas a intenção de realizá-la, o que, entretanto, não basta para configurar a justa causa da letra c do artigo 482, invocada na carta da dispensa do reclamante (fólias 3).

Pela confirmação do acórdão negado provimento ao apelo."

E' o relatório.

VOTO

O caso dos presentes autos versa sobre a dispensa sofrida por Alberto Freire sob alegação de que este com

mais três operários passaram a trabalhar escondidos para uma firma sua concorrente, cuja falta grave se acha capitulada na letra c do artigo 482 da aludida Consolidação.

Entretanto nenhuma prova fez a recorrente de que o recorrido negociasse habitualmente por conta própria ou alheia sem permissão do empregador. Ao invés o que ficou exuberantemente provado é que o ex-eletricista, recebendo uma proposta de sociedade com a firma Paulo Izso, em resposta, estabeleceu as condições em que poderia aceitar a dita proposta, cujas condições, todavia, foram recusadas, como se depreende do documento de fls. 20.

Ora, para que houvesse concorrência desleal tornava-se imprescindível o fato consumado, e, no caso sub-judice, houve apenas a intenção de o recorrido associar-se a uma empresa que explorava o ramo industrial.

O aresto do qual se recorre merece, pois, ser confirmado.

Assim, e, de pleno acordo com o parecer da d. Procuradoria, não conheço do recurso.

Isto posto: acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1952. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Astolfo Serra*, relator. — *Otávio de Araújo de Aragão Bulcão*, Procurador.

Equiparação — Mensalista e tarefeiro — Impossibilidade

— Não se equipara ao mensalista, fixando-lhe salário, o tarefeiro, embora preste serviço idêntico ao daquele.

PROCESSO TST — 5.594 — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente,

Companhia Imobiliária do Castelo S. A., como recorrido, José Maria de Oliveira:

O reclamante pediu a anotação de sua carteira profissional como empregado da reclamada, com o salário de Cr\$ 1.343,70 por mês. A reclamada contestou; alegando tratar-se de biscateiro sem horário, sem obrigação de comparecimento e que percebia pelo número em que fazia a faxina ou limpeza.

A Junta julgou improcedente a reclamação. O Tribunal Regional da Primeira Região, reformando a sentença da Junta, deu pela procedência do pedido, considerando:

"Estamos de inteiro acôrdo com a douta Procuradoria cujo parecer espelha fielmente a hipótese *sub-judice*. Com a devida *venia* o subscrevemos integralmente, transcrevendo-o como razões de decidir. "O autor, inicialmente, reclamou perante o Serviço de Identificação Profissional a anotação de sua carteira profissional pela reclamada, sendo, posteriormente o processo encaminhado a esta Justiça, em virtude da controvérsia suscitada entre as partes. A Meretíssima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, apreciando o pedido, concluiu pela improcedência do mesmo, julgando não provada a relação de emprego, considerando o suplicante, ora recorrente, apenas trabalhador autônomo. O recorrente, na fase de instrução do processo, juntou as declarações de folhas vinte e um, vinte e dois e vinte e três, de inquilinos da Empresa reclamada, nas quais se assevera ser o recorrente encarregado da limpeza de salas do Edifício administrado pela recorrida, acrescentando-se ainda que por tais serviços pagam os inquilinos uma taxa à Empresa Locadora. Em tôdas as declarações citadas, se reconhece que o recorrente trabalha para a recorrida e não diretamente para os inquilinos. Contrata assim a recorrida os serviços do recorrente, em caráter permanente, pagando-lhe diretamente os salários, usufruindo naturalmente lucros, como o intermediária. Acresce ainda a circunstância de ter o nome

do recorrente figurado no livro de registro de empregados da recorrida, a qual declara que tal livro já foi substituído e está carimbado com a expressão "inutilizado". Pelo exposto, conclui-se que o recorrente trabalha para a empresa a longos anos não sendo um simples Biscateiro, nem prestando serviços diretamente aos locadores das salas. É inadmissível, assim, a tese de que o recorrente, que presta serviços com habilidade, recebe salários, embora na base de tarefa, isto segundo o número de salas que limpa, está subordinado hierarquicamente a recorrida, a qual fiscaliza a execução dos serviços e cobra a taxa correspondente, em separado dos Locatários, possa ser equiparado a um mero trabalhador autônomo, sem direito a proteção da legislação social. Face ao exposto, opino, s.m.j. pela reforma da sentença apelada, a fim de, ser julgada procedente a ação, na forma da inicial".

Foi vencido o Juiz Pío Benedito Ottoni, com o seguinte voto:

"Negava provimento ao recurso e mantinha a sentença recorrida, que bem decidiu de acôrdo com o direito e a prova dos autos. O acórdão, reformando-a, feriu de frente o artigo terceiro da Consolidação, reconhecendo a existência de relação de emprego a um prestador de serviços eventual e autônomo. E a esta conclusão foi levado por três equívocos: primeiro) — já ter sido o recorrente empregado da recorrida, na mesma função de faxineiro; segundo) — ter a recorrida um grupo de faxineiros que são seus empregados e trabalham sujeitos a horário e a fiscalização (aos quais quis o recorrente ser equiparado); terceiro) — ser pago pela recorrida e não pelos inquilinos. O acórdão não decidiu questão de fato; pronunciou-se sobre questão de direito, reconhecendo fazer jus o recorrente a um pagamento igual ao que percebem os empregados — faxineiros da recorrida, mil trezentos e quarenta cruzeiros e setenta centavos mensais, na forma da inicial, quando estes trabalham em outras condições de horário e fiscalização. Os

três equívocos em que se baseou o acórdão ficam desfeitos pelos seguintes motivos: primeiro) — O fato de haver sido outrora o recorrente empregado da recorrida nas mesmas funções de faxineiro, conforme revela a sua carteira, não induz a que ainda o seja, porque, tendo ingressado em mil novecentos e trinta e três, retirou-se em mil novecentos e trinta e seis, conforme o livro de registro de empregados desse tempo, e nem constou mais o seu nome nas folhas de pagamentos e na relação dos dois terços. Prova alguma produziu o recorrente em apoio de suas alegações, pois a prova testemunhal de folhas vinte e cinco é imprestável, como bem o reconheceu a sentença recorrida, a de folhas vinte e seis. Segundo) — A existência de empregados-faxineiros, entre os quais o do processo em apenso, tão pouco induz a que o recorrente também o fôsse, podendo perfeitamente, no edifício de tantos andares, coexistir o serviço desses como o eventual e autônomo do recorrente. Terceiro) — Nada impedia que a recorrida cobrasse uma taxa de limpeza dos inquilinos e mandasse fazer esse serviço por um biscateiro, pagando-lhe ela própria. Isto não transformava o prestador desse serviço, por essa forma eventual, em empregado da recorrida. O acórdão, portanto, decidiu contra direito, mandando fazer uma equiparação de um prestador de serviço eventual aos empregados da recorrida".

O presente apelo se baseia na alínea b do permissivo legal. O recorrido ofereceu contra-razões. A Procuradoria Geral opina:

"Em virtude de provimento do agravo, o recurso de revista vem a esta Superior Instância.

Releva, porém, considerar que o mesmo não tem apoio legal.

Assim, reporto-me ao lúcido parecer de fls. 38 da Procuradoria Regional, e opino pelo não conhecimento do recurso, ou então que o eg. Tribunal confirme o acórdão recorrido (fls. 49), por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de

1951. — Antônio Batista Bittencourt, Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de cabimento — Para conhecimento do recurso, basta a circunstância de haver o acórdão, nos termos em que concluiu, mandado anotar salário fixo, em contradição com a própria fundamentação. Cumprida, segundo ficou referido, mandar apurar na execução a forma do pagamento do salário.

Conheço do recurso.

Mérito — Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao apelo para, embora considerando provada a relação de emprego, determinar seja apurada na execução a base da tarefa para fixação de salário.

Com efeito, não há como deferir o pedido quanto à fixação do salário, eis que o próprio acórdão se limitou a adotar, como fundamento, o parecer do Procurador Regional. E este alude ao fato de que o reclamante recebia salário segundo o número de salas, que limpassem.

Não podia, pois, o acórdão, coerente com seus fundamentos, concluir pela procedência da reclamação na forma da inicial, isto é, fixando salário mensal ao tarefeiro. Impunha-se mandar apurar na execução a forma de remuneração, para a consequente anotação.

Isto pôsto: acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos srs. Ministros Antônio Carvalho, Godoy Ilha, Bezerra de Menezes e Astolfo Serra, e dar-lhe provimento, em parte, para, embora considerando provada a relação de emprego, determinar seja apurada na execução a base da tarefa para fixação de salário, vencido o Senhor Ministro Antônio Carvalho, que negava provimento ao apelo. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1952. — Manuel Caldeira Neto, presidente. — Edgard de Oliveira Lima, relator.

Ciente: — Salvador Tedesco Júnior, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Vaga no Tribunal Regional Eleitoral — Juiz da classe de juristas — Convocação provisória do substituto — Preenchimento efetivo

— Sempre que ocorrer vaga de Juiz da classe de juristas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, será convocado de imediato seu respectivo substituto, que, todavia, só funcionará enquanto não provido definitivamente o cargo, nos termos do art. 112, inciso II, da Constituição Federal.

PROCESSO N.º 2.780 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

RESOLUÇÃO

Vistos etc.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba formula, no telegrama de fls., a seguinte consulta:

“Em cumprimento decisão triregel, vg tomada sessão ontem vg tenho honra consultar Egrégio Tribunal Superior sobre se vg no caso exoneração um de seus membros vg classe juristas vg por motivo justificado vg artigo 114 Constituição Federal vg deve ser convocado respectivo substituto em caráter definitivo vg ou proceder-se indicação acôrdo artigo 112 n.º 2 mesma Constituição pt”

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que, em caso de renúncia de Juiz efetivo dos TT. RR. EE. da classe de jurista, seu respectivo substituto só permanecerá convocado pelo espaço de tempo indispensável ao provimento efetivo do cargo, consoan-

te a norma consignada no art. 112, inciso II, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, presidente. — *Henrique D'Avila*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Juiz eleitoral em férias — Gratificação — Condições para recebimento

— Juiz Eleitoral, em gozo de férias, somente fará jus à gratificação, se seu substituto estiver impedido de recebê-la, por ser também Juiz Eleitoral.

PROCESSO N.º 2.697 — Relator: Ministro PLÍNIO PINHEIRO GUIMARAES.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que o Juiz Eleitoral, em gozo de férias no período mais intenso de alistamento, fixado pelo Tribunal Regional, somente fará jus à gratificação, se seu substituto, por ser também Juiz Eleitoral, estiver impedido de recebê-la.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1951. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, relator. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro A. Ribeiro da Costa. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Inelegibilidades — Quando podem ser decretadas — Época de sua arguição — Compromisso partidário — Prova pública — Condições para sua exigibilidade

— As inelegibilidades porventura existentes e que impeçam a candidatura a determinados cargos só podem ser decretadas se arguidas por ocasião do registro dos candidatos, sob pena de preclusão.

— A prova pública de compromisso partidário, de que trata o art. 7.º da Res. n.º 3.515, entende-se apenas com os candidatos que tiveram seus mandatos cassados em virtude de cancelamento do registro do Partido pelo qual haviam sido anteriormente eleitos.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 18 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Recorre o Partido Republicano Trabalhista, por seu delegado, professor Anselmo Paschoa, com fundamento nos arts. 167, letra c, e 170, letras a e d, do Código Eleitoral, da expedição de diplomas, determinada pelo TRE do Distrito Federal, a candidatos eleitos, sob sua própria legenda, Deputados Federais e Vereadores, e seus respectivos Suplentes, no pleito de 3 de outubro do ano próximo findo.

A motivação que aduz no sentido de invalidar aqueles diplomas, em síntese é a seguinte: que os candidatos por eles beneficiados, por professarem, como é público e notório, ideologia extremista, contrária ao regime democrático, são inelegíveis; que, valendo-se de expedientes condenáveis e fraudulentos, conseguiram burlar a vigilância de seus dirigentes e infiltrar-se na chapa do Partido, ao apagar das luzes, sem darem quaisquer provas inequívocas de arrepen-

dimento ou manifestar adesão sincera às idéias e princípios fundamentais da democracia; que a tanto estavam obrigados, como antigos e ardorosos militantes do extinto Partido Comunista Brasileiro. E, ainda, acentua e procura demonstrar que a ação política de tais candidatos tem sido perturbadora da ordem pública e da segurança nacional.

Apesar de regularmente intimados, os interessados não impugnaram o recurso.

Nesta Superior Instância, o eminente dr. Procurador Geral da República pronunciou-se, a fls. 24, pelo não conhecimento do apelo, aduzindo o seguinte: (Lê).

Isto pôsto, e

Considerando que os candidatos cujos diplomas ora são impugnados foram regular e oportunamente registrados pelo Partido recorrente para o pleito de 3 de outubro;

Considerando que, em tempo hábil, esse registro não sofreu qualquer impugnação das partes interessadas;

Considerando que é pacífico o entendimento, adotado por este Tribunal Superior, de que as inelegibilidades por acaso preexistentes devem ser arguidas por ocasião do registro dos candidatos, sob pena de preclusão;

Considerando que, ainda que se admita como oportuna a veiculada pelo presente apelo, é ela manifestamente descabida, de vez que a Resolução número 3.515, deste Tribunal Superior, que regulamentou o registro de candidatos, para o pleito de 3 de outubro, em seu art. 7.º não o admite, apenas, no que tange à espécie, quando se trate de candidatos que tiveram seus mandatos cassados em consequência do cancelamento do registro do Partido pelo qual haviam sido eleitos;

Considerando que, só nessa hipótese, é que seria de exigir-se a pública retratação do candidato, e sua consequente adesão, também pública, ao programa de seu novo Partido; e,

Considerando, finalmente, que essa não é a situação figurada na espécie, pois que nenhum dos diplomados ti-

vera mandatos cassados anteriormente;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inoquer, na espécie, qualquer vulneração de texto expresso de lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 25 de setembro de 1951. — Edgard Costa, presidente. — Henrique D'Avila, relator. — Fui presente Plínio de Freitas Trávassos, Procurador Geral.

Anulação de diploma de vereador — Empate na legenda entre os outros partidos — Preenchimento da vaga

— Anulado o diploma de um vereador e tendo havido empate entre os outros partidos quanto ao número de legendas, a cadeira restante deverá ser atribuída ao suplente de vereador mais votado e mais idoso na conformidade dos artigos 50 e 51, da Lei Eleitoral.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 1.181 — Relator: Ministro ALFREDO M. GUIMARÃES FILHO.

A C Ó R D Ã O

Nas últimas eleições municipais realizadas no município de Recreio, comarca de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, foi o seguinte o resultado para as nove cadeiras da Câmara Municipal: quatro vereadores, eleitos pelo Partido Trabalhista Brasileiro; quatro, pelo Partido Republicano e um, pela União Democrática Nacional.

Anulado o diploma expedido em favor do vereador eleito pela União Democrática Nacional, provido que foi o recurso interposto contra o registro dos candidatos dessa agremiação partidária, resolveu a Junta Eleitoral, à vista do empate quanto ao número de legendas alcançadas pelos

dois outros Partidos (713, cada um) diplomar vereador o primeiro suplente do Partido Trabalhista Brasileiro, por ser o candidato mais votado e além de mais idoso.

Sustentando que lhe compete a cadeira não preenchida, de vez que foi o vencedor na eleição majoritária no município, elegendo, como elegeu, o prefeito e o vice-prefeito, recorreu o Partido Republicano para o Tribunal Regional, que, por deliberação unânime, confirmou a decisão impugnada.

Dai, o recurso para este Tribunal Superior, com fundamento no art. 121, inciso I, da Constituição Federal.

E o seguinte o parecer do eminente dr. Procurador Geral:

"A quem deverá pertencer a nona vaga?

A lei não previu esse caso, mas apenas o de não ficarem todos os lugares preenchidos com a aplicação do quociente eleitoral e dos quocientes partidários, hipótese em que as sobras são atribuídas ao partido que tiver alcançado maior número de votos (art. 48 do Dec. Lei 7.586 de 28 de maio de 1945).

Entretanto, em face da omissão da lei, não pode o juiz excusar-se de sentenciar e há de socorrer-se da analogia e dos princípios gerais de direito, em obediência à regra do art. 4.º da Lei de Introdução.

O Tribunal Regional de Minas atribuiu a nona vaga ao suplente mais velho (do PTB), estendendo por analogia ao caso de empate entre legendas diferentes o princípio aplicável ao empate dentro da mesma legenda e considerando ainda que aquele suplente foi o mais votado nominalmente.

Desta decisão, recorreu o PR para este Tribunal Superior.

Se tivéssemos de decidir, nos inclinariamos por solução diferente, construída dentro no sistema da própria Lei.

A razão, por todos assinalada, de haver o citado art. 48 do Dec. Lei 7.586 de 1945 atribuído os lugares restantes ao partido ma-

oritário, é a de que, devendo presumir-se eleja este o chefe do Poder Executivo, convém possibilitar ao mesmo partido a obtenção de maioria ponderal no Legislativo que lhe permita governar.

Ora, dentro de tal critério, que foi o consagrado pela lei, se entre dois partidos houve empate nas legendas, mas um deles venceu a eleição, majoritária, elegendo o prefeito, razoável é que a este partido se atribua o lugar restante na Câmara dos Vereadores.

Essa a solução que adotariamos e que opinamos adote o Egrégio Tribunal, se conhecer do recurso.

Verifica-se do exposto que não se trata de preenchimento de vaga ocorrida no legislativo municipal, mas de caso de revisão do resultado da votação. A solução não está na realização de nova eleição, por isso que, anulado em virtude de recurso regular, o registro do candidato da União Democrática Nacional, os efeitos do julgado retrotraem ao ato da apuração, e, nesta, não se contam votos dados a candidatos não registrados (dec. lei n.º 7.586, de 1945, art. 95 § 3.º).

Em face do empate de legendas resta decidir a quem atribuir a nona cadeira de vereador: se ao partido que venceu a eleição majoritária, como pretende o Recorrente, com apoio no parecer do culto Dr. Procurador Geral, ou ao favorecido pela aplicação, por analogia, como fez o Tribunal Regional, do princípio segundo o qual se considera eleito, caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral o candidato mais votado nominalmente (art. 51, da referida lei eleitoral).

Não se afigura mais aceitável o critério esposado pelo ilustre dr. Procurador Geral.

Referindo-se ao partido que tiver alcançado o maior número de votos, art. 48, citado pela douta Procuradoria Geral, pressupõe a eleição pelo

sistema proporcional, e não a eleição majoritária, como é a de Prefeito.

Na hipótese configurada nenhum dos dois partidos obteve quociente eleitoral para ganhar a nona cadeira da vereança.

Se é no sistema da lei eleitoral que se há de procurar a relação de princípios, não se pode deixar de reconhecer que o critério consagrado no mencionado art. 51 é o mais indicado para solução da hipótese debatida.

Acresce que o suplente diplomado é também o mais idoso, circunstância que a lei eleitoral manda observar em caso de empate de votação (art. 50).

Decidiu, pois, com acerto o Tribunal recorrido.

Isto posto, acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Sá Filho que dele não conheciam por versar sobre expedição de diploma em eleição municipal, matéria não compreendida no inciso III, do art. 121, da Lei Maior, e lhe negar provimento contra o voto do Ministro Saboia Lima.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1949. — Antonio Carlos Lafaiete de Andrada, presidente. — Alfredo M. Guimarães Filho, relator.

Registro de candidatos — Delegado munido de poderes especiais conferidos pelo órgão competente — Indicação — Presunção de regularidade — Dispensa de prova

— A indicação dos candidatos, desde que promovido o seu registro por delegado do partido requerente, munido de poderes especiais conferidos pelo órgão competente, presume-se feita com observância das normas estatutárias, desprezando-se, juntada de prova nesse sentido.

RECURSO N.º 1.222 — Relator: Ministro A. SABOIA LIMA.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.222 de Minas Gerais em que é recorrente Partido Social Democrático e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional; acóda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso pelo voto de desempate contra os votos dos Ministros Ribeiro da Costa, Djalma da Cunha Melo e Pinheiro Guimarães e no mérito negaram provimento contra o voto do Ministro Rocha Lagoa. No mérito não votou o Ministro Sá Filho, e a conversão de julgamento em diligência proposta pelo Ministro Rocha Lagoa foi recusada contra seu voto e do Ministro Sá Filho.

O recurso é conhecido, atendendo a que o recorrente invocou o art. 121, I e II da Constituição Federal, combinado com o art. 117, letras b, c e d do Decreto-lei 7.586, de 28 de maio de 1945, dando como leis ofendidas os arts. 22 do Decreto-lei 9.258 de 14 de março de 1946, art. 110 do referido Decreto-lei 7.586 e art. 1.º da Resolução 3.182 de 28 de dezembro de 1948 do T.S.E.

O Juiz Eleitoral de Teófilo Otoni mandou registrar os candidatos da U. D. N. às eleições de 4 de setembro no município de Poté.

Interposto recurso pelo P.S.D. o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão, porque entendeu que a recorrida instruiu o pedido de registro dos candidatos com os do-

cumentos julgados essenciais, em face da legislação eleitoral. Não existe neste preceito algum impondo como exigência indispensável, para validade do registro de candidatos, a prova de que a indicação dos mesmos se faz mediante deliberação do partido, em convenção, ou por deliberação do respectivo diretório, — conforme as normas estatutárias.

A indicação dos candidatos, desde que promovido o seu registro por delegado do Partido requerente, munido de poderes especiais conferidos pelo órgão competente, presume-se feita com observância das respectivas normas estatutárias.

Esta decisão merece ser confirmada. De fato, o registro de candidatos foi feito por delegado de Partido, devidamente autorizado, apresentando na época própria os documentos julgados essenciais e não existe nenhum dispositivo legal que exija expressamente seja o pedido de registro de candidato instruído com a ata ou cópia de ata de sessão em que se indicaram os candidatos. Nestes termos é negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de novembro de 1949. — Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, presidente. — A. Saboia Lima, relator. — Ribeiro da Costa, vencido na preliminar. — F. Sá Filho, vencido na recusa da diligência proposta. — Rocha Lagoa, vencido na recusa da diligência proposta e de mérito. — Djalma Cunha Melo, vencido na preliminar. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido na preliminar. Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Dano estético — Sua indenização

— A indenização de dano estético, por meio de verba especial, nos casos de lesões resultantes do ato ilícito, é exceção só atendível em situações muito particulares, tanto mais quanto nos casos vulgares a indenização das perdas e danos o compreende.

EMBARGOS DE NULIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.805. — Relator: Desembargador HOMERO BRASILIENSIS SOARES DE PINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 9.805, os embargos de folhas 136 e 1324, em os quais são embargantes e reciprocamente embargados, 1.º a Cia. de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda., 2.º José Tobias, assistido de seu pai, acordam os Juizes da 1.ª Turma das Câmaras Cíveis preliminarmente e por unanimidade de votos não conhecer dos embargos do 1.º embargante por desertos e desprezar a prejudicial de intempestividade dos embargos do 2.º embargante; no mérito, por maioria, contra o voto do desembargador Eduardo Espínola Filho, que os recebia em rejeitar ditos embargos e, em consequência, confirmar o acórdão embargado, pagas as custas na forma da lei.

Os embargos da 1.ª embargante foram propostos depois de vencido o prazo legal para isso expressamente conferidos pelo artigo 835, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil de

referência ao artigo 870, parágrafo único do mesmo diploma legal.

O despacho que admitiu os embargos em apelo foi publicado em o "Diário da Justiça" de 1.º de março mas o preparo daqueles só se operou em 7 do aludido mês. Ora, tendo entrado a fluir o tríduo para o preparo a 2 de março, inclusive, o prazo indicado terminou em 4 mas como 4 foi domingo, o término se deu a 5. Assim, pois, vindo a embargante com seu preparo a 7 daquele mês, é evidente que já o fez extralimitado o termo legal, fls. 153v.

Quanto à tempestividade dos embargos do 2.º embargante não pode haver dúvida. O acórdão embargado foi publicado em o "Diário da Justiça" de 9 de fevereiro fls. 35, e os embargos aludidos foram interpostos em 21 do mesmo mês, conforme se vê do carimbo do protocolo da Secretaria do Tribunal às fls. 141, artigo 834 do Código de Processo Civil. Publicado no "Diário da Justiça" de 9 de fevereiro, o prazo para a interposição dos embargos em questão começou a fluir a 11, por ter sido sábado o anterior, vindo pois o embargante a bom tempo com seu recurso.

Todavia esses embargos não mereceram acolhida, eis que visavam a fazer prevalecer o voto vencido que acrescia à condenação da embargada a soma de vinte mil cruzeiros a título de verba correspondente à indenização especial por dano estético, quando com efeito a hipótese dos autos não comporta essa imposição.

Com efeito, o caso decidiu pela sentença de 1.ª Instância e pelo acórdão embargado, é o de um menor de dez anos e dez meses de idade que,

caindo de um bonde, sofreu o esmagamento e consequente amputação do pé esquerdo.

Ora, por esse acontecimento, em que pese a idade da vítima, a esta foi dada uma indenização por perdas e danos, com pensionamento vitalício e suprimento de aparelhos ortopédicos, juros de mora e honorários de seu advogado.

Não comporta, pois, a espécie, à vista do exposto, e, também, em face das condições pessoais daquela a imposição de uma parcela e indenização expressamente destinada a cobrir dano estético.

A indenização de dano estético por meio de verba especial, nos casos de lesões resultantes de ato ilícito é exceção só atendível em situações muito particulares, tanto mais quanto nos casos vulgares a indenização das perdas e danos o compreende.

Esta é a espécie versada nestes autos, de sorte que nela não há por que acolher a pretensão do 2.º embargante.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1951. — *Mem de Vasconcelos Reis*, presidente com voto. — *Dr. Homero de Pinho*, relator. — *Eduardo Espinola Filho*, vencido, somente no provimento parcial, que dava à 2.ª apelação para, de acordo com o voto vencido do desembargador Bulhões Carvalho, reconhecer à vítima o aumento da indenização, à vista da deformidade, de que veio a tornar-se portadora em virtude do evento, os próprios fundamentos do referido voto vencido são, ao meu ver, concludentes para a sua adoção.

Registrado em 21 de janeiro de 1951.

Lesões corporais — Reciprocidade — Não apuração da autoria da provocação ou da agressão — Absolvição do único denunciado

— Tendo havido lesões reciprocas e não se tendo apurado de quem partiu a provocação ou a agressão, absolve-se o único agente denunciado.

APELAÇÃO N.º 10.174 — Relator: Desembargador MARIO GUIMARAES FERNANDES PINHEIRO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 10.174, sendo apelante — Nelson Paulo Destri e apelado — o Ministério Público: acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação de fls. 70 para reformar a sentença apelada de fls. 68-68v e absolver o apelante da acusação de fls. 2-2v.

Não presenciou a agressão a única testemunha nomeada pela ofendida como presencial ou seja Carmosina Bocanera (fls. 4-v e 29-30). Também não a presenciaram as demais testemunhas do inquérito policial (fls. 45 e 46), salvo Arlindo Caldas de Almeida, que não lhe assistiu o início, na fase intermediária, não sabendo de quem partiu a provocação e a agressão (fls. 35). Em Juízo, essa mesma testemunha, entretanto, dá ao fato versão mais favorável ao apelante (fls. 63-63v.).

Atribuem-se apelante e ofendida, reciprocamente, o início da agressão, tendo o fato como origem a briga dos filhos menores, e da luta saíram com lesões corporais os dois contendores (fls. 32-34 e 41-52). A ofendida, que, sem justificativa (fls. 53), deixou de ser denunciada, é mulher forte (33), que confessa ter "muita força" (fl. 57).

Não se havendo apurado a autoria da provocação e da injusta agressão, a presunção é de que um dos participantes da luta estaria em legítima defesa e, assim, a solução, para assegurar a este a absolvição, seria absolver também o culpado. No caso, absolveu-se o único denunciado. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1951. — *José Duarte*, presidente. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, relator. — *Romão Côrtes de Lacerda*.

Ciente, em 31 de dezembro de 1951. — *Jorge de Godoy*.

Registrado em 14 de janeiro de 1951.

Desapropriação — Valor do prédio — Atual — Honorários de Advogado — Devido

— A indenização, em caso de desapropriação, deve corresponder ao valor atual do imóvel e não ao da época do decreto de desapropriação.

— São devidos honorários de advogado na desapropriação.

APELAÇÃO N.º 12.017 — Relator: Des. FREDERICO LUSSEKIND.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 12.017, sendo 1.º, 2.º e 3.º apelantes, respectivamente apelados, o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública. Perfecta Pereira Fernandes e outros, e a Prefeitura do Distrito Federal: acordam os Juizes, da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao segundo recurso para incluir na condenação a verba de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) de honorários de seu advogado, e os juros de mora em caso de emissão de posse do imóvel, e negar provimento aos outros recursos.

A desapropriação é do imóvel n.º 145 da rua do Lavradio. A sentença bem decidiu fixando o valor atual e não o da data do decreto de desapropriação. Correspondeu o valor do m2 do terreno ao que esta Câmara tem arbitrado para prédios na mesma zona.

Os honorários de advogado expropriado deviam ter sido incluídos, para que a indenização seja completa e não desfalçada da quantia contratada para a defesa do direito do mesmo expropriado. São fixados os honorários em Cr\$ 30.000,00 se houver a emissão de posse, devidos serão os juros de mora.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1951. — *Frederico Lussekink*, presidente e relator. — *Henrique Fialho*, revisor. — *Narcelio de Queiroz*.

Crime contra a economia popular — Medida fraudada — Caracterização

— Para a caracterização do crime de uso de medida fraudada no comércio ou de sua posse ou detenção para efeitos de comércio, basta que a medida seja das padronizadas pelo Decreto-Lei n.º 4.612, de 1934, não excluindo a infração a possibilidade de conferirem os compradores o volume ou peso do gênero objeto do comércio.

RECURSO N.º 3.400. Relator: Des. ROMÃO CÔRTEZ DE LACERDA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 3.400, recorrente o Juízo da 13.ª Vara Criminal, recorrido Serafim Gomes Bastos, acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, contra o voto do desembargador José Duarte, que negava provimento ao recurso, dar provimento a este para, reformada a decisão recorrida, restabelecer, como restabelecem, o flagrante, e mandar, como mandam, se prossiga no processo, classificada a infração descrita no flagrante como sendo a prevista no art. 3.º, V, 2.ª parte, do Decreto-lei n.º 869, de 18-11-1938, revigorado pelo Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, disposição legal aquela que pune com prisão e multa o fato de possuir ou deter, para efeitos de comércio, medida padronizada em lei, fraudada pelo agente ou que este sabe estar fraudada. Do auto de apreensão, dos depoimentos das testemunhas, das declarações do recorrido e do exame procedido, tudo como consta do processo em apenso — verifica-se que o recorrido possuía, adaptado a um latão de cinquenta litros, na sua casa comercial, um medidor de leite de um litro, que empregava para medir o leite que servia aos seus fregueses. O próprio recorrido reconhece, ao prestar declarações no flagrante, que o medidor lhe

pertence, que por ele havia medido o leite do latão, vendido aos fregueses, de modo que no latão somente restavam alguns litros. E reconhece, ainda, que, no fundo do medidor, adaptara uma borracha de cor branca, que reduzia de 100 cm³ a capacidade de litro do medidor, borracha que se achava no medidor quando feita a apreensão. O exame da medida é positivo no sentido de demonstrar achar-se a mesma fraudada mediante a adaptação da borracha, que lhe reduzia a capacidade de um litro para 900 cm³. Com tal medida, assim fraudada, o recorrido comerciava, confessando que por ela medira o leite do latão que vendera quase todo. Nestas condições, fraudara o recorrido ou, pelo menos, possuía, para efeitos de comércio, medida fraudada, medida que é padronizada em lei, pois que as medidas padronizadas o são pelo Decreto-lei número 4.612, de 2-1-1934, cujo art. 21, b, enumera o litro entre as medidas de capacidade, tudo como mostra Nelson Hungria no comentar a disposição citada no Decreto-lei n.º 869. Medida padronizada não é medida aferida, mas a que faz parte do sistema métrico adotado em lei e nesta enumerada como medida. De resto, não se compreenderia, lógica ou juridicamente pudesse aproveitar ao fraudador da medida a falta de aferição. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1951. — José Duarte, presidente. — Romão C. de Lacerda, relator, designado. — Mario Guimarães Fernandes Pinheiro. Ciente, 12 de março de 1951. — T. Arthou.

Promessa de recompensa — Pagamento do prêmio — Quem deve pagar — Honorários de advogado

— Aquele que, por anúncio, se compromete a recompensar ou gratificar a quem preencha certa condição, sem esclarecer que o pagamento caberá a outra pessoa,

responde pelo cumprimento do prometido.

— No caso de promessa de recompensa, ocorrendo procedimento judicial para recebimento do prêmio, cabe condenação em honorários de advogado.

APELAÇÃO N.º 14.953. — Relator: Des. OSCAR ACIOLY TENÓRIO.

ACÓRDÃO

Acórdam os Juizes da 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, nos autos de apelação civil n.º 14.953, sendo apelante Vanguarda S. A. e apelado Pedro Caetano, negar provimento ao recurso.

Em concurso promovido pela apelante, através de ruidosa propaganda, com a promessa de um prêmio de Cr\$ 10.000,00 para o candidato classificado em primeiro lugar, o autor obteve a vitória com a composição "Cabrochinha". Entretanto, a apelante não pagou o prêmio com a alegação de que a ação deveria ter sido proposta contra outrem, sem indicar o devedor.

A sentença não lhe deu razão. Condenou-a ao pagamento do prêmio, juros da mora a partir da citação inicial, honorários de advogado arbitrados em 20% sobre o valor da causa e as custas do processo.

Ora, o pedido do autor encontra apoio no art. 1.512 do Código Civil: "Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço contrai obrigação de fazer o prometido".

Sustenta a apelante que, segundo as bases do concurso, nenhuma responsabilidade de pagamento do prêmio lhe incumbe. Mas toda a documentação que se encontra nos autos mostra que Vanguarda teve a iniciativa e o patrocínio do concurso. Não se disse em parte alguma que a promessa de pagamento era de outra empresa.

Os honorários de advogado são de-

vidos, pois a promessa de pagamento é uma obrigação. Não seria justo que do prêmio o apelado descontasse uma quantia para pagar a seu advogado. Custas pela apelante.

Distrito Federal, 27 de dezembro de 1951. — Frederico Sussekund, presidente. — Oscar Tenório, relator. — Narcélio de Queiroz.

Despejo — Notificação feita à mulher casada na presença do marido — Validade

— É válida a notificação feita na pessoa da mulher casada, na presença do marido, em se tratando de contrato de locação por ela firmado.

APELAÇÃO N.º 15.346. — Relator: Des. MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil n.º 15.346, em que são apelantes — Lourenço Mendes Freire e Leopoldina Leite Freire, sendo apelado Gamanny Schuele; acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil, por unanimidade, negar provimento aos recursos de agravo no auto do processo; "de me-

ritis", também, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Em relação ao agravo no auto do processo versando sobre a nulidade da notificação não merece o mesmo provimento, por lhe faltar base legal. Pretende-se nula a notificação por ter sido feita na pessoa da mulher e não na do marido. Entretanto essa nulidade improcede atenta a que o contrato de locação foi celebrado com a notificação em nome da qual foi outorgada a locação, tendo ela omitido na escritura de contrato o seu estado civil. Ora a notificação é mera notícia para ciência de alguma coisa, e, além disso, essa notificação se processou na presença do marido da apelante. Não procede igualmente o segundo agravo no auto do processo, atento a que é o mesmo relativo a indeferimento de provas, e o decidido a respeito pelo juiz merece confirmação.

No mérito, bem procedeu o dr. Juiz julgando procedente o despejo. Foi o mesmo requerido sob o fundamento de necessidade do imóvel para uso próprio, e prova alguma existe da insinceridade do pedido de retomada. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1952. — L. Duque Estrada Júnior, presidente. — Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, relator. — Foi voto vencedor o Desembargador Alberto Mourão Russell. — L. Duque Estrada Júnior.

ALAGOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 3.286 de União dos Palmares, em que é apelante o Juízo e apelados João Mendes da Costa e outros:

A Fazenda Estadual, com um título de condomínio promoveu a divisão e demarcação da propriedade Várzea Grande, fazendo citar os demais condôminos e confrontantes.

Alguns destes contestaram, e outros concordaram com a ação.

Alegam os contestantes que o ti-

Dação em pagamento, feita na partilha — Quando constitui título de domínio

— A dação em pagamento feita na partilha devidamente homologada e passada em julgado constitui título de aquisição de domínio, e não se confunde com a simples reserva de bens que depende de ulterior arrematação ou adjudicação.

APELAÇÃO N.º 3.286 — Relator: MEROVEU MENDONÇA.

tulo inicialmente oferecido pela Fazenda Estadual como de domínio, não tem valor e nem podia ser registrado. Refere-se a uma separação de parte da propriedade feita em 1906, em um processo de inventário para pagamento de direitos da Fazenda, mas que não houve a necessária adjudicação. Também alegam, que, mesmo que a Fazenda fosse condômina, o seu direito estaria prescrito pois somente em 1947 foi o título transcrito.

O Juiz, considerando que a Fazenda, promotiva da ação, não juntou título de domínio, pois o que foi junto como tal é nulo em face do que alegaram os contestantes, e que, a ação estaria prescrita, concluiu anulando o feito, mandando que o registro do título da Fazenda fosse cancelado, e apelando *ex-officio*.

Nesta instância, o dr. Procurador Geral, considerando: que a Fazenda é condômina por força da dação em pagamento feito no referido inventário cuja partilha foi devidamente homologada, passando em julgado; que a dação em pagamento foi registrada no Registro Geral de Imóveis; que não se verificou contra a Fazenda a prescrição, pois antes de decorrer o prazo, surgiu o decreto n.º 22.785 de 31 de maio de 1933 que declarou imprescritíveis os bens públicos, — opinou pelo provimento da apelação no sentido de se determinar o prosseguimento da ação.

2. O título que a Fazenda juntou é efetivamente de aquisição de domínio.

E' uma dação em pagamento feita na partilha homologada por sentença e passada em julgado. Como já teve ocasião de decidir este Tribunal (acs. ns. 6.786 e 7.009), esta dação não se confunde com a mera separação de bens que depende de ulterior arrematação ou adjudicação. Pode aquela ser registrada no Registro de Imóveis.

Nem o Estado podia perder o domínio por prescrição. Com o Código Civil entendeu-se geralmente que os bens públicos eram imprescritíveis. E, como se levantassem dúvidas, o

decreto n.º 22.785 achou conveniente, como é próprio declarou, na sua exposição de motivos, "reafirmar este princípio que é de ordem pública". Por isso, dispôs, que "os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

O modo de se fazer a demarcação e a divisão poderá ser determinado na fase executória da ação. (Cód. do Proc. Civil, art. 426; acórdão deste Tribunal n.º 10.205 de 27 de março de 1951).

3. Em face do exposto acorda a turma julgadora dar provimento à apelação para julgar procedente a ação a fim de serem executados os trabalhos de demarcação e divisão como de direito. Custas pelos contestantes.

Maceió, 13 de dezembro de 1951.

— Barreto Cardoso, presidente. —
— Merozeu Mendonça, relator. — J. X. Gomes de Melo. — Mário Guimarães. —
— Fui presente, Lavenère Machado.

Competência — Fôro especial de funcionário — Exoneração depois do encerramento da instrução — Consequência

— Não faz desaparecer a competência do fôro especial para o julgamento do funcionário a circunstância de haver ele se exonerado do cargo depois de encerrada a instrução criminal.

DENÚNCIA CRIME N.º 3.231 —
Relator: MEROVEU MENDONÇA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia crime n.º 3.231, de Atalaia em que é denunciante o Ministério Público e denunciados o bel. José Cláudio de Farias Cardoso e outros:

O Promotor Público de Atalaia denunciou como incurso no art. 129 do Cód. Penal, o bel. José Cláudio de Farias Cardoso, Adnércio Braz e

Manuel Arueira pelo seguinte fato: No dia 19 de janeiro do corrente cerca de 16 horas, o primeiro denunciado, na estação de Bittencourt com uma tabica grossa ou cacete, auxiliado pelos dois outros, todos com arma de fogo, depois de verificar que o motorista Otacilio Epifânio dos Santos estava desarmado, deu no mesmo uma grande surra, produzindo-lhe as ecimoses descritas no auto de corpo de delito.

Quando o primeiro denunciado surrava o motorista, os outros dois ficaram como guarda-costas, intimidando de arma em punho os quatro serventes do caminhão e os quatro carroceiros que, por isso mesmo não puderam socorrer a vítima.

A denúncia foi instruída com o inquérito policial.

Pelo acórdão n.º 10.192 de 9 de março de 1951, este Tribunal decidiu, que em vista de ser um dos denunciados membro do Ministério Público, adjunto de Curador Geral de Menores, o processo era da competência originária deste Tribunal. Por isso, os autos foram remetidos ao dr. Procurador Geral que adotou, como sua, a denúncia do Promotor Público. Recebida esta, correu o processo os termos recomendados no Código do Processo tendo os acusados, por seu advogado constituído, oferecido defesa prévia.

Qualificados e interrogados os acusados, depuseram, pela acusação três e pela defesa duas testemunhas. O representante do Ministério Público incumbido de acompanhar a instrução do processo, opinou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. O dr. Procurador Geral opinou afinal também pela condenação.

Designado dia, teve lugar o julgamento pelo Tribunal, com as formalidades recomendadas pelo Código do Processo no art. 561, tendo o Procurador Geral sustentado a acusação e o advogado dos acusados feito a sua defesa.

2. Não procede a preliminar levantada na sessão do julgamento pela defesa, no sentido da incompetência

deste Tribunal para julgar os acusados em razão de haver o primeiro se exonerado do cargo público que motivou a sua competência.

A competência é matéria de ordem pública.

Não se estabelece, e menos se modifica, depois de estabelecida, por vontade da parte.

Na espécie já estava o processo encerrado e com dia para julgamento quando o primeiro acusado solicitou exoneração do cargo de membro do Ministério Público.

Não importa a alegação de suspeição contra o Promotor que havia oferecido a primitiva denúncia. O presente processado foi iniciado por denúncia do Procurador Geral que fez sua peça apenas formulada pelo citado Promotor.

O espantamento da vítima está provado pelo corpo de delito e pelas testemunhas que depuseram na polícia e em Juízo, três das quais de vista.

Alega a defesa que houve luta entre o primeiro acusado e a vítima, acontecendo caírem ambos por cima das canas que estavam amontoadas e se feriram e que havendo ferimentos recíprocos, querendo se impôr penas seria a de multa nos termos do § 5 do art. 129 do Código Penal. E, quanto aos outros que não tomaram parte no feito.

Esta reciprocidade de ferimentos só encontra apoio nos depoimentos de duas testemunhas escolhidas pelos acusados, uma das quais confessa não ter presenciado o fato. Mas, está contra o que disseram as outras testemunhas de vista e as circunstâncias do fato.

Entende a maioria do Tribunal que não ficou suficientemente provado o concurso criminoso dos demais acusados.

E, considerando as circunstâncias dos arts. 42 e 57 n.º II do Código Penal.

Acorda o Tribunal julgar procedente a acusação para condenar o bel. José Cláudio de Farias Cardoso a pena de três (3) meses de detenção, (Código Penal, art. 129) pagamento de cem cruzeiros de sêlo penitenciário.

rio e custas e improcedente quanto aos demais acusados.

Acorda também decretar a suspensão da pena de detenção por dois anos, sujeitando-se o acusado a dentro de 30 dias pagar as custas e sêlo penitenciário e demais condições estabelecidas em lei.

Remetam-se os autos ao Juiz de Direito de Pilar para fazer cumprir o disposto do art. 704 do Código do Processo.

Maceió, 7 de dezembro de 1951.
— Barreto Cardoso, presidente.
— Meroveu Mendonça, relator, vencido

em parte: Fixava a pena de detenção em três meses e 10 dias em face das circunstâncias do crime.

Também condenava os demais acusados por haver prova de que eles, com armas de fogo, intimidaram as pessoas que podiam ter socorrido a vítima, chegando um deles a segurar os seus braços. (Fls. 7 e 8).

Osório Gato. — J. X. Gomes de Melo, vencido, em parte, de acordo com o voto do desembargador Meroveu Mendonça. — Mário Guimarães. — Fui presente, Lavenere Machado.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.661 — DE 19 DE AGOSTO DE 1952

— Modifica os artigos 801, 836, 853, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sobre julgamento do recurso de revista e da ação rescisória.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 801, pr. e § 1.º, o art. 836, pr., o art. 853, pr. e parágrafo único, o art. 871, pr., os ns. II e III, do art. 872, e o § 2.º do artigo 874, do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código do Processo Civil) passam a vigorar nos termos abaixo, mantidas as demais disposições dos artigos:

“Art. 801 — A ação rescisória será julgada em única instância, pelo tribunal competente, segundo a lei de organização judiciária e processada na forma seguinte:

§ 1.º — Se a petição se revestir dos requisitos dos arts. 158 e 159, o relator a que fôr distribuída ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, por qualquer das formas previstas neste Código.

Art. 836 — Se não fôr caso de embargo, o relator o decidirá de plano cabendo desta decisão agravo para o Tribunal competente para o julgamento dos embargos.

Art. 853 — Conceder-se-á recurso de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre

si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.

§ 1.º — Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo de câmaras, que a adotou, ou as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

§ 2.º — A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei.

Art. 871 — Preparados os autos, ou verificada a dispensa de preparo, serão apresentados, na primeira sessão de julgamento, ao presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso, sorteado o relator na forma do art. 872.

Art. 872 —

II — quando forem dois ou mais os processos, a distribuição será feita em público, e antes de iniciada a sessão de julgamento, pelo presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso;

III — verificados os números de ordem dos processos o presidente os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida irá, por sorteio, distribuindo os que fôr retirando da urna, na ordem de antiguidade dos juizes que compuserem o Tribunal.

Art. 874 —

§ 2.º — Nos embargos de nuli-

dade ou infringentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório, e as distribuirá entre os juízes que compuserem o Tribunal competente para o julgamento."

Art. 2.º — Esta Lei aplica-se aos processos em curso, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1.º — É aprovada a Convenção n.º 98 relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, na cidade de Genebra, por ocasião da 32.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal

Convenção (98) relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Inter-

nacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de junho de 1949, em sua Trigésima Segunda Sessão, após ter decidido adotar proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão, após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949:

ARTIGO 1

1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

ARTIGO 2

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros,

com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

ARTIGO 3

Organismos apropriados às condições nacionais deverão, se necessário, ser estabelecidos para assegurar o respeito do direito de organização definido nos artigos precedentes.

ARTIGO 4

Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego.

ARTIGO 5

1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.

2. De acordo com os princípios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção, por parte de um Membro, não deverá ser considerada como devendo afetar qualquer lei, sentença, costume, ou acordo já existentes, que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

ARTIGO 6

A presente Convenção não trata da situação dos servidores públicos e não poderá ser interpretada como devendo prejudicar seus direitos ou seu estatuto.

ARTIGO 7

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Di-

retor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 8

1. A presente convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

ARTIGO 9

1. As declarações transmitidas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão estabelecer:

a) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem modificação;

b) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem tais modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais é ela inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão, a espera de exame mais profundo da situação com respeito aos mencionados territórios.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer Membro poderá, por nova declaração retirar, no todo ou em parte as reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo 1.º do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de

acôrdo com as disposições do artigo 11, transmitir ao Diretor Geral uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabeleça a situação relativamente a determinados territórios.

ARTIGO 10

1. As declarações transmitidas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de acôrdo com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações: quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem tais modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, por uma declaração posterior, renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acôrdo com as disposições do artigo 11, transmitir ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabeleça a situação no que se refere à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 11

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contado na data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato transmitido ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia somente se tornará efetiva um ano após haver sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o término do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não houver feito uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 12

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe foram transmitidas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido transmitida, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 13

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acôrdo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acôrdo com os artigos precedentes.

ARTIGO 14

Ao termo de cada período de dez anos, contado da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 15

1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação, por parte de um Membro da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 11 acima, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor.

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta a ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 16

As versões francesa e inglesa de texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

O Texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima segunda Sessão realizada em Genebra e declarada encerrada a 2.º de julho de 1949.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, a dezoito de agosto de 1949. — O Presidente da Conferência, *Guilherme Myrddin-Evans*.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, *David A. Morse*.

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção (n.º 98) relativa à aplicação dos princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada por ocasião da 32.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1949.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, D.F., em 19 de junho de 1951. — O. Guer-

reiros de Castro, Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

LEI N.º 868, DE 5 DE JULHO DE 1952

Reestabelece a lei n.º 300, de 10 de dezembro de 1948.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica reestabelecida a Lei n.º 300, de 10 de dezembro de 1948, com as modificações, que incorporam ao seu texto, os artigos seguintes:

Art. 2.º — Depois do n.º V, do art. 6.º, acrescentam-se os seguintes números:

“VI — O reexame das decisões dos Juizes de Menores estabelecido nos arts. 7 e 12, § 2.º do decreto-lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943, e apreciação em segredo de Justiça — das suspeições declaradas pelos Juizes no caso do art. 119, do Código de Processo Civil.

VII — Julgar o recurso de pena disciplinar imposta por Juiz de Direito ou Juiz Municipal.

VIII — Impor as penas previstas nos arts. 24, do Código de Processo Civil e art. 801 do Código de Processo Penal, levando-as ao conhecimento das Câmaras Criminais Reunidas para o necessário desconto de antiguidade.”

Art. 3.º — Depois da letra “h” do n.º 1 do art. 8.º, acrescentam-se as seguintes alíneas:

“i) se os Juizes se ausentam da comarca sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo, e se deixam de permanecer três horas pelo menos no lugar destinado ao despacho do expediente forense;

j) se existe afixada em lugar bem visível do cartório um quadro com a tabela dos emolumentos taxados para os atos do ofício;

k) se o mobiliário e utensílios pertencentes ao Estado estão bem con-

servados; se nos lugares onde devam permanecer as partes, funcionários, testemunhas, jurados, há higiene, comodidade e segurança;

1) se há funcionário atacado de moléstia mental ou contagiosa, e defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções”.

Art. 4.º — Depois do n.º 15 do art. 8.º, acrescentam-se os seguintes ns.:

“XVI — Representar ao Tribunal de Justiça sobre a conveniência de remoção, aposentadoria ou disponibilidade de Juiz, quando ocorrer motivo de interesse público.

XVII — Promover a verificação de incapacidade física ou mental dos Magistrados para exercerem suas funções.

XVIII — Impor as penas previstas no art. 24 do Código de Processo Civil e no art. 801, do Código de Processo Penal.

XIX — Impor pena disciplinar a Juiz ou serventuário da Justiça, que for infiel em suas informações à Corregedoria, ou embaraçar a ação desta.

XX — Exercer cada ano a correição geral em dez (10) comarcas, pelo menos.

Parágrafo único — Na Capital a correição geral será dividida em três (3) partes, a saber:

- a) Varas Cíveis e dos Feitos da Fazenda;
- b) Varas Criminais;
- c) Juizado de Menores.

Cada parte constituirá para todos os efeitos uma correição distinta.

XXI — Impor a pena de censura ao Juiz, serventuário ou funcionário de justiça que ausentar-se ilegítimamente da sede da comarca e ao que residir fora dela, multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, sem prejuízo do processo de abandono no caso de persistência;

XXII — Instaurar processo de abandono de emprego contra Juizes, serventuários e funcionários de justiça;

XXIII — Baixar instruções sobre substituição de Juizes, ou sobre o serviço de distribuição;

XXIV — Ordenar ao substituto do Juiz de Direito ou Municipal que assumam o exercício das funções do car-

go, cujo titular se ausentar da comarca ilegítimamente”.

Art. 5.º — Depois do art. 8.º, acrescentam-se os seguintes artigos:

“Art. — Compete a qualquer dos assistentes do Corregedor auxiliá-lo no exercício de suas funções e, especialmente:

a) dar parecer sobre assuntos jurídicos em consulta e processos administrativos que lhes forem distribuídos;

b) coadjuvar nas inspeções e correições; segundo as instruções do Corregedor;

c) auxiliar o Corregedor na superintendência do serviço interno e expediente da Corregedoria;

d) organizar o relatório anual da Corregedoria.

Art. — O Corregedor apresentará ao Tribunal até 16 de fevereiro relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior.

Art. 6.º — Depois do parágrafo único do art. 9.º, acrescentam-se os seguintes parágrafos:

§ 2.º — Na última folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, lançará o Corregedor o “visto em correição” ou se encontrar irregularidade mencioná-la-á em despacho para que sejam sanadas;

§ 3.º — O Corregedor marcará prazo razoável;

I — Para aquisição ou legalização dos livros que faltarem, ou estiverem irregulares;

II — Para o pagamento de emolumentos e tributos por que sejam responsáveis os funcionários, comunicando-o à competente repartição fiscal;

III — Para restituição de custas indevidas ou excessivas;

IV — Em geral para emendas de erros e abusos verificados.

§ 4.º — O Juiz de Direito fiscalizará em sua comarca o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe as informações devidas.”

Art. 7.º — Fica assim redigido o art. 11:

“Art. 11 — A Correição será exercida permanentemente na Capital

pelo Corregedor e em cada comarca pelo respectivo Juiz em caráter de cooperação.”

§ 1.º — O Corregedor poderá cometer a Juizes ou Subprocuradores Gerais do Estado, estes por prévia designação do Procurador Geral, a incumbência de correições especiais e a apuração de responsabilidade de funcionários e serventuários, mediante inquérito administrativo, que lhes será afinal presente para os fins de direito.

§ 2.º — O Juiz a que fôr cometida a função correicional deverá ser de hierarquia superior ao titular da comarca inspecionada;

§ 3.º — Em cada comarca, o respectivo Juiz procederá em outubro de cada ano às correições gerais, relatadas ao Corregedor até o fim do mês de novembro.

§ 4.º — Nas comarcas em que houver mais de uma Vara, essa atribuição será a do Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível;

§ 5.º — Serão abonadas aos Juizes e seus Escrivães as despesas que fizerem com seu transporte e permanência fora da sede da comarca.

§ 6.º — Compete ao Juiz impor pena disciplinar aos serventuários e funcionários, sujeitos à sua correição.”

Art. 8.º — Depois do art. 11, acrescentam-se os seguintes artigos:

“Art. — A correição geral, executada pelo Corregedor, será anunciada por edital, publicado na comarca e no “Diário de Justiça”, com quinze (15) dias de antecedência pelo menos.

§ 1.º — O edital mencionará o dia, hora e lugar da audiência inicial, convocará as pessoas sujeitas à correição e declarará que serão recebidas quaisquer informações, queixas e reclamações sobre o serviço forense.

§ 2.º — O Juiz de Direito, recebendo cópia do edital, mandará afixá-lo e publicá-lo na sede da comarca e dele notificar por carta registrada as pessoas sujeitas à correição.”

Art. — Finda a correição, o Corregedor em audiência especial publicará em provimento os despachos que houver proferido, as penas impostas,

os elogios aos Juizes, funcionários e serventuários da Justiça, e as instruções expedidas para emendas de erros, abusos e omissões.

Art. — A correição só poderá ser interrompida por motivo insuperável, devendo prosseguir logo que tal motivo desapareça”.

Art. 9.º — Depois do parágrafo único do art. 12, acrescentam-se os seguintes parágrafos:

“§ 2.º — A imposição da pena de advertência independe de processo;

§ 3.º — no caso de falta grave, incontinência de conduta, ou de segunda punição disciplinar instaurar-se-á processo administrativo, no qual se observará o seguinte:

a) autuada a representação ou a portaria, será o acusado citado, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar defesa;

b) achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com prazo de oito (8) dias e publicado uma só vez no “Diário de Justiça”;

c) sendo revel o acusado, ser-lhe-á dado defensor;

d) apresentada a defesa, ou não, serão ouvidas as testemunhas, inclusive as do acusado e até o máximo de cinco, e feitas as diligências necessárias à apuração do fato, terão vista do processo por cinco (5) dias respectivamente, o Subprocurador Geral designado para nele funcionar, o autor da representação, podendo oferecer documentos, e o acusado ou seu defensor.

c) conclusos os autos o Corregedor proferirá decisão no prazo de cinco dias”.

Art. 10 — Ao art. 13, acrescentam-se os ns. e parágrafos seguintes:

“V — Multa até Cr\$ 1.000,00.

VI — Remoção e disponibilidade;

§ 1.º — A importância das multas, ou a perda de vencimentos em consequência de suspensão, será descontada na folha de pagamento; se o serventuário não receber vencimentos dos cofres estaduais, será paga em selos.

§ 2.º — Será remetida cópia da decisão transitada em julgado, ao Se-

cretário das Finanças, para ordenar o desconto imediato ou a cobrança de selos, á Repartição Fiscal da circunscrição do faltoso”.

Art. 11 — Ao art. 15, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — A pena de advertência poderá ser imposta mediante carta confidencial, não ficando consignada na ficha pessoal do faltoso”.

Art. 12 — Fica assim redigido o art. 15:

“Art. 15 — O despacho, sentença ou portaria, que impuserem pena disciplinar, serão assentados em livro próprio, e anotado, na matrícula do faltoso, depois da decisão passar em julgado, a imposição de pena, que pesará como nota desabonadora sobre as promoções por merecimento.

Parágrafo único — Não se tirarão certidões das penas anotadas, senão com ordem expressa do Presidente do Conselho ou Corregedor, e para fins legítimos justificados”.

Art. 13 — Ao art. 19, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Da imposição de pena disciplinar não haverá pedido de reconsideração, que se interposto por engano, será apreciado como recurso em sentido estrito”.

Art. 14 — Depois do art. 23, acrescentam-se os seguintes artigos:

“Art. — O concurso é prestado perante uma comissão examinadora, constituída do Corregedor, que será seu presidente, de três desembargadores e de um subprocurador geral.

Art. — As provas do concurso para assistente serão escritas e orais, versando sobre as seguintes matérias: Direito Administrativo, Civil, Comercial, Penal e Teoria e Prática do Processo.

§ 1.º — Na prova escrita é facultada a consulta á Legislação não comentada; e a prova prática versará

sobre matéria pertinente ás atribuições do assistente.

§ 2.º — Podem inscrever-se no concurso bachareis em direito até 48 anos de idade de comprovada idoneidade moral, que porem estar alistados como eleitores, quites com o serviço militar e no gozo de sanidade física e mental.

§ 3.º — Ao funcionário publico em exercicio é facultada a inscrição independentemente de limites de idade”.

Art. — As provas para os demais funcionários da Corregedoria consistirão nos exames literários (português, aritmética, caligrafia) e de suficiência (assunto, competência e obrigação de cada função), além de noções rudimentares de Direito.

Parágrafo único — Pode inscrever-se no concurso o candidato que preencher os requisitos previstos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. — A inscrição para concurso será anunciada no órgão oficial do Estado, em 3 edições consecutivas, por ordem do Corregedor Geral, e deverá ser feita no prazo de 30 dias a contar da última publicação.

Art. — Encerrada a inscrição, a comissão examinadora formulará os pontos, cuja lista será publicada 60 dias antes do inicio das provas.

Art. — Terminadas as provas, considerar-se-á classificado o candidato que obtiver, no mínimo a média ponderada 60 (sessenta).

Art. — O Corregedor remeterá ao Governo a lista dos candidatos classificados, com as respectivas médias”.

Art. 15 — Depois do § 2.º do art. 33, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — O distribuidor enviará mensalmente á Corregedoria uma relação dos feitos distribuidos, mencionando o título do feito, o nome das partes e a data da distribuição”.

Art. 16 — A Lei n.º 300 será publicada com as modificações introduzidas em seu texto, do qual farão parte, integrantes.

Art. 17 — A presente lei retroagirá á data da resolução do Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as auto-

ridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 5 de julho de 1952.

JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
Geraldo Starling
José Maria Alkmim.

BIBLIOGRAFIA

REVISTAS

Recebemos e agradecemos as seguintes publicações periódicas:

NACIONAIS:

Revista Forense: Publicação nacional de doutrina, jurisprudência e legislação (Avenida Erasmo Braga, 299 — Rio de Janeiro) — Vol. 141, Fascículos 587-588 — Maio e junho de 1952 e vol. 142, Fascículos 589-590 — Julho e agosto de 1952;

Revista do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Publicação Oficial): Doutrina e Jurisprudência — Vol. 6, ns. 3 e 4 — Julho a dezembro de 1951;

Revista de Jurisprudência Brasileira: Publicação mensal (Rua Senador Dantas, 76 — Rio de Janeiro) — Doutrina, Jurisprudência e legislação — Vol. 96, Fascículos 286-287 — Julho e agosto de 1952;

ESTRANGEIRAS:

American Bar Association Journal — Publicação mensal (1140 North Dearbon Street — Chicago 10, Illinois) — Vol. 38, ns. 7-8 — Julho e agosto de 1952;

Gaceta Judicial — Publicação Mensal da Corte Suprema de Justiça (Tegucigalpa, República de Honduras) — Números: 1145, 1146 e 1147, respectivamente de abril, maio, e junho de 1952;

Journal of the American Judicature Society (Ann Arbor — Michigan) — Vol. 36, n.º 2 — Agosto de 1952.

PEDIMOS PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGÊNERES.

We ask for exchange of Similar publications.